

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. NºTST-SS-43.208-2002-000-00-00-3TST

S U S P E N S Ã O D E S E G U R A N Ç A

Requerente: VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR

REQUERIDOS : RICARDO AUGUSTO DA SILVA E OUTRA

AUTORIDADE : EX.^{MA} SR.^A JUÍZA RELATORA MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA DO-
COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51 e 375 do RITST, requer a suspensão da eficácia da liminar concedida pela Ex.^{ma}Sr.^a Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, desse mesmo Regional, Relatora do Mandado de Segurança nº TRT-0015/02, em que figuram como Impetrantes Ricardo Augusto da Silva e Maria do Socorro Cavalcante Silva.

O Mandado de Segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pretende, teve por objeto suspender os efeitos das Portarias nºs 0258/2002 e 0259/2002, pelas quais foi determinada a remoção, **EX OFFICIO**, DOS IMPETRANTES PARA A VARA DO TRABALHO DE JARU/RO.

A medida orarequerida já foi alcançada nos autos do Processo nº SS-48.889-2002-000-00-00-6, ocasião em que foi deferido o pedido para suspender os efeitos da liminar impugnada, restabelecendo ato impugnado pela via mandamental.

Ante o exposto, verificada a perda de objeto deste instrumento processual, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-RC-3267/2002-000-00-00-9

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

AUTORIDADE RE- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO
QUERIDA : TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA apresentou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que expediu mandado de pagamento no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente à totalidade dos abonos de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) deferidos, por tutela antecipada, aos autores de reclamação trabalhista ajuizada contra o requerente e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

Nas razões apresentadas, o requerente sustentou que, nos termos do artigo 877 da CLT, a competência para a execução de decisões trabalhistas, ainda que proferidas por Colegiado, é atribuição do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Também alegou que a concessão da tutela, para efeito de pagamento de abono aos reclamantes, contraria a boa



ordem processual, na medida em que não foram respeitados os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III e 589 do CPC, que tratam do procedimento a ser adotado na execução provisória. Requeiru, então, a concessão de liminar para que fosse sobrestado o cumprimento do mandado de pagamento do abono aos autores da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Mediante o despacho de fls. 29, foi deferida a liminar requerida para suspender, até o julgamento final da medida correicional apresentada, o cumprimento do mandado de pagamento expedido pelo Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Na oportunidade também foram solicitadas informações à autoridade requerida.

Irresignados, agravam regimentalmente os reclamantes da ação trabalhista, às fls. 100/102, defendendo a competência do Juiz-Presidente da Turma do Regional proceder à execução de tutela antecipada deferida por aquele Colegiado, por força do artigo 273, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Nas necessárias informações prestadas pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, às fls. 34/42, foi noticiado, todavia, que o cumprimento do despacho proferido por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho restou prejudicado diante do fato de que o pagamento, objeto do mandado de cumprimento expedido, já havia sido satisfeito pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF que, ao lado do requerente, figura como reclamada na ação trabalhista em que foi deferida a tutela antecipada.

Com efeito, a satisfação, pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, do débito determinado pelo mandado de pagamento expedido pelo Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, atacado pela presente medida correicional, conforme registrado nas informações prestadas pela autoridade requerida, implica perda do OBJETO DESTA RECLAMAÇÃO.

Ante o exposto, resta prejudicado o exame do mérito deste agravo regimental, ficando extinta a medida correicional por perda do objeto.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-48.033-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 0004/2001**.

São impugnadas as seguintes Cláusulas: 1ª (Correção Salarial), 2ª (Salário Normativo), 16ª (Atividades com Defensivos Agrícolas), 26ª (Horas Extras), 28ª (Trabalho Noturno), 30ª (Férias Proporcional), 33ª (Mão-de-Obra Especializada), 36ª (Aviso Prévio), 44ª (Alimentação do Trabalhador) e 47ª (Insalubridade).

A Requerente transcreve trechos de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, à guisa de demonstrar que as cláusulas normatizadas apresentam conteúdo considerado impróprio para o estabelecimento por via heterônoma, seja por dependerem de ajuste direto entre os interessados, seja por disciplinarem institutos já regidos por lei específica.

Verifica-se que, à exceção da Cláusula 1ª (Correção Salarial), todas as demais foram instituídas com fundamento em sentença normativa anterior. A esse propósito, tenho sustentado entendimento no sentido de que não há impedimento para a adoção, em julgamento, das mesmas cláusulas uma vez fixadas, judicialmente ou por acordo. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado. Na hipótese em exame, às razões norteadoras do acórdão regional, o Requerimento opõe teses jurídicas genéricas, erigidas a partir de contextos fáticos distintos do que nos autos se traduziu e que, por conseguinte, não podem servir de subsídio para a avaliação cabível em sede monocrática.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo singular a competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem nortear o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, em caráter emergencial, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença nor-

mativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame dos elementos com que instruído o feito, a fim de manter ou não as cláusulas objeto de inconstitucionalidade, que, de qualquer modo, são passíveis de alteração, pelas próprias partes, a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Quanto à recomposição dos salários, se é verdade que a legislação vigente remete as partes à negociação quando não alcançam o consenso a respeito, também é certo que nem sempre o debate acerca do tema alcança os resultados desejáveis. No caso, chamado a intervir, na forma da previsão contida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, o egrégio TRT da 9ª Região deliberou:

"Os salários dos empregados abrangidos por esta sentença normativa, a ser pago a partir de 1º de maio de 2000, resultará do salário pago em 1º de maio de 2000, acrescido do percentual integral correspondente à variação do INPC-IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001.

Parágrafo primeiro: Para os empregados admitidos após maio de 2000 será devido um reajuste proporcional, de acordo com a data de admissão.

Parágrafo segundo: Poderão ser compensadas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial e término de aprendizagem".

Tal determinação conduz a uma atualização dos salários da categoria pelo índice de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento) e, no mesmo percentual, do salário normativo da categoria, já estabelecido em instrumentos anteriores.

A justificativa apresentada para o deferimento da reivindicação trabalhadora, no particular, repousa tão-somente na necessidade de corrigirem-se os efeitos corrosivos da inflação sobre os salários. Ocorre que as sentenças normativas proferidas pelo Tribunal de origem nos dissídios em curso que envolvem o setor agropecuário da região, cujos efeitos foram objeto de pedido de suspensão por parte da própria Federação patronal requerente (ES-48032-2002-000-00-00-6 e ES-47742-2002-000-00-00-9), têm registrado análise positiva da situação presente do setor produtivo, com indicativo de elevação significativa da produtividade.

A Requerente, por sua vez, aponta a ilegalidade da indexação dos salários e sustenta que a legislação regente da política salarial não admitiria a estipulação de critérios de correção senão mediante instrumento coletivo de produção autônoma, citando precedentes. Enfoca a questão, portanto, apenas teoricamente, do prisma de teses jurídicas, sem adentrar a realidade fática do relacionamento entre patronato e operariado. Haja vista não indicar qualquer fato concreto impeditivo da recomposição dos salários, nem as provas que em tal sentido hajam sido produzidas, de modo a demonstrar equivocadas as conclusões do Regional.

Ora, efetivamente, a legislação ordinária em vigor remete as questões de atualização de valor ou aumento real de salários ao âmbito da negociação coletiva, instituto que o legislador constituinte pretendeu estimular com a redação conferida ao inciso XXVI do artigo 7º da Carta Política de 1988. Ocorre que o processo negocial tem resultado, quase sempre, infrutífero, quando se trata de estabelecer valores para a contraprestação do trabalho num determinado setor, quer pela falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral. Diante do impasse, ao invés de recorrerem os interlocutores à mediação - igualmente facultada pela Lei Maior - têm optado, eles próprios, por transferir aos Tribunais trabalhistas o encargo de suprir sua vontade inconciliável. E por mais que a solução heterônoma do conflito coletivo possa parecer antagonista ao ideal da autonomia privada coletiva, o fato é que está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo de autorregulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrado, é passível de comportar qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, observadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas.

Ocorre que não seria próprio, nem adequado, rever essa questão complexa, intimamente relacionada com a situação econômico-financeira do setor produtivo demandado, em sede de efeito suspensivo, quando as conclusões registradas na sentença normativa revisanda evidenciam que a própria parte interessada não se desincumbiu a contento da obrigação que expressamente lhe está atribuída no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte: "*À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades*". O juízo singular, nessa situação, não detém o poder que, no Item XII da mesma Instrução Normativa, se confere ao instrutor do feito: "*Não tendo sido possível a conciliação, o Juiz Instrutor apresentará a solução que lhe pareça adequada para resolver o dissídio. Persistindo a ausência de composição amigável do conflito, serão determinadas as diligências necessárias à instrução do feito*". De maneira que não se está no momento processual propício para questionar a solução apresentada pelo Tribunal que manteve o contato direto com as partes e as provas.

Já no que respeita à forma de concessão do reajuste, é inoportuno reconhecer que a jurisprudência atual da SDC tem-se in-

clinado a considerar que a referência a índices de variação de preços e serviços, em cláusula normativa determinante de atualização salarial, consubstancia contrariedade à disposição contida no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, donde a probabilidade de vir a ser reformada a sentença normativa, no tocante ao reajuste, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário.

Considerando, pois, os aspectos ressaltados e a provisoriedade da decisão proferida em requerimento de efeito suspensivo, **defiro parcialmente o pedido para limitar o reajuste dos salários e do piso normativo da categoria ao percentual de 7% (sete por cento)**, até que este egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente a respeito, ao julgar o recurso ordinário impetrado pela Requerente.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 0004/2001, apenas parcialmente, no tocante às Cláusulas 1ª e 2ª, para limitar o reajuste concedido, com repercussão no cálculo do salário normativo, ao percentual de 7% (sete por cento), incidente sobre os salários devidos a partir de 1º de maio de 2000, até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto.

Oficie-se aos Requeridos e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RODC-04979-2002-900-03-00-2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR.
ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ.
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. HERBERT NAGY MEDEIROS E DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA.
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA.

DESPACHO

1 - O Recorrente, por meio da petição de fls. 270/274, trouxe aos autos cópia das certidões expedidas pela 1ª Vara de Atibaia, relativas à medida cautelar inominada que reconheceu a sua regularidade como entidade sindical.

2 - Notifique-se o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região, para que se manifeste sobre os documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Publique-se.

5 - Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-365.783/97.0TRT - 9ª REGIÃO Embargante : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
EMBARGADA : EMÍLIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 217/220, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º da Constituição DA REPÚBLICA, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Embargante, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, QUE PREVÊ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Quando à violação dos textos constitucionais invocados nas razões recursais, encontram obstáculo no Enunciado nº 333 do TST. Pelo o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-373.406/1997.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

A 2ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre os vencimentos do mês de março, incidente sobre os salários de abril e maio com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente (fls. 119/122).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 125/130, foram REJEITADOS PELO ACÓRDÃO DE FLS. 134/136.

A Reclamada interpôs Embargos, alegando ser indevida a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho daquele ano, de acordo com posicionamento firmado pelo STF. Aponta vulneração ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, ao Decreto-Lei nº 2.425/88, além de transcrever arestos (fls. 139/146).

Os Reclamantes não ofereceram contra-razões, conforme CERTIFICADO À FL. 151.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

O Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, ao suspender os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URPs daqueles meses, ocasionou o ingresso de uma avalanche de ações nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação dos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"Sendo de aplicação imediata o art. 1º, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte" (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

O sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP DE ABRIL/88 SERIAM APLICADOS SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO.

Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de abril.

Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a X do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de junho e julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URPs desses dois meses. Repita-se: sobre essas URPs de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URPs de abril e maio/88, em face do que dispôs o ART. 1º DO MULTICITADO DECRETO-LEI Nº 2.425/88.

Ora, se a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho.

Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser PAGOS NO MESMO VALOR DOS DE ABRIL.

Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URPs de abril e maio/88.

Essa repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição DETERMINADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que é devida apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, repercutiria nos meses de MAIO, JUNHO E JULHO.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, que passou a ter a seguinte redação: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88

Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho." (grifou-se).

Logo, a decisão da Turma encontra-se em harmonia com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI, razão pela qual não se vislumbra a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-385.578/97.7TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DESPACHO

A 6ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 99/100, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por intempestivo: "Depreende-se da análise dos autos, que o recurso não merece conhecimento.

Verifico de fls. 79 que o acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, foi publicado no Diário Oficial do dia 21 DE JUNHO DE 1997 (SÁBADO).

Em face do que dispõe o Enunciado/TST nº 262: 'PRAZO JUDICIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no 1º dia útil imediato e a contagem, no subsequente'. Iniciando o prazo no dia 23 e a respectiva contagem no dia 24 (terça-feira), infere-se que teria expirado no primeiro dia do mês de julho.

Ocorre que o recurso somente foi interposto no dia 03/07/97, portanto a destempo" (fls. 99/100).

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, sustentando omissão quanto à tempestividade do recurso, à luz do art. 184 do CPC, porque é notório o feriado, em 24 de junho, tradicionalmente comemorado em todo o Nordeste como dia de São João, conforme explicitado no Recurso de Revista, à fl. 81.

A Turma acolheu os Embargos Declaratórios acrescendo à FUNDAMENTAÇÃO O SEGUINTE:

"O acórdão recorrido não conheceu do recurso de revista, porque intempestivo. Firmou entendimento no sentido de que iniciando-se o prazo no dia 23 e a respectiva contagem no dia 24, este teria o seu término no dia 1º de julho, sendo certo que o recurso foi interposto somente no dia 03.

Não considerou o suposto feriado de São João, no dia 24 de junho, fato notório no Nordeste, mas não na Capital da República e nem poderia fazê-lo, já que nada restou certificado nos autos, NO PAR-TICULAR.

Note-se que a SDI deste Tribunal Superior, através da sua Orientação Jurisprudencial de nº 161, já firmou entendimento no sentido de que 'cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.' ...

Não se vislumbra portanto, qualquer ofensa aos princípios do direito de ação e do contraditório e da ampla defesa, tutelados nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal" (fl. 111).

Inconformada com a decisão embargada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação dos arts. 896 da CLT; 6º, da Lei nº 5.584/70; 184 e 334, inciso I do CPC; e 5º, incisos II, XXXV e LV da

Constituição da República, bem como contrariedade ao Enunciado Nº 262 DO TST E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SDI.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante à ofensa ao art. 334, inciso I do CPC, improspera o inconformismo da parte, porque o feriado de 24 de junho não foi consagrado pela legislação federal como feriado nacional, constituindo feriado apenas local, sujeito, pois, à comprovação pela parte nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI.

O Colegiado reconhece que a parte noticiou o fato, mas não o comprovou. O conteúdo da assertiva é absolutamente claro ao consignar que a Recorrente deve, além de assinalar a ocorrência de feriado local no início da contagem do prazo recursal, COMPROVAR A CIRCUNSTÂNCIA INVOCADA.

Não é dado ao Juiz conhecer de ofício matéria relacionada a direito local, devendo a parte, por dever de diligência, comprovar o alegado quando da interposição do recurso.

Não há se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da SUPREMA CORTE, QUE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

Quanto aos demais dispositivos legais invocados nas razões recursais, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 262 do TST, encontram óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-388.266/97.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LISANDRA MEDEIROS FALEIROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
EMBARGADA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 121/125, conheceu do Recurso de Revista da Reclamante e negou-lhe provimento, no tocante ao programa "Bom Menino - Menor Assistido - Vínculo Empregatício", por entender que:

"O Decreto nº 94.338/87 deixa claro que o programa não gera vínculo de emprego, em virtude de sua finalidade específica, qual seja, a de propiciar ao menor assistido, mediante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, a sua participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio. O simples fato de a menor ter laborado em jornada superior à determinada pelo Decreto em comento, não gera o vínculo empregatício, ante a inexistência de determinação legal" (fl. 121).



Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, sustentando que o acórdão embargado, ao negar provimento ao Recurso de Revista, violou os arts. 8º, inciso I e 13 do Decreto nº 94.338/87, vez que o referido Decreto deveria necessariamente afirmar quais as ilegalidades que não ensejariam o reconhecimento de vínculo, já que em seu silêncio presume-se que há reconhecimento, e não havendo dispositivo afirmando que “a prestação de serviço além da jornada não implicará o reconhecimento de relação de emprego”.

Impugnação às fls. 139/141.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação dos arts. 37, **caput**, inciso XXI e 173, inciso III da Constituição Federal, improspera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de matéria não prequestionada no acórdão embargado, estando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Em que pese a argumentação da Reclamante, razão não lhe assiste, porque o acórdão embargado fundamentou seu entendimento nos dispositivos legais ditos como violados, dando a eles RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AO DECIDIR QUE:

“O artigo 8º do supramencionado Decreto, um dos dispositivos em que se pauta a irresignação, dispõe, tão-somente, acerca dos direitos assegurados ao menor assistido, não se reportando à possibilidade de se reconhecer o pretendido vínculo.

O art. 13, que é o outro preceito legal em que baseia o inconformismo, dispõe que: **‘A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido concedida nos termos do disposto neste Decreto, não gera vínculo empregatício’.**

Verifica-se, assim, que o simples fato de a menor ter laborado em jornada superior à determinada pelo Decreto em comento, que tem como finalidade essencial propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, através da participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, proporcionando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural, não gera o vínculo empregatício como requerem os recorrentes, ante a inexistência de determinação legal.

O menor assistido deve ser aluno matriculado em ensino REGULAR OU SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAU.

Dentre outros requisitos à concessão da bolsa, sobressai-se a necessidade de os menores admitidos não poderem desenvolver atividades em locais e serviços incompatíveis com o trabalho menor, nos termos dos artigos 404 e 405 da Consolidação do Trabalho (art. 4º do Decreto nº 94.338/97).

O Programa Bom Menino atende não apenas a necessidade de conjugação do ensino teórico com a prática para a formação do profissional, mas também a integração do menor num contexto mais amplo, ou seja, o social e cultural, de forma a lhe propiciar vivência e experiência que possibilitem seu desenvolvimento INTEGRAL.

Por isso mesmo, creio que possíveis irregularidades na execução do programa, como a da hipótese em exame, não resultam em sua desfiguração a ponto de transmutar sua natureza jurídica.

A autora exerceu atividades na empresa concedente, que lhe proporcionaram, de uma forma ou de outra, experiência prática. Daí a inviabilidade de se afirmar, com base exclusivamente na referida irregularidade, que houve transmutação da relação jurídica de natureza civil, disciplinada pelo Decreto nº 94.338/87, em relação de emprego subordinada à legislação TRABALHISTA.

Conquanto pretensões dessa natureza sejam freqüentes na Justiça do Trabalho, de modo geral, a deduzida nestes autos esbarra, a nosso ver, em duas ordens de obstáculos ao seu acolhimento: um ético, outro, legal.

Ético, porque, aceitando a autora, na época, a sua condição de menor assistida, tinha conhecimento de que prestaria serviço à RÊ NESA QUALIDADE.

Logo, a pretensão de se ver, agora, declarada empregada da ré, colide, de frente, com o conteúdo de suas intenções quando aceitou ser titular da Bolsa de Iniciação ao Trabalho.

Legal, na medida em que o Decreto nº 94.338/87 deixa claro que o programa não gera vínculo de emprego, em virtude de sua finalidade específica, qual seja, a de propiciar ao menor assistido (vale dizer, à juventude carente deste País), mediante atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, a sua participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, e, com todo respeito, a configuração do pretendido vínculo empregatício traduz, em última análise, forma sutil e engenhosa DE TRANSGREDIR A NORMA LEGAL REFERIDA.

Pondere-se, finalmente, que não se afasta em definitivo, em razão dos argumentos expendidos, a possibilidade de o programa conduzir à declaração de existência de um típico contrato de trabalho.

Este ocorrerá sempre que resultar evidenciado o total desvio da finalidade do programa, hipótese que, consoante já exposto, não se identifica com a dos autos” (fls. 123/124).

Incabível o presente Recurso pelo disposto no Enunciado nº 221 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.052/97.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALBERTO PADILHA NAVAS
ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA
EMBARGADOS : MAGNA ENGENHARIA LTDA. E COMPANHIA RIOGRANDENSE **DESANEAMENTO - CORSAN**.
ADVOGADOS : DR. GILBERTOLIBÓRIO BARROS E DRª. GLADIS CATARINA NUNES

DA SILVA DESPACHO

A egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 892/895, conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema “vínculo de emprego”, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. No mérito, deu provimento à revista para julgar a reclamação improcedente, em face da inexistência de vínculo empregatício.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante a fls. 897/899 foram rejeitados, por não caracterizados os pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 902/903).

Nos embargos interpostos a fls. 905/916, o reclamante insurgiu-se contra o conhecimento da revista, apontando violação do artigo 896 da CLT. Tem por contrariado o Enunciado nº 126 desta Corte. Alega que o Regional não consignou a data de sua admissão, tampouco se manifestou sobre o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Enunciado nº 331, II, do TST, razão pela qual sustenta que não há suporte jurídico para se concluir que a contratação se deu após a Constituição Federal de 1988. Traz arestos para confronto.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 919).

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o disposto no artigo 113 do RITST, c/c a Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

Relatados.

Embora tempestivos (fls. 904/905) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 846 e 917), os embargos não merecem processamento.

Efetivamente, não houve contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST.

A e. Turma, ao responder aos embargos de declaração de fls. 902/903, opostos pelo próprio reclamante, foi explícita ao afirmar que “a decisão do Regional declarou que **restou incontroversa a inexistência de concurso público para ingresso do Reclamante nos quadros da Reclamada**” (fl. 781), circunstância mais do que evidente de que a hipótese é de contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988.

Registrou, ademais, que essa conclusão está corroborada pelas próprias alegações do reclamante, esposada em seu recurso ordinário, consignadas também no acórdão do Regional (fl. 781), “**quando afirmou que o artigo 37, II, da Carta Magna não impede o reconhecimento do vínculo de emprego quando presentes os elementos caracterizadores da sua condição de empregado**” (fl. 903 - destacou-se).

Diante desse contexto, evidenciado que o quadro fático definido pelo Regional revela nitidamente que a contratação se deu **após a Constituição Federal de 1988**, evidentemente que a e. Turma, ao concluir pela contrariedade do Enunciado nº 331, II, do TST, não incurSIONOU em reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual não há que se falar em contrariedade ao Enunciado Nº 126 DO TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Registre-se, a título de esclarecimento, que a jurisprudência firmada nos precedentes reproduzidos a fls. 909/915, invocada pelo embargante em amparo de sua tese, na realidade, não o socorre, pois examinam hipóteses em que o quadro fático do Regional não ficou definido no sentido de que a contratação é posterior à Constituição Federal de 1988, circunstância, como VISTO, INCONTROVERSA NO CASO EM EXAME.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

MF/JAC/sas

PROC. NºTST-E-RR-419.373/98.5 10ª REGIÃO

Embargantes: **ANTÔNIO MARTINS ROSA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 224/226, não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 294/TST, uma vez que a parcela postulada, qual seja, IPC de março/90, estava assegurada pela Lei Distrital nº 38/98, revogada pela Lei Distrital nº 117/90. Consignou que não era aplicável a prescrição parcial, uma vez que a discussão envolve o direito ao próprio fato gerador, exigindo perquirir acerca da norma legal assecuratória da parcela postulada, razão por que incidente a regra geral do Enunciado 294/TST. Afastou as apontadas ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 228/239, sob a alegação de que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Asseveram que a alteração do regime jurídico único não acarreta rescisão contratual, e sim uma mera alteração conceitual da relação existente, razão por que aplicável a prescrição quinquenal. Sustentam, finalmente, que não deve ser aplicada a prescrição total, eis que a parcela postulada decorre de lei. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF, 896 da CLT, contrariedade ao Verbete 294/TST, ALÉM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 241.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a Revista efetivamente não merecia ser CONHECIDA,

eis que, do exame dos autos, verifica-se que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Incidente o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada contrariedade aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF e ao Verbete 294/TST. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-425.707/98.4 10ª REGIÃO

Embargantes : **ISAAC NAVES DE OLIVEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - **SERPRO**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 489/493, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que o novo critério de reajuste salarial adotado pela sentença normativa, que impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, conforme previsto no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, não importou em alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado, uma vez que a mudança de critério derivou de sentença normativa, cuja observância independe da vontade do empregador.

O acórdão de fls. 508/510 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Autores, sob o fundamento de que inexistentes as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a manutenção da diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra, e que o descumprimento, pela Empresa da referida norma interna atentou contra o seu direito adquirido e acarretou alteração contratual que lhe foi prejudicial. Alegam violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Verbete 51/TST (fls. 512/517).

Impugnação apresentada às fls. 519/526.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Sem razão os Embargantes. Com efeito, tem-se que a norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Desta forma, a concessão, por meio de sentença normativa de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS.

A determinação de que as empresas "...deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada...", constante da parte dispositiva do acórdão do Dissídio Coletivo em apreço, se interpretada como pretendendo os Embargantes, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com força de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a violação DOS ARTS. 444 E 468 DA CLT E 7º, VI, DA CF.

De igual modo, não se pode ter como contrariados o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o Verbete 51/TST. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. Ademais, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Por outro lado, a tese esposada pela Turma encontra-se em harmonia com o item 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que É NO SENTIDO DE QUE, *verbis*:

"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de RECURSOS HUMANOS."

Incide, pois, ao caso, o Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Precedentes: E-RR-318.386/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJ de 24/03/2000; AG-E-RR-322706/96, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ de 10/03/2000 e E-RR-306316/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, publicado no DJ de 25/02/2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-427.031/98.0 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
 EMBARGADOS : VERÔNICA MARIA E SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Reclamada, no item relativo às URPs de abril e maio/88, sob o fundamento de ser inviável a aferição de ofensa à Lei nº 7.706/88, uma vez que não foi indicado expressamente o dispositivo tido como violado. Consignou que os arrestos de fls. 124/125 eram inservíveis porque oriundos do STF, hipótese não prevista no art. 896 da CLT. Entendeu que os arts. 8º, § 1º, e 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.335/87; 3º e 5º do Decreto-Lei nº 2.425/88 não foram violados em sua literalidade, uma vez que a questão foi examinada pelo Tribunal Regional sob o prisma da existência de direito adquirido ao reajuste em tela. Assentou que esses dispositivos legais apenas prevêm o pagamento da parcela deferida, não se caracterizando qualquer afronta a sua literalidade, mas sim cumprimento de determinação legal, razão por que aplicável o Verbete 221/TST (fls. 137/142).

A Reclamada interpõe Embargos, sustentando que foi indicado nas razões de Revista o cancelamento do Verbete 323/TST, o qual havia pacificado o entendimento acerca da URP de abril e maio/88. Alega que a menção ao cancelamento de Enunciado deve ter o mesmo efeito que a indicação de Enunciado não cancelado e de divergência com item da Orientação Jurisprudencial, razão por que o não conhecimento da Revista implicou violação dos arts. 896 da CLT E 5º, LV, DA CF (FLS. 145/148).

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 150.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 152/153, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

PROC. Nº TST-E-RR-427.031/98.021ª REGIÃO

Improprável o Apelo. Com efeito, o fato de o Enunciado que tratava da matéria discutida nos autos haver sido cancelado não autoriza por si só o conhecimento da Revista, eis que esta hipótese não está prevista no art. 896 da CLT. A indicação de cancelamento de Enunciado não pode, portanto, ter o mesmo efeito que a indicação de contrariedade a Verbete e tampouco à Orientação Jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Ressalte-se que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em conseqüência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intactos, portanto, os arts. 5º, LV, da CF e 896 da CLT.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-436.150/98.2 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 EMBARGADA : IVONE GREGORIO ALVES
 ADOVADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamado, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST, restando afastadas as apontadas divergência jurisprudencial e violação legal/constitucional (fls. 228/231).

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 233/240, sob a alegação de que o processo licitatório, que deu origem ao contrato administrativo celebrado com a 1ª Reclamada, foi realizado com base na Lei nº 8.666/93, o que demonstra a licitude da contratação da empresa prestadora dos serviços de limpeza. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, insistindo na tese de que sua Revista merecia ser conhecida por divergência jurisprudencial e por violação legal/constitucional. Aponta vulneração aos arts. 37, *caput* e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de trazer arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 243.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 245/247).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Instituto de Saúde do Paraná, autarquia estadual, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova REDAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação AOS DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES, NOS SEGUINTE TERMOS: "art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 37, *caput* e § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Não se caracteriza, igualmente, a apontada divergência jurisprudencial, eis que os arrestos trazidos a cotejo estão superados pelo Enunciado 331/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-438.144/98.5 10ª REGIÃO

Embargantes: **ZENAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 204/206, não conheceu da Revista das Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Entendeu ser aplicável a prescrição biennial na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 208/219, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Assevera que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional, sob pena de violação do direito adquirido dos trabalhadores. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Impugnação apresentada às fls. 224/227.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ DE 09.10.98; E-RR-220.697/95,

publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Incidente o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-446.788/98.52ª REGIÃO**Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO BEZERRA PAZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DESPACHO

A 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Município para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, em face da não realização do concurso público, julgar improcedente os pedidos deduzidos na petição inicial. Esclareceu que, no caso, havia pedido de pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos, os quais, todavia, já haviam sido quitados, conforme disposto na sentença de fl. 168 (fls. 301/307).

O Município de Osasco interpõe Embargos, alegando que o acórdão recorrido deve ser reformado para excluir da condenação o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Afirma que, na peça contestatória, provou que o saldo de salário foi quitado. Entende que a Turma incorreu em julgamento *extra petita*, violando os arts. 128 e 460 do CPC, além de contrariar a jurisprudência desta Corte (fls. 311/314).

Os Embargados não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 317.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Data *venia* do entendimento do Reclamado, a Turma não o condenou ao pagamento dos salários retidos, mas deu provimento total ao seu Recurso de Revista e julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, destacando, inclusive, que o pleito de pagamento de dias trabalhados e não remunerados foi indeferido na SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, PORQUE QUITADOS.

Se julgados improcedentes os pedidos da inicial, obviamente não permaneceu qualquer condenação, não sendo o caso de julgamento *extra petita* ou de caracterização de divergência jurisprudencial, pois sequer o Reclamado tinha interesse em recorrer, já que a decisão da Turma foi-lhe totalmente favorável.

Logo, não foi preenchido um dos pressupostos de recorribilidade, pois o Município não foi sucumbente.

Assim sendo, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-449.444/98.513ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO
 EMBARGADO : SEVERINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público, mantendo a decisão do Tribunal Regional no sentido do deferimento de diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal, embora nulo o contrato de trabalho porque efetivado sem o concurso público. Entendeu a Turma que, havendo diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, este último deve ser considerado como salário *stricto sensu*, porque não se pode conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, ainda que nulo seja o contrato (fls. 93/95).

O Ministério Público interpõe Embargos, alegando que o Enunciado 331/TST estabelece ser devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitada a contraprestação acordada pelas partes, não incluindo as diferenças salariais para a complementação do mínimo legal. Afirma que, embora pareça injusto o pagamento aquém do mínimo legal, não se pode desconsiderar que, acima do interesse individual do reclamante, coloca-se o interesse da coletividade. Entende que o Autor já foi favorecido, de modo ilegal, com o ingresso na Administração Pública, tendo usufruído dos benefícios decorrentes, em detrimento de muitos que almejam disputar um emprego pela via regular do concurso público. Conclui que a decisão embargadaviola o § 2º do art. 37 da CF/88, contraria o Enunciado 363/TST e diverge da jurisprudência desta Corte (fls. 98/106).

Os Embargados não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 120.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, o Tribunal Regional, mesmo concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, porque desatendido o comando do inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu ao Reclamante diferenças salariais condizentes à contraprestação compatível ao mínimo legal.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, não se reconhece o direito às verbas de natureza trabalhista, sendo, contudo, devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O direito ao pagamento de contraprestações retidas advém da impossibilidade de devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Esta questão foi objeto de muita discussão no âmbito desta Corte que pacificou entendimento no sentido de ser devido, ainda que nulo o contrato, o salário-mínimo/hora, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do contratante que já usufruiu do TRABALHO DO OBREIRO.

A matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI, tendo sido editado posteriormente o Enunciado nº 363/TST, que, atualmente, possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

O entendimento da Turma no sentido da observância do parâmetro do mínimo legal, ainda que nulo seja o contrato de trabalho, está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 363/TST.

Ileso, por conseguinte, o § 2º do art. 37 da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-449.445/98.913ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO
 EMBARGADO : ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público, mantendo a decisão do Tribunal Regional no sentido do deferimento de diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal, embora nulo o contrato de trabalho, porque efetivado sem o concurso público. Entendeu a Turma que, havendo diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, este último deve ser considerado como salário *stricto sensu*, porque não se pode conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, ainda que nulo seja o contrato (fls. 86/88).

O Ministério Público interpõe Embargos, alegando que o Enunciado 331/TST estabelece ser devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitada a contraprestação acordada pelas partes, não incluindo as diferenças salariais para a complementação do mínimo legal. Afirma que, embora pareça injusto o pagamento aquém do mínimo legal, não se pode desconsiderar que, acima do interesse individual do reclamante, coloca-se o interesse da coletividade. Entende que o Autor já foi favorecido, de modo ilegal, com o ingresso na Administração Pública, e usufruído dos benefícios decorrentes, em detrimento de muitos que almejam disputar um emprego pela via regular do concurso público. Conclui que a decisão embargadaviola o § 2º do art. 37 da CF/88, contraria o Enunciado 363/TST e diverge da jurisprudência desta Corte (fls. 91/99).

Os Embargados não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 113.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, o Tribunal Regional, mesmo concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, porque desatendido o comando do inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu ao Reclamante diferenças salariais condizentes à contraprestação compatível ao mínimo legal.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, não se reconhece o direito às verbas de natureza trabalhista, sendo, contudo, devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O direito ao pagamento de contraprestações retidas advém da impossibilidade de devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Esta questão foi objeto de muita discussão no âmbito desta Corte que pacificou entendimento no sentido de ser devido, ainda que nulo o contrato, o salário-mínimo/hora, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do contratante que já usufruiu do TRABALHO DO OBREIRO.

A matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Posteriormente foi editado o Enunciado nº 363/TST que, atualmente, possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Logo, o entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido do pagamento do mínimo legal, ainda que nulo o contrato de trabalho, está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 363/TST.

Ileso, por conseguinte, o § 2º do art. 37 da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-449.909/1998.213ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AROIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
 EMBARGADA : MARIA JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público, mantendo a decisão do Tribunal Regional no sentido do deferimento de diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal, embora nulo o contrato de trabalho, porque efetivado sem o concurso público. Entendeu a Turma que, havendo diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, este último deve ser considerado como salário *stricto sensu*, porque não se pode conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, ainda que nulo seja o contrato (fls. 94/96).

O Ministério Público interpõe Embargos, alegando que o Enunciado 331/TST estabelece ser devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitada a contraprestação acordada pelas partes, não incluindo as diferenças salariais para a complementação do mínimo legal. Afirma que, embora pareça injusto o pagamento aquém do mínimo legal, não se pode desconsiderar que, acima do interesse individual da reclamante, coloca-se o interesse da coletividade. Entende que a Autora já foi favorecida, de modo ilegal, com o ingresso na Administração Pública, e usufruído dos benefícios decorrentes, em detrimento de muitos que almejam disputar um emprego pela via regular do concurso público. Conclui que a decisão embargadaviola o § 2º do art. 37 da CF/88, contraria o Enunciado 363/TST e diverge da jurisprudência desta Corte (fls. 99/107).

Os Embargados não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 121.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, o Tribunal Regional, mesmo concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, porque desatendido o comando do inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu ao Reclamante diferenças salariais condizentes à contraprestação compatível ao mínimo legal.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, não se reconhece o direito às verbas de natureza trabalhista, sendo, contudo, devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O direito ao pagamento de contraprestações retidas advém da impossibilidade de devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Esta questão foi objeto de muita discussão no âmbito desta Corte que pacificou entendimento no sentido de ser devido, ainda que nulo o contrato, o salário-mínimo/hora, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do contratante que já usufruiu do TRABALHO DO OBREIRO.

A matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Posteriormente foi editado o Enunciado nº 363/TST que, atualmente, possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Logo, o entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido do pagamento do mínimo legal, ainda que nulo o contrato de trabalho, está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 363/TST.

Ileso, por conseguinte, o § 2º do art. 37 da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-RR-454.453/98.113ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 EMBARGADA : MÍRIAN ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público, mantendo a decisão do Tribunal Regional no sentido do deferimento de diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo legal, embora nulo o contrato de trabalho, porque efetivado sem o concurso público. Entendeu a Turma que, havendo diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, este último deve ser considerado como salário *stricto sensu*, porque não se pode conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, ainda que nulo seja o contrato (fls. 88/91).

O Ministério Público interpõe Embargos, alegando que o Enunciado 331/TST estabelece ser devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitada a contraprestação acordada pelas partes, não incluindo as diferenças salariais para a complementação do mínimo legal. Afirma que, embora pareça injusto o pagamento a quem do mínimo legal, não se pode desconsiderar que, acima do interesse individual da reclamante, coloca-se o interesse da coletividade. Entende que a Autora já foi favorecida, de modo ilegal, com o ingresso na Administração Pública, e usufruído dos benefícios decorrentes, em detrimento de muitos que almejam disputar um emprego pela via regular do concurso público. Conclui que a decisão embargada viola o § 2º do art. 37 da CF/88, contraria o Enunciado 363/TST e diverge da jurisprudência desta Corte (fls. 94/102).

Os Embargos não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 116.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, o Tribunal Regional, mesmo concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, porque desatendido o comando do inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu à Reclamante diferenças salariais condizentes à contraprestação compatível ao mínimo legal.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, não se reconhece o direito à verba de natureza trabalhista, sendo, contudo, devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O direito ao pagamento de contraprestações retidas advém da impossibilidade de devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Esta questão foi objeto de muita discussão no âmbito desta Corte que pacificou entendimento no sentido de ser devido, ainda que nulo o contrato, o salário-mínimo/hora, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do contratante que já usufruiu do TRÁBALHO DO OBREIRO.

A matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Posteriormente foi editado o Enunciado nº 363/TST que, atualmente, possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Logo, o entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, no sentido do pagamento do mínimo legal, ainda que nulo o contrato de trabalho, está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 363/TST.

Ileso, por conseguinte, o § 2º do art. 37 da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. Nº TST-E-rr - 460.215/98.1trt -4ª região

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO : JANETE TERESINHA DA SILVA BARCELOS
 ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

Considerado o impedimento declarado a fl. 333 pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo ÚNICO DO ART. 387 DO RITST.

Brasília, 9 de maio de 2002

FRANCISCO FAUSTO

MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-460.572/98.4TRT - 13ª REGIÃO
 Embargante : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MARÍ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
 EMBARGADA : ELIANE PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 65/67, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho - pagamento do saldo de salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 333 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial, vez que o Recurso de Revista não foi conhecido com fundamento no Verbete Sumular nº 333 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-464.925/98.0 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MANUEL DEODORO DA SILVA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, às fls. 300/308, negou provimento do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao IPC de março de 1990, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência do STF e deste TST, firmada no sentido da não aplicação do disposto na Lei Distrital nº 38/89 aos servidores públicos do Distrito Federal e de suas fundações, regidos pela CLT, à época da supressão do coeficiente de 84,32%. Entendeu que lhes era aplicável a regra inscrita na Legislação Federal (MP 154/90 convertida na Lei nº 8.030/90).

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que os servidores do Distrito Federal têm direito aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência. Afirmam que a hipótese não é de aplicação do Enunciado 315/TST, porque trata o Verbete de Lei Federal, e, no caso dos autos, a hipótese é de aplicação de legislação local. Sustentam que o art. 39, *caput*, da CF/88, estabelece que cada ente público, no âmbito da respectiva competência legislativa, instituirá regime jurídico único e planos de carreira, razão por que foram editadas a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 38/89. Alegam, por fim, que o art. 37, X, da CF/88, estabelece que não haverá distinção de índice de remuneração dos servidores públicos civis e militares. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X e 39, *caput*, da CF/88. Transcrevem arestos (fls. 310/331).

Impugnação apresentada às fls. 358/367.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

PROC. Nº TST-E-RR-464.925/98.0 10ª REGIÃO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por servidores celetistas da Fundação Educacional do Distrito Federal, pleiteando o pagamento de diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de março de 1990, em face da Lei Distrital nº 38/89, revogada em 23.07.90, quando da edição da Lei Distrital nº 117/90.

A Lei Distrital nº 38/89 estabelecia reajuste salarial aos SERVIDORES DISTRITAIS NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 1º - Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos e proventos dos servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Distrito Federal, serão reajustados trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de preços ao Consumidor - IPC, verificada nos três meses anteriores, deduzida a antecipação a que se refere o art. 2º desta Lei. parágrafo único - O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificado no mês anterior for superior a cinco por cento, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplicar-se-á a PARTIR DE AGOSTO DE 1989."

A Lei Federal nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabeleceu em seu art. 2º, inciso II que:

"art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento ESTABELECE, EM ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO:

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo."

O STF SE POSICIONOU ACERCA DA MATÉRIA, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROC. Nº TST-E-RR-464.925/98.0 10ª REGIÃO

"VENCIMENTOS - REAJUSTE - PLANO COLLOR - 84,32% - DISTRITO FEDERAL

O direito dos servidores do Distrito Federal ao reajuste dos vencimentos previsto na Lei Local nº 38/89 somente foi afastado em 23 de julho de 1990, pela edição da Lei nº 117, não se lhes aplicando a Lei Federal nº 8.030/90" (STF - RE nº 186.001-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22.09.95)

Vale, ainda, transcrever trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no processo nº RE-166.233-6-DF, em que foi Relator o Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 05.08.94:

"(...) Revela-se juridicamente correto o acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, eis que os efeitos revocatórios gerados pela conversão da MP 154/90 na Lei nº 8.030/90, só afetaram as Leis nº 7.788/89 e 7.830/89, restringiram-se, no plano de nossa organização federativa, à dimensão político-institucional da União Federal. Esta, na realidade, foi a única destinatária do comando emergente da Lei nº 8.030/90, que se revela absolutamente inaplicável à esfera jurídica do Distrito Federal, cuja autonomia, fundada no próprio texto da Constituição da República, confere-lhe o poder de dispor, com exclusividade, em sede legal, sobre a política remuneratória de seus próprios servidores.

No caso, o reajuste de vencimentos de servidores do DF, assegurado pela Lei nº 38/89, só veio a ser revogado pela Lei nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara ao patrimônio jurídico dos AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS."

A matéria em discussão foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15.03.2001, concluindo o Tribunal Pleno, à unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial do Tribunal, no item nº 241, que dispõe:

"PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF - CELETISTAS - LEGISLAÇÃO FEDERAL
 Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF"

PROC. Nº TST-E-RR-464.925/98.0 10ª REGIÃO

Assim, estando a decisão da Turma, bem como do Tribunal Regional, em consonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, tem-se como não configurada a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, X e 39, *caput*, da CF/88, além de superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-474.344/98.0 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADELAIDE FONTER BOA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal, às fls. 334/336, não conheceu da Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Entendeu ser aplicável a prescrição biennial na hipótese dos autos, em que ocorreu a transposição do regime celetista para o estatutário, caso em que se dá a extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Autores interpõem Recurso de Embargos, às fls. 338/349, sob a alegação de que é aplicável ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910, o que veio a ser confirmado pelo art. 110, I, da Lei nº 8.112/90. Sustentam que o art. 7º, XXIX, da Carta Magna não é aplicável aos servidores públicos, eis que não elencado no § 2º do art. 39 da CF. Assevera que a alteração do regime jurídico único não poderá acarretar redução do prazo prescricional, sob pena de violação do direito adquirido dos trabalhadores. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF, 896 da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Impugnação apresentada às fls. 354/357.



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual.

Não obstante os argumentos dos Embargantes, razão não lhes assiste. Com efeito, a decisão embargada está em consonância com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Incidente o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXI, alínea "a", e 39, § 2º, da CF. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida. Não procede, finalmente, a tese de que lhes é aplicável a prescrição quinquenal, conforme estabelecido no art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, eis que a parcela postulada refere-se a período anterior à mudança do regime jurídico, período em que os Reclamantes, ora Embargantes, eram regidos pelo regime da CLT, estando, portanto, correta a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna. Conclui-se, destarte, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mcasco/mg

PROC. NºTST-E-RR-474.442/98.8 4ª REGIÃO

Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA : MARIA BENVENUTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST, restando afastadas as apontadas divergência jurisprudencial e violação legal/constitucional. Não conheceu do tema adicional de insalubridade, por entender que não se caracterizava o apontado conflito de teses. Consignou que os dois arestos colacionados às fls. 325/326 eram inespecíficos, eis que não tratavam da mesma hipótese fática revelada pelo Tribunal Regional, qual seja, que a Reclamante manipulava produtos químicos de natureza álcalis cáusticos sem a devida proteção. Entendeu incidente o Verbete 296/TST (fls. 364/367).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 372/377, insurgindo-se contra o não conhecimento integral de sua Revista. Quanto à responsabilidade subsidiária, alega que não pode ser responsabilizada subsidiariamente, eis que, uma vez constituída sob a forma de empresa pública, integrante da administração pública indireta, submetete-se ao princípio da legalidade e ao dever de licitar. Afirma que procedeu à licitação de forma regular, cumprindo todos os ditames legais pertinentes ao caso, devendo ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Em relação ao adicional de insalubridade, alega que a portaria do Ministério do Trabalho, que disciplina quais atividades deverão ser consideradas insalubres, não alude à limpeza, mesmo que haja o manuseio de lixo e contato com álcalis cáusticos. Assevera que o item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 é nesse mesmo sentido, razão por que a Revista merecia ter sido conhecida. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 37, *caput* e inciso XXI, 173, III, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, além de trazer arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 379.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, Empresa Pública, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova REDAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras edificações, inclusive PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação AOS DANOS CAUSADOS POR SEUS AGENTES, NOS SEGUINTE TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, 37, *caput* e inciso XXI, 173, III, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Improspéravel o Apelo. Com efeito, a Revista veio fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual foi considerada inespecífica pela Turma, razão por que aplicado o Verbete 296/TST. Desse modo, embora a jurisprudência desta Corte acerca da matéria seja em sentido contrário ao entendimento do Tribunal Regional, não há como rever a decisão da Turma. Com efeito, de acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 deste Tribunal, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada na Revista, sendo impossível à SDI proceder ao seu reexame.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-479.471/1998.0TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: **TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA.
EMBARGADO : ANTÔNIO MARCOS COSTA BARBOSA.

DESPACHO

A 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos, "verbis": "Quanto à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto consignado na decisão recorrida o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviço. Ora, comprovada a inadimplência da prestadora de serviço quanto às obrigações trabalhistas, a decisão que condenou a empresa tomadora de serviço a pagar, subsidiariamente, as verbas trabalhistas está em harmonia com a orientação da Súmula 331, IV, do TST, ataindo, assim, o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT." Quanto às horas extras, entendeu a Turma incidir o Enunciado 126/TST; no que diz respeito à indenização em virtude da falta de entrega das guias referentes ao seguro-desemprego, consignou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Enunciado 211/TST.

Interpõe Embargos para a SDI a Reclamada, tecendo argumentação acerca da matéria de mérito discutida na Revista trançada, com a finalidade de comprovar a má-aplicação dos Enunciados 126, 211 e 331/TST (fls. 96/99).

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria que a ora Embargante pretende discutir, porém, não está abrangida pela exceção prevista no referido Enunciado, pois não diz respeito aos pressupostos recursais extrínsecos.

Vale esclarecer que esse Enunciado foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento visa a obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de processo refere-se somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo, o que inevitavelmente protelaria o término DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por finalidade a uniformização da jurisprudência trabalhista, presupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse é o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou DA REVISTA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-486.065/1998.6TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: **BANCO MERIDIONAL S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
EMBARGADA : ÉLIDE MARIA DA SILVA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE.

DESPACHO

Tratam os autos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por débitos trabalhistas de empresa interposta.

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que o TRT decidiu de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Item VI do Enunciado 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (fls. 125/127).

Interpõe Embargos para a SDI o Banco, dizendo violado o art. 896 da CLT. Alega que a aplicação do Enunciado 331/TST implica ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 114 da CF, bem como ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 130/132).

Dispõe o art. 896 da CLT que cabe Recurso de Revista para o TST das decisões proferidas em Recurso Ordinário, que derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. E, no seu § 5º, faculta ao Relator negar seguimento a recurso interposto contra decisão proferida de acordo com Enunciado deste TRIBUNAL SUPERIOR.

Neste caso, a Revista foi interposta de decisão proferida de conformidade com o Enunciado 331/TST e, por essa razão, não foi conhecida pela Turma, em estrita observância ao disposto no art. 896 da CLT. O inconformismo do Embargante com a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada em Enunciado, afigura-se inócua. Inactivo o art. 896 da CLT e, conseqüentemente, incluímos os demais dispositivos apontados pelo Embargante - arts. 5º, II e XXXVI, e 114 da CF, e art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-499.183/98.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL NEVES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 323/325, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e deu-lhe provimento no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo, para que seja adotado o salário-mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 02. Quanto aos honorários advocatícios, a Revista foi conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e conseqüentemente foi provida.

Embargos Declaratórios do Reclamante, às fls. 327/331, os quais foram rejeitados, às fls. 342/343.

Irresignado, interpõe Embargos o Reclamante postulando a reforma do Acórdão da Turma.

Argüiu a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 458, incisos II e III do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX da Constituição da República.

No tocante à base de cálculo - adicional de insalubridade, alega violação ao art. 7º, incisos IV e XXIII da Carta Magna, trazendo um aresto a confronto.

Quanto ao conhecimento do Recurso de Revista com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, sustenta ofensa ao art. 896 da CLT, alegando que o aresto que possibilitou o conhecimento da Revista encontrava óbice no Enunciado nº 23 do TST, vez que o Regional, ao apreciar a matéria, adotou mais de um fundamento, e que o aresto apenas apreciou um dos elementos.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O Embargante argüiu a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 458, incisos II e III do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX da Constituição da República, porque o acórdão embargado ficou omissivo quanto à violação ao art. 7º, incisos IV e XXIII da Constituição da República, no tocante à base de cálculo - adicional de insalubridade.

Afirma omissão quanto à impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, quanto aos honorários advocatícios, visto que o Regional condenou o Reclamado ao pagamento da referida verba com base no estado de miserabilidade do Reclamante.

Razão não assiste ao Demandado, pois as matérias suscitadas em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Ademais, incorreta a afirmação do Embargante quanto à questão dos honorários advocatícios, visto que o Regional condenou o RECLAMADO AO PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA AO ENTENDER QUE:

"...o sindicato, como substituto ou assistente, faz jus a honorários advocatícios, a teor do art. 14 da Lei 5584/70, ante a presunção de miserabilidade jurídica obreira" (fl. 282).

Desta forma, não há se falar em ofensa aos dispositivos legais e aos textos constitucionais afirmados como violados.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Em que pese os argumentos do Embargante, não há como se acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 02, que prevê: "A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na VI-GÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É O SALÁRIO MÍNIMO."

Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 7º, incisos IV e XXIII da Lei Maior e nem em divergência jurisprudencial.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 - ARESTO INESPECÍFICO
Quanto à especificidade do aresto trazido a confronto, o qual possibilitou o conhecimento da Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, improspera o inconformismo da parte, já que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto, entende como específico. Neste particular, a SDI entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Incólume o art. 896 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-522.123/98.5TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE E FRANCISCO FORTUNATO DUARTE
ADVOGADOS : DRS. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE E HUGO MOREIRA FEITOSA

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 81/84, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamado, pelos seguintes fundamentos:

"NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFE-

RIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a impraticabilidade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, com idêntica imposição exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário stricto sensu, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo" (fl. 81).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 37, § 2º e inciso II da Constituição da República, contrariou o Enunciado nº 363 do TST e divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Não se há de falar em ofensa a dispositivo legal e nem a texto constitucional, bem como divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-E-RR-522.813/1998.9 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALICE MARIA DA SILVA E OUTROS.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE.
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF.
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO.

DESPACHO

A 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, servidores do Distrito Federal, mantendo a improcedência do pedido de reajuste salarial de 84,32%, decorrente do IPC de março de 1990 (Plano Collor), ao entendimento de que se aplica ao caso o Enunciado 315/TST (fls. 416/421).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI (fls. 423/444), alegando que não é hipótese de aplicação do Enunciado 315/TST e que o direito dos servidores civis do Distrito Federal ao reajuste em questão vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Apontam divergência de teses e violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, e 39, da Constituição da República.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, não sendo impugnados.

A matéria que os Embargantes pretendem discutir no âmbito da Seção de Dissídios Individuais foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em sessão realizada no dia 15/3/2001, havendo o Tribunal Pleno concluído, por unanimidade, pela inserção do tema na Orientação Jurisprudencial desta Corte (Item nº 218), com ressalva de meu entendimento pessoal, nos SEQUENTES TERMOS:

"Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

O Incidente de Uniformização originou-se do processo nº TST-E-RR-258.530/96, do qual foi Relator o Ministro Vantuil Abdala, e a conclusão pela ausência de direito adquirido ao reajuste está ASSIM FUNDAMENTADA:

"Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março."

Portanto, o Recurso de Revista de fato não merecia provimento, pois a decisão do Tribunal Regional foi proferida de conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Superior (ITEM Nº 218 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SDI).

Em conseqüência, estes Embargos não têm razão para prosseguir, pois discutem matéria já pacificada na SDI, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Ressalte-se que a aplicação desse Enunciado torna desnecessário o exame da pretendida divergência jurisprudencial e da apontada violação de lei.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-530.386/1999.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.
EMBARGADO : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA FILHO.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO.

DESPACHO

A 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e ao ônus da prova das horas extras, negando-lhe provimento no que diz respeito à validade do acordo tácito para compensação de jornada (acórdão de fls. 161/171). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 184/185.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI (fls. 305/308), argüindo negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 442 da CLT. Alega que a decisão proferida quanto à compensação de horário diverge do posicionamento adotado por outras Turmas desta Corte e, relativamente aos outros temas, argumenta que a Revista deveria ter sido conhecida por violação dos arts. 189 e 818 da CLT, 333 do CPC, ou pela divergência jurisprudencial válida TRAZIDA.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante, genericamente, que a Turma violou os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Não tem razão. Todas as matérias trazidas na Revista foram devidamente examinadas à luz do art. 896 da CLT e dos arts. 7º, XIII, da CF e 59 da CLT. O fato de haver a Turma concluído desfavoravelmente ao interesse da Recorrente não implica afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Os direitos neles insculpidos foram garantidos pela prestação jurisdicional oferecida. Não reconheço, portanto, a apontada afronta à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Turma aplicou o § 5º do art. 896 da CLT para não conhecer da Revista quanto a esse item, por ter sido a decisão recorrida prolatada de conformidade com o Enunciado 47/TST.

A Embargante alega que o recurso merecia ser conhecido por violação do art. 189 da CLT e pela divergência jurisprudencial apontada.

Ora, estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada em Enunciado, o Recurso de Revista dela interposto não merece conhecimento, nos termos do art. 896, ALÍNEA "A" E § 4º, DA CLT.

Incensurável a decisão da Turma.

2. DO ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

A Turma não conheceu da Revista quanto a essa matéria, por entender que a apontada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não se configura, pois o acréscimo de duas horas extras à condenação não foi baseado na ausência de cartões de ponto, com presunção de jornada, mas na prova testemunhal e no fato de que a Reclamada não fez prova de fato impeditivo do direito às horas extraordinárias. E, relativamente ao dissenso jurisprudencial apontado, aplicou o Enunciado 296/TST.

A Embargante argumenta que a Revista estava devidamente fundamentada em violação legal e em divergência de teses, razão pela qual deveria ter sido conhecida. Diz que não deve ser condenada ao pagamento das horas extras, inclusive porque o suporte probatório foi obtido por meios contrários àqueles determinados pelo ordenamento jurídico.

Também aqui decidiu bem a Turma, ao não reconhecer a ocorrência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o enfoque conferido à matéria pelo Tribunal Regional não diz respeito a esses dispositivos. Quanto à divergência jurisprudencial, está claramente explicitado na decisão que o único aresto trazido trata de hipótese diversa daquela discutida nos autos, sendo imperiosa a aplicação do Enunciado 296/TST. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não afronta o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Impossível reconhecer que o não-conhecimento da Revista tenha implicado violação do art. 896 da CLT e, muito menos, em afronta àqueles dispositivos indicados pela Embargante - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO

Quanto a essa matéria, a Embargante aponta divergência jurisprudencial com as decisões transcritas à fl. 306. No final de suas razões recursais, aponta violação do art. 442 da CLT, não INDICANDO A QUE MATÉRIA SE REFERE.



Verifica-se que os dois arestos transcritos tratam da hipótese de não atendimento das exigências legais para a compensação da jornada, com aplicação do disposto no Enunciado 85/TST. A decisão da Turma, por sua vez, está baseada na invalidade/ineficácia do acordo tácito de compensação, conforme se constata da ampla fundamentação exarada às fls. 166/171 dos autos. Os arestos são, portanto, absolutamente inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST. E, no que se refere ao art. 442 da CLT, a Turma não emitiu tese acerca da matéria nele tratada, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Portanto, diante da inócorência de violação de lei e de dissenso jurisprudencial, conclui-se que os pressupostos estabelecidos no art. 894 da CLT não foram preenchidos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-531.798/1999.6TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: **BERNADETE MACHADO**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 103/105, não conheceu do Recurso de Revista da reclamante com base na jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 107/116), sustentando haver-se configurado violação ao art. 896 da CLT, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, em que se demonstrou violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e 49, inciso I, alínea "b", da Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está corretamente fundamentada na atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, mostra-se correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Restou incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-549.050/99.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : NILO DE LUCCA
ADVOGADA : DRª MARIA ALICE BESOURO CINTRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 231/238, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado no tocante às diferenças de FGTS - empregado transferido para o exterior, pelos seguintes fundamentos, **verbis**: "DIFERENÇAS DE FGTS. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. Consoante se extrai das Leis 5.107/66 e 8.036/90, é devida a incidência do FGTS sobre a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, na qual se incluem as parcelas discriminadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Assim, no caso de transferência do empregado, o FGTS tem repercussão em todas as parcelas devidas em VIRTUDE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR" (FL. 231).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, sustentando que a decisão embargada, ao negar provimento ao Recurso de Revista, violou os arts. 5º, inciso II da Constituição da República; 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.064/72, bem como contrariou o Enunciado nº 207 do TST e divergiu do aresto trazido a confronto.

Afirma que o FGTS do empregado contratado no Brasil e transferido para o exterior é calculado com base na remuneração que recebia no local de sua contratação.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Razão não assiste ao Embargante, pois quanto à ofensa aos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.064/72 e à contrariedade ao Enunciado nº 207 do TST, impossível se admitir o Recurso de Embargos, vez que tratam de matérias que não foram analisadas pelo acórdão embargado. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à alegada violação do art. 5º, inciso LV da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **VERBIS**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Com relação ao aresto trazido a confronto, encontra-se superado pela atual e notória jurisprudência desta Corte, na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 232, QUE DISPÕE:

"FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO.

O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no EXTERIOR".

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-E-RR-561.174/99.13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADOS : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO TEMPON LEITE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MARILAC

D E S P A C H O

A 4ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, e das horas extras, ao Reclamante José de Souza Lima Filho. Esclareceu que a matéria encontrava-se pacificada com a edição do Enunciado 363/TST, segundo o qual, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 187/189).

O Ministério Público interpõe Embargos alegando que o Enunciado 331/TST estabelece ser devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitada a contraprestação acordada pelas partes, não incluindo o pagamento de horas extras, verba que, apesar de ter natureza salarial, não se encontra dentro do conceito de salário *stricto sensu*. Conclui que a decisão embargada viola o inciso II do § 2º do art. 37 da CF/88, contraria o Enunciado 363/TST e diverge da jurisprudência desta Corte (fls. 193/199).

Os Embargados não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 208.

Considerando que os Embargos foram interpostos pelo Ministério Público da 3ª Região, a douta Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, em face do princípio da unidade funcional (fl. 210).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, a Turma, mesmo concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, porque desatendido o comando do inciso II DO **PROC. TST-E-RR-561.174/99.13ª REGIÃO**

art. 37 da CF/88, deferiu ao Reclamante as horas extras, em observância ao disposto no Enunciado 363/TST, que estabelece ser devido o equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, não se reconhece o direito às verbas de natureza trabalhista, sendo, contudo, devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O direito ao pagamento de contraprestações retidas advém da impossibilidade de devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Esta questão foi objeto de muita discussão no âmbito desta Corte que pacificou entendimento no sentido de ser devido, ainda que nulo o contrato, o número de horas trabalhadas, observado o salário-mínimo/hora, a fim de evitar o enriquecimento SEM CAUSA DO CONTRATANTE QUE JÁ USUFRUIU DO TRABALHO DO OBREIRO.

A matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Posteriormente foi editado o Enunciado nº 363/TST que, atualmente, possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Logo, o entendimento da Turma, no sentido do pagamento das horas extras trabalhadas, ainda que nulo o contrato de trabalho, está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 363/TST.

Ileso, por conseguinte, o inciso II do § 2º do art. 37 da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-574.819/1999.7TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.

EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO ASSIS.

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Tribunal negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 497/499. Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI (fls. 501/503), argüindo negativa de prestação jurisdicional, dizendo violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Alega que a decisão diverge do posicionamento adotado por outras Turmas DESTA CORTE.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

Alega a Embargante que a Turma, ao negar provimento à sua Revista, violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não tem razão. A Turma analisou detidamente a matéria submetida ao seu exame, à luz dos arts. 7º, XIII, da CF e 59 da CLT, conforme se constata da ampla fundamentação exarada às fls. 474/479. O fato de haver concluído desfavoravelmente ao interesse da Recorrente não implica afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Os direitos neles insculpidos foram garantidos pela prestação jurisdicional oferecida. Não reconheço, portanto, a apontada violação legal.

Quanto à matéria de mérito - compensação de jornada/acordo tácito, a Embargante aponta divergência jurisprudencial com as decisões transcritas à fl. 502.

Verifica-se que a primeira ementa adota a tese de que os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT admitem o regime de compensação de jornada mediante prévio acordo entre empregado e empregador, não aceitando, entretanto, o ato realizado sem os requisitos legais, determinando, em consequência, o pagamento do adicional incidente sobre as horas extras prestadas, a teor do Enunciado 85/TST. De igual forma, o segundo aresto defere o adicional, com base no referido Enunciado.

Assim, constata-se que ambos os arestos convergem com a decisão do Tribunal Regional, mantida pela Turma, e que foi a SEGUINTE, "VERBIS" (FL. 432):

"Defiro o adicional de horas extras pelas horas compensadas, tacitamente, conforme cartões de ponto e sentença (fls. 405), já que não se acata compensação tácita (En. 85 do C. TST). A prova testemunhal foi frágil, não autorizado qualquer outro deferimento."

Inexistente o alegado dissenso jurisprudencial, único fundamento do recurso quanto a essa matéria, conclui-se que o requisito exigido pela alínea "b" do art. 894 da CLT não foi PREENCHIDO.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-575.775/1999.0TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.

EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : ILDEU MOREIRA MARQUES.

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 591/601, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, mantendo a invalidade do acordo tácito de compensação de horas extras. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 618/620.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos para a SDI (fls. 622/624), argüindo negativa de prestação jurisdicional, dizendo violado o art. 5º, XXXV e LV, da CF. Alega que a decisão contraria o Enunciado 85/TST e diverge do posicionamento adotado POR OUTRAS TURMAS DESTA CORTE.

O recurso foi interposto no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, não havendo sido impugnado.

A Reclamada arguiu a negativa de prestação jurisdicional sob o FUNDAMENTO DE QUE, "VERBIS":

"Ao recurso de revista da RFFSA foi negado conhecimento na parte de acordo de compensação das horas extras, por meio do acórdão que ora se embarga alegando que a revista não preenche os pressupostos necessários para ser conhecida. O Acórdão ora embargado fundou sua decisão nos Enunciados 296 e 297 do TST. O acórdão não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito, nos termos do conteúdo dos incisos XXXV e LV do art. 5º, retrocitado, e que foi requerido" (fl. 622, com destaque no original).

A arguição é totalmente descabida. A Embargante nem sequer tem conhecimento do que foi decidido no Recurso de Revista. Conforme se vê da transcrição acima, a Reclamada se insurge contra o não-conhecimento de seu recurso relativamente ao acordo de compensação das horas extras, indicando, inclusive, a fundamentação que teria sido adotada pela Turma - os Enunciados 296 e 297. No entanto, a Revista foi conhecida neste tópico por divergência jurisprudencial! Conseqüentemente, prejudicado o exame da alegada negativa de prestação jurisdicional e da suposta ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Quanto à matéria de mérito - compensação de jornada/acordo tácito, a Embargante aponta divergência jurisprudencial com as decisões transcritas à fl. 502.

Verifica-se que os dois arestos transcritos tratam da hipótese de não atendimento das exigências legais para a compensação da jornada, com aplicação do disposto no Enunciado 85/TST. A decisão da Turma, por sua vez, está baseada na invalidade/ineficácia do acordo tácito de compensação, conforme se constata da ampla fundamentação exarada às fls. 594/598 dos autos, não discutindo a matéria contida no referido Enunciado. Os arestos são, portanto, absolutamente inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST, e a apontada contrariedade ao Enunciado 85 esbarra no óbice da ausência de prequestionamento - Enunciado 297/TST.

Inexistentes a contrariedade ao Enunciado 85/TST e a apontada divergência jurisprudencial, nas quais está fundamentado o recurso, conclui-se que o requisito exigido pela alínea "b" do ART. 894 DA CLT NÃO FOI PREENCHIDO.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT e nos Enunciados 296 e 297/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-581.882/99.11ª REGIÃO

Embargante : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CABO FRIO

PROCURADOR : DR. NEWTON CARNEIRO DE FREITAS

EMBARGADO : VANTUIL DA COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. AROLDO MENEZES PEREIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Município e limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples, excluindo as demais parcelas deferidas. Esclareceu que a matéria encontrava-se pacificada com a edição do Enunciado 363/TST, segundo o qual, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 60/62).

O Ministério Público interpôs Embargos, alegando que o Enunciado 331/TST estabelece ser devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitada a contraprestação acordada pelas partes, não incluindo o pagamento de horas extras de forma simples, verba que, apesar de ter natureza salarial, não se encontra dentro do conceito de salário *stricto sensu*. Conclui que a decisão embargada viola o inciso II, do § 2º, do art. 37 da CF/88, contraria o Enunciado 363/TST e diverge da jurisprudência desta Corte (fls. 66/72).

Os Embargados não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 82.

Considerando que os Embargos foram interpostos pelo Ministério Público da 1ª Região, a douta Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, em face do princípio da unidade funcional (fl.84).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, a Turma, mesmo concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, porque desatendido o comando do inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu ao Reclamante as horas extras de forma simples, em observância ao disposto no Enunciado 363/TST, que estabelece ser devido o equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, não se reconhece o direito às verbas de natureza trabalhista, sendo, contudo, devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O direito ao pagamento de contraprestações retidas advém da impossibilidade de devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Esta questão foi objeto de muita discussão no âmbito desta Corte que pacificou entendimento no sentido de ser devido, ainda que nulo o contrato, o número de horas trabalhadas, observado o salário-mínimo/hora, a fim de evitar o enriquecimento SEM CAUSA DO CONTRATANTE QUE JÁ USUFRUIU DO TRABALHO DO OBREIRO.

A matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Posteriormente foi editado o Enunciado nº 363/TST que, atualmente, possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Logo, o entendimento da Turma, no sentido do pagamento das horas extras trabalhadas de forma simples, ainda que nulo o contrato de trabalho, está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 363/TST.

Ileso, por conseguinte, o inciso II, do § 2º do art. 37 da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-586.396/99.521ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANGICOS

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

EMBARGADA : ANTÔNIA ROSIMAR DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

D E S P A C H O

A 4ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, excluindo as demais parcelas deferidas. Entendeu que, havendo diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, este último deve ser considerado como salário *stricto sensu*, porque não se pode conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, ainda que nulo seja o contrato (fls. 175/178).

O Ministério Público interpôs Embargos, alegando que o Enunciado 331/TST estabelece ser devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, respeitada a contraprestação acordada pelas partes, não incluindo as diferenças salariais para a complementação do mínimo legal. Afirma que, embora pareça injusto o pagamento aquém do mínimo legal, não se pode desconsiderar que, acima do interesse individual da reclamante, coloca-se o interesse da coletividade. Entende que a Autora já foi favorecida, de modo ilegal, com o ingresso na Administração Pública, e usufruiu dos benefícios decorrentes, em detrimento de muitos que almejam disputar um emprego pela via regular do concurso público. Conclui que a decisão embargada viola o § 2º do art. 37 da CF/88, contraria o Enunciado 363/TST e diverge da jurisprudência desta Corte (fls. 182/190).

Os Embargados não oferecem contra-razões, conforme certificado à fl. 205.

Considerando que os Embargos foram interpostos pelo Ministério Público da 21ª Região, a douta Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, em face do princípio da unidade funcional (fl. 207).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, a Turma, mesmo concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, porque desatendido o comando do inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu à Reclamante diferenças salariais condizentes à contraprestação compatível ao mínimo legal.

De fato, sendo nulo o contrato de trabalho, não se reconhece o direito às verbas de natureza trabalhista, sendo, contudo, devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

O direito ao pagamento de contraprestações retidas advém da impossibilidade de devolver a força de trabalho despendida pelo contratado. Esta questão foi objeto de muita discussão no âmbito desta Corte que pacificou entendimento no sentido de ser devido, ainda que nulo o contrato, o salário-mínimo/hora, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do contratante que já usufruiu do TRABALHO DO OBREIRO.

A matéria constou, inicialmente, do item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Posteriormente foi editado o Enunciado nº 363/TST que, atualmente, possui a seguinte redação (Resolução 111/2002, de 11.04.2002), *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Logo, o entendimento da Turma no sentido do pagamento do mínimo legal, ainda que nulo o contrato de trabalho, está em harmonia com a mais recente jurisprudência desta Corte, inscrita no Enunciado 363/TST.

Ileso, por conseguinte, o § 2º do art. 37 da CF/88 e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-598.288/99.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO RITTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADOS : DRª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 286/293, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e quanto à nulidade do contrato de trabalho, e deu-lhe provimento julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST e no Enunciado nº 363 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à aposentadoria espontânea, violação aos arts. 453 da CLT; 49 da Lei nº 8.213/91; 7º, inciso I, 37, 173 e 201 da Constituição da REPÚBLICA.

Impugnação, às fls. 333/337.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, QUE PREVÊ:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Esta forma, não há se falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-620.755/00.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

EMBARGADO : JAMILTO DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADO : DR. AMÍLCAR LARROSA MOURA

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 202/205, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS relativo ao primeiro período contratual.

Argumentou, com base na jurisprudência da Corte, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, mas, ao enfrentar a argumentação que, com relação ao período contratual subsequente à aposentadoria, o contrato seria nulo, ante a ausência de concurso público, asseriu que a norma contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não alcançava a situação atípica da persistência da pactuação SUPERVENIENTE À JUBILAÇÃO.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 207/211), postulando a reforma do julgado.

Sustenta que o Acórdão recorrido, ao não conhecer do Recurso de Revista, no que se refere à necessidade de concurso público para o provimento do cargo após a aposentadoria referida, violou os dispositivos legais concernentes ao princípio constitucional da necessidade do concurso público para o provimento de cargos dessa natureza (artigo 37, inciso II), além do artigo 896 da CLT.

Transcreve arestos que entende divergentes.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

Não se caracteriza a violação do artigo 896 da CLT porque o Recurso de Revista não foi conhecido parcialmente, mas provido parcialmente, e a Turma adentrou no mérito da questão.



Quando aos arrestos acostados, são inespecíficos à hipótese, à medida que nenhum deles enfrenta a questão alusiva à necessidade de concurso público em se tratando da situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quando ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento dos Embargos, uma vez que a discussão envolve nulidade do contrato de trabalho pela não observância do disposto naquele preceito constitucional, cuja regra encontra-se prevista no § 2º, do referido preceito constitucional que, **in casu**, não foi invocado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

TST-E-RR-665.953/2000.3 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO : ELIAS JOSÉ JENIER
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à responsabilidade subsidiária, porque as violações legais e constitucionais não se caracterizavam, bem como a divergência jurisprudencial pretendida, porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item IV do Enunciado 331/TST (fls. 107/110).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 117/120, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 128/130.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que a Lei das Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 8.666/93 - que regulamentou o art. 37, XXI da CF/88, dispõe sobre a impossibilidade de transferência da responsabilidade dos encargos trabalhistas e previdenciários para a Administração Pública. Entende que o Tribunal Regional bem como a Turma ofenderam a referida norma ao condená-lo subsidiariamente, pois o item IV, do Enunciado 331/TST, é contrário à regra inscrita na lei (fls. 140/146).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 151.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 155/157, pelo não conhecimento dos Embargos.

Em verificação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo previsto no art. 894 da CLT.

O acórdão que julgou os Embargos de Declaração interpostos da decisão em Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 11/06/2001, segunda-feira (fl. 132).

O prazo em dobro, previsto no Decreto-Lei 779/69, começou a fluir em 12.06/2001, terça-feira, findando em 27.06.2001, quarta-feira.

Se a fotocópia fax-símile da petição de Embargos foi protocolizada apenas em 11.07.2001 (fl. 133) e a petição original EM

TST-E-RR-665.953/2000.3 17ª REGIÃO

27.07.2001, estão intempestivos os Embargos (fl. 140).

Ante o exposto, e com apoio no art. 894, *caput* e § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-675.261/00.0TRT - 7ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : JOSÉ MOACIR MARINHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 201/203, não conheceu do Recurso de Revista do Banco, no tocante à complementação de aposentadoria, sob o fundamento que não foram violados os dispositivos legais invocados.

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 896, alínea "a" da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República.

Afirma que as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, possibilitam o conhecimento do Recurso de REVIS-TA.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos do Embargante, não há como se acolher a sua pretensão, já que correta a decisão embargada ao aplicar o Enunciado 126 do TST para afastar a alegação que a parcela em lide, paga após a aposentadoria e ao longo de muitos anos, representava contraprestação pelo trabalho do autor, bem como a tese da subsistência do contrato de emprego após a aposentação do obreiro, visto que o Regional tomou como base para sua decisão as provas trazidos aos autos. Para se chegar a conclusão diversa do Regional, necessário seria o revolvimento de MATÉRIA DE PROVA.

Quando às violações aos dispositivos legais apontados in-censurável o acórdão embargado ao concluir que o fato de haver legislação pátria disciplinando a atuação de entidades de previdência privada não induz à conclusão que o empregador está impedido de complementar, por ato de liberalidade, a aposentadoria dos empregados.

Quando à divergência jurisprudencial, o acórdão da 4ª Turma não se pronunciou sobre a questão e, examinando o Recurso de REVIS-TA, VERIFICA-SE QUE A PARTE NÃO TROUXE ARRESTOS A CONFRONTO.

Não se há de falar em ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente AGRADO (AI 222.587-8 - REL. MIN. MOREIRA ALVES - DJ 04.02.99)."

Desta forma, incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-727.377/2001.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E DÉCIO FLÁVIO TORRES
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO.

DESPACHO

A 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que ausentes os pressupostos específicos do Recurso de Revista, exigidos pelo art. 896 da CLT.

Interpõe Embargos para a SDI a Reclamada, tecendo farta argumentação acerca da matéria de mérito discutida na Revista trancada, com a finalidade de comprovar a ocorrência de violação dos arts. 7º, inciso XXVI, e 37, da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial (fls. 102/112).

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

A matéria que a ora Embargante pretende discutir, porém, não está abrangida pela exceção prevista no referido Enunciado, pois não diz respeito aos pressupostos recursais extrínsecos.

Vale esclarecer que esse Enunciado foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento visa a obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de processo refere-se somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo, o que inevitavelmente protelaria o término DA DEMANDA.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por finalidade a uniformização da jurisprudência trabalhista, presupon-do, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse é o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou DA REVIS-TA RESPECTIVA.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-652.609/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DESPACHO

Contra o despacho de fls. 386, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Embargos por intempestividade, em face da apresentação do original do Recurso em prazo superior ao permitido pela Lei 9.800/99 e Orientação Jurisprudencial 194 da SDI, a reclamada opõe Embargos de Declaração a fls. 388/393. Sustenta que houvera nova intimação pelo Diário de Justiça em 11/06/2001, razão pela qual o prazo para recurso restou estendido para o dia 18/06/2001. Assim, aduz que a interposição de recurso por fac-símile em 11/06/2001 foi regular e que a renovação da publicação também fez elastecer o prazo de juntada do original para 23/06/2002. Colaciona documento (fls. 393) que entende comprovar a nova publicação da decisão.

Entretanto, infere-se não ter validade alguma como meio de prova o documento de fls. 393. A uma, porque juntado em cópia não autenticada; a duas, porque não se trata de publicação pela Imprensa Oficial, mas de mero recorte fornecido pela Associação dos Advogados de São Paulo e; a três, porque, efetivamente, não houve nova publicação do despacho denegatório de seguimento do Recurso de Embargos, conforme pode-se verificar dos autos e do andamento do feito no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal.

Assim, REJEITO os Embargos de Declaração e, considerando seu caráter nitidamente protelatório, aplico à reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
Juíza convocada em exercício no TST
Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-AR-16459-2002-000-00-00-5 - TST

AUTOR : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : WELLINGTON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a pretensão de produzir outras provas (fl. 107), petição o réu (fl. 109), requerendo a concessão de prazo para trazer aos autos documentos já referidos em contestação.

Deferido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR19265619956

Embargante: Ronaldo Silva Gomes
Advogado Dr(a): Luciana Martins Barbosa
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Daniella Barretto

PROCESSO : E-RR36491619973

Embargante: Aparecido Longo
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Banco ABN AMRO REAL S/A e Outra
Advogado Dr(a): Carlos José Elias Júnior

PROCESSO : E-RR38153119978

Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado Dr(a): Ney Proença Doyle
Embargado(a): Vicente Batista de Souza
Advogado Dr(a): Odon C. Amaral Guimarães

PROCESSO : E-RR38493619977

Embargante: Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Carlos Correia de Almeida
Advogado Dr(a): Ronildo de Oliveira Lima

PROCESSO : E-RR39192719974

Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Alcinéa Maria Cavalcante Costa e Outros
Advogado Dr(a): José Caxias Lobato

PROCESSO : E-RR40310019971

Embargante: Paes Mendonça S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Orisvaldo de Cássio Souza de Carvalho
Advogado Dr(a): Maurício Pessoa Vieira

PROCESSO : E-RR40343419976

Embargante: Focus Modas Ltda.
Advogado Dr(a): Fernando Tadeu Taveira Anuda
Embargado(a): Valéria Cirilo da Silva
Advogado Dr(a): Elvio Bernardes

PROCESSO : E-RR40687219978

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador Dr(a): Yassodara Camozzato
Embargado(a): Joaquim Roberto Ziembowicz
Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO : E-RR41630819985

Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Carlos José da Silveira Neto
Advogado Dr(a): Oswaldo Antonio Rufino

PROCESSO : E-RR42173419981

Embargante: Banco BANEB S.A. (Atual Denominação do Banco do Estado da Bahia S.A.)
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargante: Carlos Alberto Fernando Vieira
Advogado Dr(a): Rogério Ataíde Caldas Pinto
Embargado(a): Os Mesmos
Advogado Dr(a): Os Mesmos

PROCESSO : E-RR42619019983

Embargante: Itaipu Binacional
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogado Dr(a): Elionora Harumi Takeshiro
Embargado(a): José Izaquiel da Silva
Advogado Dr(a): Adriana Aparecida Rocha

PROCESSO : E-RR43548019986

Embargante: NEC do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Afrânio Correia Gonçalves
Advogado Dr(a): Marli Marques Gonçalves

PROCESSO : E-RR45492619986

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador Dr(a): Raimundo Paulo dos Santos Neto
Embargado(a): Antonio Vieira da Silva
Advogado Dr(a): Roberto dos Santos Vieira

PROCESSO : E-RR46102919986

Embargante: Banco Bandeirantes S. A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Jarislina de Faria
Advogado Dr(a): Elton Luiz de Carvalho

PROCESSO : E-RR46364719983

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro
Embargado(a): Amélia Soares Soller e Outros
Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho

PROCESSO : E-RR46542219988

Embargante: Rosaura de Faria
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres

PROCESSO : E-RR46556919987

Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A)
Advogado Dr(a): Renata Mouta Pereira Pinheiro
Embargado(a): Paulo Sergio Pellizzer Block
Advogado Dr(a): Osmires João Carlos Turra

PROCESSO : E-RR46636319980

Embargante: Banco Itaú S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Ueslei José Pereira
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

PROCESSO : E-RR47365119983

Embargante: Joana D'Arc Rodrigues Veríssimo
Advogado Dr(a): Luciana Martins Barbosa
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Avelar

PROCESSO : E-RR47381019982

Embargante: Rosângela Ramos da Silva
Advogado Dr(a): José da Silva Caldas
Embargado(a): Município de Gravataí
Advogado Dr(a): Luciana Franz Amaral

PROCESSO : E-RR47632119982

Embargante: Banco ABN AMRO S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.)
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Cortes
Embargado(a): Marcelo Wilson Guará
Advogado Dr(a): Antônio Walter Frujuelle

PROCESSO : E-RR47755319980

Embargante: Copel - Transmissão S.A.
Advogado Dr(a): Marcelo Marco Bertoldi
Embargado(a): Ciméa Barbato Bevilaqua
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

PROCESSO : E-RR47906219987

Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A (atual denominação do Banco Real S/A)
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Marisa Aparecida Fuzati Solé
Advogado Dr(a): Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo

PROCESSO : E-RR48059419985

Embargante: Município de Ibiá
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Lúcia Helena de Jesus e Outros
Advogado Dr(a): Euripedes Rodrigues Almeida

PROCESSO : E-RR48114119986

Embargante: Josias Marin
Advogado Dr(a): Jerônimo Gontijo de Brito
Embargado(a): Aracruz Celulose S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR48420619980

Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Zilda Soares Cardoso
Advogado Dr(a): Silvio Iran da Costa Melo
Embargado(a): UNIBRILHO - Empresa de Limpeza e Conservação Ltda

PROCESSO : E-RR49358119986

Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado Dr(a): Luzia de Andrade Costa Freitas
Embargado(a): Ariovaldo Sanhudo de Fraga
Advogado Dr(a): Nilton Correia

PROCESSO : E-RR49731819984

Embargante: Gilberto Mathias Paulo
Advogado Dr(a): Ubiracy Torres Cuóco
Embargado(a): Hering Têxtil S.A.
Advogado Dr(a): Edemir da Rocha

PROCESSO : E-RR49731919988

Embargante: Antonio Back
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Hering Têxtil S.A.
Advogado Dr(a): Edemir da Rocha

PROCESSO : E-RR49732019980

Embargante: Sebastião dos Santos Farias
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Artex S.A.
Advogado Dr(a): Solange Terezinha Paolin

PROCESSO : E-RR49888019980

Embargante: Arlindo Hodecker
Advogado Dr(a): Ubiracy Torres Cuóco
Embargado(a): Buettner S.A. - Indústria e Comércio
Advogado Dr(a): Marcelo Vinícius Merico

PROCESSO : E-RR50658819983

Embargante: Luís Carlos Ribeiro da Paixão
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Meire Maria de Freitas

PROCESSO : E-RR52456019987

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): José Alfredo dos Santos
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

PROCESSO : E-RR52843719996

Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Cibele Bittencourt Queiroz
Embargado(a): Álvaro Pires da Motta e Silva
Advogado Dr(a): André Luiz Simões de Andrade

PROCESSO : E-RR52905519992

Embargante: Gilson de Borba
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Artex S.A.
Advogado Dr(a): Solange Terezinha Paolin

PROCESSO : E-RR55810719998

Embargante: Moacir Nascimento
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Cremer S.A.
Advogado Dr(a): José Elias Soar Neto

PROCESSO : E-RR55907119999

Embargante: Município de Araraquara
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
Embargado(a): Fabíola Albanese
Advogado Dr(a): Eduardo Biffi Neto

PROCESSO : E-RR56816319998

Embargante: Irineu Végini
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Cremer S.A.
Advogado Dr(a): José Elias Soar Neto

PROCESSO : E-RR58823019993

Embargante: Wanderley Souza Domingues
Advogado Dr(a): Mônica Melo Mendonça
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Davi Ulisses Brasil Simões Pires

PROCESSO : E-RR59924619993

Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Sérgio Farherr
Advogado Dr(a): Pedro Nicolau Mussi

PROCESSO : E-RR64303420001

Embargante: Alberto Rocha Thunn e Outros
Advogado Dr(a): Mônica Melo Mendonça
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Homero Bellini Júnior

PROCESSO : E-RR65519220007

Embargante: Salete da Silva
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Malharia Cristina Ltda.
Advogado Dr(a): José Dailton Barbieri

PROCESSO : E-RR67509220006

Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): João dos Reis de Oliveira
Advogado Dr(a): Mário Medeiros de Camargos

PROCESSO : E-AIRR67841120007

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Helvécio Antônio
Advogado Dr(a): Elder Guerra Magalhães

PROCESSO : E-AIRR e RR68388920005

Embargante: Pedro Paulo Brandão Barreto
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Embargado(a): Banco BANERJ S.A.
Advogado Dr(a): Marcos Luiz Oliveira de Souza

PROCESSO : E-RR70208120006

Embargante: Maria de Fátima Correia Silva e Outra
Advogado Dr(a): Eryka Farias De Negri
Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN
Advogado Dr(a): Laumir Correia Fernandes

PROCESSO : E-RR71114120004

Embargante: Getúlio Campos
Advogado Dr(a): Magna Joelma Vacarelli
Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos de Castro

PROCESSO : E-AIRR71243020009

Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Júlia Silva
Advogado Dr(a): Carlos Alberto Oliveira

**PROCESSO : E-RR71245120001**

Embargante: Antônio Anuniação Rodrigues dos Santos e Outros
Advogado Dr(a): João Luiz Carvalho Aragão
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado Dr(a): Ruy Sérgio Deiró
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

PROCESSO : E-AIRR e RR71934820001

Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Ademir Adilson Vaz
Advogado Dr(a): William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO : E-RR71962920002

Embargante: Florestas Rio Doce S.A.
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Francisco Rodrigues de Souza
Advogado Dr(a): Joana D'Arc Ribeiro

PROCESSO : E-RR72695720010

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Wiles Felício Soares
Advogado Dr(a): Maysa Mériam Figueiredo

PROCESSO : E-RR73887320010

Embargante: Massa Falida de Embracem Eletrônica Tecnologia S.A.
Advogado Dr(a): Mário Unti Júnior
Embargado(a): Agenário Luiz da Costa

PROCESSO : E-AIRR74092820017

Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A.
Advogado Dr(a): Sérgio Grandinetti de Barros
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz Paulo Bhering Nogueira
Embargado(a): Ricardo Rosa de Almeida
Advogado Dr(a): Nelson Salvo de Oliveira

PROCESSO : E-AIRR75102220010

Embargante: Auto Viação Bangu Ltda.
Advogado Dr(a): Ricardo Alves da Cruz
Embargado(a): Ailton Rodrigues Gomes
Advogado Dr(a): Luiz S. Noya de Alencar

PROCESSO : E-AIRR75937920015

Embargante: Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF
Advogado Dr(a): Robson Fortes Bortolini
Embargado(a): José Giordano Colodetti
Advogado Dr(a): Emílio Marciano Colodetti

PROCESSO : E-AIRR76022620016

Embargante: Ademar Pires
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelman da Silva Emerenciano

PROCESSO : E-AIRR77056420010

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação)
Advogado Dr(a): Sadi Pansera
Embargado(a): Eurípedes de Jesus Savine
Advogado Dr(a): Wilson José Dorta de Oliveira

PROCESSO : E-AIRR77266820013

Embargante: Diadur Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Dr(a): Marçal de Assis Brasil Neto
Embargado(a): José Maria e Silva
Advogado Dr(a): Paulo Sérgio João

PROCESSO : E-RR77352120010

Embargante: Massa Falida de O Alquimista Cosméticos Ltda.
Advogado Dr(a): Mário Unti Júnior
Embargado(a): Genival Rezende de Jesus Júnior
Advogado Dr(a): Renata Grüninger Mercante

PROCESSO : E-AIRR77531220011

Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): José Furtado Filho
Advogado Dr(a): José Delson Oliveira e Sousa

PROCESSO : E-AIRR77817720015

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Luciene Brandão Magalhães
Advogado Dr(a): Marco Antônio de Araújo Curval

PROCESSO : E-AIRR78025220010

Embargante: Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): João Rodrigues Leite
Advogado Dr(a): Sérgio Antônio Frioli

PROCESSO : E-AIRR79883920017

Embargante: Siderurgia São Sebastião de Itatiaiuçu S.A.
Advogado Dr(a): Lino Emanuel Monteiro Assunção
Embargado(a): William Cezar da Fonseca
Advogado Dr(a): Stael Lorena de Freitas

PROCESSO : E-RR81347720014

Embargante: Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado Dr(a): Mário Unti Júnior
Embargado(a): Sandro Alves Queiroz
Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Brasília, 20 de agosto de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-6449-2002-900-01-00-0

Foi exarado na petição protocolizado sob o nº TST-62744/2002.2, o despacho com o seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Em, 07 / 08 / 2002. José Luciando de Castilho Pereira. Ministro Presidente da Segunda Turma." Brasília, 20 de agosto de 2002. Juhan Cury - Diretora da SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

PROC. Nº TST-AIRR-691108/2000.1

Foi exarado na petição protocolizado sob o nº TST-62669/2002.0, o despacho com o seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Em, 07 / 08 / 2002. José Luciando de Castilho Pereira. Ministro Presidente da Segunda Turma." Brasília, 20 de agosto de 2002. Juhan Cury - Diretora da SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

PROC. Nº TST-AIRR-789430/2001.1

Foi exarado nas petições protocolizados sob os nºs TST-62015/2002.6 e TST-62018/2002.0, o despacho com o seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Em, 07 / 08 / 2002. José Luciando de Castilho Pereira. Ministro Presidente da Segunda Turma." Brasília, 20 de agosto de 2002. Juhan Cury - Diretora DA SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

PROC. Nº TST-AIRR- 12.628/2002-900-01-00.6 1ª REGIÃO

Agravante : HARISSON CUNHA

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 163/175).

Houve contrariedade (fls. 177/180).
A D. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 116/119, manteve a r. sentença de primeiro grau, que declarou a improcedência da reclamação. E, ao assim DECIDIR, O FEZ SOB O FUNDAMENTO - SINTETIZADO EM EMENTA -DE QUE:

A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, passando a constituir nova relação de emprego a nova contratação pelo anterior empregador, que, sendo integrante da administração Pública, deve obediência ao princípio concursivo, por imperativo da Carta Magna. A inobservância deste princípio acarreta a nulidade do contrato de trabalho.

A tese da **unicidade contratual**, na forma pretendida pelo agravante, já não comporta discussão, diante a OJ nº 177, da SDI-1 deste Tribunal. Em decorrência, relativamente à **nulidade do pacto celebrado após a jubilação**, depreende-se que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com atual, iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363.

E cabe aqui acrescentar, que as interpretações referidas são elaboradas, sempre, *secundum legem*, ou *propter legem*. E, nunca *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. NºTST-AC-27731-2002-000-00-00-2 TST

AUTORA : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS : OSNI DINIZ FERREIRAEMARIA DO SOCORRO RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar visando suspender a execução da decisão proferida na RT 1585/98, em curso na 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com pedido de concessão de liminar. Alega o autor que a decisão em execução é objeto de recurso de revista pendente de julgamento nesta Corte, com grandes possibilidades de provimento pois a decisão regional contraria à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Afirma que "o comando condenatório é objeto de execução imediata e implica em reintegrações nos empregos", hipótese que, no seu entender, evidencia o *periculum in mora* porque os pagamentos a serem efetuados como salários têm o reembolso impossível, acarretando dano irreparável ao banco-empregador.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso de Revista já interposto e admitido (vide documentos de fls. 24/34), o qual encerra questões alusivas às seguintes matérias: I) possibilidade de despedida imotivada pelas sociedades de economia mista, sob o argumento de que encontra-se sujeita ao regime próprio das empresas privadas, nos termos dos artigos 173, § 1º, da Constituição Federal. II) a improcedência da reclamação como resultado da privatização da entidade reclamada, ante os termos dos artigos 1º, IV, e 37 da Constituição Federal.

No processo de referência (RT 114.24/98), os reclamantes tiveram a sua pretensão julgada procedente por ter se comprovado a dispensa imotivada dos obreiros e adotando-se a tese de que, não sendo livre a admissão de pessoal nas entidades da Administração Pública Indireta, por imposição constitucional, a dispensa de empregados necessita de motivação. Tal decisão foi mantida em sua íntegra pelo Regional.

O reclamado busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da Medida Cautelar e da concessão liminar para suspender a execução da referida decisão, ora objeto do recurso de revista, afirmando estar caracterizado o *periculum in mora* na possibilidade de reintegração dos reclamantes, e o *fumus boni iuris* na contrariedade da decisão regional ao entendimento registrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 (fls. 02/04).

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela douda SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja conferido efeito suspensivo ao recurso de revista pendente de julgamento no TST, para, desta forma, assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração da aparência do bom direito, ou seja, na demonstração da possibilidade de ser dado provimento ao recurso de revista, considerando que a tese jurídica adotada no acórdão regional parece ser contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte, não há qualquer comprovação do alegado perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida.

Observa-se que o autor deixou de apresentar a documentação referente à execução do comando sentencial que determinou as reintegrações dos obreiros em seus empregos. Impossível, assim vislumbrar-se o alegado *periculum in mora*, pois não há nos autos documentos que informem o cumprimento da decisão se busca suspender, e sequer existe nos autos qualquer demonstração da ocorrência de dano irreparável ao autor. Não tendo sido comprovada a existência de nenhum ato executório que ponha em risco a eficácia do futuro provimento jurisdicional a ser proferido no recurso de revista PENDENTE DE JULGAMENTO, NÃO SE HÁ DE FALAR EM *periculum in mora*.

Logo, não evidenciado o risco da ineficácia da futura tutela jurisdicional pela demora, isto é, o *periculum in mora*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Citem-se os réus, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir.

PUBLIQUE-SE.
Brasília, 14 de junho de 2002.
MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-ED- AIRR- 709.609/2000.6TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
 ADVOGADA : DRª. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-716.184/00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIA INÊS PANIZZON
 AGRAVADA : SUELY DE AZEREDO MISSEL
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 50.413/2002.0

Por meio da referida petição, o Procurador Geral da União, com base no art. 8º-C da Lei 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, requer que as notificações intimações relativas ao Reclamado passem a ser feitas à Advocacia-Geral da União, por mandado.

Contudo, o citado art. 8º-C somente permite a assunção de representação judicial ora pretendida, quando o Reclamado for empresa pública ou sociedade de economia mista, e, no processo, houver possível reflexo econômico a ser suportado pelo erário. Essa circunstância, contudo, não está demonstrada nos autos, à medida que nenhum dos documentos apresentados pelo Reclamado estampa sua qualificação.

Dessa forma, **intime-se** a Advocacia-Geral da União para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação do Reclamado, que autorize a avocação de representação pretendida.

Intime-se o Reclamado, para manifestar-se acerca do interesse em MANTER NO ROL DOS SEUS PATRONOS SUA ATUAL PROCURADORA.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-720.714/01.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTES : FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDOS : OS MEMSOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 22.656/02.

Por meio da referida petição, a Reclamada informa o falecimento de uma das Reclamantes e requer a nulidade dos atos praticados desde então pelo procurador cujo mandato cessou com o óbito de Adelaide Liedtke Pacca.

Razão não lhe assiste, na medida em que o óbito ocorreu em 23.06.2001 e desde então nenhum ato processual foi praticado pelos PATRONOS DOS RECLAMANTES. NÃO HÁ, PORTANTO, NULIDADE A SER DECLARADA.

Demais disso, a morte de quaisquer das partes, por si só, não acarreta a nulidade do processo, mas apenas a suspensão do mesmo a partir da prolação do acórdão (art. 265, § 1º, b, do CPC).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-724.487/01.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CARVALHO MOURA

DESPACHO

Considerando que a 2ª Reclamada - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 106/109, deve-se abrir oportunidade às partes contrárias para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - José Francisco da Silva e LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-726.267/01.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CLODOALDO NUNES ROSSI
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 50.179/02.0.

Providencie a Secretaria da egrégia Segunda Turma a substituição do nome do patrono do Reclamado, fazendo constar o nome do Dr. Victor RUSSOMANO JÚNIOR.

Por meio da referida petição, o Reclamado informa que celebrou acordo, motivo pelo qual requer a desistência do Recurso de Revista e a devolução dos autos à Vara de origem.

A petição vem assinada por procurador regularmente constituído.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência do recurso e determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para os fins de Direito. Proceda a Secretaria da egrégia 2ª Turma às necessárias anotações nesta Instância.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-728.153/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO E

Recorrido: **JORGE PAES DE VASCONCELOS**

ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 37.057/02.9.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-730.637/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado :Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

AGRAVADOS : EMILSON DUARTE RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 40.124/02.2.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intimem-se os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se acerca DO PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.621/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO
 AGRAVADA : SEBASTIANA FLORENTINA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 50.626/2002.1.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída no instrumento anexo à petição.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-734.195/01.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : OCTÁCILIO CORRREA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

Intimem-se os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca da petição de fl. 492, onde é requerida a homologação da desistência integral da ação.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.960/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

AGRAVADA : DAYSIMARY PINTO FULY
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 36.938/02.2.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AI-RR-747.456/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO SALVADOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES

DESPACHO

Através das petições de fls. 691, 697 e 708, o agravado requereu, respectivamente, a inclusão do nome de novos procuradores nas notificações, a manutenção do depósito no Banco do Brasil, bem como a alteração da sua representação para que, doravante, seja o novo mandatário intimado de todos os atos processuais.

Assim, remetam-se os autos à Secretaria para que anote a alteração na representação a fim de que as intimações sejam efetuadas em nome do mandatário qualificado às fls. 708.

Quanto ao requerimento de manutenção do depósito no Banco do Brasil, cumpre observar que além da questão não ter sido devolvida a esta Corte no presente agravo de instrumento, trata-se de matéria administrativa afeta ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, dispensando, por ora, qualquer manifestação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-AI-RR-752.971/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADA : IARA FERNANDES ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO

DESPACHO

Através da petição de fls. 254, o agravante requer a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que a sucessão trabalhista foi reconhecida expressamente pelo Banco Banerj S/A.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

**PROC. NºTST-AIRR e RR-754.245/01.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO

SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE E : DELKI VIANNA FERREIRA CAVAL-
RECORRIDO CANTI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇA-
DA
AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
CORRENTE NEIRO S.A.

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes

AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGAN-
TES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 53.622/02.5.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e o Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de cinco dias, a

COMEÇAR PELA PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-32560-2002-000-00-00-3 TST

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO
ALEGRE

ADVOGADA : DRª. LÚCIA COELHO DA COSTA NO-
BRE

RÉU : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar visando "sustar os efeitos da reintegração" determinada em liminar concedida ao réu em ação cautelar incidental na RT 00114.024/98-7, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*. Alegou o autor que, em abril de 1998, a juíza prolatora da sentença no referido processo determinou a reintegração do reclamante; que o recurso ordinário interposto pelo reclamadoteve o seu provimento negado e, a seguir, a interposição de recurso de revista. Afirma que em junho de 2001 o hospital, ora autor, dispensou o reclamante, ora réu, por entender inexistir qualquer estabilidade, e, em razão dessa dispensa, o reclamante interpôs a ação cautelar nº 06333.000/01-9, obtendo a liminar determinando a sua reintegração, medida contra a qual se insurge, pedindo seja sustada de imediato.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso de Revista pendente de julgamento nesta Corte.

Por intermédio da decisão de fls. 269/271, este relator indeferiu o pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars* formulado na Ação Cautelar Incidental então ajuizada objetivando a suspensão da determinação de reintegração do réu até o julgamento final da lide, ante o fundamento de que não havia nos autos elementos que demonstrassem o alegado *periculum in mora*.

Contra esta decisão monocrática, o autor ajuíza agravo regimental, requerendo, nas razões de fls. 295/297, inicialmente, o exercício do juízo de retratação, tentando demonstrar o desacerto da decisão agravada, e sustentando, em síntese que a medida cautelar de que se valeu visava garantir o resultado útil da decisão a ser proferida quando do exame do recurso de revista - isto no que tange à alegada existência de violação à literalidade de diversos dispositivos de lei federal e à preceito constitucional, na condenação à reintegração imediata do obreiro sem a observância dos requisitos previstos na Lei da Anistia e à determinação de pagamento de salários retroativos -, pois o *periculum in mora* resta configurado no mandado de reintegração imediata do réu nos quadros do autor, decorrente de concessão de liminar em ação cautelar ajuizada pelo réu. Anexa documentos às fls. 298/314 e alega que o prosseguimento da execução e a manutenção do réu no emprego importará em dano irreversível, dada a impossibilidade de se reaver os valores pagos como salário, bem como a iminência de ser o autor compelido ao pagamento dos valores retroativos, na execução que já se encontra em fase final.

Com esteio no documento novo trazido aos autos pelo ora agravante - apto, inclusive a desconstituir os fundamentos à não concessão da liminar, contidos na decisão de fls. 269/271, quais sejam, a inexistência de elementos de convicção indicando o risco de dano irreparável pela demora na entrega da prestação jurisdicional no processo principal -, e, nos termos do artigo 339 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reconsidero a decisão de fl. 269/271, em atenção à relevância da matéria discutida na ação principal e ao entendimento jurisprudencial já pacificado de que é possível, desde que verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista mediante a concessão de liminar em Ação Cautelar.

Observa-se, de pronto, que o processado reúne, realmente, ELEMENTOS SUFICIENTES À CONCESSÃO DA LIMINAR POSTULADA, SENÃO VEJAMOS:

Cabe, aliás, anotar que, com o ajuizamento da Medida Cautelar de fls. 2/09, pretendia a parte interessada assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso de Revista nº 35.884/2002-900-04-00 (fls. 257/264), o qual encerra questões alusivas à preliminar de litispendência, e à ilegalidade da reintegração do obreiro sem a observância dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei 8.874/94 e da condenação ao pagamento de salários retroativos.

Efetivamente, a empresa, ainda que pela via Regimental, obtém sucesso em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória em foco.

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

In casu, considero caracterizada a plausibilidade do direito invocado, ou seja, a possibilidade de êxito da principal pretensão veiculada no processo principal (recurso de revista), uma vez que a jurisprudência deste Colegiado Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 221 da eg. SBDI-1, considera que em relação à anistia prevista na Lei 8.878/94, somente gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade. Precedentes: ERR-334.758/96, Rel. Min. Vantuil Abdala; D.J. 02.02.2001, Decisão unânime; ERR-486.033/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, D.J. 27.10.2000, Decisão unânime; ERR-471.998/98, Rel. Min. Moura França, D.J. 22.09.2000, Decisão unânime; ERR-393.132/97, Rel. Min. Rider de Brito, D.J. 28.04.2000, Decisão unânime. Dessa maneira, o autor logra êxito em demonstrar a aparência do bom direito, ou seja, demonstra a possibilidade de ser dado provimento, ainda que parcial, ao recurso de revista. De fato, o autor, ora agravante, apontou, nas razões recursais violação a preceito constitucional e divergência JURISPRUDENCIAL.

Igualmente, tranqüilo afigura-se o receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso de revista, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução provisória até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o RR já aviado.

Acrescente-se que a obrigação de fazer reconhecida por sentença não se submete a execução provisória. No caso em exame, a reintegração antecipada possui natureza de execução definitiva, visto que, na hipótese de provimento do recurso de revista, a empresa não terá como restituir as partes ao status quo ante, com a devolução ao reintegrado da força de trabalho gasta na prestação de serviços e o ressarcimento ao empregador dos salários pagos àquele. Presente, portanto, o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da liminar.

Quanto aos demais aspectos ventilados na Cautelar, serão examinados tão-somente quando do julgamento do referido processo principal, momento em que se aferirá a configuração ou não de todas as violações à dispositivo legal tidas por ocorridas ao longo do processo PRINCIPAL.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **RECONSIDERO** o despacho indeferitório prolatado a fl. 412/413, a fim de **DEFERIR** A **LIMINAR** pleiteada e **SUSPENDER** a execução, determinando a cassação do ato judicial consistente na determinação de reintegração do réu (mandado de fl. 307).

PAREI AQUI

Logo, não evidenciado o risco da ineficácia da futura tutela jurisdicional pela demora, isto é, o *periculum in mora*, **INDEFIRO** A **LIMINAR** pleiteada.

Cite-se o Réu, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretende produzir.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-754.328/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA

BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior

AGRAVADO E RE- : WELLINGTON JOSÉ EMÍLIO GOMES
CORRIDO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS
VIANA

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 32.693/02.4.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e o Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de cinco dias, a

COMEÇAR PELA PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-762.816/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE JESUS CHAGAS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-
ZERRA

AGRAVADO E

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
MELO

AGRAVADO E

RECORRENTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CRITÓVÃO TAVARES DE MACEDO
SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 52.297/02.3.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.250/01.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO
ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ECONÔMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RAN-
GEL

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 41.845/02.0.

Por meio da referida petição, as Reclamadas e a Reclamante, informam a realização de transação, motivo pelo qual requerem a extinção do processo, em relação à Reclamante "Daura Araújo da SILVEIRA COSTA".

Dessa forma, **julgo extinto o processo**, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, apenas em relação à Reclamante Daura Araújo da Silveira Costa.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.911/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMARILDO DA SILVA GOMES

ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREI-
TAS

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUI-
MARÃES

AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -

PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 51.398/02.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se a PREVI-BANERJ e o Reclamante para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido, no prazo sucessivo de cinco dias, a

COMEÇAR PELA PREVI-BANERJ.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-776723/01.8 13ª REGIÃO
Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADOS : ELIZABETH BARROS PESSOA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 83, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSO-LIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão Regional, documento indispensável PARA SE VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-778.994/01.7 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANSELMO ROBERTO CANUTO E SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-784.263/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

AGRAVANTE : HÉRCULES CORREA TORRES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 51.102/02.8.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.674/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 49.588/02.4.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.751/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVADO : HELVÉCIO SOARES FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DESPACHO

Junte-se a Petição de nº 38.444/2002.2.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procuradora regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.529/01.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MOACIR LUCAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 36.763/2002.3.

Conforme requerido na referida petição, defiro o pedido de vistas ao Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-422.000/1998.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBEM NEI ROSA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS.
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 112/120, efeito modificativo ao julgado de fls. 105/110, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-451.447/1998.2 TRT -15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO Couto MACIEL
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA PROVINCIAATO SONEGO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-459.276/98.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE.
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ.
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO.
RECORRIDO : PAULO CÉSAR CORDEIRO WANDERLEY.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR.

DESPACHO

1. À vista do provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, concedo ao Recorrido o prazo de 8 (oito) dias para contra-arrazoar o recurso de revista, querendo.

2. Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Relator

PROC. NºTST-RR-469.823/98.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : IRACI AZEVEDO DE MESQUITA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA.
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS.
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI.
RECORRIDOS : OS MESMOS.

DESPACHO

1. À vista do provimento do Agravo de Instrumento do Reclamado, concedo à Recorrida o prazo de 8 (oito) dias para contra-arrazoar o recurso de revista, querendo.

2. Decorrido o prazo, à PGT.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Relator

PROC. NºTST-RR-470.420/98.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.
PROCURADORA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
RECORRENTE : JOÃO LEONARDO SCHUCH.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI.
RECORRIDOS : OS MESMOS.
ADVOGADOS : OS MESMOS.

DESPACHO

Ante a interposição de embargos por ambas as partes, manifestem-se elas sobre os recursos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se o prazo pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-490.502/1998.4TRT -5ª REGIÃO

EMBARGANTE : HILBERT SOTERO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-494.432/1998.8TRT -6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-ED-RR-515.974/1998.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : GENIVALDO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-520.145/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SULEIMA COSME DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

EMBARGADO : PADRÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. S. C.

ADVOGADO : DR. DEISE MARIA DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-577.869/1999.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSEMANO JÚNIOR.

EMBARGADA : CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO.

ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 458/460, efeito modificativo ao julgado de fls. 451/456, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. NºTST-RR-728.056/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARGARETE GABRIEL

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO : JOEL GERALDO COIMBRA

ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON

DESPACHO

Junte-se. O processo encontra-se à disposição do Ministério Público do Estado do Paraná para o que desejar.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7419/02.012ª REGIÃO

Agravante: **ENGEPA S.A. ENGENHARIA DO PAVIMENTO S. A.**

ADVOGADA : DRA. CRISTINA M. V. P. DE OLIVEIRA.

AGRAVADO : MARIA TEREZINHA DA COSTA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS.

DESPACHO

Manifeste-se a Agravante.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.496/01.31ª REGIÃO

Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE.**

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO.

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO.

DESPACHO

Reiterando o despacho de fls. 482, manifeste-se o Sindicato em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-381351/97.6 17ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : ABIMAEEL DOS REIS MATA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-474100/98.63ª REGIÃO

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMING**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDA : ELANE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS FACIO

DESPACHO

O Recurso é próprio, tempestivo, a representação é regular (fl. 354). Todavia, não merece ser conhecido, por deserto, em razão da irregularidade no tocante ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 318. A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fl. 322, limite legal exigido à época.

O Regional, após negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e prover o Recurso da Reclamante, manteve inalterado o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Junta de origem.

Dessa forma, cabia à Recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, efetuar novo depósito no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme previsto no Ato GP nº 278/97 deste Tribunal Superior do Trabalho. Porém, só depositou R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), fl. 385, estando, assim, deserta a sua Revista.

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDII DESTA C. CORTE, "IN VERBIS": "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nesse contexto, não conheço do Recurso de Revista da Reclamada, porque deserto, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO Relator

PROC. NºTST-RR-501590/98.712ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDIVICE

RECORRIDO : AGENOR JOAQUIM RACHADEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DESPACHO

O Recurso de Revista apresentado pelo Banco encontra-se deserto.

Com efeito, a Sentença de fls. 98/106 julgou parcialmente procedentes os pedidos, de sorte a condenar os Reclamados, solidariamente, a pagar diversas parcelas. As custas processuais foram fixadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais).

O Banco do Brasil, quando da interposição do Recurso Ordinário, depositou as importâncias relativas às custas processuais (fl. 128) e ao depósito, este recolhido no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fixado na tabela para fins de interposição de tal Apelo, à época.

O Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 157/164, conquanto tenha dado provimento parcial ao Recurso Ordinário, manteve expressamente o valor arbitrado à condenação.

O Banco do Brasil interpõe Recurso de Revista, sem, entretanto, proceder ao recolhimento da diferença do valor arbitrado à condenação, ou depositar a importância fixada na Tabela de Depósitos Judiciais utilizada neste C. Tribunal, quanto a este novo recurso.

Não observados, portanto, os Verbetes nºs 139 e 140 da Orientação Jurisprudencial deste C. Tribunal.

À vista do exposto, não conheço do Recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-450.223/1998.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : RUDECINDO ELISEU DURE

ADVOGADO : DR. RUY HOYO HINASHI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-493.619/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : OSCAR DE SOUZA ROSA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com pedido de concessão de efeito modificativo, concedo vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-508.183/1998.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA SILVA

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VICENTE

ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DESPACHO

Por intermédio da petição de Embargos de Declaração de fls. 523/528, a **USINA SÃO MARTINHO S. A.**, comunica que é nova razão social da Agropecuária Monte Sereno S. A. contra a qual é promovida a presente reclamatória.

Do exposto, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre eventual reatuação em face da nova denominação da RECLAMADA.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-515.961/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ZANELATO GARGNIN

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO : REGINA ELIZABETH C. RIBARIC

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com pedido de concessão de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-530.642/1999.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 EMBARGADO : DULCICLEIDE CAVALCANTE DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADOVADO : DR. THÉLIO FARIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-539.783/99.4 TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA
 Advogado: Dr. André Luiz Simões de Andrade
 EMBARGADO: GARYTRANS TRANSPORTES LTDA
 Advogado: Dra. Lilian Cristiane Akie Bacci

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 157/158) contra a v. decisão proferida a fl. 145, que negou seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo.

Todavia, o apelo ora interposto é incabível em face do que dispõe o § 5º, **in fine**, do art. 896 e do art. 897-A, ambos da CLT. Ou seja, denegado seguimento ao recurso de revista, o recurso cabível é o AGRADO.

Nem se diga, aplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, pois para tanto é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro; e este se configura, **in casu**, pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida.

Nestes termos, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao presente apelo, porque incabível.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-663981/2000.79ª REGIÃO

Agravante : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : AUREO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Contra o r. Despacho de fl. 112, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado (ausência da cópia do recolhimento das custas), a Reclamada interpõe Agravo Regimental, pelas razões de fls. 114/116.

Mediante recurso, a Reclamada sustenta vulneração ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272 do TST, tendo em vista que as custas foram recolhidas de forma regular, conforme asseverado pelo Regional à fl. 75, além de não terem sido alteradas por esse Juízo, **DESCABENDO, PORTANTO, A EXIGÊNCIA DE TRASLADO DA ALUDIDA PEÇA.**

Assiste razão à Agravante.

Considerando que o Regional entendeu expressamente como recolhidas as custas e, em especial, por não haver acréscimo no recolhimento das mesmas, entendo desnecessária a exigência de traslado de tal peça.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 112 e determino a reautuação dos autos para que volte a ser AIRR, bem como a sua inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-681.086/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. BANRISUL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : ELBA VIRGÍNIA PAIM FACHINELLI
 ADOVADO : DR. GILBERTO FREITAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR- 709.609/2000.6TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
 ADOVADA : DRª. IVÂNIA FAUSTO GOMES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AI-RR-747.456/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO SALVADOR DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCELO JUGEND
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. EDERALDO SOARES

D E S P A C H O

Através das petições de fls. 691, 697 e 708, o agravado requereu, respectivamente, a inclusão do nome de novos procuradores nas notificações, a manutenção do depósito no Banco do Brasil, bem como a alteração da sua representação para que, doravante, seja o novo mandatário intimado de todos os atos processuais.

Assim, remetam-se os autos à Secretaria para que anote a alteração na representação a fim de que as intimações sejam efetuadas em nome do mandatário qualificado às fls. 708.

Quanto ao requerimento de manutenção do depósito no Banco do Brasil, cumpre observar que além da questão não ter sido devolvida a esta Corte no presente agravo de instrumento, trata-se de matéria administrativa afeta ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, dispensando, por ora, qualquer manifestação.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator
 CET

PROC. NºTST-AI-RR-752.971/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : IARA FERNANDES ANDRADE VIEIRA
 ADOVADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 254, o agravante requer a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que a sucessão trabalhista foi reconhecida expressamente pelo Banco Banerj S/A.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator
 CET

PROCESSO Nº TST-AIRR-776723/01.8 13ª Região

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 AGRAVADOS : ELIZABETH BARROS PESSOA DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Contra o Despacho de fl. 83, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSO-LIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão Regional, documento indispensável PARA SE VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-422.000/1998.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBEM NEI ROSA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS.
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ.
 ADOVADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 112/120, efeito modificativo ao julgado de fls. 105/110, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. NºTST-RR-459.276/98.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE.
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ.
 ADOVADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO.
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR CORDEIRO WANDERLEY.
 ADOVADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR.

D E S P A C H O

1. À vista do provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, concedo ao Recorrido o prazo de 8 (oito) dias para contra-arrazoar o recurso de revista, querendo.

2. Intime-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

Juiz Convocado JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Relator

PROC. NºTST-RR-469.823/98.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : IRACI AZEVEDO DE MESQUITA.
 ADOVADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA.
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS.
 PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTE.
 RECORRIDOS : OS MESMOS.

D E S P A C H O

1. À vista do provimento do Agravo de Instrumento do Reclamado, concedo à Recorrida o prazo de 8 (oito) dias para contra-arrazoar o recurso de revista, querendo.

2. Decorrido o prazo, à PGT.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

Juiz Convocado JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Relator

**PROC. NºTST-RR-470.420/98.6TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.
 PROCURADORA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
 RECORRENTE : JOÃO LEONARDO SCHUCH.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI.
 RECORRIDOS : OS MESMOS.
 ADVOGADOS : OS MESMOS.

D E S P A C H O

Ante a interposição de embargos por ambas as partes, manifestem-se elas sobre os recursos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se o prazo pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 21 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-490.502/1998.4TRT -5ª REGIÃO

EMBARGANTE : HILBERT SOTERO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2002.
 RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-494.432/1998.8TRT -6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2002.
 RENATO DE LACERDA PAIVA
 MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-ED-ED-RR-515.974/1998.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : GENIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 1º de julho de 2002.
 RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-520.145/1998.9TRT -1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SULEIMA COSME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
 EMBARGADO : PADRÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA. S. C.
 ADVOGADO : DR. DEISE MARIA DE SOUZA BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 08 de agosto de 2002.
 RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-577.869/1999.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.
 EMBARGADA : CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO.
 ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 458/460, efeito modificativo ao julgado de fls. 451/456, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. NºTST-RR-728.056/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARGARETE GABRIEL
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO : JOEL GERALDO COIMBRA
 ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON

D E S P A C H O

Junte-se. O processo encontra-se à disposição do Ministério Público do Estado do Paraná para o que desejar.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7419/02.012ª REGIÃO

Agravante: ENGEPA S.A. ENGENHARIA DO PAVIMENTO S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA M. V. P. DE OLIVEIRA.
 AGRAVADO : MARIA TEREZINHA DA COSTA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS.

D E S P A C H O

Manifeste-se a Agravante.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.496/01.31ª REGIÃO

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO.
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO.

D E S P A C H O

Reiterando o despacho de fls. 482, manifeste-se o Sindicato em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Brasília, 18 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-381351/97.6 17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ABIMAEL DOS REIS MATA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-474100/98.63ª REGIÃO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMING

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : ELANE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FACIO

D E S P A C H O

O Recurso é próprio, tempestivo, a representação é regular (fl. 354). Todavia, não merece ser conhecido, por deserto, em razão da irregularidade no tocante ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 318. A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fl. 322, limite legal exigido à época.

O Regional, após negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e prover o Recurso da Reclamante, manteve inalterado o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Junta de origem.

Dessa forma, cabia à Recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, efetuar novo depósito no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme previsto no Ato GP nº 278/97 deste Tribunal Superior do Trabalho. Porém, só depositou R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), fl. 385, estando, assim, deserta a sua Revista.

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDII DESTA C. CORTE, "IN VERBIS": "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nesse contexto, não conheço do Recurso de Revista da Reclamada, porque deserto, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO Relator

PROC. NºTST-RR-501590/98.712ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDVICE
 RECORRIDO : AGENOR JOAQUIM RACHADEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

D E S P A C H O

O Recurso de Revista apresentado pelo Banco encontra-se deserto.

Com efeito, a Sentença de fls. 98/106 julgou parcialmente procedentes os pedidos, de sorte a condenar os Reclamados, solidariamente, a pagar diversas parcelas. As custas processuais foram fixadas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais).

O Banco do Brasil, quando da interposição do Recurso Ordinário, depositou as importâncias relativas às custas processuais (fl. 128) e ao depósito, este recolhido no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fixado na tabela para fins de interposição de tal Apelo, à época.

O Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 157/164, conquanto tenha dado provimento parcial ao Recurso Ordinário, manteve expressamente o valor arbitrado à condenação.

O Banco do Brasil interpõe Recurso de Revista, sem, entretanto, proceder ao recolhimento da diferença do valor arbitrado à condenação, ou depositar a importância fixada na Tabela de Depósitos Judiciais utilizada neste C. Tribunal, quanto a este novo recurso.

Não observados, portanto, os Verbetes nºs 139 e 140 da Orientação Jurisprudencial deste C. Tribunal.

À vista do exposto, não conheço do Recurso por deserto.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

Agravante: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

ADVOGADA : DRª MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 52.326/2002.7.

Por meio da referida petição, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide.

Intime-se o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do PEDIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2A. TURMA DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 09H00

PROCESSO: AG-AIRR-748.100/2001-6TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): José de Camargo Rodrigues
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AIRR-1.337/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Vera Lúcia Esteves Gonçalves
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa

PROCESSO: AIRR-3.500/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Marcelo Ventura da Silva
Advogado:Dr(a). Pedro Luiz Napolitano
Agravado(s): CONSLADEL - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.
Advogado:Dr(a). Valdemir José Henrique

PROCESSO: AIRR-3.505/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Nelson José Thimmig Jardim
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Maia B. Crivelaro

PROCESSO: AIRR-3.568/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Dibens
Advogada:Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s): Alexandre Cibelli Abujamra
Advogado:Dr(a). Evaldo Renato de Oliveira

PROCESSO: AIRR-3.573/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo"
Advogado:Dr(a). José Luiz dos Santos
Agravado(s): Wilson Gonçalves da Silva
Advogada:Dr(a). Eliane Cesar Luzzi

PROCESSO: AIRR-4.341/2002-900-04-00-6TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Darci Lourenço Piccoli
Advogado:Dr(a). Irineu Gehlen
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Joyce Helena de Oliveira Scolari

PROCESSO: AIRR-11.020/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): VR Vales Ltda.
Advogada:Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias
Agravado(s): Valter Carlini Júnior
Advogado:Dr(a). Domingos Palmieri

PROCESSO: A-RR-417.851/1998-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravado(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogada:Dr(a). Selma Cristina Saito Azevedo
Agravante(s): Valdevir Domingues da Silva
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-551.174/1999-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com RR - 551175/1999-8
Agravante(s): VASP S.A. - Viação Aérea São Paulo
Advogado:Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin
Agravado(s): Olivio Martins de Oliveira
Advogada:Dr(a). Laci Odete Remos Ughini

PROCESSO: AIRR-636.708/2000-2TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ford Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): Reginaldo Manoel das Neves
Advogado:Dr(a). Jucenir Belino Zanatta

PROCESSO: AIRR-644.419/2000-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). José Aimoré de Sá
Agravado(s): Benedito Vieira
Advogado:Dr(a). Luciano da Silva Santos

PROCESSO: AIRR-645.763/2000-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 645764/2000-6
Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado(s): Antônio Carlos da Silveira Larrubia
Advogada:Dr(a). Lurdes Eyer Campos

PROCESSO: AIRR-645.764/2000-6TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 645763/2000-2
Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS
Advogado:Dr(a). José Vicente Vargas Júnior
Agravado(s): Antônio Carlos da Silveira Larrubia
Advogado:Dr(a). Humberto Letiére de Oliveira
Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

PROCESSO: AIRR-662.246/2000-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Elias Fernandes
Advogada:Dr(a). Maria Durcília Pires de Andrade e Silva
Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado:Dr(a). Sylvio Luis Pila Jimenes

PROCESSO: AIRR-664.169/2000-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva
Agravado(s): Pedro Rodrigues
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Fernandes

PROCESSO: AIRR-665.567/2000-0TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA
Advogada:Dr(a). Roberta Saback
Agravado(s): Wellington Graças de Souza Passos
Advogado:Dr(a). Raul Pereira Goes

PROCESSO: AIRR-675.602/2000-8TRT da 5a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Banab S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Onaldo Neres Nepomuceno
Advogado:Dr(a). Benjamin Dourado de Moraes

PROCESSO: AIRR-678.160/2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Crisauto S.A. - Representações São Cristóvão
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s): José Ramos Corrêa
Advogado:Dr(a). Lourival Oliveira Monteiro Filho

PROCESSO: AIRR-679.327/2000-4TRT da 8a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELEPA
Advogado:Dr(a). Sérgio Augusto de Souza Lélis
Agravado(s): Emílio Coutinho Corrêa
Advogado:Dr(a). Antônio dos Reis Pereira

PROCESSO: AIRR-681.535/2000-9TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s): José Maria Silva de Menezes
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-683.494/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s): Pedro da Silva Figueiredo
Advogado:Dr(a). Ednei Fernandes

PROCESSO: AIRR-684.308/2000-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravado(s): Paulo Bezerra de Brito Pereira
Advogado:Dr(a). Paulo Cesar F Siqueira

PROCESSO: AIRR-698.689/2000-3TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Município de Mogi Mirim
Procurador:Dr(a). Sergio Parenti
Agravado(s): Rosa Luiz Siqueira e Outra
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Martini Patelli

PROCESSO: AIRR-709.288/2000-7TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Ademir Domingos do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Advogado:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-709.289/2000-0TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Alda Menuzzo de Jesus
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Advogado:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-709.657/2000-1TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Kátia Boina
Agravado(s): Júlio Braz Viçosa e Outros
Advogada:Dr(a). Diene Almeida Lima

PROCESSO: AIRR-709.658/2000-5TRT da 17a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Kátia Boina
Agravado(s): Zina Dias dos Santos
Advogado:Dr(a). Jeferson Carlos Comério

PROCESSO: AIRR-722.370/2001-6TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Ruy Sergio Deiro
Agravado(s): Martha Yane Rocha Assis
Advogado:Dr(a). Luiz Mesquita Souza Filho

PROCESSO: AIRR-724.690/2001-4TRT da 9a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com RR - 223798/1995-4
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Alessi
Agravado(s): Maria Teresa Corado da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Domingos Bossolan

PROCESSO: AIRR-730.317/2001-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Edvaldo Aparecido dos Santos
Advogado:Dr(a). Aglaê Ricciardelli Terzoni
Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogada:Dr(a). Maria Christina Seabra Dutra

PROCESSO: AIRR-730.453/2001-8TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Gláucia Catalan de Freitas e Outros
Advogado:Dr(a). Renato Luiz Pereira
Agravado(s): Município de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Procurador:Dr(a). Roberto José de Paiva

PROCESSO: AIRR-732.000/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora:Dr(a). Maria Sílvia de A. G. Goulart
Agravado(s): Antônia Francisca Torres
Advogado:Dr(a). Valter Alves de Souza

PROCESSO: AIRR-733.762/2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Júlio Cezar Miranda
Advogado:Dr(a). Jônatas Oliveira Araújo Firmo

PROCESSO: AIRR-741.954/2001-2TRT da 10a. Região

Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Agravado(s): Daltro de Moura Carvalho
Advogado:Dr(a). Adilson Magalhães de Brito

PROCESSO: AIRR-742.591/2001-4TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Daniel Cravo Souza
Agravado(s): Maria Claudete Xavier de Souza
Advogado:Dr(a). Arlindo Mansur

PROCESSO: AIRR-742.616/2001-1TRT da 15a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Ademir de Abreu Fagundes
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Prensa Jundiaí S.A.
Advogado:Dr(a). José Carlos Gavião de Almeida

PROCESSO: AIRR-744.307/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Pedro Roberto de Carvalho
Advogado:Dr(a). Gercy dos Santos

PROCESSO: AIRR-746.137/2001-2TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Romeu Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). José Mauro Langer



PROCESSO: AIRR-746.272/2001-8TRT da 18a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Clotilde Carmem de Araújo Gomes
Advogado: Dr(a). Antônio Dias Soares
Agravado(s): SAMAE - Sociedade Agostiniana Missionária de Assistência e Educação
Advogado: Dr(a). Raimundo Pereira da Mata

PROCESSO: AIRR-750.542/2001-0TRT da 11a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Município de Rio Preto da Eva
Procurador: Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Agravado(s): Jonas Luiz Pereira Matos
Advogado: Dr(a). José Carlos Valim

PROCESSO: AIRR-750.572/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Ronaldo da Silva Gomes e Outros
Advogada: Dr(a). Lenice Martins Bernardes Ferreira
Agravado(s): Fiat Automóveis S.A. e Outro
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

PROCESSO: AIRR-751.478/2001-6TRT da 8a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): César Augusto de Araújo Nascimento
Advogado: Dr(a). Evandro Diniz Soares

PROCESSO: AIRR-752.103/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL e Outros
Advogado: Dr(a). Gesner Russo Torres
Agravante(s): Wander Cerqueira
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): ENCON - Serviços Gerais Ltda.

PROCESSO: AIRR-752.341/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Francisco Ignácio de Oliveira
Advogada: Dr(a). Lúcia Porto Noronha
Agravado(s): Banco Crefisul S.A.
Advogada: Dr(a). Sandra Abate Murcia

PROCESSO: AIRR-752.971/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): Iara Fernandes Andrade Vieira
Advogado: Dr(a). Rubens Franco da Silva Neto

PROCESSO: AIRR-753.054/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): AGIP Liquegas S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Edmilson Evangelista da Silva
Advogado: Dr(a). Mário Freitas Júnior

PROCESSO: AIRR-753.212/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Maxion Motores Ltda.
Advogado: Dr(a). Rudolf Erbert
Agravado(s): Breno Teotonio Pereira
Advogado: Dr(a). Sidney Alves Sodré

PROCESSO: AIRR-755.331/2001-2TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada: Dr(a). Viviane Lachner
Agravado(s): Arnaldo Gomes da Silva
Advogado: Dr(a). Samuel Menezes Collier

PROCESSO: AIRR-755.976/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Luxor Transportes Ltda.
Advogado: Dr(a). Moacyr Dario Ribeiro Neto
Agravado(s): Francisco José Moreira
Advogado: Dr(a). Wanderlei Moreira da Costa

PROCESSO: AIRR-756.326/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Rio Ita Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Antônio da Silva Navega
Agravado(s): Pércles Marcondes Barcelos Silva
Advogado: Dr(a). Etienne Félix Correia Rufino

PROCESSO: AIRR-756.725/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogada: Dr(a). Daniele Palma de Almeida
Agravado(s): Sérgio Maksimovitz
Advogado: Dr(a). João Carlos Santin

PROCESSO: AIRR-756.939/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Sempre Editora Ltda.
Advogado: Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli
Agravado(s): Luciano Coelho Sampaio
Advogado: Dr(a). Roberto Barra

PROCESSO: AIRR-756.943/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Leonardo Mendonça
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins

PROCESSO: AIRR-757.323/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado: Dr(a). Vinicius Augusto Andrade
Agravado(s): Pedro Paulo dos Santos
Advogado: Dr(a). Júlio César de Freitas Silva

PROCESSO: AIRR-757.366/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.
Advogado: Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli
Agravado(s): Sebastião José Hipólito Costa
Advogado: Dr(a). Marcelo Wagner Prado Bueno

PROCESSO: AIRR-757.420/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado: Dr(a). Ítalo Teles Caetano
Agravado(s): Lucimar Ribeiro Hesse
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Matozinho

PROCESSO: AIRR-757.428/2001-1TRT da 18a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Cardoso Fischer
Agravado(s): Jaeder Campos Coutinho
Advogado: Dr(a). Delmer Cândido da Costa

PROCESSO: AIRR-757.431/2001-0TRT da 18a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Cardoso Fischer
Agravado(s): Débora Cristina Pereira
Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato Gomes da Silva

PROCESSO: AIRR-758.100/2001-3TRT da 14a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva
Agravado(s): Tânia Mendes da Silva
Advogado: Dr(a). Romilton Marinho Vieira

PROCESSO: AIRR-758.319/2001-1TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Sempliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Buschle e Lepper S.A.
Advogado: Dr(a). Rogério Merkle
Agravado(s): Lindolfo Schmitz
Advogado: Dr(a). Júlio Sérgio Freitas

PROCESSO: AIRR-758.326/2001-5TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Sempliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Agravado(s): Antônio Luiz dos Reis
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz dos Reis

PROCESSO: AIRR-758.426/2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada: Dr(a). Ana Cristina Gualarte Consul
Agravado(s): Vilma Figueiró da Luz
Advogado: Dr(a). Felipe Iran Caliendo

PROCESSO: AIRR-758.506/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Gutierrez Pizza Ltda. e Outras
Advogado: Dr(a). Márcio Miranda Gonçalves
Agravado(s): Luiz Braz de Souza Filho
Advogado: Dr(a). Olíver Aquino de Oliveira

PROCESSO: AIRR-759.087/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Vídeo Cabo Cascavel Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Borba
Agravado(s): Andrea Licarião Costa Squeano
Advogado: Dr(a). Gilmar Pavesi

PROCESSO: AIRR-759.088/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogada: Dr(a). Alexandra Mattar de Roque
Agravado(s): Luiz Carlos Weidt
Advogado: Dr(a). Paulete Tamiko Shima

PROCESSO: AIRR-759.208/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Banco Progresso S.A.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Roseli Chaves
Advogado: Dr(a). Alexandre Oliveira da Silva

PROCESSO: AIRR-759.318/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Procuradora: Dr(a). Ana Maria Falcone
Agravado(s): Cláudio Antônio Garcia
Advogado: Dr(a). Moisés Martinho Rodrigues

PROCESSO: AIRR-759.330/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Júlio César Pinheiro
Agravado(s): Ana Cláudia de Jesus Franco
Advogada: Dr(a). Roseli Mansur

PROCESSO: AIRR-759.363/2001-9TRT da 18a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Marcos Lindolfo Almeida
Advogado: Dr(a). Vicente Aparecido Bueno

PROCESSO: AIRR-759.692/2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Itsuko Tokunaga
Advogado: Dr(a). Toshio Horiguchi
Agravado(s): Benedito Daniel da Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Sérgio Perez Ghercov
Agravado(s): Hidehar Tokunaga

PROCESSO: AIRR-759.699/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Clóvis Luiz Vittorio
Advogado: Dr(a). Vladimir Lage
Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Advogado: Dr(a). Celso Luiz Barione

PROCESSO: AIRR-759.701/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Jurema de Souza Heleno
Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Martins Viana
Agravado(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). Mauro Maronez Navegantes

PROCESSO: AIRR-760.504/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Leônidas de Lima
Advogado: Dr(a). Jorge Eustáquio Martins
Agravado(s): Executive Medicine Ltda.
Advogado: Dr(a). André Augusto Dantas Motta Amaral

PROCESSO: AIRR-760.526/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Agravado(s): Whitaker Rosemberg Alfaro
Advogado: Dr(a). Jorge Marcelo Duarte Corrêa

PROCESSO: AIRR-760.527/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sebastião José Ferreira
Advogado: Dr(a). Wilson Leite de Moraes
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-760.619/2001-4TRT da 23a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 760620/2001-6
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado: Dr(a). Romeu de Aquino Nunes
Agravado(s): Medardo de Almeida Fava
Advogado: Dr(a). Israel Anibal Silva

PROCESSO: AIRR-760.620/2001-6TRT da 23a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 760619/2001-4
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado: Dr(a). Orlando Campos Baleroni
Agravado(s): Medardo de Almeida Fava
Advogado: Dr(a). Israel Anibal Silva

PROCESSO: AIRR-760.621/2001-0TRT da 23a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 760622/2001-3
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado: Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado(s): João Batista Barbosa
Advogado: Dr(a). Israel Anibal Silva

PROCESSO: AIRR-760.622/2001-3TRT da 23a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 760621/2001-0
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado: Dr(a). Romeu de Aquino Nunes
Agravado(s): João Batista Barbosa
Advogado: Dr(a). Israel Anibal Silva

PROCESSO: AIRR-760.624/2001-0TRT da 23a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 760625/2001-4
Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado: Dr(a). Orlando Campos Baleroni
Agravado(s): Alcides da Costa Araújo
Advogado: Dr(a). Israel Anibal Silva

PROCESSO: AIRR-760.625/2001-4TRT da 23a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 760624/2001-0
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado: Dr(a). Romeu de Aquino Nunes
Agravado(s): Alcides da Costa Araújo
Advogado: Dr(a). Israel Anibal Silva

PROCESSO: AIRR-760.870/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Paulo César Moreira França
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Santos

PROCESSO: AIRR-760.875/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
Advogado: Dr(a). Cleonice Moreira Silva Chaib
Agravado(s): José Rodrigues Melão
Advogado: Dr(a). Pedro Geraldo Fernandes da Costa

PROCESSO: AIRR-760.878/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Eliseu Egea Redondo
Advogada: Dr(a). Antônia Conceição Barbosa
Agravado(s): Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.
Advogada: Dr(a). Marilza da Silva Castro

PROCESSO: AIRR-761.482/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Irany Duarte Passos
Advogado: Dr(a). Frederico Antônio Cruz Pistori
Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: AIRR-761.991/2001-4TRT da 19a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Ana Lúcia da Rocha Burity
Advogado: Dr(a). João Tenório Cavalcante

PROCESSO: AIRR-761.993/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Helio Carvalho Santana
Agravado(s): Marcone Sidney Reis
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: AIRR-762.795/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sissi Rocha de Miranda Ferreira
Advogado: Dr(a). Klaiston S. de Miranda Ferreira
Agravado(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Procurador: Dr(a). Haroldo M. de Souza Lima

PROCESSO: AIRR-764.175/2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogada: Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima
Agravado(s): Júlio César Câmara
Advogado: Dr(a). Clarindo José Magalhães de Melo

PROCESSO: AIRR-764.196/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Empresa de Diversões Cabaleros Ltda.
Advogado: Dr(a). Milton Moreira de Oliveira
Agravado(s): Rogério Conceição dos Santos
Advogado: Dr(a). Nildes Embriçu

PROCESSO: AIRR-765.151/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Newton do Espírito Santo
Agravado(s): Antônio Guilherme Antoniol
Advogado: Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho

PROCESSO: AIRR-765.156/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Peter Jordan
Advogado: Dr(a). Rodrigo José Silvia Fenelon
Agravado(s): Maria Catarina
Advogado: Dr(a). Júlio Antônio de Paiva Leite

PROCESSO: AIRR-765.716/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 765717/2001-4
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Miriam Asfóra de Amorim
Agravado(s): Antônio Tenório Neto
Advogado: Dr(a). Flávio Lúcio Gomes e Silva

PROCESSO: AIRR-765.717/2001-4TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 765716/2001-0
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Antônio Tenório Neto
Advogado: Dr(a). Flávio Lúcio Gomes e Silva

PROCESSO: AIRR-765.772/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Procurador: Dr(a). Sérgio Severo
Agravado(s): Marlene Teixeira de Figueiredo
Advogado: Dr(a). Odone Engers

PROCESSO: AIRR-765.845/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fundação Leão XIII
Procurador: Dr(a). Luiz César Vianna Marques
Agravado(s): Suely Lisboa Villela e Outros
Advogado: Dr(a). José da Fonseca Martins

PROCESSO: AIRR-766.204/2001-8TRT da 20a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): José Maurício Fonseca
Advogado: Dr(a). José Cledson Nunes Mota
Agravado(s): Joalda Albuquerque Santos
Advogada: Dr(a). Fausta Melo dos Santos Neta

PROCESSO: AIRR-766.211/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): João Machado Meireles
Advogado: Dr(a). Rodrigo Cândido Rodrigues

PROCESSO: AIRR-766.213/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogada: Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar
Agravado(s): Roberto Rodrigues e Outro

PROCESSO: AIRR-767.173/2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Genésio Lourenço
Advogado: Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador: Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-769.173/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Evangelista Contreira de Araújo
Advogado: Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto
Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: AIRR-773.339/2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Yok Equipamentos S.A.
Advogado: Dr(a). Emerson Jesus Rodrigues Avelar
Agravado(s): Ronaldo da Silva Coutinho
Advogada: Dr(a). Andréa Carla Alvarenga de Lima

PROCESSO: AIRR-774.695/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Josias Corrêa da Rocha
Advogado: Dr(a). Roberto Perrone Júnior
Agravado(s): Márcio da Silva Araújo
Advogado: Dr(a). Roberto Cardoso de L. Júnior
Agravado(s): Marcos Corrêa da Rocha

PROCESSO: AIRR-775.892/2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Agravado(s): Waldemar Schmidt
Advogado: Dr(a). Irineu Gehlen

PROCESSO: AIRR-777.518/2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.
Advogado: Dr(a). Acir Edson Hafez José
Agravado(s): Elias Galdino
Advogado: Dr(a). João Batista Mendes Lustosa

PROCESSO: AIRR-778.279/2001-8TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Ercilio Tirello
Advogado: Dr(a). Ímero Devens Júnior
Agravado(s): Granitos e Mármore Machado Ltda.
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Biccass

PROCESSO: AIRR-778.933/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): José Roque da Silva
Advogado: Dr(a). Murilo Souto Quidute
Agravado(s): Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Cavalcante)

PROCESSO: AIRR-780.195/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Orlando Leme dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). João Francisco Ramos

PROCESSO: AIRR-780.615/2001-4TRT da 13a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Antônio Cândido Ribeiro e Outros
Advogado: Dr(a). Sérgio Ricardo Alves Barbosa
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr(a). Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes

PROCESSO: AIRR-780.622/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz Sassi
Agravado(s): Reinaldo Bortolucci da Silva



PROCESSO: AIRR-780.806/2001-4TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogada:Dr(a). Helane Rosse Araújo Tavares
Agravado(s): Ana Maria dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria José Cabral Cavalli

PROCESSO: AIRR-781.214/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A.
Advogado:Dr(a). Claudinei Aristides Boschiero
Agravado(s): Dirson Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Gomes

PROCESSO: AIRR-781.610/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fernando Antônio Guanaes
Advogado:Dr(a). Osmar Batista de Oliveira Júnior
Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado:Dr(a). Welber Nery Souza

PROCESSO: AIRR-782.068/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Joice Figueiredo Rolim
Advogada:Dr(a). Isadora Costa Moraes

PROCESSO: AIRR-782.585/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Caixa Econômica Federal
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado(s): Tania Mara Pereira da Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Ana Paula de Souza Silva

PROCESSO: AIRR-782.686/2001-2TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 782687/2001-6
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Sheila Maria Fernandes Ferreira
Advogado:Dr(a). José Cláudio Pires de Souza

PROCESSO: AIRR-782.687/2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 782686/2001-2
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Sheila Maria Fernandes Ferreira
Advogado:Dr(a). José Cláudio Pires de Souza
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rino Martins

PROCESSO: AIRR-783.475/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Edson da Cruz
Advogado:Dr(a). José Antônio dos Santos
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-783.476/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Cleusa de Lourdes Rossi Sereno
Advogado:Dr(a). José Antônio dos Santos
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-784.104/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): José Eduardo Bumachar Pereira
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Alcântara da Silva
Agravado(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO e Outra
Advogado:Dr(a). Evaldo Lommez da Silva

PROCESSO: AIRR-787.497/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Quaker Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Marcos Antônio Alves Martins
Advogado:Dr(a). André Porto Romero

PROCESSO: AIRR-787.502/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Antonio Carlos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Alexandre Trancho

PROCESSO: AIRR-788.764/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Samir Ebaid
Advogado:Dr(a). Genésio Vivanco Solano Sobrinho
Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado:Dr(a). Rogério Telles Correia das Neves

PROCESSO: AIRR-788.816/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal
Advogado:Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado(s): Ana Maria Benitez Basaldua Amaral Machado
Advogada:Dr(a). Patrícia Sica Palermo

PROCESSO: AIRR-790.920/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Bernadete Moret Steca Maricato
Advogado:Dr(a). Luiz Sérgio de Oliveira

PROCESSO: AIRR-790.922/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Renato Moro
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques

PROCESSO: AIRR-791.116/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Forntap Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Flávio Augusto Alverni de Abreu
Agravado(s): Ednei Cândido Rodrigues
Advogada:Dr(a). Ivana Lauer Claret

PROCESSO: AIRR-791.719/2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria Ivone Seibel Bento Balbinot
Advogado:Dr(a). Umberto Carlos Becker

PROCESSO: AIRR-791.862/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sanofi Synthelabo Ltda.
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Vilma Santos Souza
Advogada:Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte

PROCESSO: AIRR-792.023/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Gesner Russo Torres
Agravado(s): Zuleine Maria Dias Machado
Advogado:Dr(a). Suely Teixeira Pimenta de Almeida

PROCESSO: AIRR-793.145/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Ítalo Teles Caetano
Agravado(s): Keli Juliana Martins
Advogado:Dr(a). Amilton Costa de Faria

PROCESSO: AIRR-797.754/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Prentice Alberto Vilanova de Novaes
Advogada:Dr(a). Eloina Torres Guerra Delgado Armando
Agravado(s): Elevadores Otis Ltda.
Advogado:Dr(a). Otávio Túlio Pedersoli Rocha

PROCESSO: AIRR-808.168/2001-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Aroldo Sousa Silva
Advogado:Dr(a). Rubens Mário de Macêdo Filho

PROCESSO: AIRR-811.845/2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Kirey Comércio de Cosméticos Ltda
Advogado:Dr(a). Rodrigo Brown de Oliveira
Agravado(s): Cecília Maria de Mattos

PROCESSO: RR-28.857/2002-900-09-00-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo César Hertt Grande
Recorrido(s): Antonio Almeida de Lima
Advogada:Dr(a). Rosana Horne

PROCESSO: RR-223.798/1995-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Complemento: Corre Junto com AIRR - 724690/2001-4
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrente(s): Maria Teresa Corado da Silva
Advogada:Dr(a). Dalva Dilmara Ribas
Advogado:Dr(a). José Maria de Souza Andrade e Outros
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-399.298/1997-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Recorrente(s): Maria Celia Sampaio de Mendonça
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Costa Filho

PROCESSO: RR-412.990/1998-4TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): José Olavo Migliolli
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz de Borba
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-413.042/1998-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Gilmária de Souza Santos
Advogado:Dr(a). Frederico Cezário Castro de Souza
Recorrido(s): C & A - Modas Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico M. Neto

PROCESSO: RR-414.849/1998-1TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda.
Advogado:Dr(a). Edson Moraes Garcez
Recorrido(s): Rogério Daniel da Silva
Advogado:Dr(a). Alfredo Carlos Kloppenburg

PROCESSO: RR-416.107/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Origin Brasil Participações Ltda.
Advogada:Dr(a). Juliana Marchi de Castro e Azevedo
Recorrido(s): Iara Guarnieri
Advogado:Dr(a). Marcelo Nascimento Laroca

PROCESSO: RR-420.531/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Município de Alvorada
Advogada:Dr(a). Bernadete Laú Kurtz
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Yassodara Camozzato
Recorrido(s): Eva Bernardo Matos
Advogada:Dr(a). Helena Amisani Schueler

PROCESSO: RR-421.861/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Martins Berger
Recorrido(s): Transportes Rodoviários de Cargas Cogo Ltda.

PROCESSO: RR-423.012/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Euclides França Tobias
Advogado:Dr(a). Marco César Trotta Telles

PROCESSO: RR-423.134/1998-1TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES
Advogado:Dr(a). Alexandre Zamprogno
Recorrido(s): Marco Antônio Nascimento
Advogado:Dr(a). Humberto de Campos Pereira

PROCESSO: RR-423.513/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz de Borba
Recorrido(s): Sebastião de Lima
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-425.460/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Maralice Figueiredo Campolina
Advogado:Dr(a). Zoraide de Castro Coelho

PROCESSO: RR-425.569/1998-8TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado: Dr(a). Heron Costa Bica

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido(s): Voni Maria Paslauski

Advogada: Dr(a). Isabela Baptisti Yang

PROCESSO: RR-425.744/1998-1TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR

Advogada: Dr(a). Christhyanne Regina Bortolotto

Recorrido(s): Luiz Fernando Triaquim

Advogado: Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa

PROCESSO: RR-426.389/1998-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Município de São Vicente

Procurador: Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo

Recorrido(s): Josélia do Vale Santiago Escobar e Outros

Advogada: Dr(a). Andréa Maria Bonatelli

PROCESSO: RR-426.766/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Arivaldo Wierszynski de Oliveira

Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

Recorrente(s): Kvaerner Pulping Ltda.

Advogado: Dr(a). Mauro Joselito Bordin

Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-426.913/1998-1TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos

Advogada: Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque

Recorrido(s): Eloi Aparecido Bringlel

Advogado: Dr(a). Aniliza Coutinho de Araújo

PROCESSO: RR-426.915/1998-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho

Recorrido(s): Márcio Genésio de Barros

Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Guimarães Taques

PROCESSO: RR-426.919/1998-3TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Alceu Francisco Galvan

Advogado: Dr(a). Bernardo Moreira dos Santos Macedo

PROCESSO: RR-434.522/1998-5TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Benedito Rosa de Paula

Advogado: Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci

Recorrido(s): Banco Itaú S.A.

Advogado: Dr(a). José Maria Riemma

PROCESSO: RR-434.825/1998-2TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado: Dr(a). Almir Hoffmann

Recorrido(s): Luiz Cezar dos Passos

Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: RR-434.837/1998-4TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda.

Advogada: Dr(a). Ana Karina Gressler

Recorrido(s): Denise Cristina Prestes

Advogado: Dr(a). Maria de Lourdes Tonatto

PROCESSO: RR-435.300/1998-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Iraci do Carmo Marinho

Advogada: Dr(a). Neyde Balbino do Nascimento

Recorrido(s): David Anthony Walton

Advogado: Dr(a). Paulo Goldenberg

PROCESSO: RR-436.382/1998-4TRT da 17a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN

Advogado: Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli

Recorrido(s): Fernando Luiz Soares

Advogado: Dr(a). Antônio Augusto Dalapícola Sampaio

PROCESSO: RR-437.314/1998-6TRT da 18a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa

Advogada: Dr(a). Elza Barbosa Franco Costa

Advogado: Dr(a). Hamilton Reis Ribeiro

Recorrido(s): Janet dos Santos

Advogado: Dr(a). Osvaldo Ferreira Ramos

PROCESSO: RR-438.381/1998-3TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Banco Real S.A.

Advogado: Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho

Recorrido(s): Wanderley Marcos Nascimento

Advogada: Dr(a). Jane Salvador

PROCESSO: RR-438.385/1998-8TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Revesul - Revendedora de Veículos Sudoeste Ltda.

Advogada: Dr(a). Cristiane Ratier

Recorrente(s): Hermes José Quaglioto

Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-438.951/1998-2TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.

Advogado: Dr(a). José Neuilton dos Santos

Recorrido(s): Avelino de Jesus e Outro

Advogado: Dr(a). José do Carmo de Souza

PROCESSO: RR-441.371/1998-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado: Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior

Recorrido(s): Ageu César Soares

Advogado: Dr(a). Paulo Felipe Pereira

PROCESSO: RR-443.876/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros

Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo

Recorrido(s): Orozino Francisco Ferreira

Advogado: Dr(a). Ademar Barros

PROCESSO: RR-443.877/1998-3TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Cândido Alher

Advogado: Dr(a). Álido Depiné

Recorrido(s): Fazenda Santa Maria de Antonio Augusto Coelho de Medeiros Bulle e Outra

Advogado: Dr(a). Francisco Aguilera Filho

PROCESSO: RR-446.109/1998-0TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Gélia Maria Rocha de Mello

Advogada: Dr(a). Ruth D'Agostini

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura

Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-450.000/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Bloch Editores S.A.

Advogada: Dr(a). Luciana Vigo Garcia

Recorrido(s): Flávio Torres da Silva

Advogado: Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva

PROCESSO: RR-450.004/1998-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro

Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

Recorrido(s): Mar Park Estacionamento Guarda de Veículos

Advogado: Dr(a). Luiz Augusto de Salles Coelho

PROCESSO: RR-450.006/1998-2TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Oxiteno S.A. - Indústria e Comércio

Advogado: Dr(a). Marcelo de Queiroz Pimentel

Recorrido(s): Luiz Sérgio de Sá Correia

Advogado: Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa

PROCESSO: RR-450.007/1998-6TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): R.P.L. 224 Recuperadora de Peças Ltda-Me

Advogado: Dr(a). André Porto Romero

Recorrido(s): Marcelo França de Magalhães

Advogado: Dr(a). Wellington Mattos Ferreira

PROCESSO: RR-451.151/1998-9TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada: Dr(a). Denise Müller Arruda

Recorrido(s): João Carlos de Lima

Advogado: Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto

PROCESSO: RR-451.219/1998-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas

Advogada: Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão

Recorrido(s): João Batista Florentino de Lima

Advogado: Dr(a). José Carlos Cardoso Ferreira Júnior

PROCESSO: RR-451.598/1998-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

Advogado: Dr(a). Eliel de Mello Vasconcellos

Recorrido(s): Tharsisa Teixeira de Campos

Advogado: Dr(a). Geraldo Acioly Júnior

PROCESSO: RR-451.600/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.

Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Recorrido(s): Sebastião Machado de Lima

Advogado: Dr(a). Márcio Lopes Cordero

PROCESSO: RR-452.532/1998-1TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Sid Informática S.A.

Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Grisard

Recorrido(s): Luiz Antônio Luize

Advogada: Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus

PROCESSO: RR-452.906/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda.

Advogada: Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira

Recorrido(s): José Gonçalves Pinheiro

Advogado: Dr(a). Renato Bruno Fuhrmann

PROCESSO: RR-454.307/1998-8TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Transportes Apetite Ltda.

Advogada: Dr(a). Luciana Vigo Garcia

Recorrido(s): Arnaldo Gadelha dos Passos

Advogado: Dr(a). Darcy Luiz Ribeiro

PROCESSO: RR-454.315/1998-5TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.

Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta

Recorrido(s): Sergio Cardoso

Advogado: Dr(a). José Carlos Oliveira da Silva

PROCESSO: RR-454.805/1998-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Globex Utilidades S.A.

Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido(s): Valmir Pinto de Souza

Advogado: Dr(a). Rubeny Martins Sardinha

PROCESSO: RR-457.836/1998-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)

Recorrente(s): Luiz Alberto de Oliveira

Advogado: Dr(a). Jorge Otávio Amorim Barretto

Recorrido(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda.

Advogada: Dr(a). Gabriela Niemeyer

**PROCESSO: RR-459.072/1998-7TRT da 12a. Região**

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogada:Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
 Recorrido(s): Maria das Graças Amorim da Silva
 Advogada:Dr(a). Salete Eccel Lombardi

PROCESSO: RR-459.079/1998-2TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador:Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
 Recorrido(s): Marina de Fátima Carvalho
 Advogado:Dr(a). José Ferreira da Trindade

PROCESSO: RR-459.893/1998-3TRT da 1a. Região

Relator:Juiza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Recorrido(s): João Pinto de Lima Filho
 Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Senra

PROCESSO: RR-460.362/1998-9TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Rádio TV Independência Sudoeste Ltda.
 Advogada:Dr(a). Osmarina Godinho de Souza
 Recorrido(s): Elizabete Drumond da Silva Lulu
 Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Palma

PROCESSO: RR-461.539/1998-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Cirlene de Almeida Bianna e Outros
 Advogado:Dr(a). João Estenio CampeloBezerra
 Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada:Dr(a). Sandra Maria Rossi Pereira

PROCESSO: RR-461.593/1998-3TRT da 21a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
 Recorrido(s): Joana D'Arc dos Santos
 Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Furlani

PROCESSO: RR-462.828/1998-2TRT da 6a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
 Advogado:Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima
 Recorrido(s): Eugênio José da Silva
 Advogado:Dr(a). Carlos Germano de Souza

PROCESSO: RR-463.317/1998-3TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado:Dr(a). José Hildo Sarcinelli Garcia
 Recorrido(s): Rubens Fernando Antolini e Outros
 Advogada:Dr(a). Afonsa Eugênia de Souza

PROCESSO: RR-463.790/1998-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
 Advogada:Dr(a). Maria Regina Schafer Loreto
 Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
 Advogada:Dr(a). Izane Moreira Domingues
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Cláudio Mário Biermann
 Advogado:Dr(a). Nelson Eduardo Klafke

PROCESSO: RR-464.050/1998-6TRT da 3a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogada:Dr(a). Leila Azevedo Sette
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Ricardo de Melo Gomes e Outros
 Advogado:Dr(a). Gilson Paulo Mendes Moreira

PROCESSO: RR-464.118/1998-2TRT da 16a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
 Procurador:Dr(a). Maurício Pessoa Lima
 Recorrido(s): José Silva
 Advogado:Dr(a). José Raimundo Soares Montenegro
 Recorrido(s): Município de Pinheiro
 Advogado:Dr(a). José de Ribamar Reis Soares

PROCESSO: RR-464.758/1998-3TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A.
 Advogada:Dr(a). Denise Peçanha Sarmento Dogliotti
 Recorrido(s): Emília de Souza Rodrigues
 Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio

PROCESSO: RR-464.829/1998-9TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Procurador:Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
 Recorrido(s): José Mendes Pereira
 Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Gomes Henriques

PROCESSO: RR-464.831/1998-4TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis
 Recorrido(s): Maria Ferreira Macedo
 Advogada:Dr(a). Ritaclei Leotty

PROCESSO: RR-465.655/1998-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda.
 Advogada:Dr(a). Ana Cristina Tavarnaro Pereira
 Recorrido(s): Maria Neulda Pereira de Matos
 Advogado:Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim

PROCESSO: RR-465.692/1998-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel
 Advogada:Dr(a). Fernanda de Souza Rocha
 Recorrido(s): Oripes de Oliveira
 Advogado:Dr(a). Luciano Paschoeto

PROCESSO: RR-466.055/1998-7TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo
 Advogada:Dr(a). Regina Magdalena Moraes Marques de Souza
 Recorrido(s): Jair Rodrigues de Carvalho
 Advogado:Dr(a). Angelo Ladio da Silva

PROCESSO: RR-466.213/1998-2TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
 Advogado:Dr(a). José Guilherme Kliemann
 Recorrido(s): Luiz Hernandes Vargas Fontella
 Advogado:Dr(a). Odone Engers

PROCESSO: RR-466.256/1998-1TRT da 1a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogado:Dr(a). Francisco Domingues Lopes
 Recorrente(s): Maria Paula da Cruz
 Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
 Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-466.336/1998-8TRT da 6a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A.
 Advogado:Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
 Recorrido(s): Gabriel de Albuquerque Mendonça
 Advogado:Dr(a). Joaquim Fornellos Filho

PROCESSO: RR-466.380/1998-9TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
 Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
 Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupã
 Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy

PROCESSO: RR-466.763/1998-2TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Recorrido(s): Sebastião Felisbino
 Advogado:Dr(a). Maria Guiomar de Carvalho Coelho

PROCESSO: RR-467.072/1998-1TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Luis Carlos Faganello
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
 Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludovice

PROCESSO: RR-467.429/1998-6TRT da 12a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): João Pedro Albano
 Advogado:Dr(a). Wilson Reimer
 Recorrido(s): Município de Joinville
 Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn

PROCESSO: RR-468.309/1998-8TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Reinwaldo Sprung
 Advogado:Dr(a). Ivo Dalcanale
 Recorrido(s): Porcelana Schmidt S.A.
 Advogado:Dr(a). Robson Frederico Schmidt

PROCESSO: RR-468.527/1998-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Adilson Alves Vidal
 Advogado:Dr(a). Manoel Rodrigues Guino
 Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado:Dr(a). Moacir Ferreira

PROCESSO: RR-470.243/1998-5TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Advogado:Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas
 Recorrido(s): Cristina Alessandra de Melo Gomes
 Advogado:Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

PROCESSO: RR-471.797/1998-6TRT da 12a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
 Advogado:Dr(a). Adyr Raitani Júnior
 Recorrido(s): Osmar Cassiano
 Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne

PROCESSO: RR-471.857/1998-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
 Advogado:Dr(a). Samuél Machado de Miranda
 Recorrido(s): Marcos Raulci Damasceno Mezzomo
 Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: RR-473.435/1998-8TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Recorrido(s): Carlos Juraci Saraiva de Moraes
 Advogado:Dr(a). José Luis Wagner

PROCESSO: RR-473.776/1998-6TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada:Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla
 Recorrido(s): Venâncio Aguiar Cezar
 Advogado:Dr(a). Adriano Sperb Rubin

PROCESSO: RR-473.777/1998-0TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A.
 Advogado:Dr(a). Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior
 Recorrido(s): Rosa Angelina Nunes da Rosa
 Advogado:Dr(a). Darcy Rossi

PROCESSO: RR-474.035/1998-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
 Advogado:Dr(a). Luís César Esmanhotto
 Recorrido(s): Luiz Renato Santos
 Advogado:Dr(a). Nelson Imoto

PROCESSO: RR-474.353/1998-0TRT da 17a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
 Advogado:Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes

PROCESSO: RR-475.008/1998-6TRT da 18a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
 Advogado:Dr(a). Adélio José Dias
 Recorrido(s): Manoel Gonçalves Castilho e Outros
 Advogado:Dr(a). Célio Holanda Freitas
 Advogado:Dr(a). Sílvia da Paixão Costa

PROCESSO: RR-475.409/1998-1TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda.
 Advogado:Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora
 Recorrido(s): Ismael Alves de Oliveira
 Advogada:Dr(a). Mirtes Rodrigues da Silva

PROCESSO: RR-476.516/1998-7TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro
Advogada: Dr(a). Virgínia Márcia Wenceslau de Medeiros
Recorrido(s): Tempo Administração e Corretora de Seguros Ltda.

PROCESSO: RR-476.570/1998-2TRT da 19a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Porto de Pedras
Advogado: Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Marlene Gomes dos Santos Silva
Advogado: Dr(a). Helder Vasconcellos Júnior

PROCESSO: RR-476.571/1998-6TRT da 19a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Porto de Pedras
Advogado: Dr(a). Eraldo Firmino de Oliveira
Recorrido(s): Maria Benedita dos Anjos
Advogado: Dr(a). Helder Vasconcellos Júnior

PROCESSO: RR-477.340/1998-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Nalton Martins Vieira
Advogado: Dr(a). Júlio Nascimento de Moraes

PROCESSO: RR-478.320/1998-1TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Recorrido(s): Clever Fiuza Nery

PROCESSO: RR-478.845/1998-6TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado: Dr(a). Samuel Carlos Lima
Recorrente(s): Germano Kooke
Advogada: Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-478.847/1998-3TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): João Batista Leber
Advogada: Dr(a). Márcia Marly Delling Grahl
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). Roberto Grossenbacher Neto

PROCESSO: RR-478.906/1998-7TRT da 12a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Cremer S.A.
Advogado: Dr(a). José Elias Soar Neto
Recorrido(s): Maria de Lourdes Vanzuit
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

PROCESSO: RR-479.900/1998-1TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Aldo Pacheco Gonçalves
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Meireles Passos

PROCESSO: RR-479.904/1998-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Rosely Sucena Pastore
Recorrido(s): Severina Roque
Advogado: Dr(a). João Rodrigues de Souza

PROCESSO: RR-480.817/1998-6TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Adão Carvalho Ribeiro e Outros
Advogado: Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Francisco Alves Borges Filho

PROCESSO: RR-480.920/1998-0TRT da 18a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado: Dr(a). Jorge Risério Ivo
Recorrido(s): Rosário Pereira da Silva
Advogado: Dr(a). Washington João de Sousa Pacheco

PROCESSO: RR-481.061/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): Flávio Jacó Silva Santos
Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

PROCESSO: RR-481.078/1998-0TRT da 19a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador: Dr(a). Alpiniano do Prado Lopes
Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Edmundo José Moreira de Melo e Outros
Advogado: Dr(a). Everaldo Bezerra Patriota

PROCESSO: RR-481.188/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Josilene Aires Moreira
Advogado: Dr(a). João Jorge Ziemann

PROCESSO: RR-481.930/1998-1TRT da 12a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado: Dr(a). Jaime Linhares Neto
Advogado: Dr(a). Wagner D. Giglio
Recorrente(s): Eronides Stringari
Advogada: Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-483.033/1998-6TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Arlindo Menezes Molina
Recorrente(s): João Milton Bornelli
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-483.809/1998-8TRT da 6a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Construtel Projetos e Incorporações Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Rosineide Lourenço da Silva
Advogada: Dr(a). Karla Jurema Barbosa Lira de Mendonça

PROCESSO: RR-484.080/1998-4TRT da 9a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Jorge Aparecido Almeida
Advogado: Dr(a). Alido Depiné

PROCESSO: RR-484.160/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Transportes América Ltda.
Advogado: Dr(a). Silvio Alves da Cruz
Recorrido(s): Lázaro Ribamar Santos
Advogado: Dr(a). Oscar Ribeiro de Aguiar

PROCESSO: RR-484.330/1998-8TRT da 12a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado: Dr(a). Wagner D. Giglio
Recorrido(s): José Telmo Doering
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello

PROCESSO: RR-485.710/1998-7TRT da 8a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora: Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
Advogada: Dr(a). Maria da Graça Meira Abnader
Recorrido(s): Severiano de Oliveira Silva
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues

PROCESSO: RR-487.821/1998-3TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Cynira Werneck de Oliveira
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado: Dr(a). Luiz Tavares Corrêa Meyer

PROCESSO: RR-487.952/1998-6TRT da 11a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): José Chagas da Silva
Advogada: Dr(a). Ritacley Leotty

PROCESSO: RR-488.060/1998-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): CAF - Santa Bárbara Ltda.
Advogado: Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Recorrido(s): Lair Silva Morais
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Castro

PROCESSO: RR-488.192/1998-7TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia
Advogada: Dr(a). Eliana Fialho Herzog
Recorrido(s): Geci da Rocha Cardoso
Advogada: Dr(a). Carmen Lúcia Reis Pinto

PROCESSO: RR-488.544/1998-3TRT da 5a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Djalma Brito Negrão
Advogado: Dr(a). Mário Miguel Netto
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Cristina Santana
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-488.545/1998-7TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrido(s): José de Oliveira Lima
Advogado: Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto

PROCESSO: RR-488.703/1998-2TRT da 22a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr(a). Reinaldo Marajó da Silva
Recorrido(s): João Vieira de Sá e Outros
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Dantas

PROCESSO: RR-488.772/1998-0TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Recorrido(s): Antônio Esaú de Lacerda
Advogado: Dr(a). José Antônio Rolo Fachada

PROCESSO: RR-491.149/1998-2TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Getúlio Farias Apolinário
Advogado: Dr(a). Airton Tadeu Forbrig
Recorrido(s): Termolar S.A.
Advogado: Dr(a). Teodoro Janusz Filho

PROCESSO: RR-493.336/1998-0TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado: Dr(a). Roberto Godolphin Costa
Recorrido(s): Bazílio Mauri Rodrigues de Deus
Advogada: Dr(a). Marilda Loregian

PROCESSO: RR-493.482/1998-4TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Egídio de Souza Castro
Advogada: Dr(a). Paula Marafeli Mäder
Recorrido(s): Banco Português do Atlântico-Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jairo Polizzi Gusman

PROCESSO: RR-493.525/1998-3TRT da 7a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Ipaoranga
Advogado: Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra
Recorrido(s): Fernanda Maria Chaves Façanha
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Cardoso Soares

PROCESSO: RR-494.365/1998-7TRT da 10a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Emídio Vianna de Souza e Outro
Advogada: Dr(a). Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido(s): Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB
Advogado: Dr(a). Assis José do Nascimento

PROCESSO: RR-494.374/1998-8TRT da 10a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Lúcia Paes Barreto e Outros
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar

**PROCESSO: RR-496.472/1998-9TRT da 9a. Região**

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
 Advogada: Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
 Recorrido(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Vergílio Bobato
 Advogado: Dr(a). Geraldo José Wietzikoski

PROCESSO: RR-497.818/1998-1TRT da 7a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Município de Cariré
 Advogado: Dr(a). Emmanuel Pinto Carneiro
 Recorrido(s): Rita Augeni Castôr da Fonsêca
 Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão

PROCESSO: RR-498.839/1998-0TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Vilmar Mesquita
 Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Recorrido(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Marianne Silva Malvezzi
 Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
 Advogado: Dr(a). Zoroastro do Nascimento
 Recorrido(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
 Advogada: Dr(a). Márcia Aguiar Silva

PROCESSO: RR-501.135/1998-6TRT da 6a. Região

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Usina Frei Caneca S.A.
 Advogado: Dr(a). Rodrigo Valença Jatobá
 Recorrido(s): Cícero Félix Geraldo
 Advogado: Dr(a). Manoel Bezerra de Mattos Neto

PROCESSO: RR-507.216/1998-4TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Saul Nunes Cavalheiro
 Advogada: Dr(a). Lucila B. Abdallah Nunes

PROCESSO: RR-512.907/1998-7TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
 Advogado: Dr(a). Hyran Getúlio César Patzsch
 Recorrido(s): Luiz César Kolibaba
 Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Andrade Campanelli

PROCESSO: RR-512.925/1998-9TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). João Correa Sobania
 Recorrido(s): Sílvia Rita Glinski Sefrin
 Advogada: Dr(a). Dalva Dilmara Ribas

PROCESSO: RR-514.581/1998-2TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): SEPTM - Serviços de Segurança Ltda.
 Advogado: Dr(a). Eduardo Valentim Marras
 Recorrido(s): Antônio Rodrigues Vieira
 Advogado: Dr(a). Floriano Moreno Ferres

PROCESSO: RR-515.606/1998-6TRT da 2a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
 Procuradora: Dr(a). Rosane R. Fournet
 Recorrido(s): Dejanir Duci e Outros
 Advogada: Dr(a). Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani

PROCESSO: RR-519.318/1998-7TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Antonino Cardoso de Freitas Júnior
 Advogado: Dr(a). Etelvino Oswaldo Costa
 Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
 Advogado: Dr(a). José Horta de Magalhães
 Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG
 Advogado: Dr(a). Celson Alencar Soares Teixeira

PROCESSO: RR-519.992/1998-4TRT da 24a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Marta Rosania Fernandes Silva Baratela
 Advogado: Dr(a). Cícero José da Silveira

PROCESSO: RR-522.258/1998-2TRT da 9a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogada: Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
 Recorrido(s): José Acir Mendes
 Advogado: Dr(a). Sebastião dos Santos

PROCESSO: RR-523.523/1998-3TRT da 4a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Rejani Loiva Wagner Scherer
 Advogado: Dr(a). Odone Engers
 Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Procurador: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-523.598/1998-3TRT da 17a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A.
 Advogado: Dr(a). Robson Fortes Bortolini
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS
 Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-524.568/1998-6TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH
 Advogada: Dr(a). Carolina Stahlhofer Machado
 Recorrido(s): Sidnei Moraes
 Advogada: Dr(a). Ana Candida dos Santos Echevengüá

PROCESSO: RR-524.684/1999-3TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.
 Advogada: Dr(a). Regina Helena Borin da Silva
 Recorrido(s): Joval Ramos Mendes
 Advogada: Dr(a). Adriana Márcia Fabiano

PROCESSO: RR-524.685/1999-7TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
 Advogada: Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha
 Recorrido(s): João Alves de Godoy
 Advogada: Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos

PROCESSO: RR-524.721/1999-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Romeu Cavalcante da Silva
 Advogado: Dr(a). Nilson Amorelli

PROCESSO: RR-524.722/1999-4TRT da 1a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Nivaldo de Lana Melo
 Advogado: Dr(a). Néilson Fonseca
 Recorrido(s): Gomes da Costa Alimentos S.A.
 Advogado: Dr(a). Maria Cristina Pinto

PROCESSO: RR-529.137/1999-6TRT da 9a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Cidade S.A.
 Advogada: Dr(a). Idelanir Ernesti
 Recorrido(s): Hélcio Belache Ferreira
 Advogado: Dr(a). Alexandre Euclides Rocha

PROCESSO: RR-530.421/1999-6TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
 Recorrido(s): Cacilda Melo Vale de Lira e Outros
 Advogado: Dr(a). Airton Carlos Moraes da Costa

PROCESSO: RR-530.680/1999-0TRT da 10a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Mariza Carlos Pereira e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procuradora: Dr(a). Yara Fernandes Valladares

PROCESSO: RR-530.681/1999-4TRT da 10a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Ângela Eloi Nappo e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procuradora: Dr(a). Yara Fernandes Valladares

PROCESSO: RR-530.682/1999-8TRT da 10a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Maria de Fátima Bezerra e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz
 Procuradora: Dr(a). Yara Fernandes Valladares

PROCESSO: RR-531.220/1999-8TRT da 10a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Roberto Luiz de Brito Cavalcante e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procurador: Dr(a). Iolete Maria Fialho de Oliveira

PROCESSO: RR-531.221/1999-1TRT da 10a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Maria Dirce Xavier de Almeida e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogada: Dr(a). Gisele de Britto

PROCESSO: RR-535.529/1999-2TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
 Recorrente(s): Emmanuel Eduwige Ribeiro da Cunha e Outros
 Advogado: Dr(a). Alvaro Saraiva de Freitas
 Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Rafael Siqueira Montoro
 Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado: Dr(a). Carlos Alexandre Bernardes Lobato

PROCESSO: RR-539.855/1999-3TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outra
 Advogado: Dr(a). Lisias Connor Silva
 Recorrido(s): Carlos Marcondes Filho
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: RR-551.175/1999-8TRT da 4a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 551174/1999-4
 Recorrente(s): Olivio Martins de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Laci Odete Remos Ughini
 Recorrido(s): VASP S.A. - Viação Aérea São Paulo
 Advogado: Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin

PROCESSO: RR-553.219/1999-3TRT da 9a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Aurora Luiza Pedroso
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR
 Advogada: Dr(a). Jacqueline Maria Moser

PROCESSO: RR-553.682/1999-1TRT da 11a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
 Procurador: Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
 Recorrido(s): Clodemberg de Souza Filgueiras
 Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes Frazão

PROCESSO: RR-565.430/1999-0TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Rafan Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogada: Dr(a). Alessandra Tereza Pagi Chaves
 Recorrido(s): Miguel Otaviano Borges
 Advogado: Dr(a). Pedro Martins Filho

PROCESSO: RR-572.553/1999-4TRT da 15a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Município de Cosmópolis
 Advogado: Dr(a). Messias Marques Rodrigues
 Recorrido(s): Alziro de Avila Bueno
 Advogada: Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte

PROCESSO: RR-575.182/1999-1TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu
 Advogado: Dr(a). Isauro Carriel
 Recorrido(s): Aparecido Gomes
 Advogada: Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi

PROCESSO: RR-575.258/1999-5TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul
 Procurador: Dr(a). José Guilherme Kliemann
 Recorrido(s): Adão Soares
 Advogada: Dr(a). Dulce Regina Hentges

PROCESSO: RR-577.282/1999-0TRT da 3a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado: Dr(a). Gustavo Andere Cruz
 Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Ronaldo Pereira Clemente
 Advogado: Dr(a). Halssil Maria e Silva

PROCESSO: RR-578.939/1999-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Walter do Carmo Lima
Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: RR-582.578/1999-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Sedine Becker da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Amarildo Maciel Martins

PROCESSO: RR-590.026/1999-6TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Maria Lica Nogueira e Outras
Advogada:Dr(a). Ana Paula da Silva
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto

PROCESSO: RR-593.417/1999-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Carlos Alves Pereira e Outros
Advogado:Dr(a). Cibele Mello de Oliveira
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cássio Murilo Pires

PROCESSO: RR-597.021/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): José Ataíde Nogueira e Outros
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Companhia Eletricidade do Estado do Rio Janeiro - CERJ
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira

PROCESSO: RR-613.966/1999-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): João Franco Nogueira
Advogado:Dr(a). José Wilson Gianoto

PROCESSO: RR-615.857/1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Feijó Filho
Recorrido(s): José Antônio Paoli e Silva
Advogado:Dr(a). Diogo Fadel Braz

PROCESSO: RR-619.663/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Recorrido(s): Leandro Ceretta
Advogado:Dr(a). Nilton Carmelute dos Santos

PROCESSO: RR-622.100/2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogada:Dr(a). Cristiane Bientinez Sprada
Recorrido(s): Ademar Possamai
Advogado:Dr(a). Celso Cordeiro

PROCESSO: RR-623.155/2000-5TRT da 22a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio Manoel do Monte Feitosa
Recorrido(s): Vicente de Paula Coelho da Silva
Advogada:Dr(a). Márcia Lima Matos Muniz Falcão

PROCESSO: RR-624.130/2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogada:Dr(a). Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca
Recorrido(s): Assis da Costa Cunha
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Ferreira Pereira

PROCESSO: RR-625.384/2000-9TRT da 16a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes
Advogado:Dr(a). Chrystian Junqueira Rossato
Recorrido(s): Sérgio Ricardo Ferreira Mendes
Advogado:Dr(a). Wilson Carlos dos Santos

PROCESSO: RR-631.394/2000-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Zacarias de Oliveira e Outros
Advogada:Dr(a). Avanir Pereira da Silva
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FE-PASA)
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes

PROCESSO: RR-639.751/2000-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Wantuir Alves Ferreira
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: RR-643.222/2000-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador:Dr(a). Brasilino Santos Ramos
Recorrido(s): Adiel Guimarães da Silva
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada:Dr(a). Daniela Machado Fernandes Moreira

PROCESSO: RR-644.946/2000-9TRT da 23a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): Antônio Carlos da Quana
Advogado:Dr(a). Juscelino Barreto Monteiro

PROCESSO: RR-657.587/2000-5TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Abelardo Matos de Paiva Dias
Advogado:Dr(a). Francisco José Gomes da Silva
Recorrido(s): Banco Bemge S.A.
Advogado:Dr(a). Daniel Melo Mendes Bezerra

PROCESSO: RR-660.198/2000-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procuradora:Dr(a). Anita Cardoso da Silva
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Recorrido(s): Jacira Saar Brum
Advogada:Dr(a). Ângela Maria Perini

PROCESSO: RR-660.346/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrente(s): Fundação Municipal do Menor
Advogado:Dr(a). Fábio Gomes Féres
Recorrido(s): Josiene Azevedo da Silva Pereira
Advogada:Dr(a). Adriana Gomes de Freitas Bastos

PROCESSO: RR-663.371/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fundação Dr. João Barcellos Martins e Outro
Advogado:Dr(a). Celso Humberto Laterça Barroso
Recorrido(s): Ana Maria Conceição Cruz
Advogado:Dr(a). Mário Márcio de Sousa Pinto

PROCESSO: RR-664.981/2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrente(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Nelson Nobuo Narazaki
Advogada:Dr(a). Ana Regina Galli Innocenti

PROCESSO: RR-672.552/2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido(s): Elizete Maria de Oliveira
Advogada:Dr(a). Cláudia Maria Guimarães Gonzalez

PROCESSO: RR-688.436/2000-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Elson Caetano de Souza
Advogado:Dr(a). Paulo A. Vilaboim
Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogada:Dr(a). Tânia Maria Rebouças

PROCESSO: RR-691.145/2000-9TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ernesto Figueiredo
Advogado:Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes

PROCESSO: RR-693.782/2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Procurador:Dr(a). Lucimar Russo
Recorrido(s): Izola Lembo Felizardo e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira

PROCESSO: RR-708.284/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Francisco Roberto Meissner e Outros
Advogado:Dr(a). Armando Escudero

PROCESSO: RR-709.828/2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Inez Petrachim Fabricio
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-721.864/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): João Batista Amaral
Advogada:Dr(a). Glória Mary D'Agostino Sacchi
Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-734.876/2001-5TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gilson Fernando da Silva
Advogado:Dr(a). Ulisses Borges de Resende
Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Fernando Barbosa de Souza

PROCESSO: RR-734.878/2001-2TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Nivaldo Correia Lima
Advogado:Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Recorrido(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC
Advogado:Dr(a). André Vieira Macarini

PROCESSO: RR-736.478/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Jane Mubaiaid Itagiba Tawily
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Bogus

PROCESSO: RR-741.610/2001-3TRT da 8a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado:Dr(a). Salim Brito Zahluth Júnior
Recorrido(s): Inocêncio da Silva Farias
Advogada:Dr(a). Meire Costa Vasconcelos

PROCESSO: RR-742.276/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.
Advogado:Dr(a). Flávio Lutaif
Recorrido(s): Valdir de Sousa Pacheco
Advogado:Dr(a). Ramon Marin

PROCESSO: RR-744.995/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Ezequias Souza Vieira
Advogado:Dr(a). Geni Gomes Ribeiro de Lima

PROCESSO: RR-774.018/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Wiest S.A.
Advogado:Dr(a). Alexandre Wasch Gurdon
Recorrido(s): Ermano Sebastião de Souza
Advogado:Dr(a). Rynaldo Cley Amorim e Silva

PROCESSO: RR-788.212/2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Toniolo, Busnelo S.A. - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Recorrido(s): Hamilton Leocádio Begge
Advogado:Dr(a). Roberto Dutra

PROCESSO: RR-792.145/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado:Dr(a). Carolina Raquel Leite Diniz
Recorrido(s): Angela Maria Zaiden Benvindo
Advogado:Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos

PROCESSO: RR-803.778/2001-7TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Santa Izabel do Rio Negro
Advogado:Dr(a). Wauleam de Aguiar Paula Pessoa
Recorrido(s): Melícia Garrido Guilherme
Advogado:Dr(a). Enéias de Paula Bezerra

Os PROCESSOS constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Processo: AIRR-7.766/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogada: Dr(a). Elizabeth Rocha Fermán
Agravado(s): Paulo Rodrigues Vicente Filho
Advogado: Dr(a). Paulo de Carvalho

Processo: AIRR-7.787/2002-900-21-00-0TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Posto Chianca
Advogado: Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha
Agravado(s): Ademar Dantas de Araújo
Advogada: Dr(a). Juliana Cristina de Araújo Gomes

Processo: AIRR-7.867/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): M.B. Lanches Ltda.
Advogado: Dr(a). Jivonete Ribeiro de Almeida Costa
Agravado(s): Castorino Pinto Ribeiro
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: AIRR-8.047/2002-900-15-00-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Adriano Martins Pereira
Advogada: Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte

Processo: AIRR-8.779/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Flávia Aparecida Melo Barreto
Advogado: Dr(a). Silvia Sherman
Agravado(s): Fitodiet Comércio de Produtos Naturais Ltda.
Advogado: Dr(a). Geraldo Estésio Soares da Silva

Processo: AIRR-8.781/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Touring Club do Brasil
Advogado: Dr(a). Marcelo Miranda Costa
Agravado(s): Alcimar Coelho
Advogado: Dr(a). Jorge José Resende

Processo: AIRR-11.543/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado: Dr(a). Manoel de Souza Guimarães Júnior
Agravado(s): Robson Carlos Martins de Melo
Advogada: Dr(a). Letícia Almeida Guedes

Processo: AIRR-12.484/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Dr(a). Márcio Taveira de Melo
Agravado(s): Ildeu Ailton Lau
Advogado: Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior

Processo: AIRR-14.025/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Elcio Maurício Luiz Carlos
Advogado: Dr(a). Isione Steenbock Fim
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: AIRR-14.457/2002-900-05-00-8TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Reinaldo Saback Santos
Agravado(s): Carlos Edmundo Lima Póvoas
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo: AIRR-14.555/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s): Santo Pereira Maia
Advogada: Dr(a). Cláudia Apostólico Silva

Processo: AIRR-14.592/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). Ivan Prates
Agravado(s): José Humberto da Silva
Advogado: Dr(a). Manoel Rodrigues Guino

Processo: AIRR-14.816/2002-900-15-00-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Coim Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlindo Soares Ribeiro
Agravado(s): José de Souza Moreno
Advogado: Dr(a). José Roberto Regonato

Processo: AIRR-14.824/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Agostinho do Prado Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Sérgio Roberto Basso

Processo: AIRR-15.052/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ney Nadvorny
Advogado: Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
Agravado(s): Jozias Garcia Saraiva
Advogado: Dr(a). Leonardo Rodrigues

Processo: AIRR-15.060/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Gerdau S.A.
Advogada: Dr(a). Daiane Finger
Agravado(s): Valdemar Prestes Ferreira
Advogado: Dr(a). Milton Edison Henrich

Processo: AIRR-15.189/2002-900-12-00-3TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ponto 55 Comércio de Calçados, Confeções e Acessórios Ltda.
Advogado: Dr(a). Edmar Cruz
Agravado(s): Lenira Aparecida Mueller
Advogado: Dr(a). Ivo Dalcanale

Processo: AIRR-15.444/2002-900-06-00-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s): Sandro Lemos de Araújo
Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio Ferreira de Lima

Processo: AIRR-15.553/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Massa Falida de Polyhard Plásticos Ltda
Advogado: Dr(a). Alberto da Silva Cardoso
Agravado(s): Wilson Guiglielmin
Advogado: Dr(a). Adriano Guedes Laimer

Processo: AIRR-30.910/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): José Teixeira Pinto
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Barros Amélio
Agravado(s): Massa Falida de Rowlands Construções e Montagens Ltda.

Processo: AIRR-41.729/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Eurico Baptista Ribeiro e Outros
Advogada: Dr(a). Avamir Pereira da Silva
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). José Eduardo Duarte Saad

Processo: AIRR-682.364/2000-4TRT da 20a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Paulo Andrade Gomes
Agravado(s): Severino Inácio da Silva
Advogado: Dr(a). Raimundo Cezar Britto Aragão

Processo: AIRR-682.445/2000-4TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Estado do Ceará
Procuradora: Dr(a). Ana Margarida de F. Guimarães Praça
Agravado(s): Raimunda Zely de Souza
Advogada: Dr(a). Rosa Maria Felipe Araújo

Processo: AIRR-716.308/2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Adalberto Robert Alves
Agravado(s): Neyde Russo dos Santos Duro
Advogada: Dr(a). Maria Cristina Gallo C. de Moraes

Processo: AIRR-732.589/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Procurador: Dr(a). Cláudia Cosentino Ferreira
Agravado(s): Sabino José do Nascimento Neto
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: AIRR-737.788/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Cunha e Silva
Agravado(s): Robson Castro Magalhães
Advogado: Dr(a). Lêda de Carvalho Pinto

Processo: AIRR-737.852/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): José Maria Benício
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Pitangui
Advogado: Dr(a). Washington de Queiroz Filho

Processo: AIRR-739.187/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Ana Lúcia Carelli Brandão dos Santos
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos André Fonseca de Souza
Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-739.253/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Pedro Santo
Advogada: Dr(a). Estela Regina Frigeri

Processo: AIRR-739.294/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Pedro Humberto Lopes Oliveira
Advogado: Dr(a). Gercy dos Santos

Processo: AIRR-739.297/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Rubens Martins da Silva
Advogado: Dr(a). Henrique Alencar Alvim
Agravado(s): Coletivos Cristo Rei Ltda.
Advogado: Dr(a). Marco Túlio de Matos
Agravado(s): Vale do Ouro Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: Dr(a). Marco Túlio de Matos

Processo: AIRR-739.302/2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Samarco Mineração S.A.
Advogado: Dr(a). Marciano Guimarães
Agravado(s): Gilson da Aparecida Rosa
Advogado: Dr(a). Jorcelino de Oliveira

Processo: AIRR-740.508/2001-6TRT da 19a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Município de Mata Grande
Advogado: Dr(a). Renato Britto de Andrade Filho
Agravado(s): Helena Laurino Prudente

Processo: AIRR-741.071/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Luiz Fernando L. Krieger
Agravado(s): Teltus Avelino Farias
Advogada: Dr(a). Tânia Reckziegel

Processo: AIRR-747.990/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). João Paulo Ferreira de Freitas
Agravado(s): Antonio Carlos Manoel
Advogado: Dr(a). João José de Macedo

Processo: AIRR-750.880/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procuradora: Dr(a). Kátia Boina
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: AIRR-756.965/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Antônio Alves
Advogado: Dr(a). Renato Hilsdorf Dias
Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP
Advogado: Dr(a). Andrei Osti Andrezzo

Processo: AIRR-758.443/2001-9TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado(s): Edvaldo Ribeiro Ramos e Outro
Advogado: Dr(a). Andelmo Zarzur

Processo: AIRR-758.444/2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Samuel Ferreira dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza

Processo: AIRR-758.489/2001-9TRT da 18a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Antônio Alberto de Olival Neto
Advogado: Dr(a). Hélio Ailton Pedrozo
Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogada: Dr(a). Geilza Martins de Azeredo

Processo: AIRR-760.387/2001-2TRT da 18a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Cláudio José dos Santos
Advogado: Dr(a). Juarez Gusmão Portela
Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Vellasco Lima

Processo: AIRR-762.000/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristina Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Luiz do Rosário Dumond Silva
Advogado: Dr(a). Magui Parentoni Martins

Processo: AIRR-763.969/2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s): Sandra Maria Gomes dos Santos
Advogado: Dr(a). Clarissa Costa

Processo: AIRR-765.791/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Restaurante América Center Norte S.A.
Advogado: Dr(a). Jonas Jakutis Filho
Agravado(s): Castro Salomão Ayres
Advogado: Dr(a). Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes

Processo: AIRR-765.856/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Atlas de Iguacu Distribuidora Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Moacyr Flores P. das Neves
Agravado(s): Hermes de Souza Gonçalves
Advogado: Dr(a). Abenor Natividade Costa

Processo: AIRR-765.860/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Marilda Leal Costa
Advogado: Dr(a). Nilso Teodoro Alves
Agravado(s): Antônia Freire dos Santos
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade

Processo: AIRR-765.865/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado: Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo
Agravado(s): Elizabeth Lopes dos Santos Merlo



Processo: AIRR-765.871/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada:Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado(s): Manoel Dias de Carvalho
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando de Oliveira Aguiar

Processo: AIRR-765.874/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Jorge Amaro Radich
Advogado:Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento

Processo: AIRR-767.244/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Eudes Lima e Silva
Advogado:Dr(a). Sizenando Rubem Cerqueira Filho
Agravado(s): Cirenal Comércio, Indústria e Representações de Equipamentos Navai Ltda.

Processo: AIRR-767.272/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Agravado(s): Juarez Mendes Maciel
Advogada:Dr(a). Helena Sá

Processo: AIRR-767.280/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Raimundo Nonato de Souza
Advogado:Dr(a). Lauro Roberto Marengo
Agravado(s): Condomínio Hotel Lazer Toriba Resort Home & Service
Advogada:Dr(a). Nilza Maria Hinz

Processo: AIRR-767.289/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador:Dr(a). Antonio Cesar Silva Mallet
Agravado(s): Antônia Petrowa Esteves
Advogada:Dr(a). Gisa Silva

Processo: AIRR-767.453/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Luiz Hernandez Brock Alves e Outros
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Fabíola Volino Berwig

Processo: AIRR-769.015/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Geraldo Pereira da Silva
Advogada:Dr(a). Viviane Martins Parreira
Agravado(s): Braspelco Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Processo: AIRR-770.066/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s): Benedita Dilma Monteiro
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun

Processo: AIRR-771.981/2001-7TRT da 13a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Ferreira
Agravado(s): José Astrogildo de Andrade
Advogado:Dr(a). Otacílio dos Santos Silveira Neto

Processo: AIRR-772.277/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Ficsa S.A.
Advogado:Dr(a). Aristides José Cavicchioli Filho
Agravado(s): Andrea Cristina Hirano Pereira
Advogado:Dr(a). Laerte Moreira Júnior

Processo: AIRR-774.497/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Fabíola Freitas e Souza
Agravado(s): Ademar Ferreira de Moraes
Advogado:Dr(a). José Gomes

Processo: AIRR-776.942/2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Zilda da Hora Gomes
Advogada:Dr(a). Patrícia Saback
Agravado(s): Comvel Comércio Indústria e Pecuária Ltda. e Outros
Advogada:Dr(a). Márcia Hohlenwerger Kalil

Processo: AIRR-778.337/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte
Advogado:Dr(a). Marcelo Lamego Pertence
Agravado(s): Fundação Felice Rosso (Hospital Felicio Rocho)
Advogado:Dr(a). José Cabral

Processo: AIRR-780.080/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Bruce Alan Hodge
Advogado:Dr(a). José Henrique Cançado Gonçalves
Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: AIRR-780.358/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada:Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Agravado(s): Ênio Luiz de Oliveira Martins
Advogada:Dr(a). Patrícia Sica Palermo

Processo: AIRR-780.621/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de Paulínia
Procuradora:Dr(a). Valéria Reis Silva Suniga
Agravado(s): Izabel Cristina de Moura Machado
Advogado:Dr(a). Dauró de Oliveira Machado

Processo: AIRR-781.053/2001-9TRT da 21a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Francisco de Assis Medeiros
Agravado(s): Eluizo Isidoro da Silva Júnior e Outros
Advogada:Dr(a). Jacqueline Maia Rocha Bezerra

Processo: AIRR-782.136/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Vitor Coelho Leal
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes

Processo: AIRR-782.857/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ouro e Prata Cargas S.A.
Advogada:Dr(a). Lucila B. Abdallah Nunes
Agravado(s): Carmelito Oliveira Costa
Advogado:Dr(a). Ildefonso Carvalho Duarte

Processo: AIRR-783.281/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sucocitric Cutrale Ltda.
Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino
Agravado(s): José Raimundo Gonçalves
Advogado:Dr(a). Mário Luiz Cipola

Processo: AIRR-783.544/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sueli Aparecida Ferreira
Advogado:Dr(a). Alberto Moita Prado
Agravado(s): Peças Comércio de Peças Ltda.
Advogada:Dr(a). Glória Regina Ferreira Mendes

Processo: AIRR-783.858/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool
Advogado:Dr(a). Murillo Astêo Tricca
Agravado(s): Natalino Francisco Pimenta
Advogado:Dr(a). Sebastião Felipe de Lucena

Processo: AIRR-784.357/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Erasmo José de Jesus
Advogado:Dr(a). Marcos Washington Vita
Agravado(s): Irmãos Borlenghi Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro de Moraes

Processo: AIRR-786.033/2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Glauco Vian Borba
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Instituto de Câncer de Londrina
Advogado:Dr(a). João Célio de M. Berthe

Processo: AIRR-786.812/2001-2TRT da 13a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Naziene Bezerra Farias de Souza
Agravado(s): Francisco José Vieira
Advogado:Dr(a). Francisco José Vieira

Processo: AIRR-787.518/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Gervásio Pereira de Abreu Filho
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza

Processo: AIRR-788.554/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Cristiane Regina Cleto Melluso
Agravado(s): Luiz Carlos Cit
Advogado:Dr(a). Fernandino Maximiano Roque

Processo: AIRR-789.390/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida Vargas e Bernardes
Agravado(s): Cleise Alves Santos Galvão
Advogado:Dr(a). Joao Bosco Manucci

Processo: AIRR-789.391/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria Helena Monteiro Rizzo e Outra
Advogado:Dr(a). Luís Enrique Marchioni

Processo: AIRR-789.393/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Advogado:Dr(a). Osmar Lico da Silva
Agravado(s): Maria Luiza de Paula
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Cardoso

Processo: AIRR-789.585/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Gerson Alves Assunção
Advogada:Dr(a). Márcia Maria Zamó
Agravado(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein
Advogada:Dr(a). Lígia Maria Queiroz Cesaroni

Processo: AIRR-789.595/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Ely Ferreira Marinho
Advogado:Dr(a). Pedro Geraldo Fernandes da Costa

Processo: AIRR-789.726/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Porfírio Galvão de Souza
Advogado:Dr(a). Ricardo Ammirati Wash Rodrigues
Agravado(s): Brastraining Editora Ltda
Advogada:Dr(a). Roseli dos Santos Ferraz Veras

Processo: AIRR-790.659/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Sérgio Antonio dos Santos Correia
Advogada:Dr(a). Marlene Guedes

Processo: AIRR-791.012/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Cláudio Moraes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

Processo: AIRR-791.219/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Engeman - Serviços de Manutenção e Montagens Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Altamiro Petronilio Geja
Advogado:Dr(a). João Batista Dalapicola Sampaio

Processo: AIRR-791.910/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). José Aimoré de Sá
Agravado(s): Marcos Luciano de Souza
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Bortoletto

Processo: AIRR-793.269/2001-6TRT da 7a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogada:Dr(a). Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
Agravado(s): Francisco Glauber de Lima
Advogado:Dr(a). Francisco Fernando Oliveira Cirino

Processo: AIRR-793.504/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Arnaldo Galdes Morelli e Outros (Fazenda Santo Antônio)
Advogado:Dr(a). Eduardo Henrique Campi
Agravado(s): Valdomiro Machado de Aguiar
Advogado:Dr(a). Eurivaldo Dias

Processo: AIRR-793.873/2001-1TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Construtora Costa & Costa Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Marcelo Jacob Borges
Agravado(s): Leandro Henrique Xavier
Advogado:Dr(a). Washington João de Sousa Pacheco
Agravado(s): Jornal do Dia Ltda.

Processo: AIRR-794.484/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Joselice Ribeiro dos Santos
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Ótima Alimentos Básicos Ltda.
Advogado:Dr(a). Roberta Marchetti

Processo: AIRR-795.254/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): José Aparecido Alves dos Santos
Advogado:Dr(a). Yoití Nacaguma
Agravado(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuizinho - 3 Fazendas Ltda
Advogado:Dr(a). Winston Sebe

Processo: AIRR-796.646/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Silvío Luiz Avólio
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Processo: AIRR-796.653/2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Editora Globo S.A.
Advogado:Dr(a). Ana Eliza Martins Ramos
Agravado(s): Carina Vieira da Silva
Advogado:Dr(a). Almir Góes

Processo: AIRR-796.654/2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia de Navegação do São Francisco - FRA-NAVE
Advogado:Dr(a). William Augusto Pereira de Queiroz
Agravado(s): Edmilson Ferreira dos Santos
Advogada:Dr(a). Eurídice de Carvalho Melo Pita

Processo: AIRR-797.671/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Instituto de Ensino Superior Senador Flaquer de Santo André
Advogado:Dr(a). Clóvis Canelas Salgado
Agravado(s): José Luiz Simões
Advogado:Dr(a). Leonidas Rosa da Silva

Processo: AIRR-797.720/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Simão e Gabriades Vestibulares Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo Nicodemo Júnior
Agravado(s): Ricardo Moreno Rachel
Advogado: Dr(a). David Leite Rosa

Processo: AIRR-797.777/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Município de São Paulo
Procurador: Dr(a). José Rubens Barbosa Júnior
Agravado(s): Luiz Fernando Marchetti e Outra
Advogada: Dr(a). Sílvia de Luca

Processo: AIRR-798.264/2001-0TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Timberg Nogueira Saraiva
Advogada: Dr(a). Flávia M. Chaves de A. Paula
Agravado(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

Processo: AIRR-798.388/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador: Dr(a). Vicente de Paula Hildevert
Agravado(s): Félix Pereira
Advogado: Dr(a). Arlindo Felipe da Cunha

Processo: AIRR-798.410/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Edson Vaz Cunha e Outra
Advogado: Dr(a). César Augusto Darós
Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Procurador: Dr(a). Simara Cardoso Garcez

Processo: AIRR-798.514/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP
Advogada: Dr(a). Marília Venier de Oliveira Nazar
Agravado(s): Luiz Carlos Pereira
Advogada: Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

Processo: AIRR-798.902/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Francisco Lusmar Saraiva
Advogado: Dr(a). José Cássio Alves Ramos
Agravado(s): Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP
Advogado: Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy

Processo: AIRR-799.561/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada: Dr(a). Rosa Virgínia Wanderley Diniz
Agravado(s): José Nunes da Costa
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Roldan Gonçalves

Processo: AIRR-800.197/2001-0TRT da 24a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Força Nova Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado: Dr(a). Santino Basso
Agravado(s): Valdemir da Costa Figueiredo
Advogado: Dr(a). Renato de Moraes Anderson

Processo: AIRR-800.669/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP
Advogado: Dr(a). Sérgio Quintero
Agravado(s): Irani Benedito de Amparo Filho
Advogado: Dr(a). José Henrique Coelho

Processo: AIRR-800.964/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Mardem Dias da Penha
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
Agravado(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

Processo: AIRR-801.233/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ficap S.A.
Advogado: Dr(a). Nivaldo Roque Pinto de Godoy
Agravado(s): Luiz Pinheiro de Godoi
Advogado: Dr(a). Raimundo Benedito Machado Guimarães

Processo: AIRR-801.340/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): Josiano Martins Fernandes
Advogado: Dr(a). Agamenon Martins de Oliveira

Processo: AIRR-802.166/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fernando da Silva Chaves
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares
Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogado: Dr(a). Roberto Mehanna Khamis

Processo: AIRR-802.502/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado: Dr(a). Clédson Cruz
Agravado(s): José Vicente Filho
Advogada: Dr(a). Márcia Maria Zamó

Processo: AIRR-802.523/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Construtora F. Rozenal Ltda.
Advogado: Dr(a). Willian Chieza
Agravado(s): José Hilton de Almeida
Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Villa Nova Pessanha

Processo: AIRR-802.648/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Nivaldo de Souza Porto
Agravado(s): Ana Cláudia Pereira de Oliveira Santos
Advogado: Dr(a). Nório Ota

Processo: AIRR-802.733/2001-4TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): IRFASA S.A. - Construções, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Hudson Ribeiro Fortalesa
Agravado(s): Paulo Roberto de Castro
Agravado(s): Urbrás - Urbanização e Premoldados Ltda.

Processo: AIRR-802.997/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Everest Locadora de Taxi Ltda.
Advogado: Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado(s): Orlando do Nascimento
Advogado: Dr(a). José Oscar Borges

Processo: AIRR-803.373/2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Telecomunicações do Rio Janeiro S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s): Enéas Pires da Luz
Advogado: Dr(a). Marcondes Alencar de Lima

Processo: AIRR-803.378/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Viação Mauá Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Roberto Carlos Pinto de Lacerda
Advogado: Dr(a). Sérgio Wilson M. de Oliveira

Processo: AIRR-804.694/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT
Advogada: Dr(a). Luzia Andrade Costa Freitas
Agravado(s): José Luis Gonçalves Ramos
Advogado: Dr(a). Francisco Paulo S. Bittencourt

Processo: AIRR-804.697/2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Rosana Dias
Advogado: Dr(a). Edson Roberto Benedito

Processo: AIRR-804.734/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Agravado(s): Aristóteles Rondon Gomes Pereira
Advogado: Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira

Processo: AIRR-806.247/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Cerâmica Matozinhos Ltda.
Advogado: Dr(a). Alex Luciano Fonseca Cabral
Agravado(s): Bernardino Pereira
Advogado: Dr(a). Silvío Teixeira da Costa

Processo: AIRR-806.644/2001-2TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Francisco Wilton Fonseca de Andrade
Advogado: Dr(a). Marc Alfons Adelin Ghijs

Processo: AIRR-806.868/2001-7TRT da 8a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): W.C. Comércio, Indústria Química e Derivados Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio de Barros Favacho Alves
Agravado(s): Moisés de Jesus Almeida Filho
Advogada: Dr(a). Maria José Cabral Cavalli

Processo: AIRR-806.958/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Rosane Santos Libório Barros
Agravado(s): Roger Luciano Candido
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Stemmer

Processo: AIRR-808.038/2001-2TRT da 19a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Marilda Oliveira Santos Machado
Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-808.159/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Jonilson Rogério Martins Ramos
Advogado: Dr(a). Nilson Roberto R. de Brito Gama

Processo: AIRR-808.258/2001-2TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Maria Gorete Teófilo Pontes
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-808.262/2001-5TRT da 7a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): João Batista Silva
Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-808.402/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Adis Indústria e Comércio S.A.
Advogada: Dr(a). Tânia Aparecida Peçanha Silvestre
Agravado(s): Nelson Bellotto
Advogado: Dr(a). Roberto Vomero Monaco

Processo: AIRR-809.429/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Luiz Fernandes Rodrigues da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz José Rech
Agravado(s): A. Guerra S.A. - Implementos Rodoviários
Advogado: Dr(a). Prazildo Pedro da Silva Macedo

Processo: AIRR-809.895/2001-9TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Edui Lino Moreira
Advogado: Dr(a). Elifas Antônio Pereira
Agravado(s): Cássaro S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Amílcar Larrosa Moura

Processo: AIRR-810.192/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Consórcio Nacional Liderauto Ltda e Outra
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos
Agravado(s): João Batista Moreira Neto
Advogado: Dr(a). Sandro Boldrini Filogônio

Processo: AIRR-810.193/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Guarapiranga Golf & Country Club
Advogado: Dr(a). Sandro Marcelo Rafael Abud
Agravado(s): Ranivon Gonçalves Batista

Processo: AIRR-810.201/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Nelson Ribeiro da Silva
Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva

Processo: AIRR-811.624/2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Município de Gravataí
Procurador: Dr(a). Evandro Luís Dias da Silveira
Agravado(s): Maria Elena Fialho dos Santos
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas

Processo: AIRR-812.237/2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Valesul Alumínio S.A.
Advogada: Dr(a). Maisa Fabiani Carrasqueira
Agravado(s): Jorge Vergínio dos Santos
Advogado: Dr(a). João Arthur Denegri

Processo: AIRR-812.593/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Divanil Lucas Cheves e Outros
Advogado: Dr(a). Alexandre Talanckas
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Égle Eniandra Lapreza

Processo: AIRR-812.594/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Juvenal Almeida da Silva
Advogada: Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte

Processo: AIRR-813.131/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogada: Dr(a). Beatriz Santos Gomes
Agravado(s): Maria Elizabeth Gambato da Silveira
Advogado: Dr(a). Edison Fernando de Castro

Processo: AIRR-813.132/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Edson Moraes Garcez
Agravado(s): Abdeale Rodrigues da Rosa
Advogado: Dr(a). Rodrigo Ubirajara Kirst

Processo: AIRR-813.750/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Município de Guarulhos
Procurador: Dr(a). Miguel Carlos Testai
Agravado(s): Adonias Cândido da Silveira e Outro
Advogado: Dr(a). João de Deus Galdino Ramos

Processo: AIRR-813.971/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Cruzeiro Esporte Clube
Advogado: Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado(s): Juliano Hauss Belletti
Advogado: Dr(a). Gustavo A. Rocha de A. Branco

Processo: AIRR-814.434/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Senso Engenharia e Empreendimentos Ltda
Advogado: Dr(a). Rosa Maria Drumond Moreira
Agravado(s): Charles de Freitas Ramos
Advogada: Dr(a). Simone Ferreira dos Santos

Processo: AIRR-814.437/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Agravado(s): Mário Edson Ferreira
Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento



Processo: AIRR-814.560/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Complemento: Corre Junto com AIRR - 814697/2001-0
Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Heraldo Jubilut Júnior
Agravado(s): Benedito Anastácio de Andrade
Advogado:Dr(a). Vanderlei Batista da Silva

Processo: AIRR-814.697/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Complemento: Corre Junto com AIRR - 814560/2001-6
Agravante(s): Unicivil Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas
Advogado:Dr(a). Fabrício José Leite Luquetti
Agravado(s): Benedito Anastácio de Andrade

Processo: AIRR-815.431/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Aparecido de Lima
Agravado(s): Jorge Lopes
Advogado:Dr(a). Silvio Luiz Renner Fogaça

Processo: AIRR-815.448/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Marleyde da Fonseca Hipólito
Advogado:Dr(a). Sérgio José de Carvalho
Agravado(s): Loja Babuch Itaquera Comércio de Calçados Ltda.
Advogada:Dr(a). Elenice Baleeiro Nascimento Ribeiro

Processo: AIRR-815.648/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Maria das Graças Netto Guimarães
Advogado:Dr(a). Cátia Cilene dos Santos Bernardes
Agravado(s): Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Processo: AIRR-815.828/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Hotel Nacional Ltda.
Advogado:Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado(s): Jésus Antônio Pereira
Advogado:Dr(a). Francisco José dos Santos Miranda

Processo: AIRR-816.371/2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda.
Advogado:Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Agravado(s): Valdemar Antônio Santiago e Outros
Advogado:Dr(a). Sandro Valongueiro Alves

Processo: RR-44.412/2002-900-11-00-5TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Mota de Moraes
Recorrido(s): José Vieira de Lima e Outros
Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior

Processo: RR-434.456/1998-8TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Inaldo Falcão Barbosa
Recorrido(s): José Vitalino de Almeida Neto
Advogado:Dr(a). Joaquim Fornellos Filho

Processo: RR-435.141/1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ailson Alvarenga
Advogado:Dr(a). Hugo Nobre Calado
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic

Processo: RR-436.182/1998-3TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Mannesmann S.A.
Advogada:Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Recorrido(s): Joaquim Rosa Filho
Advogada:Dr(a). Elizabeth Maria de Souza Nemi

Processo: RR-454.812/1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Bernadeth Maria Lima Verde Lopes
Recorrido(s): Francisco de Assis Barreto
Advogado:Dr(a). Ricardo Braga de Oliveira

Processo: RR-457.309/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrente(s): Ari Theodoro
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-461.003/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 461002/1998-1
Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procuradora:Dr(a). Adriana Maria Neumann
Recorrido(s): Roi Rogers Correa de Almeida
Advogado:Dr(a). José Linneu Crescente

Processo: RR-471.798/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Agostinho de Assis Rodrigues
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado:Dr(a). Amaury Callado Júnior

Processo: RR-483.108/1998-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado:Dr(a). César Frederico Barros Pessoa
Recorrido(s): Marcos Antônio do Nascimento Couto
Advogado:Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

Processo: RR-488.716/1998-8TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Electron Engenharia, Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Márcio Gontijo
Recorrido(s): Robson de Souza Rodrigues
Advogado:Dr(a). João Rocha Martins

Processo: RR-489.862/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Iguacu Celulose, Papel S.A.
Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): José Raul Pereira
Advogado:Dr(a). Emir Baranhuk Conceição

Processo: RR-491.123/1998-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Adriana Silveira Machado
Recorrido(s): Nélio Pereira da Rosa
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: RR-492.594/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Noroeste S.A.
Advogada:Dr(a). Sandra M. Pinho Cicivizzo
Recorrido(s): Paulo de Souza Ferreira
Advogado:Dr(a). Alexandre Filipe Fiorotto

Processo: RR-497.925/1998-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): Luiz Rubens da Costa
Advogado:Dr(a). Antônio Alves Ferreira

Processo: RR-499.018/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Maria Helena Monteiro de Oliveira
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Hélio Hirasawa

Processo: RR-501.599/1998-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Nei Viana Costa Pinto
Recorrido(s): Edison Oliveira Silva
Advogado:Dr(a). Jackson Pereira Gomes

Processo: RR-506.544/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Francisco Antônio Estevão
Advogado:Dr(a). Arnon José Nunes Campos

Processo: RR-511.851/1998-6TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrente(s): Município de Pedro Avelino
Advogado:Dr(a). Washington Alves de Fontes
Recorrido(s): Maria da Conceição da Fonseca
Advogada:Dr(a). Valéria Carvalho de Lucena

Processo: RR-511.876/1998-3TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Edvaldo Neto de Souza
Advogada:Dr(a). Dilma Pessoa da Silva
Recorrido(s): Município de Macaíba
Procurador:Dr(a). Roberto Ney Pinheiro Borges

Processo: RR-516.108/1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
Advogada:Dr(a). Ana Leila Black de Castro
Recorrido(s): José Marcelino
Advogado:Dr(a). Luiz Roberto Jorente Antônio

Processo: RR-518.741/1998-0TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Francinete Tavares Bezerra
Advogado:Dr(a). Hugo Moreira Feitosa
Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe
Procurador:Dr(a). Francisco Severino de Lima

Processo: RR-520.220/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas
Advogado:Dr(a). Luiz Norton Nunes
Recorrido(s): Sívlio Honorato da Silva
Advogada:Dr(a). Célia Margarete Pereira

Processo: RR-520.851/1998-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu
Advogado:Dr(a). Virgílio Lilli
Recorrido(s): José Rodrigues da Cunha
Advogada:Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini

Processo: RR-520.853/1998-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Transportes Rodoviários A. F. Ltda.
Advogado:Dr(a). João Lúcio Teixeira Júnior
Recorrido(s): Gilvania Felix de Melo dos Santos
Advogado:Dr(a). José Jarbas Pinheiro Ruas

Processo: RR-533.099/1999-4TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Nelson de Oliveira
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Nunes Barbosa
Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado:Dr(a). Homero Pereira de Castro Júnior

Processo: RR-535.574/1999-7TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Andréa Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Wálter Barros Lago
Advogada:Dr(a). Hosannah Souza de Alencar

Processo: RR-543.467/1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Recorrido(s): Mário Fantin
Advogado:Dr(a). Narciso Ferreira

Processo: RR-546.006/1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Minervina Matos Silveira
Advogado:Dr(a). Antônio Eugênio da Silveira
Recorrido(s): Bazar Molina Ltda.
Advogado:Dr(a). Julio Cesar Belda

Processo: RR-557.043/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Bamerindus Agro Florestal Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Madeira
Recorrido(s): Denilson Manoel dos Santos
Advogada:Dr(a). Luiz Cabral Franco

Processo: RR-570.647/1999-7TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Elma Borges Ligório e Outros
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas

Processo: RR-575.781/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda.
Advogado:Dr(a). Célio Lucas Milano
Recorrido(s): Geraldo Marcelo Ferraresi
Advogada:Dr(a). Ângela Regina Ferreira Aparício

Processo: RR-576.584/1999-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Chamflora Agrícola Ltda.
Advogado:Dr(a). Donizete Aparecido Gaeta
Recorrido(s): José Carlos de Barros
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo: RR-578.701/1999-3TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ana Paula Machado Guimarães
Advogada:Dr(a). Ivani Luiz da Costa
Recorrido(s): Município de São Gonçalo
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Gomes da Silva
Recorrido(s): Serdec Serviços Auxiliares Ltda.
Advogada:Dr(a). Ondina Maria de Mattos Rodrigues

Processo: RR-593.492/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): José Miguel Felipe
Advogado:Dr(a). Sebastião da Consolação Corrêa

Processo: RR-594.012/1999-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Expresso Divinopolitano Ltda. - EXDIL
Advogado:Dr(a). Francisco Fernando dos Santos
Recorrido(s): José Francisco da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco dos Santos Filho

Processo: RR-596.292/1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Nilo Amaral Júnior
Recorrido(s): Alexandre Rodrigues
Advogada:Dr(a). Miriam Soares Stock

Processo: RR-598.519/1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Marcos Antônio da Costa Tortorelli
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara W. Lins Junior

Processo: RR-607.099/1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Navegação das Lagoas
Advogada: Dr(a). Adriana Maria Hopfer Brito Zilli
Recorrido(s): Luiz Antônio de Paula Gnatta
Advogado: Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa

Processo: RR-610.886/1999-7TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Silvio Gonçalves
Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr(a). João Augusto da Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-617.821/1999-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado: Dr(a). Jesus da Silva Costa
Recorrido(s): Lincoln Barbosa da Costa
Advogado: Dr(a). Jorge Aurélio Pinho da Silva

Processo: RR-619.480/1999-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Araupel S.A.
Advogado: Dr(a). Nadia Teresinha da Mota Franco
Recorrido(s): Antônio Alves Fogaça
Advogado: Dr(a). Ronir Irani Vincensi

Processo: RR-645.004/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José A.C. Maciel
Recorrido(s): Antônio Deuzinho Pereira
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo: RR-645.006/2000-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Jorge Dornelas
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo: RR-650.574/2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul)
Procurador: Dr(a). Paulo de Tarso Pereira
Recorrido(s): Alex Sandro Costa Jardim
Advogado: Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva

Processo: RR-659.880/2000-9TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Paulo Humberto Pinheiro de Souza
Recorrido(s): José Flávio de Siqueira Cabral e Outros
Advogado: Dr(a). Joaquim Oliveira de Lima

Processo: RR-672.393/2000-7TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado: Dr(a). Cláudia Luiza Barbosa Neves
Recorrido(s): Antônio Wilson Teixeira
Advogada: Dr(a). Sandra Cezar Aguilera Nito

Processo: RR-672.618/2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Pereira Rocha
Recorrido(s): Jorge Luiz Direne Ribeiro
Advogado: Dr(a). Samuel Milazzotto Ferreira

Processo: RR-688.692/2000-5TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Tânia Soares de Moura
Advogada: Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias
Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN

Processo: RR-691.557/2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Miguel dos Santos
Advogado: Dr(a). Miguel José Lanza
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogada: Dr(a). Teodolina de Assis Lopes Gott

Processo: RR-691.562/2000-9TRT da 17a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Advogada: Dr(a). Maria Madalena Selváticos Baltazar
Recorrido(s): Maurino Lopes Levino
Advogado: Dr(a). Fernando Barbosa Neri

Processo: RR-698.834/2000-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Paulo de Lima Antônio
Advogada: Dr(a). Marcia Cristina Giusti Casadei

Processo: RR-700.967/2000-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Jarbas de Souza Santos
Advogado: Dr(a). Rogério César Costa de Azevedo
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: RR-706.792/2000-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Eliezer Leite dos Santos
Advogado: Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior

Processo: RR-709.801/2000-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Toledo
Advogada: Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer
Recorrido(s): Nilton Pereira de Azevedo
Advogado: Dr(a). Jaime Alberto Stockmanns

Processo: RR-722.636/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador: Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná - SENALBA/Pr
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Magnabosco

Processo: RR-803.640/2001-9TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Francisco Sampaio de Menezes Júnior
Recorrido(s): José Ribamar Araújo Carneiro
Advogado: Dr(a). Joaquim Martins Fornellos Filho

Processo: RR-804.210/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Município de Cariacica
Procurador: Dr(a). Fábria Médice de Medeiros
Recorrido(s): Lúcio Alves dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: AG-AIRR-5.208/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Rosemarie Stobbe Dalle Mülle
Advogada: Dr(a). Denise Pires Berr

Processo: AG-RR-497.824/1998-1TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Scopus Tecnologia S.A.
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Joseane Holanda Sotero
Advogado: Dr(a). Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu

Processo: AG-RR-571.089/1999-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Erenilson Barbosa e Outro
Advogado: Dr(a). Flávio de Andrade Camerano

Processo: AG-RR-586.338/1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Orlandy Cuilici
Advogada: Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

Processo: AG-RR-614.067/1999-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): José Flaviano da Silva
Advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury

Processo: AG-AIRR-797.429/2001-4TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Minasgás - Distribuidora de Gás Combustível Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Almerindo Atanázio Alves e Outros
Advogado: Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto

Processo: A-RR-588.290/1999-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Simone Floriano Vicente
Advogada: Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Aline Hauser

Processo: A-RR-589.074/1999-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado: Dr(a). Adriana Franco Barreto
Agravado(s): Magda Ferreira Martins Santana
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: A-RR-592.149/1999-4TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cenibra Florestal S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): Geraldo Magela dos Anjos
Advogado: Dr(a). Jônatas Oliveira Araújo Firmo

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adia-se para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MÁRIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**SECRETARIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS**

PROCESSO : TST-ED-RR-349.911/1997.2 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : BENEDITO ARAÚJO TOLENTINO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante às fls. 657/658, com pedido de efeito modificativo, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pelo embargante.

APÓS, VOLTEM CONCLUSOS.

Publique-se.

Brasília, 12 de Agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-373.386/97.3 TRT - 1ª região
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDON
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista ao banco reclamado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROCESSO : TST-E-RR-435742/1998.1 trt - 9ª região
EMBARGANTE : MLCIR MARASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica intimado o Banco Bradesco S.A. para, querendo, impugnar os embargos interpostos por Malcir Marassi.

TST, 16 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROCESSO : TST-ED-RR-439.133/98.3TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ TEODORO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-ED-RR-446.894/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CULULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROCESSO : TST-ED-AG-RR-461.406/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-RR-462.620/98.2 TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNEY GREVE
EMBARGADA : ROSALINA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-479.149/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : ÁLVARO FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-ED-RR-516.436/98.5 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTES : CARMEN MORÁS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-528.461/1999.8 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDÉSIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos por BANCO BRADESCO S.A., às fls. 737/739, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-539.749/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator
MF/AMR

PROC. Nº

PROCESSO : TST-ED-RR-550.384/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : VALTENCIR BERNARDINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADA : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos por VALTENCIR BERNARDINO DE CARVALHO, às fls. 261/263, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator
PROC. Nº

PROCESSO : TST-ED-RR-591.917/99.0TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : FRANCISCO VALDEIR CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-607.303/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : LEIDE PERDIGÃO FRAGOSO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-610.646/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E CARLOS RAIMUNDO BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO EMANOEL SCANAPICO E DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-620.997/00.5 TRT - 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ DE MENDONÇA LINS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-742.339/01.5 TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTES : DIVA DE ARAÚJO GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-AIRR-776786/2001.6 TRT - 7ª região
AGRAVANTE : JOSILDA DE SOUSA SOBRAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIA

INTIMAÇÃO

Fica intimada a agravante JOSILDA DE SOUSA SOBRAL DA SILVEIRA, na pessoa de seu patrono, Dr. José Tôrres das Neves, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-49329/2002.3, pela qual a agravante solicita a juntada de documentos aos autos:

"Junte-se na contracapa. Publique-se."

BRASÍLIA, 18/06/2002.

RAUL RÔA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROCESSO : TST-ED-RR-788.295/01.0 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : PEDRO FERNANDES MORAES
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARAES SÁ
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



Processo: AIRR-711.648/2000-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 711647/2000-3
Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Agravado(s): Salvador Pucci
Advogada: Dr(a). Rita de Cassia Sposito da Costa
Agravado(s): Município de Suzano
Advogado: Dr(a). Jorge Radi

Processo: AIRR-717.749/2000-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ronaldo Luiz Benvindo de Oliveira
Advogado: Dr(a). Eli Alves da Silva
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: AIRR-721.779/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Procurador: Dr(a). Cláudia Cosentino Ferreira
Agravado(s): Francisco César Cordovil Muga
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado

Processo: AIRR-733.403/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado(s): Valéria Maria Cardoso Dilascio Campos Ramos
Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

Processo: AIRR-739.864/2001-5TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Romildo Freitas Uliano
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.- ELETROSUL
Advogado: Dr(a). José Volnei Inácio
Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERA-SUL
Advogado: Dr(a). Edevaldo Daitx da Rocha

Processo: AIRR-745.463/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Edineide Pereira da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Marcelo Cunha Malta

Processo: AIRR-750.932/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Lorís Lorenzini
Advogado: Dr(a). Renato Gomes Ferreira
Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Outro
Advogado: Dr(a). Jorge Alberto Carriconde Vignoli

Processo: AIRR-754.203/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cecília Rodrigues Lima e Outros
Advogado: Dr(a). Donato Antônio de Farias
Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado: Dr(a). Flávio Olímpio de Azevedo

Processo: AIRR-756.023/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Antônio de Almeida
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama
Agravado(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Procuradora: Dr(a). Maria Angelica A. do Eirado Silva

Processo: AIRR-759.384/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES
Advogada: Dr(a). Regina Celi Mariani
Agravado(s): Regina Celi Barcelos da Rocha
Advogado: Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio

Processo: AIRR-759.524/2001-5TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Agravado(s): Emilson Nóbrega da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Willemberg de Andrade Souza

Processo: AIRR-760.319/2001-8TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
Advogado: Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues
Agravado(s): Gilmar Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr(a). José Maria de Oliveira Santos

Processo: AIRR-761.628/2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Hilda Imia Cavalheiro
Advogado: Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo: AIRR-761.725/2001-6TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Santa Helena Vigilância Ltda.
Advogado: Dr(a). Rodrigo Isoni
Agravado(s): Rubens Andrade
Advogado: Dr(a). Jomar Alves Moreno

Processo: AIRR-761.883/2001-1TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Sebastião Vicente Ferreira
Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A.

Processo: AIRR-761.884/2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho
Agravado(s): Manoel Abílio da Silva
Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A.

Processo: AIRR-761.885/2001-9TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Djalma Vicente dos Santos
Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A.

Processo: AIRR-761.887/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): José Ricardo Pergentino dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). Murilo Souto Quidute
Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro)

Processo: AIRR-763.767/2001-4TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado: Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): José Amaro de Souza
Advogado: Dr(a). José Minervino de Ataíde

Processo: AIRR-763.993/2001-4TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Marques e Pereira Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosa Karina Colins Mariz
Agravado(s): Joaquin Rodrigues Siqueira
Advogado: Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto

Processo: AIRR-764.657/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Marcos Antônio Franco e Outros
Advogada: Dr(a). Regina de Fátima Rodrigues

Processo: AIRR-764.715/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S.C. Ltda.
Advogado: Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Agravado(s): Gledes Monteiro Fernandes
Advogada: Dr(a). Carmem Luz G. Freitas

Processo: AIRR-765.023/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda.
Advogada: Dr(a). Renata Alves da Silva
Agravado(s): Jurandir Michelin
Advogada: Dr(a). Heloísa Klemp dos Santos

Processo: AIRR-765.821/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Rosemary Cunha Soares
Advogado: Dr(a). Jairo Eduardo Lelis

Processo: AIRR-766.871/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Santista Alimentos S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Batista de Oliveira
Agravado(s): Daniel Moraes
Advogado: Dr(a). Ricardo Pereira Viva

Processo: AIRR-767.828/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada: Dr(a). Mery Débora B. Von Muhlen
Agravado(s): Vanderlei dos Santos de Lima
Advogado: Dr(a). Antônio Colpo

Processo: AIRR-768.939/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Usina União e Indústria S.A.
Advogada: Dr(a). Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir
Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva

Processo: AIRR-769.065/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Banab S.A.
Advogada: Dr(a). Andréa Marques Silva
Agravado(s): Joacir Oliveira Bastos
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Azevedo Pimentel

Processo: AIRR-769.251/2001-9TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s): Walter Henrique da Silva
Advogado: Dr(a). Raimundo Dias da Silva

Processo: AIRR-769.253/2001-6TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogada: Dr(a). Isadora Coelho de Amorim Oliveira
Agravado(s): Aluizio Ponciano dos Santos
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto da Silva

Processo: AIRR-769.254/2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lucilene Regina Marques
Advogado: Dr(a). Américo de Moraes Saldanha

Processo: AIRR-769.255/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sérgio Corrêa Alejandro
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Advogado: Dr(a). Néelson da Silva Teixeira

Processo: AIRR-769.821/2001-8TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Cláudio Gomes Jardim
Advogada: Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato
Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Eugênio da Veiga Cascaes

Processo: AIRR-771.074/2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): BMB - Belgo-Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda.
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Geraldo Jackson dos Santos
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Galindo Alexandre

Processo: AIRR-771.084/2001-9TRT da 18a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A.
Advogado: Dr(a). Mildrets Pimentel de Carvalho
Agravado(s): Cristiano Ferreira dos Souza
Advogado: Dr(a). José Geraldo da Costa

Processo: AIRR-773.268/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Usinar Indústria e Comércio de Artefatos de Aço Ltda.
Advogada: Dr(a). Leila Alves Pereira
Agravado(s): Wilson Luiz Mendes
Advogado: Dr(a). Aristides Gherard de Alencar

Processo: AIRR-773.271/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Construtora Araguaia Minas Ltda.
Advogado: Dr(a). Marco Flávio de Sá
Agravado(s): Francisco Borges de Oliveira
Advogado: Dr(a). Pedro de Alcântara

Processo: AIRR-773.288/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado: Dr(a). José Eduardo Lima Martins
Agravado(s): Reinaldo Araújo de Oliveira
Advogado: Dr(a). Silas de Souza

Processo: AIRR-774.623/2001-0TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Rodrigo Nóbrega Farias
Agravado(s): Mário Lisboa dos Santos
Advogado: Dr(a). Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Processo: AIRR-774.699/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Manoel José Saraiva
Advogada: Dr(a). Lúcia Porto Noronha

Processo: AIRR-777.185/2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Sebastião Ferreira Duarte
Advogada: Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala

Processo: AIRR-777.197/2001-8TRT da 21a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Ricardo Araújo Corrêa Lima
Advogado: Dr(a). Diógenes Neto de Souza

Processo: AIRR-777.441/2001-0TRT da 11a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Raynor da Costa Aguiar
Advogado:Dr(a). Wagner Rago da Costa
Agravado(s): Samsung SDI Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Leonardo de Borborema Blasch

Processo: AIRR-777.526/2001-4TRT da 10a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Fernando Augusto Pinto
Agravado(s): Marcos Calazans Dutra
Advogado:Dr(a). Rodrigo Menezes de Carvalho

Processo: AIRR-777.527/2001-8TRT da 10a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Armando Cavalante
Agravado(s): Juscelino Reis de Souza
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Processo: AIRR-778.278/2001-4TRT da 17a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Antônio José Vazzoler Neto
Agravado(s): Maria da Penha Abreu Louzada e Outros
Advogada:Dr(a). Carmen Leonardo do Vale Poubel
Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços

Processo: AIRR-779.097/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Euclenice Campos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Antônio José de Arruda Rebouças
Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP

Advogada:Dr(a). Taís Bruni Guedes

Processo: AIRR-780.019/2001-6TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Marta Regina Neiverth
Advogado:Dr(a). Fábio Perez Meister

Processo: AIRR-780.050/2001-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Adão Odeco Miranda e Outros
Advogado:Dr(a). Iurc Cyrre Worm
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado:Dr(a). Tiago Silveira Araújo

Processo: AIRR-780.204/2001-4TRT da 15a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Osmário Antônio Marafijo da Silva
Advogado:Dr(a). José Valdir Gonçalves

Processo: AIRR-780.654/2001-9TRT da 18a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Aubênio Evelin de Carvalho
Advogado:Dr(a). João Maria Sobral de Carvalho
Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado:Dr(a). Nilson Maciel de Lima

Processo: AIRR-782.657/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Valdemir Martins da Silva
Advogado:Dr(a). Iramar Duarte de Sá

Processo: AIRR-782.664/2001-6TRT da 5a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda. e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Edmilson Baggio Vieira
Advogado:Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

Processo: AIRR-784.148/2001-7TRT da 5a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Edjalma Neves dos Santos
Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-786.007/2001-2TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado(s): Sônia Maria Fernandes
Advogado:Dr(a). Rafael Pinaud Freire

Processo: AIRR-786.381/2001-3TRT da 6a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 786382/2001-7
Agravante(s): Unisys Informática Ltda.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Rose Mary Ferreira de Souza
Advogado:Dr(a). Waldilson de Araújo Neves

Processo: AIRR-786.382/2001-7TRT da 6a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 786381/2001-3
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada:Dr(a). Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro
Agravado(s): Rose Mary Ferreira de Souza
Advogado:Dr(a). Waldilson de Araújo Neves

Processo: AIRR-786.486/2001-7TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): AGROVIA - Construções e Empreendimentos Gerais Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Romanina V. M. Botelho
Agravado(s): Adão Castilho Filho

Processo: AIRR-786.494/2001-4TRT da 1a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado:Dr(a). Dionísio D'Escragnole Taunay
Agravado(s): Duílio Silva de Souza
Advogado:Dr(a). Ubirajara Lopes Ramos

Processo: AIRR-787.546/2001-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Patrícia Todeschini Girardi
Advogada:Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Segli
Agravado(s): Massa Falida de Mahavius Comércio de Roupas Ltda.
Advogada:Dr(a). Rita de Cassia Piloni

Processo: AIRR-788.001/2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado:Dr(a). Daniel Izidoro Calabró Queiroga
Agravado(s): Carlos Eugênio Cardoso

Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

Processo: AIRR-788.698/2001-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Jobilino Donizetti da Silva
Advogada:Dr(a). Tânia Magali dos Santos

Processo: AIRR-788.719/2001-5TRT da 12a. Região

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Cleufácio Miguel Grondek

Advogado:Dr(a). Aldo de Almeida

Agravado(s): Serraria Pinus Ponte Ltda.

Processo: AIRR-790.535/2001-5TRT da 2a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antônio Alves de Lima
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado:Dr(a). Wilton Roveri

Agravado(s): Os Mesmos

Processo: AIRR-793.550/2001-5TRT da 3a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)

Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Carlos Roberto Cavalcante

Advogada:Dr(a). Lucélia Batista Lopes Machado

Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

Processo: AIRR-808.329/2001-8TRT da 6a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Denise Gomes de Santana
Agravado(s): Raimundo Nonato Rigaud de Alencar Peixoto

Advogado:Dr(a). José Barbosa de Araújo

Processo: AIRR-808.563/2001-5TRT da 7a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Complemento: Corre Junto com RR - 808564/2001-9

Agravante(s): Município de Coreáú

Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

Agravado(s): Maria Milena Gomes

Advogado:Dr(a). Elíde dos Santos Oliveira

Processo: AIRR e RR-656.611/2000-0TRT da 17a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): José Augusto Faria
Advogado:Dr(a). Marcus Luiz Moreira Tourinho
Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro

Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Processo: RR-9.672/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Administradora Plaza Show Ltda.

Advogada:Dr(a). Adriane de Aragón Ferreira

Recorrido(s): Laureci Hernandez

Advogado:Dr(a). Nivaldo Migliozzi

Processo: RR-9.717/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogada:Dr(a). Florisângela Carla Lima Rios
Recorrido(s): Vera Lúcia de Souza Ribas

Processo: RR-21.507/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Everaldo José Bastos
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários

Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior

Processo: RR-368.540/1997-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido(s): Sebastiana Benedita Favaro

Advogado:Dr(a). Augusto César Pinto da Fonseca

Processo: RR-370.912/1997-0TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Advogado:Dr(a). Virgílio de Almeida Barreto

Recorrido(s): Antônio da Cruz Araújo

Advogado:Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira

Processo: RR-373.311/1997-3TRT da 3a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): Mannesmann S.A.

Advogada:Dr(a). Denise Brum Monteiro de Castro Vieira

Recorrido(s): Luiz Marques de Souza

Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando

Processo: RR-374.254/1997-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Rodoférrea - Construtora de Obras Ltda. e Outra

Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira

Recorrido(s): Carlito Pereira de Souza

Advogada:Dr(a). Maria Luísa Bellotti Pagnocca

Processo: RR-375.612/1997-6TRT da 11a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador:Dr(a). Ronnie Frank Torres Stone

Recorrido(s): José Boanerges de Queiroz

Advogado:Dr(a). José Gilvandro Raposo da Câmara

Processo: RR-381.510/1997-5TRT da 4a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Advogada:Dr(a). Lúcia Nobre Conegatto

Recorrido(s): Luis Roberto Brito Farias

Advogado:Dr(a). Roberto Olszewski

Processo: RR-382.842/1997-9TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Itaipu Binacional

Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Advogado:Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins

Recorrido(s): Josefa dos Santos Eleotério

Advogada:Dr(a). Márcia Losso Pinheiro Pereira

Processo: RR-383.930/1997-9TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Senff Parati S.A.

Advogado:Dr(a). Joaquim Miró Neto

Recorrido(s): Maria Secundo

Advogado:Dr(a). Guiomar da Silva Vieira dos Santos

Processo: RR-383.936/1997-0TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C.

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido(s): Alcides Lima Pereira

Advogado:Dr(a). João Augusto Moraes dos Santos

Processo: RR-384.819/1997-3TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio

Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo

Recorrido(s): Valdemiro José da Silva

Advogada:Dr(a). Maria Arlete Bernardi Bim

Processo: RR-384.883/1997-3TRT da 24a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Frigorífico Boi Branco Ltda.

Advogada:Dr(a). Jamile Gadia Ribeiro Trelha

Recorrido(s): Wandelirio Arcanjo Rodrigues

Advogada:Dr(a). Tatiana Albuquerque Corrêa

Processo: RR-384.901/1997-5TRT da 5a. Região

Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

Recorrente(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda.

Advogado:Dr(a). Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho

Recorrido(s): Erivan Dias de Medeiros

Advogado:Dr(a). José Domingos Requião Fonseca



Processo: RR-387.354/1997-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Berthoud - Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogada: Dr(a). Rosana Vidolin Marques
Recorrido(s): Carlos Schefer
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Veiga Krueger

Processo: RR-388.310/1997-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrente(s): Shirley Aparecida de Miranda
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-388.708/1997-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Santista Alimentos S.A.
Advogado: Dr(a). Márcio Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): Iroceli José Cardoso
Advogado: Dr(a). Cícero Decusati

Processo: RR-390.127/1997-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Construtora Ferreira Matos Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Frederico Medina Massadar
Recorrido(s): Djalma Gonçalves Pires
Advogado: Dr(a). Jorge Santana Queiroz

Processo: RR-390.200/1997-5TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Sociedade Educacional Integrada Ltda. S.C.
Advogado: Dr(a). Carlos Freire Alves
Recorrido(s): Kristiane Silva Vasconcelos
Advogada: Dr(a). Alessandra Soares de Carvalho

Processo: RR-390.268/1997-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros
Advogado: Dr(a). Éder Pucci
Recorrido(s): Sebastiana dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Walter Frujuelle

Processo: RR-390.402/1997-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Marcelo Xavier de Aguiar
Recorrido(s): José Edmar Maciel Ribeiro
Advogado: Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha

Processo: RR-396.385/1997-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Mário Luiz Torres da Silva
Advogada: Dr(a). Débora Simone Ferreira Passos
Recorrido(s): Massa Falida de Transporte Sul Serviços de Segurança Ltda.
Advogada: Dr(a). Inês Mendel

Processo: RR-396.387/1997-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A.
Advogado: Dr(a). Emílio Papaleo Zin
Recorrido(s): Adão Munhoz de Lima
Advogada: Dr(a). Suzana Trelles Brum

Processo: RR-399.112/1997-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Fernando Antônio Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Arthur Fraga Oggioni
Recorrido(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
Advogado: Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins

Processo: RR-399.504/1997-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Expresso Pégaso Ltda.
Advogado: Dr(a). Annibal Ferreira
Recorrido(s): Antônio Aprígio de Oliveira
Advogado: Dr(a). Jorge Barbosa de Oliveira

Processo: RR-400.948/1997-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Dr(a). Alzir Pereira Sabbag
Recorrido(s): Creusa de Oliveira Batista
Advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart

Processo: RR-408.012/1997-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada: Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores
Recorrido(s): Joceli Adi Arend
Advogada: Dr(a). Rossana Vetuschi Azzolin

Processo: RR-410.167/1997-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Pinto Junior
Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): Brasini Engenharia Ltda.
Advogada: Dr(a). Teresa Mendes Liporaci

Processo: RR-410.174/1997-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Cristina Cypriano
Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Gomez
Recorrido(s): Icatu Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). Fernando Paulo Maciel

Processo: RR-410.175/1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado: Dr(a). Norberto Trevisan Bueno
Recorrido(s): Claudiomir Andrade do Amaral
Advogada: Dr(a). Verônica Duarte Augusto

Processo: RR-410.176/1997-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): SISTECON - Sistema Integrado de Terminais de Contêineres e Agência Marítima Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Brasília Esmanhotto Filho
Recorrido(s): Aristides Fernandes
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga Moreira Correia

Processo: RR-410.177/1997-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos
Advogado: Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti
Recorrido(s): Ajesp Limpeza e Conservação Ltda.

Processo: RR-410.178/1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Leonildo Garcia de Jesus
Advogado: Dr(a). Walderi Santos da Silva

Processo: RR-412.283/1997-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogada: Dr(a). Eloina Farias Saldanha
Recorrente(s): Airton Martins da Fonseca
Advogado: Dr(a). Jorge Airton Brandão Young
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR-419.129/1998-6TRT da 13a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado: Dr(a). José Carlos de Lima
Recorrido(s): Zenilvan Amarante
Advogado: Dr(a). Livieto Regis Filho

Processo: RR-420.198/1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Cir Conservadora e Instaladora Ronari Ltda.
Advogado: Dr(a). Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos
Recorrido(s): Hialde Leonardo de Oliveira
Advogado: Dr(a). Adelson Moura Rolim

Processo: RR-425.617/1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A.
Advogado: Dr(a). José Perez de Rezende
Recorrido(s): Nilton Matias Lopes
Advogado: Dr(a). Marinho Campos Dell'Orto

Processo: RR-438.754/1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado: Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Helena Roseno Sanção
Advogado: Dr(a). Cristy Haddad Figueira
Recorrido(s): ECOS - Empresa Capixaba de Obras e Serviços Ltda.

Processo: RR-462.564/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Paulino Rodrigues da Cruz
Advogada: Dr(a). Beatriz Regina Moura Gomes

Processo: RR-469.701/1998-7TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Luiz Antonio de Araújo Pinto

Processo: RR-470.271/1998-1TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Santilino Manoel Firmino
Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogada: Dr(a). Suely Lima Possamai

Processo: RR-516.404/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Município de Gravataí
Advogada: Dr(a). Luciana Franz Amaral
Recorrido(s): Zila Soares Cornely e Outros
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho

Processo: RR-523.500/1998-3TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Ivanilso da Silva Ribeiro

Processo: RR-533.540/1999-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Impressora Paranaense S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Oswaldo Moraes de Andrade
Recorrido(s): Almir Locks
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado: Dr(a). Leonaldo Silva

Processo: RR-539.897/1999-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A.
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): João Horácio Alves
Advogado: Dr(a). Nelson Cenzollo

Processo: RR-541.281/1999-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Sílvio Oliveira da Silva
Advogado: Dr(a). José Giacomini
Recorrido(s): Município de Cubatão
Advogado: Dr(a). Márcio Valério Alves da Costa
Procurador: Dr(a). Eduardo Gomes de Oliveira

Processo: RR-543.431/1999-7TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): George Luiz Antunes Rodrigues
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-543.577/1999-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Produtos Alimentícios Corsetti S. A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Julio C. Ruzzarin
Recorrido(s): Serafim da Silva Selau
Advogado: Dr(a). Eugênio Vergani

Processo: RR-546.085/1999-1TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio Serrath Rocha
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior

Processo: RR-546.207/1999-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Vernalha Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Sandro Segismundo da Silva
Advogado: Dr(a). Mauro José Auache

Processo: RR-549.448/1999-5TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A.
Advogada: Dr(a). Camile Ely Gomes
Recorrido(s): Elio Mera
Advogado: Dr(a). Daniel Von Hohendorff

Processo: RR-558.210/1999-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr(a). Alexandre Correa da Cruz
Recorrido(s): Eva Maria da Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Niuton de Albuquerque
Recorrido(s): Leida da Silva Fernandes
Advogado: Dr(a). Alceu de Mello Machado

Processo: RR-564.186/1999-2TRT da 11a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical - FMT
Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Rosilene Pereira Farias
Advogado: Dr(a). José Carlos Pereira do Valle

Processo: RR-564.250/1999-2TRT da 18a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado: Dr(a). Adélio José Dias
Recorrido(s): Gabriel da Silva
Advogado: Dr(a). Nabson Santana Cunha

Processo: RR-569.657/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 569656/1999-8
Recorrente(s): Mauro Fernandes de Lima
Advogada:Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: RR-574.070/1999-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ultralar Comércio e Indústria Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Paula Ferreira
Recorrido(s): Jorge da Silva
Advogada:Dr(a). Eliane Terto de Almeida
Processo: RR-576.435/1999-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Jadir Nunes de Oliveira
Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Alves de Souza Machado
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Processo: RR-577.943/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogada:Dr(a). Eloina Farias Saldanha
Recorrido(s): Marco Aurélio da Silva Oliveira
Advogada:Dr(a). Marta Bazacas Velho
Processo: RR-579.481/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Box Print Fábrica de Embalagens e Ondulado S.A.
Advogado:Dr(a). Renato Noal Dorfmann
Recorrido(s): Delceu de Lima
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Klein
Processo: RR-589.956/1999-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada:Dr(a). Neire Márcia de Oliveira Campos
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Hemerson Geraldo de Freitas
Advogado:Dr(a). Athon Geraldo Dolabela da Silveira
Processo: RR-590.607/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada:Dr(a). Celi Mayumi Furukawa
Recorrido(s): Raquel Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Filipe Fiorotto
Processo: RR-591.816/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Graziela Chagas de Paula
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar
Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogada:Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes
Processo: RR-603.619/1999-7TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF
Procuradora:Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia
Recorrido(s): Dorval do Nascimento Feitosa
Advogado:Dr(a). Joaquim Lopes Frazão
Processo: RR-613.965/1999-9TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Município de Iracemápolis
Advogada:Dr(a). Beatriz Carneiro Ferreira Fernandes
Recorrido(s): José Antônio Blumer
Advogado:Dr(a). José Martins de Lara
Processo: RR-621.037/2000-5TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Hospital Memorial São José Ltda.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Elane Cristina de Assis
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Ferreira de Brito
Processo: RR-624.145/2000-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Município de Jales
Advogado:Dr(a). Izaías Barbosa de Lima Filho
Recorrido(s): Francisco José de Souza e Outros
Advogada:Dr(a). Maria Conceição Aparecida Caversan
Processo: RR-627.839/2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha
Recorrido(s): Antônio Ancelmo Pinheiro de Araújo
Advogado:Dr(a). José Paiva de Souza Filho

Processo: RR-631.017/2000-3TRT da 14a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Solimar Vilela Marinho
Advogado:Dr(a). José Ademir Alves
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogada:Dr(a). Graziella Cristina Fontoura da Silva
Processo: RR-635.853/2000-6TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Olga Einhardt
Advogado:Dr(a). Osvaldo Amaral Rodrigues Moreira
Processo: RR-636.888/2000-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
Recorrido(s): Harley Júnio Dias
Advogado:Dr(a). Wanderlei Afonso Batista
Processo: RR-641.410/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogada:Dr(a). Luciana Klug
Recorrido(s): Fernando Carlos Lopes Iensen
Advogado:Dr(a). Jefferson Luis Martines
Processo: RR-642.102/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Idalina Duarte Guerra
Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Claudia Cosentino Ferreira
Recorrido(s): Paulo Roberto da Penha Menezes
Advogado:Dr(a). Augusto Haddock Lobo
Processo: RR-650.738/2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): José Bosco Gonçalves
Advogado:Dr(a). André Luiz de Moraes
Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: RR-650.742/2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Olívia Ivo dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça
Advogado:Dr(a). José Roberto Ramalho
Processo: RR-651.101/2000-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER
Advogada:Dr(a). Elizabeth de Mattos Silva
Recorrido(s): Vanderlina Resende Paiva
Advogada:Dr(a). Maria Ilca Fernandes Siqueira
Processo: RR-657.232/2000-8TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Marcelo Gondim dos Santos
Recorrido(s): Hevila Maurell de Araújo
Advogada:Dr(a). Gisela Feltrim Júlio
Processo: RR-657.710/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Tomires Antônio Cabral de Albuquerque
Advogado:Dr(a). Gilberto Baptista da Silva
Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Processo: RR-660.340/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Edson Duarte
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza
Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogada:Dr(a). Paola Bizzotto
Processo: RR-665.140/2000-4TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Recorrido(s): Armando Luges Ortiz
Advogada:Dr(a). Wanderlina Pacheco de Oliveira
Recorrido(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Processo: RR-665.148/2000-3TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Abel Campos Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Oliveira
Advogado:Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão

Processo: RR-668.137/2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares
Recorrido(s): Aurilene de Souza Queiroz
Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.
Advogado:Dr(a). Inah Monteiro de Castro
Processo: RR-672.565/2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Hélio Gonçalves
Advogado:Dr(a). Silas de Souza
Recorrido(s): Nova República Pães e Doces Ltda.
Advogado:Dr(a). Jeová Silva Freitas
Processo: RR-689.215/2000-4TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): José Américo Mian
Advogado:Dr(a). Emir Baranhuk Conceição
Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: RR-689.827/2000-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Adilson Xavier Mendes
Advogado:Dr(a). Wanderlei Afonso Batista
Processo: RR-694.874/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): José Carlos Rocha
Advogado:Dr(a). João Batista da Silva
Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogada:Dr(a). Juliana de Santana Patrício
Processo: RR-695.514/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ
Procurador:Dr(a). Luiz Cesar Vianna Marques
Recorrido(s): Vanda Silva Barroso
Advogado:Dr(a). Genaro César Aloc
Processo: RR-702.291/2000-1TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Recorrido(s): Suzete Aparecida Canhassi Marques de Souza
Advogado:Dr(a). Luis Antonio de Medeiros
Processo: RR-719.043/2000-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva
Advogada:Dr(a). Ângela Maria Gaia
Processo: RR-723.476/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Neuza Maria Modonesi
Advogado:Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada:Dr(a). Milene Assia Rodriguez Bedran
Processo: RR-723.477/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Amauri Gonçalves de Abreu
Advogado:Dr(a). Newton Vieira Pamplona
Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Advogado:Dr(a). Elias Felcman
Processo: RR-725.801/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrente(s): Margarida Reis Chaves Alvim
Advogado:Dr(a). Alexandre Euclides Rocha
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR-726.019/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): S. Agostinetti S.C. Ltda.
Advogado:Dr(a). José Ribeiro de Campos
Recorrido(s): Encarnacion Zapata Garcia
Advogado:Dr(a). José Antônio Ceolin
Processo: RR-726.034/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Hermenegildo Alonso
Advogado:Dr(a). Everaldo Carlos de Melo
Recorrido(s): Melhoramentos Papéis Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário I. Kauffmann



Processo: RR-726.039/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Cileide Santana do Nascimento
Advogado: Dr(a). Salvador Olavo Reale
Recorrido(s): Bahia South Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogada: Dr(a). Débora Cunha Guimarães Mendonça
Processo: RR-743.767/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
Advogado: Dr(a). Roberto Márcio Tamm de Lima
Recorrido(s): Aldegir Sandi
Advogado: Dr(a). Euclides Carlos de Souza
Processo: RR-762.428/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Editora Alterosa Ltda.
Advogado: Dr(a). Leonides de Carvalho Filho
Recorrido(s): Shirley Aparecida da Cunha
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira
Processo: RR-779.660/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Otavio de Oliveira Sena
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Processo: RR-808.564/2001-9TRT da 7a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 808563/2001-5
Recorrente(s): Maria Milena Gomes
Advogado: Dr(a). Eliude dos Santos Oliveira
Recorrido(s): Município de Coreaú
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Processo: AG-AIRR-4.077/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Beltas Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado: Dr(a). Gilmar de Almeida Silva
Agravado(s): José Luiz Batista Moura e Outro
Processo: AG-RR-559.212/1999-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Vanderley Porley Menezes e Outro
Advogado: Dr(a). Milton José Munhoz Camargo
Advogado: Dr(a). Francis Campos Bordas
Agravado(s): União Federal
Procuradora: Dr(a). Sandra Weber dos Reis
Processo: AG-RR-657.256/2000-1TRT da 6a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Rosa Maria Cavalcanti Gonçalves
Advogado: Dr(a). Ageu Gomes da Silva
Processo: AG-AIRR-702.943/2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Waldemar de Oliveira
Advogado: Dr(a). Eduardo Biffi Neto
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 12/06/2002 (NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000 DO TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-760.586/2001-0

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Glória Regina Ferreira Melo, Lília Leonor Abreu e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Correa dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a Revista, determinando-se sua reatuação como Recurso de Revista, devendo ser publicada a certidão de julgamento para ciência das partes e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação.

AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 28 de AGOSTO DE 2002 ÀS 09H00

Processo: AIRR-1.205/1999-018-15-00-2TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIDALVA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES
PROCESSO : AIRR-4.181/2002-900-08-00-3TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). GABRIELA RESQUE NEVES
AGRAVADO(S): BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR-532.909/1999-6TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 534958/1999-8
Agravante(s): Ana Maria Alves Soares Ferreira e Outros

ADVOGADO : DR(A). HAROLDO MENDES RAMOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCESSO : AIRR-538.752/1999-0TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 538753/1999-4

AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
PROCESSO : AIRR-566.777/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES LUZ
ADVOGADA: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMERCIAL FONOGRAFICA RGE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

PROCESSO : AIRR-576.446/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576447/1999-4
Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

PROCESSO : AIRR-597.632/1999-3TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 597633/1999-7
Agravante(s): União Federal

PROCURADOR : DR(A). ADÃO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
PROCESSO : AIRR-639.404/2000-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VLADMIR DONIZETI CARRARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

PROCESSO : AIRR-652.356/2000-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ISABEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME
PROCESSO : AIRR-652.357/2000-9TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

PROCESSO : AIRR-656.763/2000-6TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): GERALDO ALEXANDRE PEREIRA BISPO

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

PROCESSO : AIRR-660.974/2000-4TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO

AGRAVADO(S) : ITAMAR APARECIDO INOCÊNCIO PEREIRA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : AIRR-661.268/2000-2TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES

PROCESSO : AIRR-661.528/2000-0TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ DAS MERCES CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-661.846/2000-9TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR-662.560/2000-6TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BERTINOTTI

AGRAVADO(S) : ORLANDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: AIRR-665.413/2000-8TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-681.225/2000-8TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-744.475/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ADILSON JACOB	AGRAVADO(S) : MOACIR PAULUCCI	AGRAVADO(S) : APARECIDO REBELATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	ADVOGADO:DR(A). ARNALDO DIOGO
PROCESSO : AIRR-667.452/2000-5TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-690.359/2000-2TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-744.797/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALÉCIO FERREIRA DIAS	AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOUZA COSTA	AGRAVADO(S) : EDER FRANCO ALVES
ADVOGADO : DR(A). INGRID BORGES DE FREITAS	ADVOGADO:DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MENEGUETI
PROCESSO: AIRR-667.458/2000-7TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704.888/2000-8TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CIRANO JIM GALVES
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-745.823/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO MAXIMIANO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LEANDRO DE ARAÚJO COSTA TUMIATI	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S): PEDRO MACÁRIO SILVA FIGUEIRA
PROCESSO : AIRR-668.844/2000-6TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-713.841/2000-5TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-748.913/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : MARIA EUSTÁQUIA BARBOSA E OUTROS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MANUELA DA SILVA NONÔ	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA LEITE	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	PROCURADOR:DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF	AGRAVADO(S) : PAULO NATÁLIO MACHADO
PROCESSO: AIRR-670.682/2000-2TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-732.349/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-750.968/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTELA MARIS VENUTTI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAIDA FREIRE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO XIMENES	AGRAVADO(S) : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA B. B. BICKER	AGRAVADO(S): DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
PROCESSO : AIRR-674.180/2000-3TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735.428/2001-4TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-752.088/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS	AGRAVANTE(S) : MATILDE PIMENTA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MIGUEL DA SILVA ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : CÍCERO HORTÊNCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS	ADVOGADO:DR(A). SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES
PROCESSO: AIRR-675.969/2000-7TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-736.941/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-758.532/2001-6TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 675970/2000-9	AGRAVANTE(S) : APARECIDO LANZA	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 758533/2001-0
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ PACHECO ROCHA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	AGRAVADO(S) : JOSEFINA DA CURZ COELHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR-741.141/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). ISRAELANIBAL SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-758.533/2001-0TRT DA 23A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR-679.092/2000-1TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 758532/2001-6
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ELIANA DE LOURDES CASAGRANDE	Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO:DR(A). GEORGE WILTON TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-744.462/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSEFINA DA CURZ COELHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ISRAELANIBAL SILVA
AGRAVADO(S) : OLGA SOUZA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	
ADVOGADO:DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	
	AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	



PROCESSO : AIRR-760.302/2001-8TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-762.592/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-778.835/2001-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EUNICE DA SILVA FARO
ADVOGADA : DR(A). ANÍZIA MARIA DE BRITTO COSTA	ADVOGADO : DR(A). SARITA MARIA PAIM	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S) : JAIRO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDMAR HERIQUE DE ARAÚJO GADELHA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
PROCESSO : AIRR-760.571/2001-7TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-762.694/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-783.389/2001-3TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S): TELERON BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA BEVILACQUA GARI BA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROGÉRIO ROQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERALDO CORREIA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO	ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-760.832/2001-9TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-764.868/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-783.813/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : EBERHARD AUGUST WENER SCHRODER
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). KAREN A. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS AVELINO	AGRAVADO(S) : JOSELITO FERREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S) : BRASILGRÁFICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALVES GOMES
PROCESSO : AIRR-760.834/2001-6TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-765.739/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-785.897/2001-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	AGRAVANTE(S) : EDNA IRAN DA SILVA QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : ARAMÓVEIS - INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO : DR(A). AUJONCIO MENEZES QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIRA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JOÃO OLFENO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTEZ	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO : AIRR-761.529/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : O CAPOTEIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO: AIRR-786.214/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-770.862/2001-0TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S) : PEDRO FONSECA CARVALHAL
AGRAVADO(S) : RUDI VINÍCIUS ALVES ARMANI	AGRAVADO(S) : THEODORO SOARES	ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR-786.215/2001-0TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-761.849/2001-5TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-771.060/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : RUBEM CERQUEIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ANGELO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TENDA S. A.	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL SANTANA MÔNACO
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO LOPES FERREIRA	AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES LOPES FILHO	ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL	AGRAVADO(S): PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR-761.981/2001-0TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-774.547/2001-8TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786.366/2001-2TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)	AGRAVANTE(S) : GLADYS RAIMUNDA TRINDADE DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO ROCHA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-762.591/2001-9TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR-775.966/2001-1TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786.617/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CLUBE JAÓ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MARQUES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO EGÍDIO MAGALHÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OSVALDO RUFINO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO:DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
	PROCESSO : AIRR-775.967/2001-5TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786.624/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
	AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO PEREIRA DE CARMARGOS

PROCESSO	: AIRR-787.833/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-790.710/2001-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-797.243/2001-0TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: CESÁRIO DOS SANTOS PINTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO UNION S.A.C.A	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON LUCENA BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA	PROCURADOR	: DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ARLINDO DA EIRA	AGRAVADO(S)	: GERSON VIEIRA CAMELO	AGRAVADO(S)	: AMÉRICA ALVES SANTANA
ADVOGADO:DR(A).	LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
AGRAVADO(S)	: KING RICHARD'S CONFEITARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-790.722/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-797.317/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-787.925/2001-0TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S):	CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S):	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
AGRAVANTE(S)	: RUDINALDO TEIXEIRA MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BORGES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MANGERONA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-791.267/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-798.292/2001-6TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-787.933/2001-7TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REINALDO RUELA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVANEVES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU LTDA.	AGRAVADO(S)	: FORTUNATO FLOSI ZACARIAS E OUTRO
AGRAVADO(S):	JOÃO DA SILVA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). CAIO PIVA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL
ADVOGADO	: DR(A). ODIVAL QUARESMA	PROCESSO	: AIRR-791.865/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-798.681/2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODOMAR LTDA.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-788.834/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S):	UTC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S):	JOAQUIM PAES BITTENCOURT
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO	: DR(A). WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S)	: ROMILDO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: KATHYA NORONHA ZANARDI	PROCESSO	: AIRR-791.878/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-800.435/2001-2TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-788.953/2001-2TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NORCHEM S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE	AGRAVADO(S)	: NELIA ALFA MADUREIRA LAGE	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
PROCURADOR:DR(A).	BRUNO DE ANDRADE LAGE	ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LÚCIO FERREIRA DO BOM-FIM
AGRAVADO(S)	: MARCOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-792.008/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-800.551/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-789.122/2001-8TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(s):	Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR:MIN.	RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SALMO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: NET BELO HORIZONTE S.A.	AGRAVADO(S)	: DEUTON JOSÉ PROTO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). EBENÉZER MOREIRA VITAL	AGRAVADO(S)	: COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÁSSIO PINTO GOMES	PROCESSO	: AIRR-792.038/2001-1TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DIMAS DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-801.411/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-789.535/2001-5TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÍTALO FRANCELLI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO:DR(A).	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI E OUTRO
AGRAVADO(S)	: IVO GOES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-794.643/2001-3TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VALENTE
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-803.186/2001-1TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TULSA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S):	MÁRIO AZEVEDO	RELATOR:MIN.	RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR-789.538/2001-6TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVANTE(S)	: CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU TANNUS	AGRAVADO(S)	: MAURO APARECIDO DA SILVA COUTINHO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	PROCESSO	: AIRR-797.128/2001-4TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ELIANE FRANÇA ALVES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-807.007/2001-9TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUCY DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR-789.787/2001-6TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VILSON MENDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S):	EDAVA ASSESSORIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: ROBSON SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO SANTORO	PROCESSO	: AIRR-797.130/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA ALMEIDA MIRANDA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DUQUE DUTRA	AGRAVANTE(S):	MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO COLOMBO		
		AGRAVADO(S)	: ANTONIO RIBEIRO DE PAULA		
		ADVOGADO	: DR(A). EVALDO AUGUSTO KOCKJÚNIOR		



PROCESSO : AIRR-807.245/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.611/2001-3TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-423.331/1998-1TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS	ADVOGADO : DR(A). MAURO EDEN MATTOS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : EMILTON LUIZ DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S): ROGÉRIO CARLOS LIMA RANGEL
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS	ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO
PROCESSO : AIRR-807.246/2001-6TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-811.614/2001-4TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-423.574/1998-1TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO OCAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS	ADVOGADA : PERES REZENDE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO : AIRR-807.247/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA:DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR-423.599/1998-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-811.615/2001-8TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	RECORRIDO(S): PAULO DE FARIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS	AGRAVADO(S) : WALDEMAR SOUSA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO
PROCESSO : AIRR-807.678/2001-7TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR-424.929/1998-5TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-811.619/2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDAS REUNIDAS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA S. A.	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : PARANAPANEMA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN	RECORRIDO(S) : FLÁVIO CAMPOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO	AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTÔNIO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
PROCESSO : AIRR-808.389/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-425.042/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-812.456/2001-5TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARBOSA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AVELINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LEÔNCIO MENDONÇA VIANA	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELLAR	PROCESSO : RR-426.462/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : AIRR-813.166/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-808.626/2001-3TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTINI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ORLANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÍLVIA SACABIM GOES	ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS SANTOS	ADVOGADO:DR(A). JOÃO BRUNO NETO	PROCESSO : RR-436.199/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : AIRR-816.335/2001-2TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-808.641/2001-4TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE OLIVEIRA MOTTA	ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : RACHEL DA ROCHA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MOREIRA FÁRIA	RECORRIDO(S): ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	PROCESSO : RR-438.829/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO : RR-368.305/1997-8TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-809.049/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DONIZETI DE CARVALHO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). EVA ARIMA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDINO SOARES DE AGUIAR	ADVOGADO:DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RR-438.939/1998-2TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO:DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	PROCESSO : RR-415.960/1998-0TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE	RECORRIDO(S): MARIA EUGÊNIA ACCURTI PIRES
	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE	ADVOGADO : DR(A). ELZA BALTAZAR
	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES COUTO	PROCESSO : RR-439.108/1998-8TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). SIMEY RODRIGUES
		RECORRIDO(S) : ELIZABETH ANHEL E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : RR-441.515/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-452.564/1998-2TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-473.030/1998-8TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR:JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO FILHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S) : MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S): JOSÉ DE ALMEIDA GERALDO
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR-443.303/1998-0TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-457.414/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-473.496/1998-9TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : VITÓRIAWAGEN CAMINHOS S.A
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : LERCINO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : TEOFÂNIO MALTEZO	RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL FONSECA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE	ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADA : DR(A). MAGDA SILVANA PERPÉTUO
PROCESSO : RR-446.305/1998-6TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-475.559/1998-0TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO:DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JEFERSON SAES MOURA E OUTROS	PROCESSO : RR-458.886/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADAIR PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BAHIA	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S): FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.	RECORRENTE(S) : RAUBERTO FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY NEVES	ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC	RECORRIDO(S) : METALBRANCO SERVIÇOS TÉCNICOS ANTICORROSIVOS LTDA.	PROCESSO : RR-476.298/1998-4TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HEROS MARCELINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BOIA DO NASCIMENTO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-446.559/1998-4TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-461.622/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JURACI PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED	RECORRENTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : ROSANA ARNAS DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ ZOLZAN	PROCESSO : RR-476.539/1998-7TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO:DR(A). JOÃO SMOLII	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-449.503/1998-9TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-463.085/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED	RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	RECORRIDO(S): LUIZA YOSHICO NIWA PECCI
ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S) : ROSANA ARNAS DE MIRANDA	RECORRIDO(S) : APARICIO MOTA MIRANDA	PROCESSO : RR-476.928/1998-0TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-449.503/1998-9TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-463.848/1998-8TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRENTE(S): LUIZ SOUZA MENDES	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S) : NIVALDO STEDILE
ADVOGADO : DR(A). WÁLTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : HÉLIO DE PAULA FERREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO:DR(A). LUIZ COSTA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO REGIS SOARES NEGRÃO	PROCESSO : RR-465.483/1998-9TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-476.962/1998-7TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-450.108/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : OLGA BHERING SANCHES	RECORRENTE(S): HOMEM DO SUL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
ADVOGADA : DR(A). SUNAMITA LINDSAY COELHO	RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRIDO(S) : EDENILSON CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DAVID NUNES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO : RR-465.545/1998-3TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-477.055/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-450.174/1998-2TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR:JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADA : DR(A). MARTA BASÍLIO GRAVATÁ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO	RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ FIORI	RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE CASTRO LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE SILVA NAVES BOGLIONE E OUTROS	ADVOGADO:DR(A). ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI	ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO : RR-465.562/1998-1TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-478.383/1998-0TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-451.174/1998-9TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	Recorrente(s): Sociedade de Incorporações e Participações Sodipa Ltda. E OUTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FABIANO MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI	RECORRIDO(S) : AVIMAR TOMAZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : DIVINO FERREIRA BRETAS	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO CERQUEIRA CEZAR	ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	



PROCESSO : RR-480.782/1998-4TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-499.166/1998-1TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-516.959/1998-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : CAPTAIN CAT CONFECÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE CONTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO: DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO
PROCESSO : RR-482.488/1998-2TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-502.953/1998-8TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-517.107/1998-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ATACADISTA BARILOCHE LTDA.	RECORRENTE(S) : VIGONEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALVACY KASSYS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMARES - SAAE	RECORRIDO(S) : LUIZ QUERINO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-503.659/1998-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-517.426/1998-7TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-483.062/1998-6TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO(S): ANTONIO MARCOS PINHEIRO LOBO	RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA TAVARES DE CASTRO ALVES
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LINHARES SAD	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS	ADVOGADO: DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOL-LANDA
RECORRIDO(S) : MANFRED HORST ROSENBLATT	PROCESSO : RR-503.949/1998-1TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-517.454/1998-3TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARCIA LEONORA SANTOS-REGIS ORLANDINI	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
PROCESSO: RR-483.220/1998-1TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.	RECORRENTE(S) : ART FILMS S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : DOMINGOS EUGÊNIO	RECORRIDO(S) : JEFTE ANGELO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO ELSON AMORIM DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-506.502/1998-5TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-520.012/1998-9TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-484.133/1998-8TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : C R ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	RECORRENTE(S) : LUIZA HELENA VERAS FONSECA E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA LEMOS SIMONI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	PROCESSO : RR-511.575/1998-3TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO: DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
PROCESSO: RR-490.236/1998-6TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-520.131/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOARES TEIXEIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-514.660/1998-5TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ZARATE DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CLARICE CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
PROCESSO : RR-492.224/1998-7TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO: DR(A). EDUARDO FRANCISQUETTI	PROCESSO : RR-520.207/1998-3TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	PROCESSO : RR-515.351/1998-4TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : NAGAYUKE HATAKEYAMA
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA DAS DORES FILHO	ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO
RECORRIDO(S): SCHIRLE DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S) : TAVOX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADIR JOÃO COSTA	RECORRIDO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI	ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO
PROCESSO : RR-496.950/1998-0TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS	PROCESSO : RR-521.589/1998-0TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-515.862/1998-0TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ERASMO RANGEL SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DA MOTA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA	RECORRIDO(S) : ENGEPAK EMBALAGENS GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO

PROCESSO : RR-522.132/1998-6TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-525.627/1999-3TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-532.321/1999-3TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENGENHO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SILVANETE MOREIRA NASCIMENTO ADVOGADA : DR(A). LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : LEONILDE BONAMIGO ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA RECORRIDO(S) : EVARISTO SOARES DA CRUZEIROS
PROCESSO : RR-522.544/1998-0TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-527.983/1999-5TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LIMA SOBRINHO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO DA SILVA PROCESSO : RR-532.464/1999-8TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA. ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO JUNGSMANN RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO PROCURADORA: DR(A). VIVIANE COLUCCI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA PROCURADORA: DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : DOSAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ADVOGADO: DR(A). ULISSES MENDES FORTALEZA	RECORRIDO(S) : ROSELI KINDER DE CARVALHO ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI PROCESSO : RR-528.266/1999-5TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ ODIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO PROCESSO : RR-533.252/1999-1TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : RR-522.545/1998-3TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PALOMARES RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMARO FILHO E OUTROS ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA A. M. F. DA SILVA PROCESSO : RR-528.466/1999-6TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : CARLOS EULER CURRLIN PERPÉTUO E OUTROS ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO RECORRIDO(S) : ELIAS ALVES DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU	RELATOR: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA PROCESSO : RR-534.958/1999-8TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DOSAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ADVOGADO : DR(A). ULISSES MENDES FORTALEZA PROCESSO : RR-522.559/1998-2TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA. ADVOGADO : DR(A). SILVIO DA SILVA COSTA RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS MÔNICO E OUTRO ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE PROCESSO : RR-528.525/1999-0TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 532909/1999-6
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS ADVOGADO: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA ALVES ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES PROCESSO : RR-529.543/1999-8TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO A. MARTINS RECORRIDO(S) : ANA MARIA ALVES SOARES FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). HAROLDO MENDES RAMOS PROCESSO : RR-536.400/1999-1TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : EDILSON LUIS CÂNDIDO ADVOGADO : DR(A). VICENTE RÔMULO CARVALHO	RELATOR: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO HOLANDA RECORRIDO(S) : JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO PROCESSO : RR-536.787/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-522.560/1998-4TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : EDNA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES PROCESSO : RR-530.008/1999-0TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A. ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES PROCESSO : RR-529.543/1999-8TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CÉSAR RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : GILDENI CONRADO SILVA ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DAS GRAÇAS TEODORO	RELATOR: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). AMÓS SANDRONI PROCESSO : RR-537.354/1999-0TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : RR-522.562/1998-1TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ORVALINO MENDONÇA MALLETT ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI PROCESSO : RR-531.643/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DANTAS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA ADVOGADO: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA PROCESSO: RR-538.467/1999-7TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : IVANISE LINS DE OLIVEIRA LOPES ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO PROCESSO : RR-524.779/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO(S) : MILTON NUNES DE MELO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES PROCESSO : RR-532.317/1999-0TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : WAGNER BIRVAR SANCHES ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO RECORRIDO(S) : NADJA VANE PEREIRA DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : SOMMA DIVULGAÇÃO DE TEXTOS LEGAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA ADAMUZ	RECORRENTE(S) : NOEMIA ABOUD SILVA DE SAMPAIO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	
PROCESSO : RR-524.860/1999-0TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS ADVOGADO: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR		
RECORRIDO(S) : GERALDO HERCULANO DOS ANJOS ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS CASTILHO MORATO		



PROCESSO	: RR-538.489/1999-3TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-548.724/1999-1TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-562.127/1999-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE
RECORRIDO(S)	: MARIA DOS ANJOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DALCA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: MAURO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ	PROCESSO	: RR-549.094/1999-1TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-565.196/1999-3TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSENILTON FERREIRA NUNES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR)
PROCESSO	: RR-538.753/1999-4TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DAVI QUARANTANI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR) COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 538752/1999-0	ADVOGADO	: DR(A). UBRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). BRENO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S)	: CREMER S.A.	RECORRIDO(S)	: BENEDITO INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: DEOCLÉCIO FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO	: RR-549.508/1999-2TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-568.719/1999-0TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
PROCESSO	: RR-540.253/1999-3TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PROFITA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ALICE BESOURO CINTRA	PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS LIARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EUNÍZIA DANTAS COLARES
ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: ALEX SANDRO DA SILVA	PROCESSO	: RR-549.670/1999-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-569.161/1999-7TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	: RR-541.245/1999-2TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR)	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRENTE(S)	: WEG MOTORS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S)	: AGENOR MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA
RECORRIDO(S)	: WALDEMAR BRUHMULLER E OUTRO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: RIO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: RR-570.502/1999-5TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-541.340/1999-0TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADOR)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SHIGUEMITSU FUJITA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRENTE(S)	: ERNESTO DE DEUS	RECORRENTE(S)	: NEWTON BRUSSI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MALTZ	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: RR-542.875/1999-5TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-550.177/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CINTHIA D. CARMIGNANI
RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)	PROCESSO	: RR-570.984/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RECORRENTE(S)	: SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
ADVOGADA	: DR(A). SELMA MORAES LAGES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SHIGUEMITSU FUJITA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
RECORRIDO(S)	: EDILSON MOREIRA GONÇALVES E OUTRO	RECORRENTE(S)	: NEWTON BRUSSI	ADVOGADO	: DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	RECORRIDO(S)	: MIRTES PAULA DE JESUS
PROCESSO	: RR-546.039/1999-3TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: RR-574.029/1999-8TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR-553.591/1999-7TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR)
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	RECORRENTE(S)	: BARCELLOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARBALHA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO JORGE SALTHIER PRETTO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	PROCURADORA	: DR(A). ELEONORA BORDINI COCA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VILMAR GONÇALVES PLATE
RECORRIDO(S)	: MARIA NOEME FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO GIL MARIANI	ADVOGADO	: DR(A). CONSTANCE DALL'OLMO
ADVOGADO	: DR(A). AUDIR DE ARAÚJO PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). CALIM JOSÉ REMAHE	PROCESSO	: RR-574.495/1999-7TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-546.987/1999-8TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BALBINOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	PROCESSO	: RR-556.141/1999-1TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADOR)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI
PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	RECORRENTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTE LARIA	RECORRIDO(S)	: THELMA SOARES SELEGATO MORAES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	: DR(A). ALFEU DIPP MURATT	ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS GUIDO DEBIASI
PROCURADOR	: DR(A). ALOIR ZAMPROGNO	RECORRIDO(S)	: RUTHE MARIA ÁVILA DA SILVA	PROCESSO	: RR-575.399/1999-2TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SIDENI CARMO PRESILIOUS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). ADMAR JOSÉ CORRÊA	PROCESSO	: RR-558.182/1999-6TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
		RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEVERINA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO ALVES
		PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA		
		PROCURADORA	: DR(A). JACY FERNANDES		
		RECORRIDO(S)	: JOÃO HUWER SOBRINHO		
		ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR		
		PROCESSO	: RR-559.580/1999-7TRT DA 2A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)		
		RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA		
		ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA		
		RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.		
		ADVOGADA	: DR(A). DEISE RUBINO BAETA		

PROCESSO: RR-575.401/1999-8TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-588.065/1999-4TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RECORRIDO(S) : HELOÍSA APARECIDA VELOSO CU-NHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : ANDRÉA CRISTINA SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO RAMOS NETO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). OSMARILDO TOZATO	RECORRIDO(S) : RICARDO AFONSO VELOSO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S): TELEMARKEETING QUATRO A LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEI-RA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S) : ALBERTO EUSTÁQUIO CALDEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : SILVANA DE SOUZA WESTPHALEN	PROCESSO : RR-590.050/1999-8TRT DA 15A. RE-GIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WASHINGTON FIGUEIRE-DO
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PE-DROSA	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA
PROCESSO : RR-576.447/1999-4TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADEMAR ZORNOFF E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE SILVA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RECORRIDO(S) : FERNANDO RENATO BATISTA CALIX-TO
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 576446/1999-0	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : RR-597.633/1999-7TRT DA 8A. REGIÃO
Recorrente(s): Aguinaldo Gonçalves Moreira	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO	Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Complemento: Corre Jun-to com AIRR - 597632/1999-3
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR	
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : RR-590.163/1999-9TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO : RR-577.373/1999-4TRT DA 13A. RE-GIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI-TO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-QUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). ADÃO PAES DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	PROCESSO : RR-599.485/1999-9TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FA-RIAS NETO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO DA SILVA FONSE-CA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MAR-QUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR	PROCESSO : RR-590.164/1999-2TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO: RR-578.271/1999-8TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCURADORA : DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUI-MARAES PRAÇA
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CON-VOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GEZÊNIA MAIA PESSOA
RECORRENTE(S) : ROBSON DOS SANTOS MARQUES	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-QUES DE LIMA	ADVOGADO: DR(A). GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMI-NI BATISTELLA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL	
RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FA-RIAS NETO	
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXO-TO	RECORRIDO(S): WILTON BRAGA DE LIMA	
PROCESSO : RR-580.803/1999-2TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	PROCESSO : RR-599.586/1999-3TRT DA 17A. RE-GIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	PROCESSO : RR-590.393/1999-3TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVO-CADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	RECORRENTE(S) : SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI	PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : ANALDO GRACIOLI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MONJARDIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMIR FONSECA VIN-CENSI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AU-TÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PRE-VIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DIAS
PROCESSO: RR-580.869/1999-1TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-592.232/1999-0TRT DA 12A. RE-GIÃO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. SORESINI FIL-GUEIRAS
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO : RR-599.644/1999-8TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SAN-TANA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHET-TA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA MARIA DE PAIVA	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	ADVOGADO: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-581.616/1999-3TRT DA 13A. RE-GIÃO	ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-ZA	
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)	RECORRIDO(S) : ISABEL PIROLA MOTTA BARBOZA	RECORRIDO(S) : CÍCERO EUSTÁQUIO DE ASSUNÇÃO E OUTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS S.A. - BEMGE	ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MARGELA MA-DRUGA	PROCESSO : RR-592.486/1999-8TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-599.720/1999-0TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ALMEIDA NEPOMUCENO NORAT	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DA VEIGA PES-SOA NETO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - - DER/PR	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
PROCESSO: RR-583.503/1999-5TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MI-RANDA	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAZOLI	RECORRIDO(S) : JOÃO ARI BOCALON
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	PROCESSO : RR-596.373/1999-2TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-601.007/1999-0TRT DA 24A. RE-GIÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO ÂNGELO PECLY JÚNIOR	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SOUZA RODRIGUES	RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MA-TO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA		ADVOGADA: DR(A). GLÁUCIA SILVA LEITE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BE-ZERRA		RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
		PROCURADOR : DR(A). JONAS RATIER MORENO
		RECORRIDO(S) : ARCÊNIO GONÇALVES BARRIOS
		ADVOGADO : DR(A). UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA



PROCESSO : RR-601.008/1999-3TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.125/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-631.084/2000-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CASSIMIRO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO	RECORRENTE(S) : VITÓRIA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA "AMÉRICO BAIRRAL"	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS	ADVOGADO:DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
PROCESSO : RR-601.009/1999-7TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-615.918/1999-0TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BELLA LASEVITCH E OUTROS
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRENTE(S) : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-635.872/2000-1TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : RUDIMAR CAVON ANTUNES	RECORRENTE(S) : EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	ADVOGADO:DR(A). ALBINA MARIA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : RR-603.365/1999-9TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-616.867/1999-0TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JACINTO GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GLAUCY GOULD ASCHER LISSA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.	PROCESSO : RR-636.573/2000-5TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ PASCOAL BORGES PEREIRA	RECORRIDO(S) : EVERALDO LUIZ CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : TADEU COCHLAR FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). VAGNER ESCOBAR	ADVOGADO:DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
PROCESSO : RR-603.395/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-619.963/1999-0TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RECORRENTE(S) : FUMIO CHIBA	RECORRENTE(S) : DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA.	PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
ADVOGADO : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ELY	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIUDES BARBOSA AFONSO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA REGINA CANALE	ADVOGADO:DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA	PROCESSO : RR-637.631/2000-1TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-603.418/1999-2TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-623.071/2000-4TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA LOPES	RECORRIDO(S) : MARCONI VILELA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BATISTA XAVIER JÚNIOR	PROCESSO: RR-639.858/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-605.270/1999-2TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-623.840/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMELA DELL'ISOLA-
PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S) : ELEUSA SOARES BATISTA BARALHAS
RECORRIDO(S) : ADIL DE ABREU BEZERRA	RECORRIDO(S) : DANIELA FREITAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE MIYURI ARIMORI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARILIS C. BRANCO	ADVOGADO:DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	PROCESSO : RR-641.969/2000-0TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-605.278/1999-1TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-626.942/2000-2TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ALMEIDA VIANA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO MEIRELES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO NORONHA LOPES	RECORRIDO(S) : EDSON DA CUNHA PEDROZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO : DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA	PROCESSO: RR-646.148/2000-5TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-605.337/1999-5TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-629.096/2000-0TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR:JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ÉLIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO:DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	PROCESSO : RR-647.138/2000-7TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-610.773/1999-6TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-629.485/2000-3TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : IVANILDO ANDRADE SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GODOI	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCURADOR : DR(A). ACIR ALFREDO HACK	ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LIMA CANATO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA SESSO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO CLARO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO	RECORRIDO(S): MONTREAL ENGENHARIA S.A
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL		ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GARCIA VALENTE
ADVOGADO:DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA SABÓIA		RECORRIDO(S) : KELETI ENGENHARIA E CONSTRUTORES LTDA.

PROCESSO : RR-653.016/2000-7TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-677.919/2000-7TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-707.436/2000-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA SOARES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : RR-654.099/2000-0TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO: RR-679.594/2000-6TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.772/2000-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : NOBARA SOCIEDADE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.
ADVOGADA:DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADA : DR(A). CYRA TEREZA B. JESUS MENNA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARLINDO LIMEIRA DE FARIAS E OUTROS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI	RECORRIDO(S): MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). CELSO ELEUTERIO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR-654.147/2000-6TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-688.331/2000-8TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-726.907/2001-8TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	RECORRENTE(S) : VALTER RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA FRANÇA BASTOS ESTITES	RECORRIDO(S) : TEREZA LIMA DO CARMO	RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : RR-688.565/2000-7TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
PROCESSO : RR-657.278/2000-8TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR:MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR-741.741/2001-6TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETH GUEDES ZICARDI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA:DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S) : SINÉIA MEIRELES DA SILVA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : RR-689.592/2000-6TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S): CÉA DE MEDEIROS BRITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
PROCESSO : RR-659.540/2000-4TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-742.177/2001-5TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MOURILHE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS- SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR-691.265/2000-3TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELY ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RICARDO SCHMIDT	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : RR-672.593/2000-8TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	PROCESSO : RR-745.117/2001-7TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : MARLI AFONSINA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO:DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
RECORRIDO(S) : MOISÉS FRANCISCO DA CRUZ	PROCESSO : RR-697.525/2000-0TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S) : CONCIC ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	PROCESSO : RR-745.118/2001-0TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO : RR-675.970/2000-9TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO PORCENA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	PROCESSO : RR-699.587/2000-7TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ PACHECO ROCHA E OUTROS	RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RECORRENTE(S) : ARACI DE BRITO CRUZ	PROCESSO : RR-747.893/2001-0TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCESSO: RR-676.261/2000-6TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE	PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA-REGIS
RELATOR : JUIZ DARCY CARLOS MAHLE (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S. A.	RECORRIDO(S): ANNE MARGARETH MONTEIRO NEVES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). MAURO HORTA MAIA	RECORRIDO(S): OS MESMOS	
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES SILVA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO		



PROCESSO : RR-749.107/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CURY
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO
 PROCESSO : RR-754.510/2001-4TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER

RECORRIDO(S): MANOEL MAXIMIANO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 PROCESSO : RR-754.511/2001-8TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CERUTTI
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 PROCESSO : RR-754.513/2001-5TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER

RECORRIDO(S): JANETE FEUSER

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 PROCESSO : RR-756.515/2001-5TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EVA DAS GRAÇAS AZEVEDO
 ADOVADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - CRO/DF
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO CUNHA
 PROCESSO : RR-757.660/2001-1TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER

RECORRIDO(S): SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 PROCESSO : RR-757.662/2001-9TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : ELIZABETE AMARO
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR-760.586/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADO:DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MARCELO GONÇALVES MENEZES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA
 PROCESSO : RR-768.391/2001-6TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARQUILENE DA SILVA REGO
 ADOVADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

PROCESSO : RR-776.593/2001-9TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ADVOGADO:DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA
 PROCESSO : RR-779.607/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
 PROCESSO : RR-782.306/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BAUMFELD CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO:DR(A). EDMILSON ALVES PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES
 ADOVADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
 PROCESSO : RR-808.267/2001-3TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : LAURO PIRES
 ADOVADA : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
 PROCESSO : RR-810.433/2001-2TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VALTER EBERT DE MELLO

ADVOGADA:DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES-FILHO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. - SERVE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-650.022/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO DO AMARAL
 Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO
 ADOVADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

DESPACHO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que não acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o reclamante interpôs, mediante petição encaminhada por *e-mail*, o Recurso de Revista de fls. 111/114, cujo original foi juntado a fls. 118/121.

Ainda que se possa cogitar da aplicação extensiva da Lei 9.800/99, não merece prosseguimento o Recurso.

A petição de revista juntada a fls. 111/114, no último dia do prazo recursal, não contém a assinatura do seu subscritor, sendo, por isso, anônima sua autoria. Conseqüentemente, o Recurso é inexistente, em termos jurídicos, e, portanto não correu o prazo para apresentação do original.

Nesse sentido, também em processo cujo recurso foi apresentado por *e-mail*, entendeu a Primeira Turma do TST ser necessária a assinatura e essencial "para comprovar a autenticidade e validade do recurso" (TST-AIRR-663.758/2000, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10/11/2000).

Cabe salientar que, nos dias atuais, é perfeitamente possível digitalizar, por meio de *scanner*, a assinatura. Por isso, mesmo por *e-mail*, é possível enviar ao destinatário cópia exatamente igual ao original, inclusive com a assinatura do subscritor do arrazoado.

Destaca-se, por fim, que os originais de fls. 118/121 somente vieram aos autos após o decurso dos 8 (oitos) dias do prazo recursal, ou seja, intempestivamente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-733.236/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADOVADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA
 AGRAVADA : CLEIDE MATONE MENASCE
 ADOVADO : DR. RICARDO LEMEIRÃO CINTRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 26, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas (CLT, ART. 830).

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE JULHO DE 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.285/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GNPP S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado:Dr. Ítalo Teles Caetano

AGRAVADO : LÉO DE ARIMATÉA SALLES
 ADOVADA : DRª. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 104, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 87/88) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/1999, julgado em 12/02/2001, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/2000, DJ 15/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/1999, DJ 01/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/1999, DJ 10/11/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/1999, DJ 18/08/2000, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST
 Relatora

PROC. NºTST-RR-751.694/2001.1TRT - 13ª REGIÃO

Recorrentes :EDMÉA FERREIRA GOMES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. AMANDA NUNES MELO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 95/104) interposto pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 90/93, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento de que nas deduções de antecipação da parcela do 13º salário será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 24, da lei 8.880/94.

Sustentam os recorrentes que a correção monetária não incide sobre o adiantamento do 13º salário, razão por que a decisão regional fora proferida em violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI da Constituição da República e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Trazem arestos para confronto de teses.

No entanto, o Recurso de Revista não merece seguimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1, vazada nos SEGUINTEs TERMOS:

"Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. (Inserido em 08.11.2000).

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Precedentes: ROAR-414.831/1998, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000, decisão unânime; E-RR-565.229/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000, decisão unânime; E-RR-542.888/1999, Rel. Min. E-RR-542.888/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000, decisão unânime; E-R-589.110/1999, Rel. Min. Moura França, DJ 15.09.2000, decisão unânime; E-RR-565.223/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15.09.2000, decisão unânime; E-RR-565.222/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 15.09.2000, decisão unânime; RR-575.424/1999, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 30.06.2000, decisão unânime; RR-350.026/1997, 2ª Turma, Min. Valdir Righetto, DJ 10.03.2000, decisão unânime; RR-346.364/1997, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.12.1999, decisão unânime; RR-311.494/1996, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 27.08.1999, decisão unânime.

Referida circunstância afasta de pronto a possibilidade do confronto jurisprudencial, pois encontra-se superada a tese esposada nos paradigmas trazidos a cotejo pelos reclamantes.

Assim sendo, não resta configurada a violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI da Constituição da República e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto foram devidamente observados referidos princípios de Lei.

Incide na espécie o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-RR-751.695/2001.5TRT - 13ª REGIÃO

Recorrentes: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. AMANDA NUNES MELO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 91/100) interposto pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 86/89, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento de que nas deduções de antecipação da parcela do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 24 da Lei 8.880/94.

Sustentam os recorrentes que a correção monetária não incide sobre o adiantamento do décimo terceiro salário, razão por que a decisão regional fora proferida em violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Trazem arestos para confronto de teses.

No entanto, o Recurso de Revista não merece seguimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1, vazada nos SEGUINTEs TERMOS:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Referida circunstância afasta de pronto a possibilidade do confronto jurisprudencial, pois encontra-se superada a tese esposada nos paradigmas trazidos a cotejo pelos reclamantes.

Assim, não resta configurada a violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto foram devidamente observados referidos princípios de lei.

Incide na espécie o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.312/2001.0TRT - 13ª REGIÃO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Do exame dos autos, verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é de traslado obrigatório, de acordo com os seguintes precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/1999, julgado em 12/02/2001, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/2000, DJ 15/12/2000, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/1999, DJ 01/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/1999, DJ 10/11/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/1999, DJ 18/08/2000, Relator: Ministro Vantuil ABDALA.

Saliente-se que não existe nos autos qualquer outro elemento que possa atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PUBLIQUE-SE.

Brasília-DF, 1º de Agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.493/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADORA : DRA. MARILUCE BARCELLOS BRUM
AGRAVADO : ERAÍ DA SILVA CASTRO
ADVOGADA : DRA. IRENA S. MASSONI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 163/164, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

Sustenta a reclamada que o seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição da República. INDICA ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

A decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

A circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos ditames da Lei 8.666/93 e de divergência jurisprudencial, diante da exegese contida na orientação sumular.

Quanto à violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República indicada pela agravante, não se verifica. A fundamentação do Regional, arrimada na orientação contida no Enunciado 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 25 DE JUNHO DE 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juiza convocada em exercício no TST
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-773.258/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EDSON APARECIDO RANGEL
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de se tratar de decisão interlocutória, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado 214 do TST.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 72/74, afastou a prescrição total e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação do mérito do pedido.

Inconformada, a reclamada interpôs de Recurso de Revista (fls. 76/96), com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando estar prescrito o direito de ação.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso da reclamada, com apoio no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado 214 da Súmula desta Corte, por ser a decisão regional nitidamente interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.704/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 73, que indeferiu o processamento de seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 221 do TST.

PRELIMINARMENTE, DETERMINO à Secretaria a REAUTUAÇÃO do presente feito, para constar a nova determinação da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ).

Do exame dos autos, verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que ausente a procuração do seu subscritor, peça essencial para o conhecimento do Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

De fato, não consta da procuração de fls. 6 o nome do Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, tampouco há nos autos qualquer subestabelecimento a lhe conferir poderes para atuar em nome do reclamante. Inexiste, também, mandato tácito.

A jurisprudência sumular deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é imprescindível ao exame de admissibilidade do Agravo, nos termos dos Enunciados 164 e 272 DO TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.414/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS 27 DE SETEMBRO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADA : MARIA CRISTINA MACHADO CHEBLE
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, a fls. 111/115, contra o despacho de fls. 110, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do óbice do Enunciado 126 do TST.

Sustenta a reclamada que os pressupostos de admissibilidade foram plenamente atendidos, tendo em vista que a decisão recorrida violou disposição de lei, conforme indicado, além de haverem sido colacionados arestos para o cotejo de teses. Aduz que o juízo apoiou-se exclusivamente em prova documental, em detrimento da prova oral da testemunha arrolada pela empresa, a qual demonstrava que o vínculo havido entre as partes não era empregatício.

Correto o despacho agravado.

O Regional, analisando as provas dos autos, decidiu pela existência dos elementos caracterizadores de vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT. Ressaltou que a reclamante se desincumbira do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 818 da CLT.

Quanto à questão da prevalência da prova documental sobre a oral, nada mais fez o julgador que dar validade ao preceito insculpido no art. 131 do CPC, quando apreciou livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos AUTOS, E INDICOU OS MOTIVOS QUE LHE FORMARAM O CONVENCIMENTO.

Destarte, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal. Incidência do Enunciado 126.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE AGOSTO DE 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST
Relator



PROC. NºTST-AIRR-816.105/2001.8TRT - 12ª REGIÃO
Agravante: **BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : OSNI CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho trasladado às fls. 26/31, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que ausente o necessário prequestionamento em torno da violação aos artigos 5º, inciso I e 37 da Constituição da República e 1.090 do Código Civil, e de que inespecíficos os arestos colacionados para confronto de teses.

Em suas razões de Agravado de Instrumento (fls. 02/24), a reclamada se queixa, preliminarmente, do apego ao que chamou de *exacerbação do já excessivo formalismo processual*, para justificar alegação de negativa de prestação jurisdicional ante o indeferimento do seu recurso de revista. Sustenta que demonstrou tantas violações quanto dissídio jurisprudencial, argumentando, no primeiro caso, aceitação do prequestionamento implícito e, no segundo, que todos os arestos indicados como paradigmas são oriundos da Seção de Dissídios Individuais do TST e agasalham tese sobre a matéria discutida.

Sem razão a agravante.

Em primeiro lugar, inviável o agravo pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois que, o despacho de admissibilidade por sua natureza não permite o exame do *meritum causae*.

No tocante ao prequestionamento, correto, ainda, o despacho agravado. Ressalto que ao deferir o pedido de complementação dos proventos da aposentadoria, com base na remuneração do empregado e atividade, *deduzindo o benefício previdenciário que o autor recebe a título de aposentadoria por tempo de serviço* (Ac. de fls. 99/107 e 113/116), o Tribunal Regional não apreciou matéria sob o ângulo do conteúdo nos artigos 5º, inciso I, 37 da Constituição da República e 1.090 do Código Civil. O fato de o reclamado haver argüido as violações em seu Recurso Ordinário, por si só, não caracteriza o prequestionamento nos moldes do Enunciado 297 do TST.

Quanto a alegada divergência jurisprudencial, os modelos oriundos da SDI, do TST, não tratam do regulamento da reclamada, portanto são imprimeáveis ao fim colimado, *ex vido* art. 896, alínea "b", da CLT. Os demais (fls. 134/135) são inservíveis porquanto oriundos de turmas do TST (CLT art. 896, alínea "a").

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-598.431/99.5TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: **ELILIA SCÓZ**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, em que se pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 50/52).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, como também contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 deste Tribunal. Transcreveu arestos com o intuito de configurar divergência jurisprudencial (fls. 56/65).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls.

67.

A Reclamada não apresentou contra-razões (fls. 68).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Dessarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arestos transcritos a fls. 61/64.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Prejudicada, em consequência, a análise da questão relativa aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU
Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-AIRR-752.998/2001.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRA. CRISTINA WANDERLEY FER-
NANDES
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA FIDELIS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS
AGRAVADA : URBANA - COMPANHIA DE SERVIÇOS
URBANOS DE NATAL
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 121/122, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EXAMINADA DE OFÍCIO

O agravo de instrumento interposto pelo Município não logra ser processado, em face de sua intempestividade.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 03.02.2001 (sábado). A contagem do prazo iniciou em 06.02.2001 (terça-feira) e terminou em 21.02.2001 (quarta-feira), a teor do Enunciado nº 01 desta Corte.

O Município manifestou recurso de revista somente em 22.02.2001 (quinta-feira), sendo ele, portanto, intempestivo, pois, nos termos do art. 536 do CPC, o prazo para sua interposição é de 8 (oito) dias.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.150/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: **JACOB SALES ASFORA E CIA. LTDA.**

ADVOGADA : DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ HERIBERTO LIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELO VENTURA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face da deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.355/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS**

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS T. MICHELATO
AGRAVADA : JOSENILDA AURIA BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração da Agravante, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, da respectiva certidão de publicação, do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.495/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA.**

ADVOGADO : DR. GUILHERME COSTA FIGUEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO DANIEL CASTRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR TEIXEIRA MOURA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista merece ser processado em face de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, reproduzido a fls. 47, não foi autenticado, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho SDI-I - TRANSITÓRIA Nº 22.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.496/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

Advogado : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

AGRAVADA : TEREZA CRISTINA GAVINHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista merece processamento, em face de violação do art. 461, § 1º, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e, ainda, que o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, reproduzido a fls. 52, não foi autenticado, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 22 (transitória) da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.604/2001.6TRT - 15ª REGIÃO
Agravantes: **FÁBIO ROGÉRIO GARRITO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE HARD REGGAE
PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PACHÁ BRASIL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 100, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de instrumento em agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.940/2001.6TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.981/2001.8TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.**

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADA : MARILEA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROSATTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 09/66 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.983/2001.5TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **SUPER CLEAN SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVADA : CRISTIANE DE CARVALHO LIMA

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista e da respectiva certidão de publicação. Ademais, verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 05 e 09/15 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.985/2001.2TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADA : GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO
ADVOGADO : DR. USSAMA FERDINIAN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 88, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com o fundamento de que não foi configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ philippe vieira de mello filho
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.987/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **PRODIGI INFORMÁTICA LTDA.**

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADA : VENICE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 140, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com o fundamento de que não foi configurada a exceção prevista § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 09/140 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.989/2001.7TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
AGRAVADO : MANOEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO CASANTE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 236 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.991/2001.2TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **DAISA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. NORMALUCIA DO CARMO S. NEGRETTE
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.



Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC.ºTST-AIRR-755.993/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **COBRASMA S.A.**

ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MILTON MASCARENHAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 314 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do depósito RECURSAL.

O Tribunal Regional (fls. 69) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 40), fora fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A ausência do traslado da cópia do depósito recursal impossibilita a comprovação de atendimento de pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista. Isso porque, caso o Agravante tivesse efetuado o depósito observando o limite legal estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), possivelmente teria que efetuar a complementação, no valor de R\$ 408,29.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC.ºTST-AIRR-756.030/2001.9TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: **CONSERVIGOMES SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADA : LUÍZA GOUVEIA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 08/70 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC.ºTST-AIRR-756.033/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: **GALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADA : EDNA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 34, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 789, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC.ºTST-AIRR-756.997/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
AGRAVADA : PAULA CRISTINA CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação da sua tempestividade (fls. 72/78).

Ressalte-se que o referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC.ºTST-AIRR-758.140/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **WALTER SILVA AVIZ**

ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 25, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC.ºTST-AIRR-758.141/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **AMÉRICA COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que as cópias das guias de recolhimento das custas processuais (fls. 45) e de depósito recursal (fls. 58) não estão autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC.ºTST-AIRR-758.389/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GILVAN JÓAO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida em recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da referida certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC.ºTST-AIRR-759.281/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **TRANSPORTADORA PINHEIROS LTDA**

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : ANTONIO ADJACY DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 33, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.291/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **KÁTIA DE FREITAS GUALANDI**

ADVOGADA : DRA. CLAUDETE MARTINS GERMANO

AGRAVADA : JPS ARTIGOS INFANTIS LTDA.

DESPACHO

1. Kátia de Freitas Gualandi interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, sob o argumento de que demonstrara violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, ainda, divergência jurisprudencial, no que concerne aos temas alusivos ao adicional noturno e às horas extras (fls.02/03).

A Agravada não apresentou contraminuta, conforme certificado a fls. 07.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque não atende ao disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele consta apenas a petição do agravos, não tendo sido trasladadas as peças obrigatórias previstas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.292/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JÚLIO DE CARVALHO**

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LIMA E SILVA

AGRAVADO : GETÚLIO JACINTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALUISIO CESAR DE WECK

DESPACHO

1. O Condomínio do Edifício Júlio de Carvalho interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, alegando não estar ele deserto, visto que descabida a exigência de recolhimento de custas processuais não fixadas expressamente no acórdão regional.

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certificado a fls. 49.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que a cópia da decisão agravada não está autenticada, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Atente-se, ainda, para os termos da Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 22 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE:

“Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia”.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.293/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **IAB - ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA**

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES

AGRAVADO : RUI OLIVEIRA MENDES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA C. DE ARAÚJO

DESPACHO

1. A IAB - Assessoria Tributária Ltda. interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, sob o entendimento de que demonstrara violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial, no que concerne ao tema relativo ao pagamento de horas extras ao empregado exercente de trabalho externo, não sendo cabível o argumento de sua pretensão quanto ao reexame dos fatos e da prova.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58/59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60/61). Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Observa-se, ainda, que a cópia da decisão agravada não está autenticada, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Atente-se, ainda, para os termos da Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 22 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE:

“Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia”.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-762.808/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO : ROBERTO MACHADO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DESPACHO

1. Banco Nacional S.A interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, sob o argumento de que demonstrara a ocorrência de violação de literal disposição da Constituição Federal mediante a decisão proferida pelo Tribunal Regional no exame do agravo de petição (fls. 02/03).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 26/29) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 30/36). Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante.

Ademais, as cópias das peças de fls. 04/23 não estão autenticadas, em desconformidade com o disposto no art. 830 DA CLT E NO ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.739/2001.8TRT - 14ª REGIÃO

Agravante: **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

Advogado : Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira

AGRAVADO : AYRTON BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. AYRTON BARBOSA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 80/82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que intempestivo e veiculado em desacordo com o disposto na alínea c, do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque as cópias das peças de fls. 19/83 não se encontram autenticadas, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.743/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

Agravante: **VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO : ALESSANDER NEVES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-763.805/2001.5TRT - 18ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

AGRAVADO : EDMILSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 47/48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das razões do recurso ordinário, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2002.
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.592/2001.1TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **SELMA MARIA AMANTE ALBUQUERQUE**

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA SOUSA MOREIRA
AGRAVADO : JOELSON CORRÊA GERMANO
ADVOGADA : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

DESPACHO

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto, ao qual foi denegado seguimento ante a inexistência das violações apontadas e a incidência, na hipótese, dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (despacho, fls. 55).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o presente instrumento foi instruído com cópias não autenticadas, em desatendimento ao estabelecido no item IX da referida instrução normativa.

Destaque-se, ainda, que no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.706/2001.2TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **DULCINEIA DE CARVALHO**

ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADVOGADOS : DRS. TÂNIA PETROLLE COSIN E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do instrumento de procuração da Agravante, do acórdão proferido em recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório do recurso de revista, da certidão de publicação do referido despacho e dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.048/2001.6trt - 6ª região
Agravante: **COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE**

ADVOGADO : DR. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GOUDY
AGRAVADA : GEILZA MARIA PEREIRA MENDES

DESPACHO

1. A Reclamada interpõe agravo de instrumento a fls. 02/05, pugnando pela reforma da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT, já que dele não constam as peças elencadas no referido artigo.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.053/2001.2TRT - 6ª REGIÃO
Agravante: **JOSÉ MARIANO FERREIRA**

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13), buscando o processamento do recurso de revista por ele interposto, ao qual foi denegado seguimento em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 219, 221 e 329 desta Corte à hipótese (despacho, fls. 70).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que somente uma parte das peças essenciais para sua formação foram devidamente autenticadas, conforme certidão de fls. 71, em desatendimento ao estabelecido no item IX da referida instrução normativa.

Destaque-se, ainda, que no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-768.914/2001.3TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **TRANSPORTES SERVIÇO UNIÃO LTDA.**

ADVOGADA : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE
AGRAVADO : SEBASTIÃO DIMAS RODRIGUES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. HOMERO DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de que o mesmo não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação DESTE ACÓRDÃO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.536/2001.7TRT - 1ª REGIÃO
Agravantes: **MASSA FALIDA DE HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA. E OUTRA**

ADVOGADA : DRA. MARGARET DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ARTUR FERNANDO
ADVOGADO : DR. CAIO MACHADO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 14, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, por não ter sido demonstrada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; por ausência de prequestionamento no tocante à questão alusiva a moeda estrangeira, por inexistência de violação das normas legais aplicáveis em relação às demais matérias - mesmo que tais normas não tenham sido interpretadas da melhor forma - e por incidência do Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, dos comprovantes relativos ao depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário e ao recolhimento das custas processuais e da petição do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.512/2001.2TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **TRANSPORTADORA BUMERANGUE LTDA.**

ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZAGA
AGRAVADO : CARLOSEIMAR DA COSTA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

A Agravante não trasladou a cópia da decisão regional, que é legalmente exigível à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar os pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças necessárias à compreensão da controvérsia, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-775.526/2001.1TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **GRANJA MG DIAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO : EDGAR JUBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que não é possível, por meio da cópia da petição do recurso de revista (fls. 51), aferir a data de sua interposição, porque ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.848/2001.4TRT - 9ª REGIÃO
Agravante: **MARLENE CORREIA LIMA**

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 331, III e 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do depósito recursal e das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.148/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : MOACYR MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.157/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA.**

ADVOGADO : DR. LAUDELINO GATTO
AGRAVADO : GENIVAL SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JOSELI VICENTE DA COSTA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto, ao qual foi denegado seguimento por deserto, com fundamento no Enunciado nº 25 do TST (despacho, fls. 104).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o presente instrumento foi instruído com cópias não autenticadas, em desatendimento ao estabelecido no ITEM IX DA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Além disso, o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça de traslado imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.163/2001.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

Advogado : José Tarcízio Fernandes

AGRAVADO : GILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 218 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração (fls. 28/30), o que torna impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.258/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

Agravante: **ÂNGELA DE CÁSSIA REZENDE FERNANDES GONDINHO**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS

AGRAVADA : SILVANE VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista em execução, sob o fundamento de que não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos preconizados no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 56), razão por que agrava de instrumento a Reclamada.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.259/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE**
Advogado :Dr. Dante Cardoso de Miranda

AGRAVADA : REJANE MARIA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LOPES SILVA

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no preconizado nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST e na ausência de demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei (fls. 67/68), razão por que agrava de instrumento a Reclamada.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que as cópias da sentença e da certidão mencionadas são imprescindíveis, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.097/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : GILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GENI GOMES RIBEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 139, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não ter sido demonstradas as nulidades e violações apontadas e, ainda, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, e, ainda, em face da cópia da procuração outorgada pela Agravante encontrar-se sem autenticação (fls. 48).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.131/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VOITILLE

ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 178/179, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de que não ficou evidenciada a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, e, ainda, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 333 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de DECLARAÇÃO E DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.136/2001.3TRT - 23ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

ADVOGADO : DR. FRANCISVAL DIAS MENDES
AGRAVADA : JUSSARA CAROLINA DE FRANÇA ZAMBONINI
ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06/07, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação deste acórdão e da petição do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.137/2001.7TRT - 23ª REGIÃO

Agravante: **FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.**

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADA : MARIA DALVA ALEIXO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78/80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por se entender incabível a interposição de recurso de revista em razão de decisão interlocutória e, ainda, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.138/2001.0TRT - 23ª REGIÃO
Agravante: **FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.**

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADA : MARILENE TELES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 72/74, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por se entender incabível a interposição de recurso de revista em razão de decisão interlocutória e, ainda, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da procuração da Agravada. Saliente-se, ainda, que a Agravante não juntou a cópia integral do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.139/2001.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO : FRANCISCO IRIS CAMURÇA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 77/79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por se entender incabível a interposição de recurso de revista em razão de decisão interlocutória e, ainda, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.537/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

Agravantes: **DERLY AUGUSTO SILVA E OUTRO**

ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 333, ambos, do TST (fls. 72), razão por que agravam de instrumento os Reclamantes.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.022/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA
AGRAVADO : MILTON PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista em execução, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal, o que atrai a aplicação do preconizado no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 103), razão por que agrava de instrumento a Reclamada.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.025/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADA : ELAINE CRISTINA MONTOVANI VIANTE
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126/TST e na ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 64), razão por que agrava de instrumento o Reclamado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.484/01.1 TRT - 21ª REGIÃO
Agravante: **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO : DIVALDO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e de divergência jurisprudencial (fls. 11), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto e deficiente: dele não constam as cópias da petição inicial, da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e do acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Ademais, foi formado sem a autenticação das cópias juntadas a fls. 8/21, relativas às procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, à certidão de publicação do acórdão regional, à decisão interlocutória agravada, à certidão de publicação da referida decisão agravada e ao recurso de revista, em desatendimento à exigência constante do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 DESTE TRIBUNAL.

Ressalte-se que o traslado dos mencionados documentos em cópia autenticada é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.761/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: **ERNANDE SOARES DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

AGRAVADA : SERVENEC - VÁLVULAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUAREZ APARECIDO J. SANTOS

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no preconizado no Enunciado nº 126 do TST e na ausência de demonstração de violação de dispositivo de lei (fls. 45), razão por que agrava de instrumento o Reclamante.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que as cópias da procuração e da certidão mencionadas são imprescindíveis, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a regularidade da apresentação processual e a tempestividade do recurso de revista, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.894/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ**

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

AGRAVADA : MARIA HILDA LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.915/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

AGRAVADA : CECÍLIA LAUTÉRIO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.292/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **ROGÉRIO CEZINANDO DO PRADO**

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PACHECO PIROLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração (fls. 81/86).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.371/2001.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSLOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADA : NOÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamante.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.765/2001.0TRT - 21ª REGIÃO

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO PAULINO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 331 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.766/2001.4TRT - 21ª REGIÃO

Agravante: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA

AGRAVADO : AFONSO PAULO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.768/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADA : MARILENE DOS SANTOS COUTINHO

ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência de violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores do agravo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.770/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **LUIZ FERNANDO ACOSTA**

ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA
AGRAVADO : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SOARES GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida.

Ademais, a cópia das peças que formam o instrumento estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.774/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **JARAGUÁ LANCHES DE CAXIAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. SALVADOR PINTO
AGRAVADA : ELISÂNGELA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 19, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência de violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciado desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.776/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.779/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

Agravante: **EPAVE CONSTRUTORA LTDA.**

ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDOLPHO
AGRAVADO : GETÚLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON FERREIRA LEITE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 49, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 164 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A cópia das peças que forma o instrumento estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.893/01.8TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **HOLDERCIM BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : NICOLAU BELLO GOMES
ADVOGADO : DR. ARODI JOSÉ RIBEIRO

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), sustentando merecer processamento o recurso de revista por elainterposto, ao qual teria sido denegado seguimento por intempestividade.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão agravada, do acórdão regional, das respectivas certidões de intimação, do recurso de revista e dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-436.286/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ALCOOL**

ADVOGADA : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTONIO CATOIA
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

O Tribunal Regional da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 271/291, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, quanto às horas extras em face à jornada reduzida consistente em turnos de revezamento, à época própria da correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos e à retenção de descontos previdenciários e fiscais; acresceu à condenação, ainda, o adicional de insalubridade e a devolução dos valores descontados sob a rubrica "outros descontos".

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 294/313.

Verifica-se de plano, no entanto, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua ilegitimidade de representação. Com efeito, inexistente representação processual regular e válida da reclamada: a peça recursal vem subscrita por advogada com substabelecimento nos autos (fls. 267). Ocorre que o advogado substabelecido, Dr. Milton Humberto Ferreira dos Reis, não possuía inerentes poderes conferidos pela reclamada, que apresentou a procuração de fls. 146 outorgando poderes apenas à Drª Zélia Dantas D'Arce Pinheiro.

Assim, não se fez acompanhar a signatária do apelo da indispensável procuração, outorgando poderes ao si ou ao mencionado substabelecido. Sem o devido mandato, não está a subscritora da Revista habilitada para a representação processual (art. 37 do CPC). Incidente na hipótese o Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar que a existência nos autos de outras peças assinadas pela advogada não configura o mandato tácito previsto na súmula mencionada.

Registre-se, por oportuno, que o documento de fls. 145 não se presta a conferir os indispensáveis poderes que eram exigidos do substabelecido, na medida em que a data em que foi firmado (14/03/95) é anterior à data constante da procuração de fls. 146 (03/08/95). Além do quê, não se mostra no original ou em certidão autêntica ou, ainda, em cópia conferida pelo juiz ou tribunal, à margem, portanto, do preceito insculpido no art. 830 da CLT, sendo de todo inválido e irregular.

Ademais, se o advogado estava atuando com poderes expressos, ainda que considerados inválidos, estes poderes não podem ser transmutados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no substabelecimento, porque não cuidou a reclamada de juntar instrumento de procuração ou substabelecimento válido que o contemplasse. Assim, não há que se alegar o mandato tácito do Dr. Milton, pela sua presença na audiência inaugural, com termo a fls. 95. A jurisprudência desta Corte, de fato, não tem admitido a possibilidade de o detentor de mandato tácito substabelecer poderes, dada a formalidade exigida no art. 1300 do Código Civil, entendimento que encontra-se contido na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 200/SDI-1, QUE ASSENTA:

"MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO".

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-454.842/98.5TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: **SCARTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : RICARDO GARSCHAGEN ASSAD
RECORRIDO : ISBERALINO FERREIRA LOPES E OUTRA
ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO

DESPACHO

O acórdão de Embargos de Declaração ao de Recurso Ordinário foi publicado em 16.02.98, segunda-feira (v. fl. 281), de modo que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 17.02.98, terça-feira, (data em que os autos foram retirados pelos procuradores da reclamada - v. controle processual da fl. 282) encerrando-se em 25.02.98, quarta-feira, pois o dia 24.02.1998, terça-feira de carnaval, nos termos da lei 5010/66, foi feriado forense. Ocorre que o Recurso de Revista das fls. 284/298 somente foi interposto em 26.02.98, quinta-feira, sendo, pois, intempestivo.

A parte final do § 5º do art. 896 da CLT dispõe que: "(...) **Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de AGRAVO.**"

Assim, em face do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.**

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-464.337/98.9TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO : MARCELO DE MENESES SIMÕES
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional da Nona Região, mediante acórdão das fls. 538/548, complementado pelo das fls. 558/562, negou provimento ao recurso da reclamada, em especial em relação à indenização de férias referente ao período aquisitivo 1992/93; diferenças de saldo de salário no mês de outubro/93 e descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 565/577, insurgindo-se contra a indenização de férias referente ao período aquisitivo 92/93; diferenças de saldo de salário do mês de outubro/93; descontos previdenciários e fiscais.

Admitido o Recurso à fl. 601, por divergência jurisprudencial (letra "a" do art. 896 da CLT), o recorrido oferece contra-razões às fls. 606/610, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

O Recurso é tempestivo (v. fls. 565/577), tem representação regular (v. fl. 578), encontrando-se devidamente preparado (v. fls. 521 e 522, carmim). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional nega a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão dos descontos previdenciários e fiscais (v. fls. 545 e 546).

A reclamada sustenta que as deduções da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os créditos deferidos ao reclamante devem incidir sobre o montante da condenação, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da lei nº 8.541/92, além dos Provimentos da CGJT, donde dessume-se a competência da Justiça do Trabalho para autorizá-las. Apresenta aresto tido como divergente e violação ao artigo 114 da Constituição Federal (v. fls. 579/599).

Sobre os descontos do imposto de renda, sua retenção na fonte é claramente determinada no art. 46 da Lei 8.541/92, na hipótese de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Cita-se, no caso, também o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tanto se afirma com relação à contribuição à Previdência Social, à vista do que dispõe a Lei 8.212/91 (art. 43, com redação da Lei 8.620/93). Ainda, consta da jurisprudência consolidada desta Corte que é da competência desta Justiça a fixação dos descontos em discussão (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1).

Por essas razões, entendo violado, no caso o art. 114 da Constituição Federal.

Admitida a Revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, **dou-lhe provimento**, para, em observância aos princípios da celeridade e da economia PROCESSUAIS,

analisando a matéria de plano, determinar sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Segundo o acórdão Regional: "**Quanto às férias da condenação, referentes ao período aquisitivo de 1992/93, menciona a recorrente que os documentos de fls. 294/96, fichas de ocorrências, e fls. 280, cartões-ponto e demonstrativos de pagamento comprovariam sua fruição e pagamento. Não é verdade, contudo.**

Os documentos de fls. 280/281, comprovam apenas a fruição de férias em março de 1992, portanto anteriores ao período aquisitivo em debate. Os documentos de fls. 294/296 são documentos contábeis unilaterais da empresa que não se prestam a comprovar nem gozo, nem pagamento de férias. Mantenho." (v. fl. 547).

A recorrente limita sua inconformidade ao argumento de que o julgado recorrido prescindiu de uma análise mais percuente da defesa escrita, dos documentos juntados, como cartões de ponto e fichas financeiras, e, também, das razões de recurso apresentadas, que estão a demonstrar que efetivamente o reclamante gozou das férias a que fazia jus, nada sendo devido ao mesmo sob esta rubrica. Invoca violação às disposições contidas no art. 5º, II e XXXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal (v. fls. 570/572).

O texto do acórdão é claro ao apontar que o conjunto probatório não revela o efetivo gozo das férias do período 92/93, de modo, que em sede extraordinária, é vedado o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

A hipótese telada enquadra-se naquela do Enunciado nº 126 do C. TST, obstando a admissibilidade do Recurso de Revista.

DIFERENÇAS DE SALÁRIO NO MÊS DE OUTUBRO DE 1993

O acórdão Regional dispõe expressamente que:

"Ficou claro na ata de audiência de fls. 62, que a importância recebida dava quitação do valor recebido, tendo sido consignado protesto por eventuais diferenças de parcela, 'inclusive quanto à correção monetária'. Pois bem, o que foi deferido pela sentença refere-se exatamente à correção monetária: a do mês de outubro/93 - o do pagamento - não computado na importância paga. Nada a reformar." (v. fl. 547).

O recurso não pode prosperar, na medida em que a recorrente limita-se a alegar que a repetição de pagamento já efetuado implica na violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (v. fl. 572). O acórdão, por sua vez, esclarece que o objeto de deferimento refere-se à correção monetária do mês de outubro de 1993, valores não computados na importância paga. Decidir diferentemente implicaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, prática que está vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, determinando que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e DO IMPOSTO DE RENDA NOS

termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, e **NEGO SEGUIMENTO**, quanto aos demais temas, na forma que possibilitam o art. 896, § 5º, da CLT, art. 557, § 1º, e IN 17/99 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-478.532/98.4TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RECORRIDO : JULIANO LUIZ TOMAZINI
 ADVOGADA : ESTELA MARIS SCHALCH

DESPACHO

O Tribunal Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 321/322, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, entendendo que o acordo tácito para a compensação de jornada não é válido, face aos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (fls. 321).

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 343/49, trazendo à colação arestos que sustentam a validade do acordo tácito para a compensação da jornada (fls. 345). Caso mantido o entendimento de que é inválido o acordo de compensação tácito, entende ser devido apenas o pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST.

Admitido o Recurso, a fls. 353, oferece o recorrido contra-razões, às fls. 355/358, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 326 e 343), tem representação regular (fls. 328) encontrando-se devidamente preparado (fls. 350/351). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.

O Recurso de Revista não merece conhecimento, haja vista ter sido a decisão recorrida proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI/TST que assim se EXPRESSA SOBRE O TEMA:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."

Assim sendo, o Recurso de Revista esbarra no óbice PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 333/TST E NO§ 4º DO ART. 896 DA CLT. **DA VIOLAÇÃO AO EN. Nº 85 DO TST.**

Quanto ao argumento, sucessivo, de que, caso mantido o entendimento de que é inválido o acordo de compensação tácito, seria devido apenas o pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85/TST, tem-se que a Corte de origem não adotou tese acerca da matéria, no lapso temporal anterior à 21.07.93. A ausência do devido prequestionamento da matéria, atrai a incidência do Enunciado Nº 297/TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revista em face da incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-485.530/98.5TRT -12ª REGIÃO

Recorrente : **BANCO SAFRA S.A.**

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : ROSE MARA HINCKEL
 ADVOGADO : GERMANO SCHROEDER NETO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 426/433, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à 7ª e 8ª hora extra diária, horas extras além da 8ª diária, cálculo das horas extras e reflexos.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 435/461.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico à fl. 342 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a condenação.

O reclamado, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa à fl.381, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do Ato.GP nº 631/96.

Houve a manutenção do valor da condenação pelo Regional (fl. 433). Ao interpor o Recurso de Revista, em 21.11.97, o reclamado efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), à fl. 513, inferior ao fixado pelo ATO.GP nº 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, o recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,86 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso, quando NÃO ATINGIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, IN VERBIS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min.

Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-486.042/1998.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RICARDO ROSA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : PATRÍCE L. SABINO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 226/230 e 239/240, mediante o qual o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, quanto à base de incidência do adicional de insalubridade, às horas extras e às horas "in itinere".

Inconformado, a reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 243/255). Sustenta terem sido contrariados os Enunciados 137, 191 e 228 desta Corte, bem como as decisões da Seção de Dissídios Individuais e de outros Regionais, aduzindo que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional referido, consoante entendimento jurisprudencial que apresenta. Aduz a reforma do julgado, ainda, quanto ao acréscimo à condenação de uma hora extra por dia e na condenação em horas "in itinere".

Admitido o Recurso, a fls. 258/259, oferece o recorrido contra-razões a fls. 262/268, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 243), tem representação regular (fls. 54), encontrando-se devidamente preparado (fls. 256 e 257). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante no particular, sob o fundamento de que a partir do advento da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade é calculado sobre a remuneração do trabalhador, vedada sua incidência sobre o salário mínimo.

Insurge-se a reclamada contra a base de cálculo fixada pelo Regional, com base no valor da remuneração do obreiro, para a incidência do adicional de insalubridade. Sustenta que a decisão do Regional afronta os Enunciados 137, 191 e 228 desta Corte, bem como diverge de decisões do próprio Regional, bem como de outros Regionais. Acosta diversos arestos para o confronto de teses.

A matéria se encontra superada pela jurisprudência, nos termos do Enunciado de Súmula nº 228 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do C. TST, entendimentos segundo os quais o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, entendo violado, no caso, o art. 192 da CLT, bem como há divergência jurisprudencial.

Admitida a Revista por ofensa ao art. 192 da CLT e divergência jurisprudencial, **dou-lhe provimento**, para, em observância aos princípios da celeridade e da economia processuais, analisando a matéria de plano, fixar o salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade.

HORAS EXTRAS.

O Regional deferiu, em reforma à sentença, o acréscimo à condenação de uma hora extra por dia (fls. 226/230).

A reclamada sustenta que os acordos coletivos estão em consonância com a Constituição Pátria, demonstrando sua inconformidade com a condenação em primeiro e segundo graus.

Os fundamentos da inconformidade são em relação à prova, não se tratando de divergência jurisprudencial nem afronta a qualquer dispositivo legal, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Trata-se de tentativa de reexame de prova. Aplicável à espécie o entendimento contido na Súmula 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 E 894, LETRA "B" DA CLT) PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS."

Nego seguimento.

HORAS "IN ITINERE".

O acórdão regional consignou, a fls. 227, que o julgado é incensurável, acolhendo a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada em horas *in itinere*.



A reclamada sustenta a divergência de jurisprudência, alegando que o fato de o local de trabalho do obreiro estar servido por transporte público regular é o suficiente para afastar o pagamento da condenação em horas *in itinere*. Colaciona jurisprudência.

O Recurso não pode prosperar, na medida em que a recorrente invoca jurisprudência sem especificação. A esse respeito, esta Corte já sumulou o entendimento de que: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado 296, do Col. TST).

Nego seguimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, quanto ao tema Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, para fixar o salário mínimo como a base de incidência do adicional de insalubridade e **NEGO SEGUIMENTO** quanto aos demais temas, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-490.254/1998.8TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**

ADVOGADO : LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDA : VALÉRIA MARIA PESSOA MALHEIROS
 ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 281/284 e 293/294, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à carência de ação da reclamante em face de sua adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI), imposição de multa pelo não cumprimento de cláusula normativa, incidência das horas extras sobre a gratificação semestral, diferenças salariais pela equiparação salarial, e dos critérios de correção monetária em relação à época própria.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 296/316.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 226 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), consoante se observa a fls. 250, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do Ato.GP nº 248/97.

Houve a manutenção do valor da condenação pelo Regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 31/07/98, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), a fls. 319, inferior ao fixado pelo ATO.GP nº 248/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, o recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, que ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime"

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-586.381/1999.2TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: **VERA LÚCIA DA SILVA**

ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
 ADVOGADO : VICENTE APARECIDO SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 75/77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante por considerar que o aviso prévio cumprido em casa não torna devida a multa por atraso de quitação, prevista no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 81/82) em que alega que a decisão atacada viola o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e diverge do Precedente 14 da SDI.

Admitido o Recurso por meio do despacho de fls. 84, não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão de fls. 85-verso, tendo sido, ainda, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa n 322/96 do TST.

O Recurso étimpestivo (fls. 79/80), e subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 06). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.

O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI/TST QUE ASSIM SE EXPRESSA SOBRE O TEMA:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "b"). (Inserido em 25/11/1996)".

A Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, acima transcrita, traduz o ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE QUANTO À MATÉRIA.

Desta forma, tendo sido descumprido o preceito do art. 477, § 6º, b, da CLT, é devida a multa do § 8º do referido artigo.

Divergindo, portanto, a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI 1 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de **MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.**

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-631.430/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

Recorrentes: **CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO E MUNICÍPIO DE CUBATÃO**

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : MARIA ANITA DE FIGUEIREDO

ADVOGADA: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do Acórdão de fls. 182/185, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para reintegrar as reclamadas CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento e a Prefeitura do Município de Cubatão ao pólo passivo da reclamação, condenando-as como responsáveis subsidiárias pelo pagamento das verbas deferidas, bem como determinar que a reclamante (1ª) forneça as guias de seguro-desemprego no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão", sob pena de indenização.

Os Reclamados (2ª e 3ª), insatisfeitos, interpõem Recursos de Revista, fls. 186/193 e 202/218, aduzindo, em síntese, não serem obrigados a fiscalizar o relacionamento entre a contratada (prestadora de serviços) e seus empregados, quando provada a idoneidade financeira daquela.

A insurgência dos Reclamados não é capaz de transcender o entendimento jurisprudencial desta Corte já consubstanciado no Enunciado nº 331, inciso IV.

Desta forma, com amparo no § 5º do artigo 896 celetário, denego seguimento aos Apelos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.194/2001.7TRT - 19ª REGIÃO

Agravante: **CENTRAL AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS**

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : JOSÉ BONIFÁCIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 266/TST.

Não há contraminuta.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que descurou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial AO SEU CONHECIMENTO.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravanteprejudicar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-550.597/99.06ª REGIÃO

Recorrente: **ARTEFATOS DE CONCRETO APIPUCOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DIAS MAIA
 RECORRIDO : ARIOSLAND THONPSON DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DESPACHO

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 213/215, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº 5.584/70 foram revogadas, por incompatibilidade material, pelas normas constitucionais supervenientes, que transferiram ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica aos necessitados.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 217/224, sustentando, sinteticamente, que o art. 133 da Constituição Federal não instituiu o princípio da sucumbência na esfera da Justiça do Trabalho. Indica ofensa ao art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST. Apresenta divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 229.

Contra-razões às fls. 233/234.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a intempestividade do apelo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no dia 09.02.99 (terça-feira), de acordo com a certidão de fl. 216, fluindo o prazo recursal no dia 10.02.99 (quarta-feira), encerrando-se no dia 17.02.99 (quarta-feira). A Revista foi interposta no dia 18.02.99 (quinta-feira), conforme se verifica à fl. 217, fora do prazo legal de oito dias.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-563.168/1999.41ª REGIÃO

Recorrente: **UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE**

ADVOGADA : DRª ANA LUIZA MARROIG GOMES MONTEIRO
 RECORRIDAS : REGINA MÁRCIA FRANCISCO SANTANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 141/143, decidiu, dentre outras questões, manter a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial de 26,05% da URP de fevereiro de 1989, por considerá-lo direito adquirido do trabalhador. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Embora cancelado o Enunciado que previa a satisfação salarial suscitada no advento do denominado Plano Verão, consolidado meu entendimento, já firmado a meus pares, de que a supressão violou os mais comezinhos direitos constitucionais que vedam a irretroatividade das leis frente o direito adquirido e a irredutibilidade salarial. Mantém-se, ASSIM, AOS AUTORES, AS DIFERENÇAS DE SALÁRIO DEFERIDAS." (FL. 925)

Não se conformando com a decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 144/150, sustentando, em síntese, que as Reclamantes não têm direito adquirido a esse reajuste. Argumenta, ainda, que o deferimento desse reajuste implicaria *bis in idem*, pois foram concedidos aumentos salariais muito acima dos reajustes previstos em lei, de modo que postula a compensação. Transcreve arestos para o confronto de teses, e aponta ofensa ao art. 5º, II e XXXVI.

A Revista foi admitida pelo despacho da fl. 940.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 941.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PROC. Nº TST-RR-563.168/1999.41ª REGIÃO

III - Relativamente aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a Revista logra conhecimento, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

IV - Como o Decreto Lei nº 2.335/87, que instituiu o reajuste salarial automático pela Unidade de Referência de Preços (URP), foi revogado pela Lei nº 7.730, em janeiro de 1989, afastou-se o direito dos trabalhadores à revisão remuneratória em fevereiro com base na URP, de modo que não se pode cogitar de direito adquirido a essa parcela, na medida em que não houve prestação de serviços nesse mês sob a regência de lei assegurando o mencionado direito.

Nesse sentido é a atual jurisprudência desta Corte que, atenta ao efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, cancelou o Enunciado nº 317, adotando entendimento no sentido de não existir direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, DE SEGUINTE LITERALIDADE, "VERBIS":

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, e em virtude da improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, inverto o ônus da sucumbência relativamente às CUSTAS PROCESSUAIS.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-564.431/99.815ª REGIÃO

RECORRENTES : AFONSO FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREA RAMOS

RECORRIDA : MUNICÍPIO DE GARÇA

PROCURADOR : DR. EDSON MARCOS NERY DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, analisando remessa necessária, acolheu a tese de prescrição quanto ao pedido de depósitos do FGTS, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Assim, decretou a extinção do feito, com apreciação do mérito. Consignou o TRT que o ajuizamento da ação ocorreu em 11.09.96, sendo que os contratos regidos pela CLT foram rescindidos em 01.08.91, quando passaram para o regime estatutário. Acrescentou que nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, o transcurso de mais de dois anos após a ruptura contratual ou a lesão do direito, implica a ocorrência de prescrição da ação judicial correspondente.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, tiveram provimento negado (fls. 127/128).

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 131/133). Aparentam vulneração ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que prevê prescrição trintenária para o ajuizamento de ação referente aos depósitos do FGTS. Alega também vulneração aos arts. 5º, XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal, BEM COMO CONTRARIEDADE DE AO ENUNCIADO Nº 95 DO TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 137.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo (fls. 142/143).

O apelo não alcança conhecimento.

Com efeito, não houve manifestação expressa da Corte de origem quanto aos arts. 5º, XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal. Por outro lado, a decisão recorrida encontra-se em ESTRITA CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 362/TST, QUE DISPÕE:

"FGTS - Prescrição - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ressalte-se que a decisão de origem não contraria o Enunciado nº 95/TST pois, embora este Verbete não tenha sido cancelado, sua aplicação limita-se aos casos em que o contrato de trabalho ainda esteja em vigor, ou quando ainda não ultrapassado o limite de dois anos após o rompimento do vínculo empregatício.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/TB/AA

PROC. Nº TST-RR-580.865/99.77ª REGIÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

RECORRIDO : LUIZ MENEZES FILHO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 81 e 83, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, e deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante, para conceder-lhe os reajustes salariais provenientes do Decreto-Lei nº 2.335/87, Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, correspondentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, sob o fundamento da existência de direito adquirido a tais reajustes.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 89/98), aduzindo que o reclamante não faz jus às diferenças salariais deferidas, por inexistir direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes pleiteados. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e contrariedade ao disposto nos itens nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, bem como no Enunciado nº 315 do TST. Traz arestos.

Insurge-se também contra a condenação a honorários advocatícios, aduzindo que não foram preenchidos os pressupostos dos Enunciados nº 219 e 319 do TST.

No que se refere aos honorários advocatícios, o apelo não alcança conhecimento, já que o TRT não analisou essa matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos planos Bresser, Verão e Collor, o apelo alcança conhecimento respectivamente por contrariedade ao disposto nos itens nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, e no Enunciado nº 315/TST.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, bem como do STF sobre o tema, no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos mencionados planos econômicos.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593.917/1999.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : POSTO OSCAR PEREIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER

RECORRIDO : ROGÉRIO CÂNDIDO DALUZ CRUZ

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 4ª Região não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"Do exame dos autos, constata-se que a sentença de origem, à fl. 272, publicada em 09.05.96, arbitrou o valor provisório da condenação em R\$ 5.000,00. De outro lado, foi publicado no Diário de Justiça de 05 de setembro de 1996, do D.O.U., o Ato GP 631/96, estabelecendo que o novo valor de depósito para efeito de recurso ordinário seria de R\$ 2.446,86, valor este que deveria ser observado à partir do quinto dia de publicação do Ato, qual seja, 10.09.96.

Como se vê da guia de depósito recursal da fl. 290, a demandada recolheu em 26.09.96, o valor de R\$ 2.446,85, valor este, inferior ao estipulado pelo Ato GP 631/96.

O depósito recursal de que trata o parágrafo 1º do art. 899 da CLT, é requisito de admissibilidade do recurso ordinário, cuja existência decorre de imposição legal.

Desatendido, pois, esse requisito de interposição do Recurso Ordinário, pela insuficiência do depósito recursal, configurada está a deserção, não se conhecendo do MESMO." (FLS. 306/307)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 309/312, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, sustentando que a diferença ínfima no depósito recursal não acarreta a deserção, eis que já garantido o juízo. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 315.

Contra-razões apresentadas às fls. 317/319.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta CORTE QUE DISPÕE, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, EMBORA ÍNFIMA, TINHA EXPRESSÃO MONE-TÁRIA, À ÉPOCA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO."

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido ser impossível a fixação de um critério objetivo para se saber o que é diferença ínfima para efeito de recolhimento de depósito recursal, pois o que é ínfimo para um pode não ser para outro, tem-se que, não recolhido o valor total da condenação ou o mínimo legal, encontra-se deserto o Recurso.

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, diante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-605.314/1999.59ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS

ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

RECORRIDO : LACIDES LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DO-MINGUES

D E C I S ã O

I - O egrégio TRT da 9ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante relativamente à questão dos honorários advocatícios, decidiu dar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

(...)

Os honorários advocatícios, no processo do trabalho, não são devidos apenas com base na Lei 5.584/70, mas igualmente consoante a Lei 1.060/50. Pelo que, se o trabalhador não tem acesso à assistência do Sindicato, ou essa assistência não lhe convém, pode valer do advogado de sua escolha ou indicado pelo Juiz. Quando o trabalhador, mesmo de forma sintética, declara sua dificuldade econômica para demandar, e tal afirmação não é desconstituída, conforme autorização da Lei 7.510/86, que alterou a de nº 1060/50, são devidos honorários advocatícios, na base de 15% sobre o montante da condenação.

Hipótese verificada nos autos ante a declaração do reclamante de insuficiência ECONÔMICA CONTIDA AS FLS. 02 E 11, APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL." (FLS. 171/172)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 202/209, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento adotado pela r. decisão do Regional, além de contrariar os Enunciados 219 e 329 desta Corte, ofende a literalidade do artigo 791 da CLT e conflita-se com os arestos transcritos às fls. 204/205 e 208. Pede, pois, a exclusão da verba honorária, bem assim da multa de 1% sobre a condenação. Traz a cópia dos arestos que cita (fls. 210/230)

Despacho de admissibilidade à fl. 232.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 234).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, tanto pela via da divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 204/205 (os de fls. 208 não se prestam uma vez que originários de Turmas desta Corte), como pela contrariedade ao Enunciado 219/TST, os quais, diferentemente do que concluiu o r. julgado "a quo", entendem que a concessão da verba honorária não decorre, exclusivamente, do estado de miserabilidade do autor, sendo imprescindível o PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 5.584/70.

No mérito, ressalte-se que, na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado, além de encontrar-se, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, **esteja devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional, tratando-se, pois, de pressupostos cumulativos.**

Esse é o entendimento que tem prevalecido na Corte e que não foi alterado pelo artigo 133 da Carta Constitucional, nos TERMOS DO VERBETE SÛMULAR Nº 219, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifos nossos)

Assim, deferida a verba a título de honorários advocatícios com espeque tão-somente na situação de pobreza do Reclamante, o Recurso deve ser PROVIDO para excluir da CONDENAÇÃO O VALOR RESPECTIVO.

Por fim, o pedido de exclusão da multa de 1% sobre a condenação encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que a Recorrente não apontou violação legal ou constitucional e também não trouxe arestos com o objetivo de demonstrar dissenso pretoriano.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622.616/2000.1 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINE DE CARVALHO

RECORRIDO : JOÃO CARLOS MELLO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FAGUNDES DOS SANTOS

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 450/455) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho (*verificado após a extinção da aposentadoria*), por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, devido o pagamento: a) das parcelas "aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, autorizada a compensação dos valores pagos ao mesmo título, bem como a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho iniciado à data da aposentadoria"; b) dos reflexos do adicional de periculosidade; c) da verba prêmio-assiduidade.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 457/464) sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas (*indica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88, aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e traz arestos*). Especificamente quanto à condenação ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade, argumenta que, se ultrapassada a tese supra, não há que se falar em integração da referida parcela na base de cálculo das horas extras (*traz aresto, aponta contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e indica violação do art. 457, § 1º, da CLT*).



Despacho de admissibilidade à fl. 491.
Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer AS seguintes considerações.

Inservíveis os arestos trazidos (fls. 461/463), porquanto oriundos do próprio TRT da 4ª Região, que proferiu a decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contudo, merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição DO ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

"Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados."

Meritariamente, tem-se que merece provimento o RR.

Assim a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Desse modo, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento: a) das parcelas aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho iniciado à data da aposentadoria; b) dos reflexos do adicional de periculosidade; c) da verba prêmio-assiduidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.839/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO : EZEQUIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, decidiu negar-lhe provimento por entender que a correção monetária "é devida a partir do mês em que se constituiu a obrigação, ou seja, do próprio mês da prestação de serviços", acrescentando que "o artigo 459 da CLT propicia, tão-só, mera faculdade ao empregador para efetuar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao vencido, portanto, resta evidente a não fixação de uma data de vencimento, pelo que não se pode falar em correção a partir do mês subsequente." (fl. 254)

II - Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 266/279, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária deve coincidir com o mês seguinte ao da prestação dos serviços (vencimento da obrigação), quando se tornou legalmente exigível e foi efetivamente pago o salário, e não no próprio mês da prestação de serviços, salvo se o pagamento dos salários fosse efetuado no próprio mês da prestação dos serviços, o que não é o caso dos autos. Diz que a r. decisão "a quo" diverge dos arestos transcritos às fls. 269/270, 272/273 e 277/279, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e viola os seguintes dispositivos legais e constitucionais: 39 da Lei 8.177/91 c/c 459, parágrafo único da CLT; 6º e §§ da Lei de Introdução ao Código Civil; 59 e 1092 do Código Civil e incisos II, LIV e LV do artigo 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 282.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 281, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, tanto pela via da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 269/270, como pela da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST e violação do artigo 459 da CLT, os quais, diversamente do que concluiu a r. decisão "a quo", esboçam entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve incidir **a partir do 5º dia útil subsequente ao do mês vencido**, época a partir da qual o salário passa a ser exigível.

No mérito, tem-se que a orientação dominante nesse Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o **quinto dia útil do mês subsequente ao vencido** não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte. Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie: E-RR-213.544/95, julgado em 14/04/98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227.830/95, DJ 03/04/98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245.482/96, DJ 20/02/98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19/12/97, Min. Cneá Moreira, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, DJ 10/10/97, Min. Rider de Brito, DECISÃO POR MAIORIA.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.126/2000.53ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO : VALMIR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RECORRIDO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

I - O TRT da 3ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, ora Recorrente, relativamente à questão da "condenação subsidiária", decidiu negar-lhe provimento, nos seguintes termos, *verbis*:

"(...)

No que diz respeito à alegação de que a recorrente não poderia ser empregadora do obreiro em face do artigo 37 da Carta Magna, mister se faz observar que o recorrido não pretende seja reconhecido o vínculo empregatício com a recorrente, mas tão-somente o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas que não forem quitados pela 1ª reclamada, real empregadora do recorrido.

Com efeito, incorreu a 2ª empresa reclamada a um só tempo, nas culpas 'in vigilando' e 'in eligendo', pois não fiscalizou a prestação de serviços, além de ter escolhido mal a prestadora desses serviços, inidônea econômica e financeiramente, pelo que o caso em reexame se encaixa perfeitamente nos ditames do item IV, do Enunciado 331 do C. TST c/c art. 159 do CCB.

Por outro aspecto se tem que o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade do ente público por danos causados a terceiros, na prestação de serviços públicos. Ora, no presente caso, a responsabilidade subsidiária também pode ser justificada pela omissão culposa da Caixa Econômica Federal, no momento da contratação da 1ª reclamada e na fiscalização da prestação de serviços.

"(...)

Aduzir que os termos do artigo 71 da Lei 8.666/93 têm o condão de eximir a recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pelo douto Colegiado de Primeiro Grau, 'venia concessa', não pode prosperar, pois que a questão da terceirização também deve ser analisada com vistas ao risco do empreendimento que nesse caso também é do tomador de serviços, independentemente da alegação ou evidência da inidoneidade da empresa prestadora de serviços, não se podendo olvidar que a força de trabalho foi despendida e ambos, tomadora e prestadora se beneficiaram. (...)" (fls. 145/148)

Irresignada, a 2ª Reclamada, Caixa Econômica Federal, interpõe Recurso de Revista às fls. 159/166, sustentando que o Tribunal Regional, ao mantê-la no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável subsidiária, negou vigência aos ARTIGOS 12E

86 do Decreto Lei 2.300, de 21.12.86, 10 do Decreto-Lei 200/67 e 71 da Lei 8.666/93, satisfatoriamente respeitados quando da celebração do

contrato de prestação de serviços que firmou com a empregadora do Reclamante (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.). Apontando, ainda, dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, incisos II e XI, 173, §§ 3º e 5º e 175, I, todos da Carta Magna, bem assim divergência com o aresto transcrito à fl. 163. Por fim, assevera que mesmo considerando a exegese do item IV do Enunciado 331 desta Corte, a entidade pública não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos da empresa prestadora de serviço, eis que tal dispositivo está em colisão direta com os itens II e III do mesmo verbete.

Despacho de admissibilidade à fl. 167.

Contra-razões apresentadas às fls. 168/172.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em QUE O CONTRATADO AGIU DENTRO DE REGRAS E PROCEDIMENTOS

normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Entendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece que o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise das apontadas violações legais e da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISÃO.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-640.339/2000.715ª REGIÃO

RECORRENTES : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 RECORRIDA : APARECIDA VALENTIM RODRIGUES SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DESPACHO

I - A 4ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 191/192, apreciando Recurso Ordinário dos Reclamados, relativamente às horas extras (trabalho por produção), decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"No trabalho por produção as horas extras já são remuneradas de forma singela. Todavia, remanesce o adicional respectivo, porquanto ao limitar a jornada de trabalho a Constituição Federal não excluiu de sua proteção os empregados que percebem remuneração variável, baseada na produção (art. 7º, XIII).

A análise dos recibos de pagamento carreados com a defesa permite verificar que a reclamante também recebia por diárias, ao invés de produção, ocasiões em que lhe assiste o direito à percepção das horas extras acrescidas do respectivo adicional.
CORRETOS, POIS, OS CRITÉRIOS FIXADOS PELO MM JUÍZO DE ORIGEM." (FL. 192)

Inconformados, os Reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 195/202, sustentando que o r. acórdão impugnado apresenta-se contrário ao entendimento contido nos arestos transcritos às fls. 196 e 199/202, os quais, diferentemente do deferido, adotam tese no sentido de que no trabalho por produção não há que se falar em remuneração de horas extras, e nem do adicional, eis que o salário recebido já se constitui um incentivo ao trabalhador, que tem interesse em exceder a jornada para produzir mais e, conseqüentemente, ser melhor remunerado.

A Revista foi admitida por intermédio do r. despacho de FL. 204, TENDO MERECIDO CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 206/219.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É O RELATÓRIO.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o eg. Regional, ao entender que mesmo no trabalho por produção, remanesce a obrigatoriedade do pagamento do adicional de horas extras respectivo (porquanto ao limitar a jornada de trabalho a Constituição Federal não excluiu de sua proteção os empregados que percebem remuneração variável, baseada na produção), encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que, tratando-se de pagamento de salário por produção, na hipótese de haver horas EXTRAS, É DEVIDO TÃO-SOMENTE O ADICIONAL RESPECTIVO.

Eis a literalidade da mencionada orientação:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL."

- E-RR 484229/1998, Min. Carlos Alberto, DJ 10.11.2000
- E-RR 358372/1997, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000
- E-RR 484223/1998, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000
- E-RR 326693/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 27.10.2000

Inviável, pois, a análise em torno das divergências transcritas, em face da incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.936/2000.315ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

1º RECORRIDO: ELIAS VICENTE DE PAULA

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa

2º RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado: Dr. Armando Fontes César

DESPACHO

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., ora Recorrente, relativamente à questão da responsabilidade subsidiária, decidiu negar-lhe provimento, nos seguintes termos, "verbis":
 "(...)

No tocante ao mérito, cumpre ressaltar que, para muitos, a responsabilidade subsidiária do ente público é inaplicável por causa do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Segundo referido artigo, a limitação do ente público aos requisitos quanto à forma de contratação de terceiros, funcionaria como excludente de sua culpa *in eligendo*.

Além disso, a natureza contratual da locação de serviços impossibilitaria a ocorrência da subordinação, fator indispensável para o reconhecimento de qualquer vínculo de emprego que, aliás, depende de certame público, conforme os princípios da legalidade e da moralidade previstos no *caput* do artigo 37, da CF/1988.

A responsabilidade subsidiária do ente público só seria aplicável, portanto, quando restasse comprovado que o ex-empregado exercia a atividade-fim da empresa, bem como estava à ela subordinado, recebendo ordens diretamente.

Por tudo isso, estariam corretos os argumentos do recurso, não fosse o fato de que o reclamado BANCO DO BRASIL está sujeito ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas, principalmente quanto às obrigações trabalhistas, civis e comerciais, conforme dispõe o inciso II do § 1º do artigo 173, da CF/1988.

E foi por isso (apesar do contra-senso) que o recorrente não pôde ser excluído do pólo passivo da lide, ainda que preso às normas do § 1º do artigo 71, da Lei 8.666/93, prevalecendo sobre ele a subsidiariedade contida no item IV do Enunciado 331, do C. TST." (FL. 162)

Irresignado, o BANCO DO BRASIL interpõe Recurso de Revista às fls. 166/177, sustentando que a r. decisão "a quo" que o condenou subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho que o Reclamante manteve com a 1ª Reclamada, ofende a literalidade dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 61 do DL 2.300/86, 2º, 3º e 8º da CLT, 5º, II e XXXVI e 37, II e XXI da CF, contraria a orientação contida no Enunciado 331 desta Casa e conflita com os julgados transcritos às fls. 172/177.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 180, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Gize-se que o oitavo capítulo do verbete acima referido tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.685/2000.11ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIANA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, decidiu dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por entender que "o chamado aviso prévio 'cumprido em casa' é em tudo mais benéfico ao trabalhador". (fl. 274)

II - Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 276/279, sustentando que o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT não recepciona a modalidade do aviso prévio cumprido em casa, caminhando a jurisprudência nesse mesmo sentido, constituindo-se, inclusive, entendimento consolidado pela egrégia SBDI-1/TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 14. Pede, pois, a reforma do julgado para deferir o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 282.

Contra-razões apresentadas às fls. 283/28.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamante, uma vez que, de fato, o entendimento adotado pela r. decisão "a quo" no sentido de que o "chamado aviso prévio 'domiciliar' é em tudo mais benéfico para o empregado" (fl. 272), razão pela qual não é devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, apresenta-se em testilha com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14, da SBDI-1/TST, CUJO CONTEÚDO É O SEGUINTE:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "B")."

Precedentes:

- E-RR 111795/1994, Ac. 3674/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.1997
- E-RR 129518/1994, Ac. 0701/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.1997
- E-RR 113915/1994, Ac. 2942/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.1996



V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-667.024/2000.7 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO : HUMBERTO CARNELOSI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 333/338) deu provimento ao Recurso Ordinário do Espólio de Humberto Carnelosi, quanto ao tema **intervalo intrajornada** (fl. 337) para condenar a Reclamada "ao pagamento, como extra, após março/92, de 35 minutos diários" de intervalo descumprido.

Tendo a Berneck Aglomerados S.A. oposto Embargos de Declaração (fls. 344/345), a Corte de origem (348/355) deu provimento parcial ao Recurso para prestar esclarecimentos (fls. 353/354) no sentido de que não há que se falar em limitação da condenação ao período posterior à vigência da LEI Nº 8.923/94:

"Perfilho a orientação de que, mesmo anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94, publicada no DOU em 28.07.94, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, a não concessão do intervalo previsto em lei, **sem importar em excesso da jornada de trabalho laborada**, implica o direito ao pagamento do período correspondente ao intervalo, como extraordinário."

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 358/363) sustentando que a condenação ao pagamento do intervalo descumprido deve ser limitada ao período de vigência da Lei nº 8.923/94, sendo devido somente o pagamento do adicional de 50%. Traz arestos. Indica violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 71, §4º, da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 88/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 367.

Contra-razões às fls. 370/376.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR.

Relativamente à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada descumprido no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 88/TST:

"Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos.

O desprezo ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, *sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada*, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)."

Relativamente à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada como hora extra (hora normal + 50%), a decisão recorrida diverge do segundo aresto de fl. 362, oriundo do TRT da 2ª Região, o qual veicula tese no sentido de que somente é devido o pagamento do adicional.

Meritoriamente, merece provimento parcial o RR.

Deve ser reformado o acórdão recorrido para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada descumprido no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, porquanto, antes do advento do referido diploma legal, o descumprimento do intervalo constituía-se apenas infração administrativa, sendo devido o pagamento do intervalo somente na hipótese de excesso de jornada, nos termos do Enunciado nº 88/TST, o que não ocorreu no caso concreto, conforme o delineamento fático assentado no acórdão recorrido.

Contudo, deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao aspecto da condenação ao pagamento da hora normal + 50%. O intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, é concedido ao empregado para que este possa descansar ou alimentar-se, recompondo seu organismo a fim de prosseguir na jornada de trabalho. Sua finalidade é proteger a integridade psicossomática do empregado. O intervalo intrajornada não é computado na duração da jornada, não é tempo à disposição do empregador, não é remunerado pelo empregador. Se o intervalo É DESCUMPRIDO, OU SEJA, SE A HORA DESTINADA AO INTERVALO É

utilizada, na realidade, como hora normal de trabalho, faz jus o empregado ao pagamento da hora trabalhada + adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Não há que se falar no pagamento apenas do adicional de 50%, visto que a hipótese não é de regime de compensação. Não há intervalo intrajornada previamente pago a ser compensado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada descumprido no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos do Enunciado nº 88/TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-668.253/2000.4 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SANTOS

Procuradores: Drs. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden e MARIA INÊS DOS SANTOS, RESPECTIVAMENTE

Recorrida : CLAUDIA COELHO HARDAGH DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 309/312), examinando a Remessa Ex-Offício e o Recurso Ordinário do Município de Santos, quanto ao tema **contratação temporária - regime administrativo - lei municipal**, consignou que (fl. 311):

"Como bem apreciou o Colegiado de origem, não restou demonstrado pelo Município-Reclamado que a Reclamante tivesse sido contratada nos termos previstos no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988 nem que a mesma tivesse sido contratada temporariamente nos moldes da Lei Municipal 650/90, posto que não houve fundamentação jurídica para contratação em caráter de excepcionalidade ou de relevância, como também não restou provado que haja ocorrido processo seletivo previsto no artigo segundo da REFERIDA LEI MUNICIPAL."

Após assentar a fundamentação supra, a Corte de origem concluiu que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que impôs a condenação ao pagamento das parcelas: a) aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3; b) indenização equivalente ao vale-transporte de 1991 a 1993, assegurada a compensação relativamente aos vales já fornecidos; c) abono pela projeção do aviso prévio de janeiro de 1995; d) 1/12 de férias + 1/3 e 1/12 de 13º salário por ano de serviço.

Examinando o Recurso Ordinário da Reclamante quanto ao tema **irredutibilidade de salários**, a Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento de diferenças salariais em face de suposta redução salarial, asseverando que no caso concreto a contratação foi nula, e, nesta hipótese, a contraprestação pactuada somente é devida na forma pactuada (fl. 312):

"A Reclamante foi contratada ao arrepio da lei, portanto nulo o contrato, e, tendo em vista a impossibilidade de devolver-se a força de trabalho despendida, a teor do artigo 158 do CC, devido à Reclamante os salários em sentido estrito, pelo que não há que se falar em IRREDUTIBILIDADE SALARIAL."

Tendo o Ministério Público do Trabalho oposto Embargos de Declaração (fls. 316/319), peticionando pelo prequestionamento à luz do art. 37 da CF/88, o TRT (fls. 321/322) assentou que a contratação foi nula por afronta à legislação vigente (art. 37, I, II e §2º da CF/88), tendo sido imposta a condenação com base no art. 158 do CCB (fl. 322):

"Tendo em vista que tal contratação burlou a **legislação vigente**, o contrato foi considerado nulo. Assim, o deferimento de verbas com fulcro no artigo 158 do Código Civil, em face da declaração de nulidade, indica que o **artigo 37, incisos I e II e parágrafo 2º da Constituição Federal** foram recepcionados nos termos constantes da r. sentença (...)."

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 331/340), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas (*traz arestos; indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, 158 do CCB; aponta contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST*).

O Município de Santos interpõe Recurso de Revista (fls. 324/330), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações RETIDAS (*traz arestos*).

Despacho de admissibilidade à fl. 341.

Contra-razões às fls. 347/360.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, visto que o *Parquet* é Recorrente.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

Merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 337, oriundo do TRT da 8ª Região, o qual veicula tese no sentido de que, sendo nula a contratação, não é devido o pagamento de qualquer verba trabalhista, ainda que de natureza salarial, somente não se podendo determinar a devolução de salários e vantagens já recebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de curso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade ao contrato de trabalho que não preencha tal requisito.

Merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição do ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

"Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados."

Meritoriamente, tem-se que merece provimento o RR.

Assim a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Considerando que no caso concreto não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, excluindo da condenação o pagamento das verbas deferidas nas instâncias ordinárias,

julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO

Prejudicado o exame do apelo.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-668.288/2000.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADOS KATE TUDO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

RECORRIDA : SILVANA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 126/129, negou provimento ao recurso ordinário do reclamada quanto ao tema "das contribuições previdenciárias", mantendo a decisão de primeiro grau que entendeu ser de responsabilidade exclusiva do reclamado os recolhimentos previdenciários exigíveis. O TRT consignou o entendimento de que embora o art. 43 da Lei nº 8.212/91 determine o recolhimento das cotas previdenciárias incidentes sobre os créditos decorrentes de processos trabalhistas, citada lei não indica o responsável pelo recolhimento. Assim, aplicável ao caso a regra do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ficando a carga da empresa tais recolhimentos já que, não cumprindo sua obrigação na época própria, passa a ter responsabilidade pelo pagamento do título em questão.

Por outro lado, a Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar que o imposto de renda, se devido, será integralmente suportado pela reclamada. Considerou que, ao sonegar direitos da empregada, que deveriam ter sido ressarcidos mensalmente, a reclamada impediu a aplicação da tabela progressiva, que isentaria a obreira do recolhimento do tributo ou, se não, a enquadraria em alíquota menor do que aquela hoje em vigor. Considerou inaplicáveis ao caso em tela as disposições contidas no art. 12 da Lei nº 7.713/88, 27 da Lei nº 8.218/91, 46 da Lei nº 8.541/92, E PROVIMENTO 01/96 DA CG/TST.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 138/145). Sustenta que a decisão recorrida afronta de forma direta os arts. 30, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, além de divergir de arestos que colaciona.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 147.

Contra-razões às fls. 149/150.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por vulneração legal. Relativamente aos descontos previdenciários, veja-se o que estabelecem os arts. 43, parágrafo único, e 44, da Lei nº 8.212, de 24.6.91, que dispõem sobre a organização da seguridade social e instituem o plano de custeio, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro SOCIAL - INSS, DAN-DO-LHE CIÊNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA OU DO ACORDO CELEBRADO."

Assim, é obrigatório que o juiz ou tribunal trabalhista, na hipótese de acordo judicial ou de sentença proferida em ação de sua competência, determine os descontos para a Previdência.

Quanto aos descontos para o Imposto de Renda, é o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.93 que trata do assunto e assim DISPÕE:

"art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário."

Se estamos em sede de decisão judicial trabalhista, e se a lei afirma que o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, em decorrência de decisão judicial, a toda evidência resta configurada a apontada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando a créditos oriundos de sentença trabalhista (item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-696.591/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

D E S P A C H O

Tratam os autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região que, negando provimento ao recurso ordinário da reclamada, manteve a condenação em adicional de insalubridade e honorários periciais. Do mesmo modo, foi mantida a decisão de primeiro grau no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês da prestação dos serviços.

Em seu recurso, a reclamada busca a reforma da decisão do TRT apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, apontando vulneração aos arts. 459 da CLT e 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRAZ ARESTOS.

O apelo, entretanto, não merece processamento em face da ocorrência de irregularidade de representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Karina Augusto Avino, não detém procuração nos autos. Igualmente não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Desse modo, o recurso deve ser considerado inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST, *verbis*:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 e do art. 37, e parágrafo único, o Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de MANDATO TÁCITO."

Ante o exposto, e com base no art. 896, § 5º, da CLT e art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702.325/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO : VANDERLEI BRANCALION
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 162/164).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 166/181, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição, a teor do que dispõe o artigo 459, § 1º, da CLT. Aponta violação dos artigos 459, § 1º, da CLT, e 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1. TRANSCREVE JULGADOS AO CONFRONTO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 185.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 170/172, ao afirmarem que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial DA SBDI1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.406/2000.4ª REGIÃO

RECORRENTE : DUFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO : VALDOMIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO WENDLING

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 4ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada relativamente à questão dos honorários advocatícios, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"Há declaração de pobreza do A., firmada nos moldes da Lei 7115/83, somado ao fato de que o salário recebido pelo reclamante, R\$197,13 mensais comprova a situação econômica plenamente compatível com a assistência judiciária gratuita.

Embora não esteja o trabalhador assistido por procurador credenciado junto à sua entidade classista, tal não lhe obsta o direito à concessão da assistência judiciária. A interpretação restrita do art. 14, da Lei nº 5.584/70, incompatibiliza-se com o ordenamento constitucional. Há de se entender, como aliás, julgados pioneiros já sinalizavam antes mesmo do advento da Carta de 1988, pela existência de dever do Sindicato de prestar assistência judiciária aos trabalhadores da categoria. Contudo, a lei não consagra o monopólio da prestação. Se o fizesse, estaria em conflito com os princípios maiores da Constituição e chegaríamos ao paradoxo de restringir o acesso à gratuidade da Justiça justamente no ramo do direito que tutela o hipossuficiente economicamente, enquanto, no direito comum, à luz da Lei nº 1.060/50, todo o cidadão tem acesso ao Judiciário, sem restrição.

A inteligência compatível com a ordem vigente leva à aplicação de ambas as leis, deixando a critério do trabalhador a escolha de se fazer assistir pelos advogados de seu SINDICATO OU POR PROFISSIONAL POR ELE PRÓPRIO ESCOLHIDO." (FL. 138)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 141/144, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento adotado pela r. decisão do Regional ofende a literalidade dos artigos 14 a 19 da Lei nº 5.584/70, contraria notória e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329, bem assim de outros Regionais, conforme faz prova pela transcrição de arestos às fls. 143/144, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão da verba em referência.

Despacho de admissibilidade à fl. 146.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 148).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, tanto pela via da divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 143/144, como pela contrariedade com o Enunciado 219 desta Corte os quais, diferentemente do que concluiu o r. julgado "a quo", entendem que a concessão da verba honorária não decorre, exclusivamente, do estado de miserabilidade do autor, sendo imprescindível o preenchimento DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 5.584/70.

No mérito, impede ressaltar-se que, na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado, além de encontrar-se, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, **esteja devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional, tratando-se, pois, de pressupostos cumulativos.**

Esse é o entendimento que tem prevalecido na Corte e que não foi alterado pelo artigo 133 da Carta Constitucional, nos TERMOS DO VERBETE SÚMULAR Nº 219, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, **devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifos nossos)

Assim, deferida a verba a título de honorários advocatícios com espeque tão-somente na situação de pobreza da Reclamante, o Recurso deve ser PROVIDO para excluir da CONDENAÇÃO O VALOR RESPECTIVO.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação a verba honorária.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-710.411/2000.018ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMMOND M. BRAGA

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por intermédio da decisão proferida às fls. 166/170, apreciando Recurso Ordinário do Reclamante, decidiu negar-lhe provimento para manter a sentença que declarou a prescrição quinquenal dos créditos relativos ao FGTS (período anterior a 17/04/95), por entender que, em se tratando de crédito trabalhista, o direito de ação prescreve em cinco anos, nos termos do inciso XXIX, "a", do art. 7º, da Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamante vem com Recurso de Revista, às fls. 173/182, sustentando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, conforme jurisprudência transcrita (fls. 174/177), bem assim o contido no Enunciado nº 95, desta Corte. Insurge-se, ainda, com relação aos honorários advocatícios, alegando que há nos autos declaração de hipossuficiência/pedido de assistência judiciária, tendo sido atendidos os requisitos do § 1º, dos artigos 14, 16 da Lei 5.584/70 e da Lei 1.060/50.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 184/185, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 186, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 95/TST.

IV - O acórdão do Tribunal Regional manteve a sentença que considerou a prescrição quinquenal do FGTS, declarando prescrito o direito de ação quanto a créditos anteriores a 17/04/95, por entender que "o direito de ação relativa ao FGTS prescreve em cinco anos, nos termos do inciso XXIX, 'a', do art. 7º da Constituição Federal, vez que trata-se de crédito trabalhista" (fls. 268/269), sendo que, da forma como posta, a r. decisão apresenta-se contrária ao entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no ENUNCIADO Nº 95 DO TST, DE SEGUINTE LITERALIDADE, "VERBIS":

"Prescrição trintenária. FGTS É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Registre-se, por oportuno, que o referido verbete continua vigente, mesmo após a promulgação da atual Carta Manga, tendo sido alvo de análise por esta Corte quando da edição do Enunciado 362/TST, em 26 de agosto de 1999, em acórdão de minha lavra (IUJ nº TST-IUJ-E-RR-103.655/94.5, entre partes: BANCO DO BRASIL S.A. e EURICO THEODORO SOARES). OPORTUNIDADE EM QUE SE CONCLUIU O SEGUINTE:

"(...)

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", estabelece que é de cinco anos o prazo prescricional, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A partir da edição da nova Carta Magna, chegaram diversos processos a esta C. Corte questionando a aplicação do Verbetes 95/TST, nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho. A controvérsia reside em saber qual a prescrição aplicável após a extinção do contrato de trabalho, a trintenária, prevista no Enunciado 95/TST ou a bienal, estabelecida na CF/88. Levando-se em consideração que as divergências apresentadas a esta C. Corte são em torno da prescrição após a extinção do contrato de trabalho, devemos nos restringir ao exame da prescrição nesses casos, em que houve a extinção do contrato de trabalho.

Ante o exposto, e tendo em vista o caso concreto, cujo julgamento foi suspenso porque a decisão final era no sentido de aplicar a prescrição bienal, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, o qual gerou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, **proponho que seja mantido o Enunciado 95 do TST para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho, e EDITADO UM NOVO ENUNCIADO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Havendo sido aprovada a edição do Enunciado supratranscrito, determino o retorno DOS AUTOS À EG. SDI PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS."



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros integrantes do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, I- por unanimidade, deferir a juntada do instrumento de mandato requerida da Tribuna; II- por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; III- **por maioria absoluta, manter o Enunciado nº 95** e editar novo enunciado, consignando a tese defendida pelo Exmo. Ministro Relator, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos e o Juiz Classista Gilberto Petry, que defendiam a tese de prescrever em cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho, o direito de ajuizar a ação contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, e, em dois anos, após a extinção do contrato, e, ainda, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, Ronaldo Lopes Leal e Leonaldo Silva, que votaram pela primeira alternativa apresentada pela Comissão de Jurisprudência relativamente à manutenção do Enunciado nº 95, com aplicação inclusive após a extinção do contrato de trabalho; IV- por unanimidade, determinar a remessa dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para o prosseguimento do julgamento, após a publicação do acórdão referente a essa decisão. Brasília, 26 de agosto de 1999." (os grifos não constam do original).

Tendo em vista que o TRT não se pronunciou a respeito de honorários advocatícios, até porque a parcela foi concedida pelo 1º Grau e o recurso analisado era do Reclamante, não merece qualquer consideração o insurgimento obreiro, relativo AO MENCIONADO TEMA, FORMULADO NESTA OPORTUNIDADE.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, afastando a prescrição quinquenal considerada pelo Tribunal *a quo*, declarar como sendo trintenária a prescrição relativa ao FGTS.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-718.310/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVEIA GOULART
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA DIAS JOÃO
 ADOGADA : DRA. VALKÍRIA MONTEIRO

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário patronal relativamente à questão da Multa Rescisória (art. 477, § 8º da CLT), decidiu negar-lhe provimento, em acórdão cuja ementa foi a seguinte, "verbis":

"Fazenda Pública. Prazo para pagamento de verbas rescisórias. A reclamante era celetista, devendo a reclamada observar as normas consolidadas, inclusive o prazo do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT. Não existe prazo diferenciado para a Fazenda Pública pagar as verbas rescisórias, pois inexistia lei determinando algo nesse sentido, como ocorre, POR EXEMPLO, NOS CASOS DEFINIDOS NO DECRETO-LEI Nº 776/69. MULTA MANTIDA." (FL. 248)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 253/255, sustentando que não pode ser aplicada à Fazenda Pública a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, uma vez que, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o pagamento de qualquer débito pelas entidades de direito público prescinde de previsão orçamentária, cujos procedimentos, indubitavelmente, demoram algum tempo para ser concluídos, o que afasta a situação de mora voluntária. Transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 254/255).

Despacho de admissibilidade à fl. 256.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 257).

As fls. 261/262, a douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento, e, todavia, não provimento do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238, SBDI-1, DE SEGUINTE LITERALIDADE, "VERBIS":

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."

RR 260096/1996, 1ª T, MIN. JOÃO O. DALAZEN, DJ 14.08.1998

RR 304273/1996, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 14.05.1999

RR 299967/1996, 2ª T, MIN. J. ALBERTO ROSSI, DJ 12.03.1999

O entendimento consagrado por esta Corte se impõe, considerando que quando as pessoas jurídicas de direito público contratam pelo regime celetista, equiparam-se às pessoas jurídicas de direito privado, em direitos e obrigações, nivelando-se, desta forma, ao empregador comum, devendo observar, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os termos do artigo 477 da CLT.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.917/2001.02ª REGIÃO

RECORRENTE : BASF S.A.
 ADOGADO : DR. VAGNER POLO
 RECORRIDO : EDIVAN FERREIRA DE LIMA
 ADOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada relativamente à questão da época própria para a incidência da correção monetária, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"Os preceitos contidos no art. 459 da CLT direcionam para o pagamento efetuado espontaneamente, mero favor legal 'o mais tardar até o 5º dia útil...' Visou a lei facilitar à empresa, concedendo cinco dias úteis para providenciar a folha de pagamento e fazer encaixe de numerário, óbices que normalmente se apresentam.

Vale dizer que esse favor legal não pode ser aplicado, quando a agravada foi inadimplente, deixou de pagar o que era devido, obrigando a que o obreiro buscase a via judicial para fazer valer o seu direito.

(...)

A correção deverá ser feita levando-se em conta o termo inicial do mês de referência do próprio débito." (fl. 256)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 258/262, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento consignado na decisão do Tribunal Regional afronta o parágrafo único do artigo 459 da CLT e diverge dos arestos transcritos às fls. 260/262. Assevera que a CLT não faz nenhuma diferenciação entre o pagamento de salários e vantagens na vigência contratual e quando já rescindido o contrato de trabalho, mesmo porque o empregador só é constituído em mora após decorridos os cinco dias úteis do mês subsequente à prestação do serviço, sendo que, antes disso, o salário ainda não pode ser exigido e, portanto, não pode ser aplicada a correção MONETÁRIA

DESTE PERÍODO.

Despacho de admissibilidade à fl. 264.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 269/272.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em face dos arestos transcritos às fls. 261/262, bem assim da violação do parágrafo único do artigo 459 da CLT, os quais, diferentemente do disposto no julgado ora revisando, esboçam entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve incidir **partir do 5º dia útil subsequente ao do mês vencido**, época a partir da qual o salário passa a ser exigível.

IV - No mérito, a questão da época própria para a incidência da correção monetária já não encontra mais espaço no âmbito desta Corte, que já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie: E-RR-213.544/95, julgado em 14/04/98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227.830/95, DJ 03/04/98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245.482/96, DJ 20/02/98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19/12/97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, DJ 10/10/97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726.410/2001.017ª REGIÃO

RECORRENTE : MOSCON MÓVEIS LTDA.
 ADOGADO : DRA. MARILENE NICOLAU
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 144/149, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-reclamante para deferir o adicional de insalubridade no grau apontado no laudo pericial. Além disso, determinou que o percentual do referido adicional incida sobre a remuneração do obreiro, tendo em vista o disposto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, que objetiva coibir o trabalho realizado em condições insalubres.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados às fls. 157/159.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 162/173), aduzindo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração do obreiro. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 do TST E TRAZ ARES-TOS.

O apelo merece conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1 do TST, bem como por divergência jurisprudencial com os dois primeiros arestos colacionados às fls. 166/167, o segundo paradigma de fl. 168, aqueles de fls. 169/170, e o segundo de fl. 171, que veiculam tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Carta Política.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de QUE A BASE de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para estabelecer que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter como base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.120/2001.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADOGADA : DR.ª MARIA CHRISTINA DUTRA
 AGRAVADOS : SUSY MARY VIEIRA E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
 ADOGADO : DR. ROBSON CÉSAR SPROGIS E DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIAZZINI, RESPECTIVAMENTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/66, negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas para manter a responsabilidade subsidiária. Sintetizou, naquela oportunidade, à fl. 61, *verbis*:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABÍVEL O RECONHECIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade do tomador de serviços, ainda que na qualidade de ente público, decorre da culpa *in vigilando*, pois aquele que celebra pacto de terceirização, mas não fiscaliza a regularidade no pagamento das parcelas devidas aos seus empregados, deve responder subsidiariamente pelos créditos de natureza trabalhista. Se as empresas privadas sujeitam-se à responsabilidade subsidiária, com maior razão a administração pública, desse encargo, não podendo ser desonerada, sob pena de colidir frontalmente com o princípio da igualdade insculpido no *caput* do art. 5º da Carta Constitucional, ante a inexistência de justificativa racional e genérica para o tratamento diferenciado em relação às demais contratantes de serviços terceirizados. Responsabilidade SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA (ENUNCIADO Nº 331, IV, TST)."

Insurgiu-se de Recurso de Revista, às fls. 68/81, a Reclamada. Suscitou a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Afirmou a inaplicabilidade do Verbete Sumular 331 desta Corte. Alegou ser uma autarquia estadual de regime especial, criada pela Lei nº 7.655/62, integrante da Administração Pública. Asseverou que por ser uma entidade pública, rege-se pelo princípio da legalidade, previsto no artigo 37, II, da Carta Magna, sendo inegável a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Afirmou, também, que ficou devidamente comprovado que a Autora era empregada da FUNCAP e não da UNICAMP, porquanto foi aquela que assinou o contrato de trabalho com a obreira. Sustentou que em relação à Segunda Reclamada deveria ter sido reconhecida a inépcia da inicial, uma vez que a Autora não

apresentou os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, nos termos do artigo 282, III, do CPC. Alegou, ainda, que não há que se falar em comunhão de obrigações, conexão ou afinidade, nos termos do artigo 46 do CPC e na impossibilidade da modalidade de contratação gerar vínculo de emprego, sob pena de ofender o teor do artigo 37, II, da CF/88. No que concerne aos índices de reajustes salariais, sustentou que aos servidores não foi assegurada a extensão do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, porquanto o artigo 39, § 3º, da CF unicamente estendeu aos servidores da administração os institutos, expressamente, elencados naquele preceito constitucional e, naquele rol, não se encontrava o reconhecimento das convenções coletivas e dos acordos coletivos. Pretendeu que fosse excluída da condenação o pagamento proveniente de convenção coletiva de trabalho. Apontou violação dos artigos 5º, II, 37, *caput*, 39, § 3º, da CF/88 e 71, da Lei 8.666/93. Invocou a OJ da SDI/TST, bem como transcreveu arestos com o escopo de demonstrar dissenso de teses.

O juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incidência dos Verbetes Sumulares 221 e 331, IV, desta Corte.

Contraminuta apresentada, às fls. 86/89, argüindo a parte LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às fls. 93/94, recomenda o conhecimento do agravo e o não conhecimento do recurso de revista, por entender que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, do TST. Caso conhecido o apelo revisional, opina pelo seu provimento, ao fundamento de que o enunciado não pode contrapor-se a texto expresso de lei, no caso, o artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NA CONTRAMINUTA

A Agravada, na contraminuta de fls. 86/89, pede que a Agravante seja condenada por litigância de má-fé, sob o argumento de que o Agravo de Instrumento seria recurso procrastinatório.

O pedido formulado na contraminuta tem supedâneo nos arts. 17 e 18 do CPC, que dispõem sobre quem pode ser reputado litigante de má-fé e a possibilidade de o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar a multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Contudo, não há motivo para aplicar as sanções, pois a má-fé tem de ser provada de forma cabal, não podendo ser presumida.

Ademais, a Demandada consegue demonstrar que o Agravo de Instrumento tem objetivo infirmatório, porquanto enfrenta a decisão agravada, indicando suposta ofensa a dispositivos de lei federal e apresentando arestos ao dissenso de teses.

REJEITA-SE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DA UNICAMP

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Reclamada - UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - autarquia estadual, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a incidência do Enunciado 331, IV, desta Corte, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária, considerando-a típica tomadora dos serviços. Inconformada a interpôs recurso de Revista, sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Apontou violação dos artigos 5º, II, 37, *caput*, 39, § 3º, da CF/88 e 71 da Lei 8.666/93. Invocou a OJ da SDI/TST, bem como transcreveu arestos com o escopo de demonstrar dissenso de teses.

Despicienda a análise das apontadas violações dos artigos 5º, II, 37, *caput*, da CF/88, 71, da Lei nº 8.666/93, bem como a análise da divergência com os arestos de fls. 78/80. A decisão recorrida, efetivamente, encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs EM SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o USO DAS OBRAS EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras DE SERVIÇOS PÚBLICOS RESPONDE- RÃO PELOS DANOS QUE SEUS PROCESSO Nº TST-AIRR-736.120/2001.5 15ª REGIÃO agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtrar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Vale lembrar à Reclamada que o artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal, existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-Lei 5.452, de 01.05.43), que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista. Sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da JURISPRUDÊNCIA É INARREDÁVEL, PORQUE, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à

jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 46/47).

Lembro, também, à Reclamada que a CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgador se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista, quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta CORTE, JÁ PACIFICADA NO VERBETE SUMULAR 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatidade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade

subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

DIFERENÇAS SALARIAIS - DECORRENTE DE NORMAS COLETIVAS

Entendeu o TRT que não merecia reforma a decisão de primeiro grau quanto ao deferimento da parcela epigrafada, porquanto ficou evidenciado terem sido aplicados incorretamente os reajustes de salário estabelecidos em norma coletiva.

A Reclamada, pretendendo a reforma do julgado, no particular, sustentou que aos servidores não foi estendido o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, apontando como ofendido preceito 39, § 3º, da Carta Magna.

O artigo supra carece de prequestionamento, atraindo o ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 297/TST.

De todo o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 01 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-760.989/2001.222ª REGIÃO

Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
RECORRIDO : ELIZEU PORTELA FILHO
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 22ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado relativamente à questão dos honorários advocatícios, decidiu negar-lhe provimento, por entender que "se demonstra pacífico, neste Tribunal, o entendimento de que estes decorrem da só sucumbência no litígio" (fl. 223).

II - Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 227/234, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento adotado pela r. decisão do Regional contraria os Enunciados 219 e 329 desta Corte, uma vez que não preenchidos os requisitos neles contidos, haja vista que a Recorrida contratou serviços de advogado que não compunha o corpo jurídico do sindicato da sua categoria profissional. Cita em seu favor os termos dos artigos 791 da CLT, 4º, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, 133 da CF, e 1º e 87 da Lei nº 8.906/94, articulando, ainda, com DIVERGÊNCIA COM OS ARESTOS TRANSCRITOS ÀS FLS. 231/233.

Despacho de admissibilidade às fls. 237/238.

Contra-razões apresentadas às fls. 240/242.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, tanto pela via da divergência jurisprudencial com o 1º aresto de fl. 231 e o 1º e 2º de fl. 233 (os demais não atendem o Enunciado 337/TST), bem assim por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte os quais, diferentemente do que concluiu o r. julgado "a quo", entendem que a concessão da verba honorária não decorre, exclusivamente, da sucumbência, sendo imprescindível o preenchimento dos requisitos contidos na Lei nº 5.584/70.

No mérito, ressalte-se que, na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado, além de encontrar-se, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, esteja devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional, tratando-se, pois, DE PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido na Corte e que não foi alterado pelo artigo 133 da Carta Constitucional, nos termos do Verbetes Sumular nº 219, a seguir transcrito:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (GRIFOS NOS SÓS)



Portanto, deferida a verba a título de honorários advocatícios com espeque tão-somente na sucumbência, o Recurso deve ser PROVIDO para excluir da condenação o valor respectivo.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DÔU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação a verba honorária.

VI - Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-763.409/2001.82ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
RECORRIDA : ROSANA MARIA DE CASTRO FERNADES
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 175/185) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto ao tema **intervalo intrajornada**, consignando que é devido o pagamento, como hora extra, do intervalo descumprido (e reflexos), sendo certo que no caso concreto havia a extrapolação da jornada diária de 6h. No acórdão de Embargos de Declaração (fls. 192/196), a Corte de origem consignou que (fl. 195):

“3. **E, relativamente à natureza jurídica do adicional de 50%** previsto no § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se verifica a alegada omissão. O ARESTO EMBARGADO É CLARO NESSE SENTIDO. **CABEM OS REFLEXOS PERTINENTES.**”

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 200/204) sustentando que a condenação ao pagamento do intervalo descumprido deve ser limitada ao período de vigência da Lei nº 8.923/94, sendo devido somente o pagamento do adicional de 50% (*indica violação do art. 71, §4º, da CLT*). Argumenta ainda que não há que se falar em reflexos, visto que a parcela tem natureza indenizatória (*traz aresto*).

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Contra-razões às fls. 212/216.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a assentar as seguintes considerações.

FL. 2

Não merece conhecimento o RR quanto ao aspecto da pretendida limitação da condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. O Tribunal Regional consignou que no caso concreto havia a extrapolação da jornada diária de 6h. Sendo assim, a condenação ao pagamento do intervalo descumprido no período anterior à vigência do referido DIPLOMA LEGAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 88/TST:

“**Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos.**

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).”

Não merece conhecimento o RR quanto ao aspecto da pretendida limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de 50%. No particular, o RR encontra-se fundamentado apenas na indicação de afronta ao art. 71, §4º, da CLT. Incide o Enunciado nº 221/TST, porquanto o TRT deu razoável interpretação ao dispositivo legal. O intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, é concedido ao empregado para que este possa descansar ou alimentar-se, recompondo seu organismo a fim de prosseguir na jornada de trabalho. Sua finalidade é proteger a integridade psicossomática do empregado. O intervalo intrajornada não é computado na duração da jornada, não é tempo à disposição do empregador, não é remunerado pelo empregador. Se o intervalo é descumprido, ou seja, se a hora destinada ao intervalo é utilizada, na realidade, como hora normal de trabalho, faz jus o empregado ao pagamento da hora trabalhada + adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Não há que se falar no pagamento apenas do adicional de 50%, visto que a hipótese não é de regime de compensação. Não há intervalo intrajornada previamente pago a ser compensado.

Não merece conhecimento o RR quanto ao aspecto da natureza jurídica do intervalo intrajornada. O TRT, embora tenha feito referência, no acórdão de Embargos de Declaração, à alegação da Reclamada acerca do ponto meritório, não emitiu **tese explícita** sobre a questão. Do modo como foi prequestionada a matéria, verifica-se que houve, tão-somente, a condenação ao pagamento de reflexos, sem que a Corte de ORIGEM TENHA, EFETIVAMENTE, EMITIDO PRONUNCIAMENTO ACERCA DA natureza jurídica da parcela (fl. 195):

“3. **E, relativamente à natureza jurídica do adicional de 50%** previsto no § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se verifica a alegada omissão. O ARESTO EMBARGADO É CLARO NESSE SENTIDO. **CABEM OS REFLEXOS PERTINENTES.**”

A incidência do citado Enunciado nº 297/TST afasta o exame do aresto trazido ao confronto.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-776.552/2001.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
RECORRIDA : DESIDÉRIA SÁ SILVA LEANDRO
ADVOGADO : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Município a proceder a baixa na CTPS da autora, comprovar os depósitos devidos ao FGTS durante o período de prestação do trabalho e a liberá-los em favor da Autora, bem como o pagamento de férias vencidas e proporcionais, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“I - A irregularidade na contratação de empregados pelos entes da administração pública, sujeita às exigências do art. 37 da Constituição Federal, deve ser imputada ao administrador público, a quem se dirige a norma, não ao prestador de trabalho.

II - Verificada a nulidade da contratação, que impede a investidura, arca a Administração com os ônus consequentes, como se a relação fosse válida, sendo devidas todas as verbas de cunho diferido, adquiridas ao longo da prestação” (fl. 47).

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 51/69, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, invoca contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz julgados ao confronto de teses.

O Município de Campos dos Goytacazes oferece Recurso de Revista às fls. 66/69. Alega que o contrato nulo não pode gerar qualquer efeito. Aponta afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI I, atual Enunciado nº 363 do TST, ALÉM DE TRANSCREVER ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

72.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Passo a analisar, primeiramente, o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, por dissenso jurisprudencial com os três arestos transcritos às fls. 56/58, os quais afirmam que a declaração de nulidade da contratação de servidor público, por ausência de prévia aprovação em concurso público, tem efeitos *ex tunc* e, portanto, nada é devido ao Autor a título de verbas rescisórias.

V - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condenação do Reclamado a proceder a baixa na CTPS da autora, comprovar os depósitos devidos ao FGTS durante o período de prestação do trabalho e a liberá-los em favor da Autora, bem como o pagamento de férias vencidas e proporcionais, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, **CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 363, verbis:**

“CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA.”

VI - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DÔU PROVIMENTO** à Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para restabelecer a r. sentença. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Campos dos Goytacazes.

VII - Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-470.362/1998.61ª REGIÃO

Recorrente: **PAES MENDONÇA S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

D E S P A C H O

I - Inicialmente, determino a reatuação dos autos para que se faça constar na capa como Recorrido Luiz Ferreira de Lima, como noticiado às fls. 180.

O egrégio TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 156/158, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a sentença que entendeu não caber a denunciação da lide da Empresa Disco S.A, porque fora sucedida pelo Recorrente, Paes Mendonça S/A. Quanto ao Recurso Adesivo do Autor, deu-lhe provimento para condenar o RECLAMADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FGTS, NESTES TERMOS:

“...conforme se depreende dos elementos dos autos, a ré não cumpriu com sua obrigação de efetuar de modo regular os depósitos do FGTS. É o que se verifica dos documentos de fls. 60/63, donde ressaltam meses em que sequer há depósito (fl. 157).”

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 161/166, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que o v. acórdão do Tribunal Regional divergiu do entendimento dos arestos trazidos à colação, quanto aos temas “denunciação DA LIDE” E “DIFERENÇAS DO FGTS”.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 169.

Contra-razões às fls. 171/175.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, o Recurso de Revista não logra CONHECIMENTO, SENÃO VEJAMOS.

Com relação à denunciação da lide, o aresto de fl. 162/163, trazido na íntegra às fls. 165/166, desserve à configuração de divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Isso porque, sua tese é calcada na existência de uma cláusula de contrato firmada entre a sucedida - Disco - e sua sucessora - Paes Mendonça, cláusula essa que sequer foi mencionada pelo v. Acórdão do Regional. Sob esse aspecto o Recurso esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Em última análise, a figura da denunciação da lide é incompatível com o Processo do Trabalho, a teor da OJ nº 227 da SBDI-1.

De outra parte, no que tange às diferenças de depósitos, a exegese do Tribunal Regional sobre a matéria, considerando todo o conjunto fático-probatório dos autos, impossibilita o reexame do tema, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COS-

TA

RELATOR

JCWOC/JV/ZM

PROC. NºTST- RR 570.524/1999.12ª REGIÃO

RECORRENTE : ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MANAIA

RECORRIDA : MARIA APARECIDA REGUEIRO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

D E C I S Ã O

I - A 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 254/269, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, determinar a responsabilidade da Reclamada pelos recolhimentos previdenciários, sem afetar o “quantum debeat”, bem como para desautorizar os recolhimentos fiscais nos presentes autos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 284/300), sustentando, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, que o referido acórdão viola os seguintes dispositivos: artigos 5º, inciso II, e 195, da CF/88; artigos 7º, I, § 1º, e 12, ambos da Lei nº 7.713/88; art. 46, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, da Lei nº 8.541/92; artigos 12, I, alínea “a”, 20 e 43, todos da Lei nº 8.212/91, além de apontar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 304.

Contra-razõesapresentadas às fls. 306/312.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

II - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, admito a Revista por divergência jurisprudencial com o 1º aresto transcrito à fl. 299, segundo o qual, o fato gerador que obriga a incidência de contribuições previdenciárias e Imposto de Renda ocorre quando do pagamento, não importando seja voluntário ou decorrente de condenação judicial, tendo a Empresa o direito DE DESCONTAR O “QUANTUM” DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO.

No mérito, prospera a insatisfação recursal, vez que a incidência dos descontos legais decorrente de condenação em sentença trabalhista é matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST, *in verbis:*

“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVÍDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 03/84. LEI 8212/91.”

“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

III - Em face do exposto, ante o permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do Reclamante, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-584.318/1999.3 _____ 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 371/380, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe o adicional de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que o acordo individual escrito de compensação de jornada, sem assistência do Sindicato, não atende ao exigido no art. 7º, XIII, da CF/88.

Irresignada com a decisão do Regional, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 382/391, com fundamento em violação do art. 59, § 2º, da CLT, em conflito com o Enunciado nº 108 do TST e em divergência jurisprudencial, pugnano a reforma para que seja julgado improcedente o PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Despacho de admissibilidade à fl. 392.

Contra-razões às fls. 394/398.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar, porque a decisão do Regional diverge do primeiro aresto trazido à fl. 387, no sentido de que o acordo previsto no art. 59 e seus parágrafos da CLT, pode ser firmado sem a participação SINDICAL.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, porque a decisão recorrida está em conflito com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte, *in verbis*:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Assim sendo, deve ser declarada a validade do acordo de compensação firmado entre as partes e, em consequência, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

IV - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a validade do acordo de compensação firmado entre as partes e, em consequência, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST- RR 589.962/1999.92ª REGIÃO

RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BORGES
ADVOGADA : DRA. MAÍSA REIS BARBOZA

DECISÃO

I - A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 57/62, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para, reformando a sentença, determinar que a retenção do imposto de renda seja efetuada desde que fique provado que, na época própria, ele estava sujeito ao pagamento do tributo sobre as parcelas deferidas, respeitada a tabela progressiva.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 63/67), sustentando, quanto ao tema descontos fiscais, que: **"Trata-se, portanto, de dívida pessoal, sendo o reclamante sujeito passivo da obrigação tributária, devendo, assim, incidir sobre a totalidade dos créditos do autor, e não constou do v. acórdão."** Colaciona arestos para sustentar a sua tese. Alega, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 159 do TST, em relação aos salários relativos à substituição.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 72.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

II - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo reúne condições de admissibilidade apenas quanto à retenção do imposto de renda, por divergência jurisprudencial com o 2º aresto de fls. 64/65, segundo o qual, o que caracteriza o fato gerador dos descontos fiscais é a disponibilidade do crédito do autor, nos termos da Lei nº 8.541/92, tese, como se vê, conflitando com a do v. acórdão impugnado. Conheço.

III - Relativamente ao tema "salários relativos à substituição", oRecurso não alcança conhecimento, vez que a matéria não foi prequestionada no Tribunal Regional, incidindo o óbice do Enunciado nº 297/TST.

IV - No mérito, prospera o apelo, eis que o v. acórdão impugnado não está em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, pelo que o reformo, em parte, para determinar que os descontos fiscais sejam calculados em consonância com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS.

LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

V - Em face do exposto, não conheço do apelo quanto ao tema "Salário Substituição", e, considerando a regra do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 646.376/2000.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MENINO CLARO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 429/431, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, e absolveu a Reclamada dos pedidos da inicial.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 433/443), alegando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, da CF/88 e dos arts. 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Colaciona, ainda, arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 454.

Contra-razões às fls. 456/474.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 647.144/2000.7 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MAURO BARRADAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DESPACHO

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 157/163 e fl. 169, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes e, deu provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedente a reclamação.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, apontando violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 10, I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e 49, inciso I c/c art. 54, ambos da Lei nº 8.213/91.

COLACIONAM ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões às fls. 183/191.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativo, notório e atual ENTENDIMENTO NO MESMO SENTIDO, "IN VERBIS"

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e, considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-656.452/2000.1 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUNO DA SILVA CABRAL DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRª DEBORAH FERNANDES

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

I. Pelo despacho de fl. 191 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, que busca o reconhecimento do desvio de função, sob o fundamento de que, *in verbis*:

"Apesar do recurso estar fundamentado na alínea "c", do artigo 896 consolidado, o mesmo é tecnicamente deficiente, eis que não indica qual dispositivo legal ou mesmo constitucional teria sido violado pela decisão recorrida. De qualquer forma, as argumentações expendidas nas razões recursais não lograram demonstrar violação direta a preceito de lei ou da Constituição, referentes à matéria em discussão, o que inviabiliza o acolhimento do apelo (En. 221/TST). Pretende o recorrente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista (En. 126/TST).

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos apresentados são inespecíficos, vez que não espelham identidades fáticas semelhantes com o caso dos autos (En. 296/TST)." (*sic*)

Inconformado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 193/199) argumentando que o trancamento do Recurso de Revista representa inaceitável obstáculo ao seu direito de obter a prestação jurisdicional, redundando em literal violação do art. 5º, XXXV e XXVI, da Constituição da República.

O Agravo apresentou contraminuta às fls. 205/217.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Agravo.

O Tribunal Regional assim fundamentou o v. acórdão RECORRIDO, *in verbis*:

"(...)

Embora o reclamante não tenha informado na inicial as atividades que executava na reclamada, restou evidente que desempenhava as atividades de emissão de relatórios, de apoio ao sistema de orçamento e investimento e de documentação, conforme ponderou o MM. Juízo a quo.

Todavia, as mencionadas atividades não se inserem nas descritas no Plano de CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS JUNTADO ÀS FLS. 24 DOS AUTOS PELO PRÓPRIO RECLAMANTE.

Sendo assim, tenho que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar que exercia as funções de analista de sistema, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, por ser fato constitutivo de seu direito." (fls. 182/183, *sic*)

O Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 185/189) alegando que o v. acórdão recorrido viola preceitos consolidados e constitucionais, bem como a melhor JURISPRUDÊNCIA. TRAZ OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

a) esteve em desvio de função no período de novembro/95 a junho/96, porquanto estava enquadrado na função de técnico administrativo, executando as funções inerentes ao cargo de analista de sistemas;

b) a própria Reclamada admitiu esse fato em sua CONTESTAÇÃO;
b) o fato de desempenhar a atividade de documentação dos sistema de orçamento, a emissão de relatórios, bem como a atividade de suporte, denuncia o exercício do cargo de analista de sistemas;
c) o Plano de Classificação de Cargos e Salários juntado aos autos mostra que exercia as atividades referentes ao CARGO PRETENDIDO;

d) o não-pagamento das diferenças salariais implica em notório enriquecimento ilícito da Reclamada;

Em que pese o inconformismo do Reclamante, não prospera o apelo.

Os arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial não viabilizam o seguimento da Revista, vez que não atendem ao requisito da especificidade do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro julgado estabelece que o desvio de função resta configurado quando o empregado passa a desempenhar funções atinentes a outro cargo, cujo salário é maior do que o do cargo ao qual ele está vinculado. Trata-se de premissa não adotada pelo Tribunal Regional. Tal ocorre, também com o segundo aresto, em que o Regional de São Paulo trata do desvio de função como um fato reconhecido, enquanto, NO PRESENTE CASO, ESSA QUESTÃO AINDA ESTÁ SENDO DISCUTIDA.



Por violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, também inviável o seguimento da Revista, porquanto o Reclamante não especifica quais dispositivos considera violados.

Além disso, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, porquanto, para atender à pretensão do Recorrente, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 691.518/2000.8 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDA : CLUBE 2004 DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ERONILDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 73/74, proveu o recurso ordinário da Reclamada consignando que existiu o acidente de trabalho, porém, "(...) para o reconhecimento da estabilidade acidentária é necessário que o reclamante demonstre que tenha percebido auxílio-doença em decorrência do referido acidente, sofrido no curso do contrato. É que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 fixa como requisito para a garantia do emprego, pelo período mínimo de doze meses, que o afastamento tenha decorrido de acidente e que o empregado tenha recebido auxílio-doença acidentário" (fl. 74), hipótese não ocorrente no caso verte, isto é, percepção do auxílio-doença acidentário.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 77/78) sustentando que a decisão ofende o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, posto que, quando foi dispensado, estava protegido pela estabilidade prevista no referido dispositivo legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões às fls. 82/84.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 230, consolidou ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO:

"ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação legal apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-712.436/2000.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADA : EDNA BENEDITA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 104-verso.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme Parecer de fls. 107/108.

II - Todavia, o presente Agravo não merece prosperar, senão vejamos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, em seu DESPACHO DE FL. 92, CONSIGNOU QUE:

"... Contra o r. despacho que determinou o prosseguimento da execução, a executada interpõe Agravo de Petição.

Denego-lhe seguimento, por inadequado à espécie (Aplicação do art. 173, I, do RI deste Tribunal)."

III - Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Petição de fls. 75/88, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 93/99. Pelo despacho de fl. 103, o juiz primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso supracitado, fundamentando que:

"... Denego seguimento a este último apelo. A uma, por força do princípio da uni-recorribilidade, tendo em vista a anterior interposição do agravo de petição. E, a duas, por inadequado à espécie, já que o recurso de revista não se presta nem a destrancar qualquer outro recurso, nem a veicular inconformismo contra decisões da Vice-Presidência em PROCESSOS DE PRECATÓRIOS (REGIMENTO INTERNO, ART. 173, I). (FL. 103)."

Nas razões do Agravo de Instrumento, a Reclamada defende a tese de que é cabível a interposição de agravo de petição contra os atos praticados pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, em execução, inclusive nos procedimentos para expedição de precatórios, quando verificada a incorreção de inexistências materiais ou a retificação de erros de cálculos, apontados nas razões do seu agravo de petição. Ao final, requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento, a fim "de se cassar a decisão hostilizada, conhecendo o recurso e dando-lhe provimento para modificar o cálculo do precatório" (fl. 08).

No entanto, merece ser mantido o r. despacho denegatório. Com efeito, não é cabível **Recurso de Revista** contra despacho de Juiz de TRT que denega seguimento a **Agravo de Petição**, vez que a Revista, interposta na fase de execução de sentença, cabe apenas contra decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante a norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT e o disposto no Enunciado nº 266 do TST. Portanto, o Recurso de Revista, como bem asseverado pelo MM Juízo a quo, no despacho de fl. 103, não cabe contra **despacho** que denega seguimento a **Agravo de PETIÇÃO, HAVENDO, PARA TANTO, MEIO RECURSAL ESPECÍFICO.**

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-713.607/2000.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : GILÇOMAR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
AGRAVADA : COOTRAPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCÁVEL LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI
D E S P A C H O

1 - Pelo despacho de fls. 108/109 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada Cargill, pela incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/5) pretendendo o seguimento da sua Revista. Afirma que os arestos transcritos estão de conformidade com o Enunciado nº 337 do TST, aptos para demonstrar a pretendida DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl. 113.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

2 - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao mérito do Agravo, ou seja, ao Recurso de Revista denegado.

2.1 - **RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE.**

O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com a Cargill e condenou solidariamente a COOTRAPI, CONSIGNANDO QUE, *in verbis*:

(...)

"Não se aplica ao caso, portanto, o parágrafo único do art. 442 da CLT, eis que nitidamente desvirtuados os objetivos da cooperativa. Ressalte-se que o autor laborava em atividade-fim da empresa tomadora, sendo nítida a fraude perpetrada no aproveitamento do trabalho realizado através da cooperativa.

Correta a r. sentença de primeiro grau, portanto, que reconheceu a existência de relação de emprego entre a primeira reclamada e o autor, condenando solidariamente a segunda reclamada. A condenação solidária decorre dos artigos 159 e 1518 do Código Civil, eis que ambas as reclamadas participaram do ato que implicou em ofensa aos direitos TRABALHISTAS DO AUTOR." (FL. 86)

A Cargill surge-se contra a condenação solidária pelo pagamento dos créditos do Reclamante, pugnando sua exclusão da relação processual. Argumenta, em síntese, que não participou de qualquer fraude a direitos trabalhistas, não podendo ser responsabilizada de forma solidária, vez que não contratou o Reclamante. Aponta violação do art. 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial.

Não prospera o apelo.

A violação apontada não viabiliza o seguimento do Recurso, porquanto se trata de interpretação e aplicação de preceito legal à luz da prova dos autos, conforme se DEPREENDE DOS FUNDAMENTOS QUE PASSO A TRANSCREVER, *in verbis*:

"Quando um cooperativa é utilizada para colocar mão-de-obra à disposição de empresas, em substituição à classe de empregados, desnatura-se o instituto, transformando o Direito do Trabalho em direito renunciável, o que inviabiliza a sua aplicabilidade. Sob tal prisma, carece de constitucionalidade o parágrafo único do art. 442 da CLT, pois revela-se uma negativa dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal (arts. 7º e 8º). Ora, se as regras trabalhistas estão vigentes, não pode o indigitado parágrafo jogar por terra os direitos conquistados, nem mesmo para que haja aumento da produtividade.

Assim, não basta que o parágrafo único do art. 442 da CLT mencione a inexistência de vínculo empregatício, para que seja considerada a verificação dos pressupostos do vínculo. No máximo, constituiria presunção *juris tantum* que pode ser desnaturada pela análise da forma em que se desenvolve a relação jurídica. Em sendo o contrato de trabalho do tipo realidade, sempre que presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, restará configurado o vínculo.

(...)

Com o acréscimo do parágrafo único ao art. 442 da CLT, ficou estabelecido que não há relação de emprego entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa, o que estimulou a criação de inúmeras novas cooperativas de trabalho, porque delas se procurou retirar a ação do Direito do Trabalho.

Vê-se, portanto, que a prática tem resultado em absoluto confronto com a lei e com o espírito das cooperativas, existindo inúmeras ações civis públicas ajuizadas pelos Ministérios Públicos contra tais 'cooperativas de trabalho'. Ora, desvirtuando-se o espírito e a letra da lei das cooperativas, não há como se aplicar o parágrafo único do art. 442 celetário, que deve ser interpretado segundo o prescrito no art. 9º da CLT, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a APLICAÇÃO DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS." (FLS. 76/78, sic)

Assim, incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal Regional.

Quanto à divergência pretendida, melhor sorte não tem a Recorrente, porquanto ambos os arestos (fl. 102) adotam a premissa de contratação regular, sem fraude. Sendo que, no presente caso, o Tribunal Regional entendeu que houve fraude na contratação. Os julgados paradigmas não atendem, dessa forma, o requisito da especificidade do Enunciado nº 296 do TST.

2.2 - **AVISO PRÉVIO.**

A Recorrente surge-se contra a condenação ao pagamento de aviso prévio, argumentando que o trabalho realizado pelo Reclamante era transitório - quando terminava o despendoamento do milho, o Reclamante já estava pré-avisado do encerramento do contrato -, de conhecimento público e notório, sendo desnecessária a prova de tais fatos, consoante dispõe o art. 334, I, do CPC. Traz um aresto para demonstrar DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O exame da questão requer o revolvimento dos fatos e das provas colhidos nos autos, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Não tendo sido prequestionado o art. 334, I, do CPC, não há que ser examinado. E, quanto à divergência pretendida, não prospera. Não há juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou informação da fonte oficial ou repositório autorizado para publicação do aresto, consoante exigência do Enunciado nº 337 do TST.

Nada a prover.

2.3 - **FÉRIAS E 13º SALÁRIO.**

Não merece exame o referido tema, vez que a Recorrente não traz nenhuma das hipóteses de cabimento do Recurso de REVISTA PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT.

2.4 - **HORAS EXTRAS IN ITINERE.**

O Tribunal *a quo*, acerca do tema em epígrafe, estabeleceu QUE, *in verbis*:

"Afirma a recorrente que o autor não trabalhou fora do Município de Toledo, sendo que houve convenção do tempo despendido, mas não acerca da dificuldade de acesso ao local de trabalho, ônus que cabia ao autor. Invoca, ainda, os Enunciados 324 e 325 do C. TST e alega que o transporte era efetuado pela própria COOTRAPI.

Sem razão.

Restou claramente convenionado pelas partes na audiência realizada em 1º/10/99 (ata de fls. 19/20), que nos dias em que a reclamante trabalhou, conforme recibos de diárias presentes nos autos, em sendo reconhecido vínculo de emprego, fará ela jus a 30 minutos ao dia, a título de horas *in itinere*' (grifei).

Vê-se, pois, que não tem pertinência a alusão aos Enunciados 324 e 325 do C. TST ou a qualquer outro argumento, já que a reclamada admitiu o direito do reclamante em perceber 30 minutos por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*, independentemente de QUALQUER DISCUSSÃO PARALELA ACERCA DO ASSUNTO." (FL. 87)

A Reclamada, inconformada, argumenta que:

a) o Tribunal Regional tomou por base campo de trabalho DIVERSO DO QUE TRABALHAVA O RECLAMANTE;

b) o Reclamante não trabalhou fora do Município de Toledo;

c) não restaram observados os Enunciados nºs 324 e 325 do TST;

d) o ônus de provar que o local de serviço é de difícil acesso, bem como de que não há transporte público, não é da empresa, mas, sim, do Reclamante.

Sem razão a Recorrente.

Os argumentos trazidos foram refutados nos termos da transcrição acima, não sendo passíveis de exame em sede de Recurso de Revista, porquanto imprescindível o revolvimento de fatos e provas colhidos nos autos, como, por exemplo, o acordo realizado entre as partes em audiência. Assim, o seguimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

2. 5 - **MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

A Recorrente surge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, argumentando que esta é incabível, porquanto há discussão acerca da própria natureza da relação entre as partes. Traz aresto para demonstrar dissenso jurisprudencial.

NÃO PROSPERA O APELO.

O Tribunal Regional considerou que:

"O vínculo empregatício foi reconhecido ante o entendimento de que restou comprovada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Assim, a própria reclamada é que originou a situação contra a qual se insurge. Ao contratar irregularmente, impediu o autor DE RECEBER PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS À ÉPOCA DA RESCISÃO." (FL. 88)

Tal premissa, no entanto, não restou observada pelo julgado paradigma, que adotou o simples entendimento de que, sendo controvertida a relação de emprego, o pagamento das verbas rescisórias somente é devido após o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, o aresto trazido não atende o requisito da especificidade constante dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST.

II.6. FGTS. REFLEXOS.

Tais temas suscitados à fl. 107 do arrazoado da Recorrente não merecem exame, vez que não indicados quaisquer dos requisitos que viabilizam o cabimento do Recurso de REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

4 - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-713.608/2000.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MANOEL ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
AGRAVADA : COOTRAPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

D E S P A C H O

1 - Pelo despacho de fls. 105/106 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada Cargill, pela incidência dos Enunciados nºs 221 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/5) pretendendo o seguimento da sua Revista. Afirma que os arestos transcritos estão de conformidade com o Enunciado nº 337 do TST, aptos para demonstrar a pretendida DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl. 110.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

2 - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao mérito do Agravo, ou seja, ao Recurso de Revista denegado.

2.1 -RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Tribunal Regional manteve a sentença, reconheceu o vínculo empregatício com a Cargill e condenou solidariamente A COOTRAP, CONSIGNANDO QUE, *in verbis*:

"(...)

Não se aplica ao caso, portanto, o parágrafo único do art. 442 da CLT, eis que nitidamente desvirtuados os objetivos da cooperativa. Ressalte-se que o autor laborava em atividade-fim da empresa tomadora, sendo nítida a fraude perpetrada no aproveitamento do trabalho realizado através da cooperativa.

Correta a r. sentença de primeiro grau, portanto, que reconheceu a existência de relação de emprego entre a primeira reclamada e o autor, condenando solidariamente a segunda reclamada. A condenação solidária decorre dos artigos 159 e 1518 do Código Civil, eis que ambas as reclamadas participaram do ato que implicou em ofensa aos direitos TRABALHISTAS DO AUTOR." (FL. 80)

A Cargill insurge-se contra a solidariedade pelo pagamento dos créditos do Reclamante, pugnando sua exclusão da relação processual. Argumenta, em síntese, que não participou de qualquer fraude a direitos trabalhistas, não podendo ser responsabilizada de forma solidária, vez que não contratou o Reclamante. Aponta violação do art. 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial.

Não prospera o apelo.

A violação apontada não viabiliza o seguimento do Recurso, porquanto se trata de interpretação adequada, conforme se depreende dos fundamentos que passo a TRANSCREVER, *in verbis*:

"Quando uma cooperativa é utilizada para colocar mão-de-obra à disposição de empresas, em substituição à classe de empregados, desnatura-se o instituto, transformando o Direito do Trabalho em direito renunciável, o que inviabiliza a sua aplicabilidade. Sob tal prisma, carece de constitucionalidade o parágrafo único do art. 442 da CLT, pois revela-se uma negativa dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal (arts. 7º e 8º). Ora, se as regras trabalhistas estão vigentes, não pode o indigitado parágrafo jogar por terra os direitos conquistados, nem mesmo para que haja aumento da produtividade.

Assim, não basta que o parágrafo único do art. 442 da CLT mencione a inexistência de vínculo empregatício, para que seja desconsiderada a verificação dos pressupostos do vínculo. No máximo, constituiria presunção *juris tantum* que pode ser desnaturada pela análise da forma em que se desenvolve a relação jurídica. Em sendo o contrato de trabalho do tipo realidade, sempre que presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, restará configurado o vínculo.

(...)

Com o acréscimo do parágrafo único ao art. 442 da CLT, ficou estabelecido que não há relação de emprego entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa, o que estimulou a criação de inúmeras novas cooperativas de trabalho, porque delas se procurou retirar a ação do Direito do Trabalho.

Vê-se, portanto, que a prática tem resultado em absoluto confronto com a lei e com o espírito das cooperativas, existindo inúmeras ações civis públicas ajuizadas pelos Ministérios Públicos contra tais 'cooperativas de trabalho'. Ora, desvirtuando-se o espírito e a letra da lei das cooperativas, não há como se aplicar o parágrafo único do art. 442 celetário, que deve ser interpretado segundo o prescrito no art. 9º da CLT, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a APLICACÃO DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS." (FLS. 68/70, *sic*)

Assim, incidente o Enunciado nº 221 desta Corte. Encontrando, ainda, óbice o Recurso, no Enunciado nº 126 do TST, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se chegar a conclusão diversa a que chegou o Tribunal Regional.

Quando à divergência pretendida, melhor sorte não tem a Recorrente, porquanto ambos os arestos (fl. 98) adotam a premissa de contratação regular, sem fraude. Sendo que no presente caso, o Tribunal Regional estabeleceu que houve fraude na contratação. Os julgados paradigmas não atendem, dessa forma, o requisito da especificidade do Enunciado nº 296 DO TST.

2.2 -AVISO PRÉVIO.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de aviso prévio argumentando que o trabalho realizado pelo Reclamante era transitório - quando terminava o despendimento do milho, o Reclamante já estava pré-avisado do encerramento do contrato -, de conhecimento público e notório, sendo desnecessária a prova de tais fatos, consoante dispõe o art. 334, I, do CPC. Traz um aresto para demonstrar DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O exame da questão requer o revolvimento dos fatos e das provas colhidos nos autos, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Não tendo sido prequestionado o art. 334, I, do CPC, não há que ser examinado. E, quanto à divergência pretendida, não prospera. Não há juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou informação da fonte oficial ou repositório autorizado para publicação do aresto, consoante exigência do Enunciado nº 337 do TST.

Nada a prover.

2.3 -FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

Não merece exame o referido tema, vez que a Recorrente não traz nenhuma das hipóteses de cabimento do Recurso de REVISTA PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT.

2.4 -HORAS EXTRAS *IN ITINERE*.

O Tribunal *a quo*, acerca do tema em epígrafe, estabeleceu QUE, *in verbis*:

"Afirma a recorrente que o autor não trabalhou fora do Município de Toledo, sendo que houve convenção do tempo despendido, mas não acerca da dificuldade de acesso ao local de trabalho, ônus que cabia ao autor. Invoca, ainda, os Enunciados 324 e 325 do C. TST e alega que o transporte era efetuado pela própria COOTRAPI.

Sem razão.

Restou claramente convenção pelas partes na audiência realizada em 04/10/99 (fl. 24), que 'nos dias em que a reclamante trabalhou, conforme recibos de diárias presentes nos autos, em sendo reconhecido vínculo de emprego, fará ela jus a 30 minutos ao dia, a título de horas *in itinere*' (grifei).

Vê-se, pois, que não tem pertinência a alusão aos Enunciados 324 e 325 do C. TST ou a qualquer outro argumento, já que a reclamada admitiu o direito do reclamante em perceber 30 minutos por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*, independentemente de QUALQUER DISCUSSÃO PARALELA ACERCA DO ASSUNTO." (FLS. 81/82)

A Reclamada, inconformada, argumenta que:

a) o Tribunal Regional tomou por base campo de trabalho DIVERSO DO QUE TRABALHAVA O RECLAMANTE;
b) o Reclamante não trabalhou fora do Município de Toledo;

c) não restaram observados os Enunciados nºs 324 e 325 do TST;
d) o ônus de provar que o local de serviço é de difícil acesso, bem como de que não há transporte público, não é da empresa, mas, sim, do Reclamante.

Sem razão a Recorrente.

Os argumentos trazidos foram refutados nos termos da transcrição acima, não sendo passíveis de exame em sede de Recurso de Revista, porquanto imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, como por exemplo, o acordo realizado entre as partes em audiência. Assim, o seguimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

2.5 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT argumentando que esta é incabível porquanto há discussão acerca da própria natureza da relação entre as partes. Traz aresto para demonstrar dissenso jurisprudencial.

NÃO PROSPERA O APELO.

O Tribunal Regional considerou que:

"O vínculo empregatício foi reconhecido ante o entendimento de que restou comprovada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Assim, a própria reclamada é que originou a situação contra a qual se insurge. Ao contratar irregularmente, impediu o autor DE RECEBER PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS À ÉPOCA DA RESCISÃO." (FL. 83)

Tal premissa, no entanto, não restou observada pelo julgado paradigma, que adotou o simples entendimento de que, sendo controvertida a relação de emprego, o pagamento das verbas rescisórias somente é devido após o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, o aresto trazido não atende o requisito da especificidade constante dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST.

2. 6 - FGTS. REFLEXOS.

Tais temas suscitados à fl. 104 do arrazoado da Recorrente, não merecem exame, vez que não indicados quaisquer dos requisitos que viabilizam o cabimento do RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

4 - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.693/2001.910ª REGIÃO

AGRAVANTE : MODESTO PEREIRA COMÉRCIO DE DISCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA
AGRAVADO : MÁRCIO GONDIM REGIS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão à fl. 326.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do despacho que denegou o Recurso de Revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos QUE FORMARAM O INSTRUMENTO, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório da Revista impede o julgador de verificar a tempestividade do Agravo de Instrumento, impossibilitando o provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.196/2001.85ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO : ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a empresa Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 85 - verso.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução nº 322/96, item III.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados na integralidade, de modo que o presente Agravo não merece ser conhecido. Não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que FORMARAM O INSTRUMENTO:

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado (OJ nº 18 da SBDI-1).



III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.863/2001.9 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICONDOMÍNIOS - SINDICATODO-SEMPREGADOSEM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO THOMAS WHITTAN

ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 95/112.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a cópia do acórdão dos Embargos Declaratórios (fls. 75/76) foi trasladada sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 DA CLT).

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-650.022/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO ROBERTO DO AMARAL

Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SIQUEIRA SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

D E S P A C H O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que não acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o reclamante interpôs, mediante petição encaminhada por e-mail, o Recurso de Revista de fls. 111/114, cujo original foi juntado a fls. 118/121.

Ainda que se possa cogitar da aplicação extensiva da Lei 9.800/99, não merece prosseguimento o Recurso.

A petição de revista juntada a fls. 111/114, no último dia do prazo recursal, não contém a assinatura do seu subscritor, sendo, por isso, anônima sua autoria. Conseqüentemente, o Recurso é inexistente, em termos jurídicos, e, portanto não correu o prazo para apresentação do original.

Nesse sentido, também em processo cujo recurso foi apresentado por e-mail, entendeu a Primeira Turma do TST ser necessária a assinatura e essencial "para comprovar a autenticidade e validade do recurso" (TST-AIRR-663.758/2000, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 10/11/2000).

Cabe salientar que, nos dias atuais, é perfeitamente possível digitalizar, por meio de scanner, a assinatura. Por isso, mesmo por e-mail, é possível enviar ao destinatário cópia exatamente igual ao original, inclusive com a assinatura do subscritor do arazoado.

Destaca-se, por fim, que os originais de fls. 118/121 somente vieram aos autos após o decurso dos 8 (oitos) dias do prazo recursal, ou seja, intempestivamente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-733.236/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA

AGRAVADA : CLEIDE MATONE MENASCE

ADVOGADO : DR. RICARDO LEMEIRÃO CINTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 26, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas (CLT, ART. 830).

Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE JULHO DE 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-735.285/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GNPP S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano

AGRAVADO : LÉO DE ARIMATÉA SALLES

ADVOGADA : DRª. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 104, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 87/88) ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/1999, julgado em 12/02/2001, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/2000, DJ 15/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/1999, DJ 01/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/1999, DJ 10/11/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/1999, DJ 18/08/2000, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

JUÍZA CONVOCADA EM EXERCÍCIO NO TST

Relatora

PROC. NºTST-RR-751.694/2001.1TRT - 13ª REGIÃO

Recorrentes : EDMÉA FERREIRA GOMES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. AMANDA NUNES MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 95/104) interposto pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 90/93, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento de que nas deduções de antecipação da parcela do 13º salário será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 24, da lei 8.880/94.

Sustentam os recorrentes que a correção monetária não incide sobre o adiantamento do 13º salário, razão por que a decisão regional fora proferida em violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Trazem arrestos para confronto de teses.

No entanto, o Recurso de Revista não merece seguimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1, vazada nos SEQUINTES TERMOS:

"Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. (Inserido em 08.11.2000).

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. Precedentes: ROAR-414.831/1998, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000, decisão unânime; E-RR-565.229/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000, decisão unânime; E-RR-542.888/1999, Rel. Min. E-RR-542.888/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000, decisão unânime; E-R-589.110/1999, Rel. Min. Moura França, DJ 15.09.2000, decisão unânime; E-RR-565.223/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15.09.2000, decisão unânime;

nime; E-RR-565.222/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 15.09.2000, decisão unânime; RR-575.424/1999, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 30.06.2000, decisão unânime; RR-350.026/1997, 2ª Turma, Min. Valdir Righetto, DJ 10.03.2000, decisão unânime; RR-346.364/1997, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 10.12.1999, decisão unânime; RR-311.494/1996, 5ª Turma, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 27.08.1999, decisão unânime.

Referida circunstância afasta de pronto a possibilidade do confronto jurisprudencial, pois encontra-se superada a tese esposada nos paradigmas trazidos a cotejo pelos reclamantes.

Assim sendo, não resta configurada a violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI da Constituição da República e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto foram devidamente observados referidos princípios de Lei.

Incide na espécie o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST

Relator

PROC. NºTST-RR-751.695/2001.5TRT - 13ª REGIÃO

Recorrentes: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. AMANDA NUNES MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 91/100) interposto pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 86/89, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento de que nas deduções de antecipação da parcela do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 24 da Lei 8.880/94.

Sustentam os recorrentes que a correção monetária não incide sobre o adiantamento do décimo terceiro salário, razão por que a decisão regional fora proferida em violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Trazem arrestos para confronto de teses.

No entanto, o Recurso de Revista não merece seguimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1, vazada nos SEQUINTES TERMOS:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Referida circunstância afasta de pronto a possibilidade do confronto jurisprudencial, pois encontra-se superada a tese esposada nos paradigmas trazidos a cotejo pelos reclamantes.

Assim, não resta configurada a violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto foram devidamente observados referidos princípios de lei.

Incide na espécie o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST

Relator

PROC. NºTST-AIRR-754.312/2001.0TRT - 13ª REGIÃO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COUTINHO BRITO DE GOIS

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA - SEEB/PB

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Do exame dos autos, verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é de traslado obrigatório, de acordo com os seguintes precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/1999, julgado em 12/02/2001, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/2000, DJ 15/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/1999, DJ 01/12/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-

617.343/1999, DJ 10/11/2000, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/1999, DJ 18/08/2000, Relator: Ministro Vantuil ABDALA.

Saliente-se que não existe nos autos qualquer outro elemento que possa atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

PUBLIQUE-SE.

Brasília-DF, 1º de Agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-758.493/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADORA : DRA. MARILUCE BARCELLOS BRUM
AGRAVADO : ERAÍ DA SILVA CASTRO
ADVOGADA : DRA. IRENA S. MASSONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 163/164, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

Sustenta a reclamada que o seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, inciso II, da Constituição da República. INDICA ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESIS.

A decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

A circunstância impede, efetivamente, o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos ditames da Lei 8.666/93 e de divergência jurisprudencial, diante da exegese contida na orientação sumular.

Quanto à violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República indicada pela agravante, não se verifica. A fundamentação do Regional, arrimada na orientação contida no Enunciado 331 do TST, não ofende o princípio da legalidade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 25 DE JUNHO DE 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

JUÍZA CONVOCADA EM EXERCÍCIO NO TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-773.258/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : EDSON APARECIDO RANGEL
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 99, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de se tratar de decisão interlocutória, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Enunciado 214 do TST.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 72/74, afastou a prescrição total e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação do mérito do pedido.

Inconformada, a reclamada interpôs de Recurso de Revista (fls. 76/96), com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando estar prescrito o direito de ação.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso da reclamada, com apoio no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado 214 da Súmula desta Corte, por ser a decisão regional nitidamente interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.704/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 73, que indeferiu o processamento de seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que incidente o Enunciado 221 do TST.

PRELIMINARMENTE, DETERMINO à Secretaria a REAUTUAÇÃO do presente feito, para constar a nova determinação da reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ).

Do exame dos autos, verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que ausente a procuração do seu subscritor, peça essencial para o conhecimento do Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

De fato, não consta da procuração de fls. 6 o nome do Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, tampouco há nos autos qualquer substabelecimento a lhe conferir poderes para atuar em nome do reclamante. Inexiste, também, mandato tácito.

A jurisprudência sumular deste Tribunal firmou-se no sentido de que a peça em questão é imprescindível ao exame de admissibilidade do Agravo, nos termos dos Enunciados 164 e 272 DO TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.414/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS 27 DE SETEMBRO LTDA.**

ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADA : MARIA CRISTINA MACHADO CHEBLE

ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, a fls. 111/115, contra o despacho de fls. 110, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do óbice do Enunciado 126 do TST.

Sustenta a reclamada que os pressupostos de admissibilidade foram plenamente atendidos, tendo em vista que a decisão recorrida violou disposição de lei, conforme indicado, além de haverem sido colacionados arrestos para o cotejo de teses. Aduz que o juízo apoiou-se exclusivamente em prova documental, em detrimento da prova oral da testemunha arrolada pela empresa, a qual demonstrava que o vínculo havido entre as partes não era empregatício.

Correto o despacho agravado.

O Regional, analisando as provas dos autos, decidiu pela existência dos elementos caracterizadores de vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT. Ressaltou que a reclamante se desincumbira do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 818 da CLT.

Quanto à questão da prevalência da prova documental sobre a oral, nada mais fez o julgador que dar validade ao preceito insculpido no art. 131 do CPC, quando apreciou livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos AUTOS, E INDICOU OS MOTIVOS QUE LHE FORMARAM O CONVENCIMENTO.

Destarte, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal. Incidência do Enunciado 126.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE AGOSTO DE 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST

Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.105/2001.8TRT - 12ª REGIÃO

Agravante: **BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.**

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : OSNI CARDOSO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho trasladado às fls. 26/31, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que ausente o necessário questionamento em torno da violação aos artigos 5º, inciso I e 37 da Constituição da República e 1.090 do Código Civil, e de que inespecíficos os arrestos colacionados para confronto de teses.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/24), a reclamada se queixa, preliminarmente, do apego ao que chamou de *exacerbação do já excessivo formalismo processual*, para justificar alegação de negativa de prestação jurisdicional ante o indeferimento do seu recurso de revista. Sustenta que demonstrou tantas violações quanto dissídio jurisprudencial, argumentando, no primeiro caso, aceitação do questionamento implícito e, no segundo, que todos os arrestos indicados como paradigmas são oriundos da Seção de Dissídios Individuais do TST e agasalham tese sobre a matéria discutida.

Sem razão a agravante.

Em primeiro lugar, inviável o agravo pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois que, o despacho de admissibilidade por sua natureza não permite o exame do *meritum causae*.

No tocante ao questionamento, correto, ainda, o despacho agravado. Ressalto que ao deferir o pedido de complementação dos proventos da aposentadoria, com base na remuneração do empregado atividade, *deduzindo o benefício previdenciário que o autor recebe a título de aposentadoria por tempo de serviço* (Ac. de fls. 99/107 e 113/116), o Tribunal Regional não apreendeu matéria sob o ângulo do contido nos artigos 5º, inciso I, 37 da Constituição da República e 1.090 do Código Civil. O fato de o reclamado haver argüido as violações em seu Recurso Ordinário, por si só, não caracteriza o questionamento nos moldes do Enunciado 297 do TST.

Quanto a alegada divergência jurisprudencial, os modelos oriundos da SDI, do TST, não tratam do regulamento da reclamada, portanto são imprestáveis ao fim colimado, *ex vi* do art. 896, alínea "b", da CLT. Os demais (fls. 134/135) são inservíveis porquanto oriundos de turmas do TST (CLT art. 896, alínea "a").

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-598.431/99.5TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente: **ELILIA SCÓZ**

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, em que se pretendeu a condenação da Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea. Adotou o entendimento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior (fls. 50/52).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS deveria abranger os depósitos relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, como também contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 deste Tribunal. Transcreveu arrestos com o intuito de configurar divergência jurisprudencial (fls. 56/65).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 67.

A Reclamada não apresentou contra-razões (fls. 68).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40%. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS CORRESPONDENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Não tem razão a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura Franca, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado nº 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Destarte, não é cabível falar em violação dos indicados dispositivos legais e tampouco em divergência jurisprudencial, em face dos arrestos transcritos a fls. 61/64.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista. Prejudicada, em consequência, a análise da questão relativa aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-752.998/2001.9TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADORA : DRA. CRISTINA WANDERLEY FERNANDES
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA FIDELIS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS
 AGRAVADA : URBANA - COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 121/122, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EXAMINADA DE OFÍCIO

O agravo de instrumento interposto pelo Município não logra ser processado, em face de sua intempestividade.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 03.02.2001 (sábado). A contagem do prazo iniciou em 06.02.2001 (terça-feira) e terminou em 21.02.2001 (quarta-feira), a teor do Enunciado nº 01 desta Corte.

O Município manifestou recurso de revista somente em 22.02.2001 (quinta-feira), sendo ele, portanto, intempestivo, pois, nos termos do art. 536 do CPC, o prazo para sua interposição é de 8 (oito) dias.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.150/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: JACOB SALES ASFORA E CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ HERIBERTO LIRA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELO VENTURA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face da deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.355/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS T. MICHELATO
 AGRAVADA : JOSENILDA AURIA BITENCOURT DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA

DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração da Agravante, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, da respectiva certidão de publicação, do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.495/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME COSTA FIGUEIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DANIEL CASTRO
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR TEIXEIRA MOURA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista merece ser processado em face de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, reproduzido a fls. 47, não foi autenticado, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho SDI-I - TRANSITÓRIA Nº 22.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.496/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogado : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

AGRAVADA : TEREZA CRISTINA GAVINHO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista merece processamento, em face de violação do art. 461, § 1º, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e, ainda, que o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, reproduzido a fls. 52, não foi autenticado, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT, no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 22 (transitória) da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.604/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

Agravantes: FÁBIO ROGÉRIO GARRITO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE HARD REGGAE PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PACHÁ BRASIL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 100, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de instrumento em agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.940/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO : ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.981/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
 AGRAVADA : MARILEIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROSATTO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 66, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 2º da CLT e Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 09/66 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.983/2001.5TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **SUPER CLEAN SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVADA : CRISTIANE DE CARVALHO LIMA
DESPACHO

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista e da respectiva certidão de publicação. Ademais, verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 05 e 09/15 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.985/2001.2TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADA : GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO
ADVOGADO : DR. USSAMA FERDINIAN
DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 88, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com o fundamento de que não foi configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.987/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **PRODIGI INFORMÁTICA LTDA.**

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADA : VENICE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 140, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com o fundamento de que não foi configurada a exceção prevista § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 09/140 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.989/2001.7TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
AGRAVADO : MANOEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO CASANTE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 236 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.991/2001.2TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **DAISA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. NORMALUCIA DO CARMO S. NEGRETTE
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.993/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **COBRASMA S.A.**

ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MILTON MASCARENHAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 314 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do depósito RECURSAL.

O Tribunal Regional (fls. 69) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 40), fora fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A ausência do traslado da cópia do depósito recursal impossibilita a comprovação de atendimento de pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista. Isso porque, caso o Agravante tivesse efetuado o depósito observando o limite legal estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), possivelmente teria que efetuar a complementação, no valor de R\$ 408,29.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.030/2001.9TRT - 6ª REGIÃO
Agravante: **CONSERVAGOMES SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADA : LUÍZA GOUVEIA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 08/70 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.033/2001.0TRT - 6ª REGIÃO
Agravante: **GALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADA : EDNA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 34, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 789, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-AIRR-756.997/2001.0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADOVADA : DRA. DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA
 AGRAVADA : PAULA CRISTINA CARVALHO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 81, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação da sua tempestividade (fls. 72/78).

Ressalte-se que o referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.140/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **WALTER SILVA AVIZ**

ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 25, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.141/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **AMÉRICA COMERCIAL LTDA**

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE LIMA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que as cópias das guias de recolhimento das custas processuais (fls. 45) e de depósito recursal (fls. 58) não estão autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.389/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : GILVAN JÓAO DA COSTA
 ADOVADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida em recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da referida certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.281/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **TRANSPORTADORA PINHEIROS LTDA**

ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO : ANTONIO ADJACY DE LIMA
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 33, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.291/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **KÁTIA DE FREITAS GUALANDI**

ADVOGADA : DRA. CLAUDETE MARTINS GERMANO
 AGRAVADA : JPS ARTIGOS INFANTIS LTDA.

DESPACHO

1. Kátia de Freitas Gualandi interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, sob o argumento de que demonstrara violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, ainda, divergência jurisprudencial, no que concerne aos temas alusivos ao adicional noturno e às horas extras (fls.02/03).

A Agravada não apresentou contraminuta, conforme certificado a fls. 07.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque não atende ao disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele consta apenas a petição do agravos, não tendo sido trasladadas as peças obrigatórias previstas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.292/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JÚLIO DE CARVALHO**

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LIMA E SILVA
 AGRAVADO : GETÚLIO JACINTO DE LIMA
 ADOVADO : DR. ALUISIO CESAR DE WECK

DESPACHO

1. O Condomínio do Edifício Júlio de Carvalho interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, alegando não estar ele deserto, visto que descabida a exigência de recolhimento de custas processuais não fixadas expressamente no acórdão regional.

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certificado a fls. 49.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que a cópia da decisão agravada não está autenticada, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Atente-se, ainda, para os termos da Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 22 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE:

“Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia”.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.293/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **IAB - ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA**

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES
 AGRAVADO : RUI OLIVEIRA MENDES
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA C. DE ARAÚJO

DESPACHO

1. A IAB - Assessoria Tributária Ltda. interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, sob o entendimento de que demonstrara violação de literal disposição de lei e divergência jurisprudencial, no que concerne ao tema relativo ao pagamento de horas extras ao empregado exercente de trabalho externo, não sendo cabível o argumento de sua pretensão quanto ao reexame dos fatos e da prova.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58/59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60/61). Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Observa-se, ainda, para os termos da decisão agravada não está autenticada, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Atente-se, ainda, para os termos da Orientação Jurisprudencial (transitória) nº 22 da Subseção I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE:

“Autenticação. Documentos distintos. Cópia. Verso e anverso. Necessidade. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia”.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-762.808/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO : ROBERTO MACHADO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DESPACHO

1. Banco Nacional S.A interpôs agravo de instrumento, pugnando o processamento de seu recurso de revista, sob o argumento de que demonstrara a ocorrência de violação de literal disposição da Constituição Federal mediante a decisão proferida pelo Tribunal Regional no exame do agravo de petição (fls. 02/03).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 26/29) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 30/36).

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante.

Ademais, as cópias das peças de fls. 04/23 não estão autenticadas, em desconformidade com o disposto no art. 830 DA CLT E NO ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.739/2001.8TRT - 14ª REGIÃO

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO

Advogado : Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira

AGRAVADO : AYRTON BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. AYRTON BARBOSA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 80/82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que intempestivo e veiculado em desacordo com o disposto na alínea c, do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque as cópias das peças de fls. 19/83 não se encontram autenticadas, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.743/2001.0TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO : ALESSANDER NEVES GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.805/2001.5TRT - 18ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

AGRAVADO : EDMILSON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 47/48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das razões do recurso ordinário, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.592/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: SELMA MARIA AMANTE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA SOUSA MOREIRA

AGRAVADO : JOELSON CORRÊA GERMANO

ADVOGADA : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

DESPACHO

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto, ao qual foi denegado seguimento ante a inexistência das violações apontadas e a incidência, na hipótese, dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST (despacho, fls. 55).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o presente instrumento foi instruído com cópias não autenticadas, em desatendimento ao estabelecido no item IX da referida instrução normativa.

Destaque-se, ainda, que no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.706/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: DULCINÉIA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

AGRAVADA : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

ADVOGADOS : DRS. TÂNIA PETROLLE COSIN E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do instrumento de procuração da Agravante, do acórdão proferido em recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório do recurso de revista, da certidão de publicação do referido despacho e dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.048/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

ADVOGADO : DR. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GOUDOY

AGRAVADA : GEILZA MARIA PEREIRA MENDES

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 02/05, pugnando pela reforma da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT, já que dele não constam as peças elencadas no referido artigo.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.053/2001.2TRT - 6ª REGIÃO

Agravante: JOSÉ MARIANO FERREIRA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13), buscando o processamento do recurso de revista por ele interposto, ao qual foi denegado seguimento em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 219, 221 e 329 desta Corte à hipótese (despacho, fls. 70).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que somente uma parte das peças essenciais para sua formação foram devidamente autenticadas, conforme certidão de fls. 71, em desatendimento ao estabelecido no item IX da referida instrução normativa.

Destaque-se, ainda, que no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-768.914/2001.3TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **TRANSPORTES SERVIÇO UNIÃO LTDA.**

ADVOGADA : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE
AGRAVADO : SEBASTIÃO DIMAS RODRIGUES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. HOMERO DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de que o mesmo não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação DESTA ACÓRDÃO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimentoaoagravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.536/2001.7TRT - 1ª REGIÃO
Agravantes: **MASSA FALIDA DE HORSIA HOTÉIS REUNIDOS LTDA. E OUTRA**

ADVOGADA : DRA. MARGARET DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ARTUR FERNANDO
ADVOGADO : DR. CAIO MACHADO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 14, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, por não ter sido demonstrada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; por ausência de prequestionamento no tocante à questão alusiva a moeda estrangeira, por inexistência de violação das normas legais aplicáveis em relação às demais matérias - mesmo que tais normas não tenham sido interpretadas da melhor forma - e por incidência do Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, dos comprovantes relativos ao depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário e ao recolhimento das custas processuais e da petição do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.512/2001.2TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **TRANSPORTADORA BUMERANGUE LTDA.**

ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZAGA
AGRAVADO : CARLOSEIMAR DA COSTA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

A Agravante não trasladou a cópia da decisão regional, que é legalmente exigível à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar os pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças necessárias à compreensão da controvérsia, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.526/2001.1TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **GRANJA MG DIAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO : EDGAR JUBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que não é possível, por meio da cópia da petição do recurso de revista (fls. 51), aferir a data de sua interposição, porque ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.848/2001.4TRT - 9ª REGIÃO
Agravante: **MARLENE CORREIA LIMA**

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 331, III e 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante do depósito recursal e das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimentoaoagravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.148/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : MOACYR MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.157/2001.3TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: **MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA.**

ADVOGADO : DR. LAUDELINO GATTO
AGRAVADO : GENIVAL SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JOSELI VICENTE DA COSTA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto, ao qual foi denegado seguimento por deserto, com fundamento no Enunciado nº 25 do TST (despacho, fls. 104).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o presente instrumento foi instruído com cópias não autenticadas, em desatendimento ao estabelecido no ITEM IX DA REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Além disso, o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça de traslado imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-776.163/2001.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

Advogado : José Tarcízio Fernandes

AGRAVADO : GILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 218 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração (fls. 28/30), o que torna impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.258/01.9 TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **ÂNGELA DE CÁSSIA REZENDE FERNANDES GONDINHO**

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO LEITE DIAS

AGRAVADA : SILVANE VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista em execução, sob o fundamento de que não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos preconizados no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 56), razão por que agrava de instrumento a Reclamada.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.259/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE**
Advogado :Dr. Dante Cardoso de Miranda

AGRAVADA : REJANE MARIA GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. VÂNIA LOPES SILVA

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no preconizado nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST e na ausência de demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei (fls. 67/68), razão por que agrava de instrumento a Reclamada.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que as cópias da sentença e da certidão mencionadas são imprescindíveis, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-778.097/2001.9TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO : GILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GENI GOMES RIBEIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 139, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não ter sido demonstradas as nulidades e violações apontadas e, ainda, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, e, ainda, em face da cópia da procuração outorgada pela Agravante encontrar-se sem autenticação (fls. 48).

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.131/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO VOITILLE

ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 178/179, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o argumento de que não ficou evidenciada a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, e, ainda, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 333 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de DECLARAÇÃO E DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.136/2001.3TRT - 23ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

ADVOGADO : DR. FRANCISVAL DIAS MENDES

AGRAVADA : JUSSARA CAROLINA DE FRANÇA ZAMBONINI

ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 06/07, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação deste acórdão e da petição do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.137/2001.7TRT - 23ª REGIÃO

Agravante: **FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.**

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN

AGRAVADA : MARIA DALVA ALEIXO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78/80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por se entender incabível a interposição de recurso de revista em razão de decisão interlocutória e, ainda, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.138/2001.0TRT - 23ª REGIÃO

Agravante: **FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.**

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN

AGRAVADA : MARILENE TELES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 72/74, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por se entender incabível a interposição de recurso de revista em razão de decisão interlocutória e, ainda, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da procuração da Agravada. Saliente-se, ainda, que a Agravante não juntou a cópia integral do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.



Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.139/2001.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN

AGRAVADO : FRANCISCO IRIS CAMURÇA

ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 77/79, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por se entender incabível a interposição de recurso de revista em razão de decisão interlocutória e, ainda, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.537/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

Agravantes: **DERLY AUGUSTO SILVA E OUTRO**

ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 333, ambos, do TST (fls. 72), razão por que agravam de instrumento os Reclamantes.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.022/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA
AGRAVADO : MILTON PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista em execução, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal, o que atrai a aplicação do preconizado no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST (fls. 103), razão por que agrava de instrumento a Reclamada.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.025/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA**

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADA : ELAINE CRISTINA MONTOVANI VIANTE

ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126/TST e na ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 64), razão por que agrava de instrumento o Reclamado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.484/01.1 TRT - 21ª REGIÃO

Agravante: **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO : DIVALDO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve demonstração de violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e de divergência jurisprudencial (fls. 11), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto e deficiente: dele não constam as cópias da petição inicial, da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e do acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Ademais, foi formado sem a autenticação das cópias juntadas a fls. 8/21, relativas às procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, à certidão de publicação do acórdão regional, à decisão interlocutória agravada, à certidão de publicação da referida decisão agravada e ao recurso de revista, em desatendimento à exigência constante do art. 830 da CLT e da Instrução NORMATIVA Nº 16 DESTA TRIBUNAL.

Ressalte-se que o traslado dos mencionados documentos em cópia autenticada é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.761/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: **ERNADE SOARES DO NASCIMENTO**

ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO
AGRAVADA : SERVENEC - VÁLVULAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUAREZ APARECIDO J. SANTOS

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no preconizado no Enunciado nº 126 do TST e na ausência de demonstração de violação de dispositivo de lei (fls. 45), razão por que agrava de instrumento o Reclamante.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que as cópias da procuração e da certidão mencionadas são imprescindíveis, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a regularidade da representação processual e a tempestividade do recurso de revista, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência está reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.894/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ**

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADA : MARIA HILDA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.915/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADA : CECÍLIA LAUTÉRIO
 ADOVADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.292/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **ROGÉRIO CEZINANDO DO PRADO**

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA
 ADOVADO : DR. MARCELO PACHECO PIROLO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração (fls. 81/86).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.371/2001.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSLOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : NOÉLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamante.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.765/2001.0TRT - 21ª REGIÃO
 Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
 AGRAVADO : GILBERTO RIBEIRO PAULINO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 331 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.766/2001.4TRT - 21ª REGIÃO

Agravante: **BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
 AGRAVADO : AFONSO PAULO PEREIRA NETO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.768/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADA : MARILENE DOS SANTOS COUTINHO
 ADOVADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência de violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores do agravo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.770/2001.7TRT - 1ª REGIÃO
 Agravante: **LUIZ FERNANDO ACOSTA**

ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA
 AGRAVADO : BANCO DIBENS S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO FERNANDO SOARES GOMES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida.

Ademais, a cópia das peças que formam o instrumento estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.774/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **JARAGUÁ LANCHES DE CAXIAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. SALVADOR PINTO
 AGRAVADA : ELISÂNGELA CORREIA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 19, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência de violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciado desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.776/2001.9TRT - 1ª REGIÃO
 Agravante: **GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE**

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator



PROC. NºTST-AIRR-786.779/2001.0TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: **EPAVE CONSTRUTORA LTDA.**

ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDOLPHO
AGRAVADO : GETÚLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 49, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 164 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A cópia das peças que forma o instrumento estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.893/01.8TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **HOLDERCIM BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : NICOLAU BELLO GOMES
ADVOGADO : DR. ARODI JOSÉ RIBEIRO

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), sustentando merecer processamento o recurso de revista por elainterposto, ao qual teria sido denegado seguimento por intempestividade.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da decisão agravada, do acórdão regional, das respectivas certidões de intimação, do recurso de revista e dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-436.286/1998.3TRT - 9ª REGIÃO
Recorrente: **USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL**

ADVOGADA : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTONIO CATOIA
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 271/291, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, quanto às horas extras em face à jornada reduzida consistente em turnos de revezamento, à época própria da correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos e à retenção de descontos previdenciários e fiscais; acresceu à condenação, ainda, o adicional de insalubridade e a devolução dos valores descontados sob a rubrica "outros descontos".

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 294/313.

Verifica-se de plano, no entanto, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua ilegitimidade de representação. Com efeito, inexistente representação processual regular e válida da reclamada: a peça recursal vem subscrita por advogada com substabelecimento nos autos (fls. 267). Ocorre que o advogado substabelecete, Dr. Milton Humberto Ferreira dos Reis, não possuía inerentes poderes conferidos pela reclamada, que apresentou a procuração de fls. 146 outorgando poderes apenas à Drª Zélia Dantas D'Arce Pinheiro.

Assim, não se fez acompanhar a signatária do apelo da indispensável procuração, outorgando poderes ao si ou ao mencionado substabelecete. Sem o devido mandato, não está a subscritora da Revista habilitada para a representação processual (art. 37 do CPC). Incidente na hipótese o Enunciado nº 164/TST. Cabe registrar que a existência nos autos de outras peças assinadas pela advogada não configura o mandato tácito previsto na súmula mencionada.

Registre-se, por oportuno, que o documento de fls. 145 não se presta a conferir os indispensáveis poderes que eram exigidos do substabelecete, na medida em que a data em que foi firmado (14/03/95) é anterior à data constante da procuração de fls. 146 (03/08/95). Além do quê, não se mostra no original ou em certidão autêntica ou, ainda, em cópia conferida pelo juiz ou tribunal, à margem, portanto, do preceito insculpido no art. 830 da CLT, sendo de todo inválido e irregular.

Ademais, se o advogado estava atuando com poderes expressos, ainda que considerados inválidos, estes poderes não podem ser transmutados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no substabelecimento, porque não cuidou a reclamada de juntar instrumento de procuração ou substabelecimento válido que o contemplasse. Assim, não há que se alegar o mandato tácito do Dr. Milton, pela sua presença na audiência inaugural, com termo a fls. 95. A jurisprudência desta Corte, de fato, não tem admitido a possibilidade de o detentor de mandato tácito substabelecer poderes, dada a formalidade exigida no art. 1300 do Código Civil, entendimento que encontra-se contido na Orientação JURISPRUDENCIAL N.º

200/SDI-1, QUE ASSENTA:

"MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO".

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-454.842/98.5TRT -17ª REGIÃO
Recorrente: **SCARTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : RICARDO GARSCHAGEN ASSAD
RECORRIDO : ISBERALINO FERREIRA LOPES E OUTRA

ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO

DESPACHO

O acórdão de Embargos de Declaração ao de Recurso Ordinário foi publicado em 16.02.98, segunda-feira (v. fl. 281), de modo que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 17.02.98, terça-feira, (data em que os autos foram retirados pelos procuradores da reclamada - v. controle processual da fl. 282) encerrando-se em 25.02.98, quarta-feira, pois o dia 24.02.1998, terça-feira de carnaval, nos termos da lei 5010/66, foi feriado forense. Ocorre que o Recurso de Revista das fls. 284/298 somente foi interposto em 26.02.98, quinta-feira, sendo, pois, intempestivo.

A parte final do § 5º do art. 896 da CLT dispõe que: "(...) Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de AGRAVO."

Assim, em face do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-464.337/98.9TRT - 9ª REGIÃO
Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO : MARCELO DE MENESES SIMÕES
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional da Nona Região, mediante acórdão das fls. 538/548, complementado pelo das fls. 558/562, negou provimento ao recurso da reclamada, em especial em relação à indenização de férias referente ao período aquisitivo 1992/93; diferenças de saldo de salário no mês de outubro/93 e descontos previdenciários e fiscais.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 565/577, insurgindo-se contra à indenização de férias referente ao período aquisitivo 92/93; diferenças de saldo de salário do mês de outubro/93; descontos previdenciários e fiscais.

Admitido o Recurso à fl. 601, por divergência jurisprudencial (letra "a" do art. 896 da CLT), o recorrido oferece contra-razões às fls. 606/610, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

O Recurso é tempestivo (v. fls. 565/577), tem representação regular (v. fl. 578), encontrando-se devidamente preparado (v. fls. 521 e 522, carmim). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional nega a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão dos descontos previdenciários e fiscais (v. fls. 545 e 546).

A reclamada sustenta que as deduções da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os créditos deferidos ao reclamante devem incidir sobre o montante da condenação, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da lei nº 8.541/92, além dos Provimentos da CGJT, donde dessume-se a competência da Justiça do Trabalho para autorizá-las. Apresenta aresto tido como divergente e violação ao artigo 114 da Constituição Federal (v. fls. 579/599).

Sobre os descontos do imposto de renda, sua retenção na fonte é claramente determinada no art. 46 da Lei 8.541/92, na hipótese de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Cita-se, no caso, também o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tanto se afirma com relação à contribuição à Previdência Social, à vista do que dispõe a Lei 8.212/91 (art. 43, com redação da Lei 8.620/93). Ainda, consta da jurisprudência consolidada desta Corte que é da competência desta Justiça a fixação dos descontos em discussão (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1).

Por essas razões, entendo violado, no caso o art. 114 da Constituição Federal.

Admitida a Revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, **dou-lhe provimento**, para, em observância aos princípios da celeridade e da economia PROCESSUAIS,

analisando a matéria de plano, determinar sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Segundo o acórdão Regional: "**Quanto às férias da condenação, referentes ao período aquisitivo de 1992/93, menciona a recorrente que os documentos de fls. 294/96, fichas de ocorrências, e fls. 280, cartões-ponto e demonstrativos de pagamento comprovariam sua fruição e pagamento. Não é verdade, contudo.**"

Os documentos de fls. 280/281, comprovam apenas a fruição de férias em março de 1992, portanto anteriores ao período aquisitivo em debate. Os documentos de fls. 294/296 são documentos contábeis unilaterais da empresa que não se prestam a comprovar nem gozo, nem pagamento de férias. Mantenho." (v. fl. 547).

A recorrente limita sua inconformidade ao argumento de que o julgado recorrido prescindiu de uma análise mais percuente da defesa escrita, dos documentos juntados, como cartões de ponto e fichas financeiras, e, também, das razões de recurso apresentadas, que estão a demonstrar que efetivamente o reclamante gozou das férias a que fazia jus, nada sendo devido ao mesmo sob esta rubrica. Invoca violação às disposições contidas no art. 5º, II e XXXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal (v. fls. 570/572).

O texto do acórdão é claro ao apontar que o conjunto probatório não revela o efetivo gozo das férias do período 92/93, de modo, que em sede extraordinária, é vedado o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

A hipótese telada enquadra-se naquela do Enunciado nº 126 do C. TST, obstando a admissibilidade do Recurso de Revista.

DIFERENÇAS DE SALÁRIO NO MÊS DE OUTUBRO DE 1993

O acórdão Regional dispõe expressamente que:

"**Ficou claro na ata de audiência de fls. 62, que a importância recebida dava quitação do valor recebido, tendo sido consignado protesto por eventuais diferenças de parcela, 'inclusive quanto à correção monetária'. Pois bem, o que foi deferido pela sentença refere-se exatamente à correção monetária: a do mês de outubro/93 - o do pagamento - não computado na importância paga. Nada a reformar." (v. fl. 547).**

O recurso não pode prosperar, na medida em que a recorrente limita-se a alegar que a repetição de pagamento já efetuado implica na violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (v. fl. 572). O acórdão, por sua vez, esclarece que o objeto de deferimento refere-se à correção monetária do mês de outubro de 1993, valores não computados na importância paga. Decidir diferentemente implicaria o revolvimento do contexto probatório dos autos, prática que está vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, determinando que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e DO IMPOSTO DE RENDA NOS

termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, e **NEGO SEGUIMENTO**, quanto aos demais temas, na forma que possibilitam o art. 896, § 5º, da CLT, art. 557, § 1º, e IN 17/99 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-478.532/98.4TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO : JULIANO LUIZ TOMAZINI
ADVOGADA : ESTELA MARIS SICALCH

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 321/322, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, entendendo que o acordo tácito para a compensação de jornada não é válido, face aos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (fls. 321).

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 343/49, trazendo à colação arestos que sustentam a validade do acordo tácito para a compensação da jornada (fls. 345). Caso mantido o entendimento de que é inválido o acordo de compensação tácito, entende ser devido apenas o pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST.

Admitido o Recurso, a fls. 353, oferece o recorrido contra-razões, às fls. 355/358, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 326 e 343), tem representação regular (fls. 328) encontrando-se devidamente preparado (fls. 350/351). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.

O Recurso de Revista não merece conhecimento, haja vista ter sido a decisão recorrida proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI/TST que assim se EXPRESSA SOBRE O TEMA:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."

Assim sendo, o Recurso de Revista esbarra no óbice PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 333/TST E NO § 4º DO ART. 896 DA CLT. DA VIOLAÇÃO AO EN. Nº 85 DO TST.

Quanto ao argumento, sucessivo, de que, caso mantido o entendimento de que é inválido o acordo de compensação tácito, seria devido apenas o pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85/TST, tem-se que a Corte de origem não adotou tese acerca da matéria, no lapso temporal anterior à 21.07.93. A ausência do devido prequestionamento da matéria, atrai a incidência do Enunciado Nº 297/TST.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista em face da incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-485.530/98.5TRT -12ª REGIÃO

Recorrente :Banco SAFRA S.A.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : ROSE MARA HINCKEL
 ADVOGADO : GERMANO SCHROEDER NETO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 426/433, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à 7ª e 8ª hora extra diária, horas extras além da 8ª diária, cálculo das horas extras e reflexos.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 435/461.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico à fl. 342 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a condenação.

O reclamado, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa à fl.381, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do Ato.GP nº 631/96.

Houve a manutenção do valor da condenação pelo Regional (fl. 433). Ao interpor o Recurso de Revista, em 21.11.97, o reclamado efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), à fl. 513, inferior ao fixado pelo ATO.GP nº 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, o recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,86 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso, quando NÃO ATINGIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, IN VERBIS:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime"

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-486.042/1998.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RICARDO ROSA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : PATRÍCIA L. SABINO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 226/230 e 239/240, mediante o qual o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, quanto à base de incidência do adicional de insalubridade, às horas extras e às horas "in itinere".

Inconformado, a reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 243/255). Sustenta terem sido contrariados os Enunciados 137, 191 e 228 desta Corte, bem como as decisões da Seção de Dissídios Individuais e de outros Regionais, aduzindo que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional referido, consoante entendimento jurisprudencial que apresenta. Aduz a reforma do julgado, ainda, quanto ao acréscimo à condenação de uma hora extra por dia e na condenação em horas "in itinere".

Admitido o Recurso, a fls. 258/259, oferece o recorrido contra-razões a fls. 262/268, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 243), tem representação regular (fls. 54), encontrando-se devidamente preparado (fls. 256 e 257). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante no particular, sob o fundamento de que a partir do advento da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade é calculado sobre a remuneração do trabalhador, vedada sua incidência sobre o salário mínimo.

Insurge-se a reclamada contra a base de cálculo fixada pelo Regional, com base no valor da remuneração do obreiro, para a incidência do adicional de insalubridade. Sustenta que a decisão do Regional afronta os Enunciados 137, 191 e 228 desta Corte, bem como diverge de decisões do próprio Regional, bem como de outros Regionais. Acosta diversos arestos para o confronto de teses.

A matéria se encontra superada pela jurisprudência, nos termos do Enunciado de Súmula nº 228 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do C. TST, entendimentos segundo os quais o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, entendo violado, no caso, o art. 192 da CLT, bem como há divergência jurisprudencial.

Admitida a Revista por ofensa ao art. 192 da CLT e divergência jurisprudencial, **dou-lhe provimento**, para, em observância aos princípios da celeridade e da economia processuais, analisando a matéria de plano, fixar o salário mínimo como base de incidência do adicional de insalubridade.

HORAS EXTRAS.

O Regional deferiu, em reforma à sentença, o acréscimo à condenação de uma hora extra por dia (fls. 226/230).

A reclamada sustenta que os acordos coletivos estão em consonância com a Constituição Pátria, demonstrando sua inconformidade com a condenação em primeiro e segundo graus.

Os fundamentos da inconformidade são em relação à prova, não se tratando de divergência jurisprudencial nem afronta a qualquer dispositivo legal, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Trata-se de tentativa de reexame de prova. Aplicável à espécie o entendimento contido na Súmula 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 E 894, LETRA "B" DA CLT) PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS."

Nego seguimento.

HORAS "IN ITINERE".

O acórdão regional consignou, a fls. 227, que o julgado é incensurável, acolhendo a decisão de primeiro grau que condenou a reclamada em horas "in itinere".

A reclamada sustenta a divergência de jurisprudência, alegando que o fato de o local de trabalho do obreiro estar servido por transporte público regular é o suficiente para afastar o pagamento da condenação em horas "in itinere". Colaciona jurisprudência.

O Recurso não pode prosperar, na medida em que a recorrente invoca jurisprudência sem especificação. A esse respeito, esta Corte já sumulou o entendimento de que: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado 296, do Col. TST).

Nego seguimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, quanto ao tema Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, para fixar o salário mínimo como a base de incidência do adicional de insalubridade e **NEGO SEGUIMENTO** quanto aos demais temas, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-490.254/1998.8TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente :Banco DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDA : VALÉRIA MARIA PESSOA MALHEIROS
 ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 281/284 e 293/294, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à carência de ação da reclamante em face de sua adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI), imposição de multa pelo não cumprimento de cláusula normativa, incidência das horas extras sobre a gratificação semestral, diferenças salariais pela equiparação salarial, e dos critérios de correção monetária em relação à época própria.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 296/316.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 226 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), consoante se observa a fls. 250, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do Ato.GP nº 248/97.

Houve a manutenção do valor da condenação pelo Regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 31/07/98, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), a fls. 319, inferior ao fixado pelo ATO.GP nº 248/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, o recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.184,00 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, que ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime"

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-586.381/1999.2TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente :VERA LÚCIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
 ADVOGADO : VICENTE APARECIDO SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 75/77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante por considerar que o aviso prévio cumprido em casa não torna devida a multa por atraso de quitação, prevista no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista (fls. 81/82) em que alega que a decisão atacada viola o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e diverge do Precedente 14 da SDI.

Admitido o Recurso por meio do despacho de fls. 84, não foram oferecidas contra-razões, consoante certidão de fls. 85-verso, tendo sido, ainda, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O Recurso é tempestivo (fls. 79/80), e subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 06). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.



O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI/TST QUE ASSIM SE EXPRESSA SOBRE O TEMA:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "b"). (Inserido em 25/11/1996)".

A Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, acima transcrita, traduz o ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE QUANTO À MATÉRIA.

Desta forma, tendo sido descumprido o preceito do art. 477, § 6º, b, da CLT, é devida multa do § 8º do referido artigo. Divergindo, portanto, a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI 1 do TST, DOU PROVIMENTO ao apelo do reclamante para condenar a reclamada no pagamento de MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-631.430/2000.9TRT - 2ª REGIÃO
 Recorrentes: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO E MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : MARIA ANITA DE FIGUEIREDO

ADVOGADA: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do Acórdão de fls. 182/185, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para reintegrar as reclamadas CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento e a Prefeitura do Município de Cubatão ao pólo passivo da reclamação, condenando-as como responsáveis subsidiárias pelo pagamento das verbas deferidas, bem como determinar que a reclamante (1ª) forneça as guias de seguro-desemprego no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão", sob pena de indenização.

Os Reclamados (2ª e 3ª), insatisfeitos, interpõem Recursos de Revista, fls. 186/193 e 202/218, aduzindo, em síntese, não serem obrigados a fiscalizar o relacionamento entre a contratada (prestadora de serviços) e seus empregados, quando provada a idoneidade financeira daquela.

A insurgência dos Reclamados não é capaz de transcender o entendimento jurisprudencial desta Corte já consubstanciado no Enunciado nº 331, inciso IV.

Desta forma, com amparo no § 5º do artigo 896 celetário, denego seguimento aos Apelos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.194/2001.7TRT - 19ª REGIÃO
 Agravante: CENTRAL AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

AGRAVADO : JOSÉ BONIFÁCIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GABRIEL EUFRÁSIO DE LIMA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por aplicação do Enunciado nº 266/TST.

Não há contramínuta.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que descurou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, por se constituir elemento de prova indispensável à configuração da tempestividade da interposição do recurso de revista denegado, pressuposto essencial AO SEU CONHECIMENTO.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-550.597/99.06ª REGIÃO
 Recorrente: ARTEFATOS DE CONCRETO APIUCOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DIAS MAIA

RECORRIDO : ARIOSLAND THONPSON DE LIMA

ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 213/215, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº 5.584/70 foram revogadas, por incompatibilidade material, pelas normas constitucionais supervenientes, que transferiram ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica aos necessitados.

A Reclamada interpõe Revista às fls. 217/224, sustentando, sinteticamente, que o art. 133 da Constituição Federal não instituiu o princípio da sucumbência na esfera da Justiça do Trabalho. Indica ofensa ao art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329/TST. Apresenta divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 229.

Contra-razões às fls. 233/234.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a intempestividade do apelo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no dia 09.02.99 (terça-feira), de acordo com a certidão de fl. 216, fluindo o prazo recursal no dia 10.02.99 (quarta-feira), encerrando-se no dia 17.02.99 (quarta-feira). A Revista foi interposta no dia 18.02.99 (quinta-feira), conforme se verifica à fl. 217, fora do prazo legal de oito dias.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-563.168/1999.41ª REGIÃO

Recorrente: UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE

ADVOGADA : DRª ANA LUIZA MARROIG GOMES MONTEIRO

RECORRIDAS : REGINA MÁRCIA FRANCISCO SANTANA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 141/143, decidiu, dentre outras questões, manter a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial de 26,05% da URP de fevereiro de 1989, por considerá-lo direito adquirido do trabalhador. Proferiu sua decisão nos seguintes termos:

"Embora cancelado o Enunciado que previa a satisfação salarial sustentada no advento do denominado Plano Verão, consolidado meu entendimento, já firmado a meus pares, de que a supressão violou os mais comezinhos direitos constitucionais que vedam a irretroatividade das leis frente o direito adquirido e a irredutibilidade salarial. Mantém-se, ASSIM, AOS AUTORES, AS DIFERENÇAS DE SALÁRIO DEFERIDAS." (FL. 925)

Não se conformando com a decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 144/150, sustentando, em síntese, que as Reclamantes não têm direito adquirido a esse reajuste. Argumenta, ainda, que o deferimento desse reajuste implicaria *bis in idem*, pois foram concedidos aumentos salariais muito acima dos reajustes previstos em lei, de modo que postula a compensação. Transcreve arestos para o confronto de teses, e aponta ofensa ao art. 5º, II e XXXVI.

A Revista foi admitida pelo despacho da fl. 940. Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 941.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PROC. Nº TST-RR-563.168/1999.41ª REGIÃO

III - Relativamente aos pressupostos intrínsecos, verifica-se que a Revista logra conhecimento, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

IV - Como o Decreto Lei nº 2.335/87, que instituiu o reajuste salarial automático pela Unidade de Referência de Preços (URP), foi revogado pela Lei nº 7.730, em janeiro de 1989, afastou-se o direito dos trabalhadores à revisão remuneratória em fevereiro com base na URP, de modo que não se pode cogitar de direito adquirido a essa parcela, na medida em que não houve prestação de serviços nesse mês sob a regência de lei assegurando o mencionado direito.

Nesse sentido é a atual jurisprudência desta Corte que, atenta ao efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, cancelou o Enunciado nº 317, adotando entendimento no sentido de não existir direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1, DE SEGUINTE LITERALIDADE, "VERBIS":

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, e em virtude da improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, inverte o ônus da sucumbência relativamente às CUSTAS PROCESSUAIS.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PPROC. Nº TST-RR-564.431/99.815ª REGIÃO

RECORRENTES : AFONSO FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREA RAMOS

RECORRIDA : MUNICÍPIO DE GARÇA

PROCURADOR : DR. EDSON MARCOS NERY DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, analisando remessa necessária, acolheu a tese de prescrição quanto ao pedido de depósitos do FGTS, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Assim, decretou a extinção do feito, com apreciação do mérito. Consignou o TRT que o ajuizamento da ação ocorreu em 11.09.96, sendo que os contratos regidos pela CLT foram rescindidos em 01.08.91, quando passaram para o regime estatutário. Acrescentou que nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, o transcurso de mais de dois anos após a ruptura contratual ou a lesão do direito, implica a ocorrência de prescrição da ação judicial correspondente.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, tiveram provimento negado (fls. 127/128).

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 131/133). Apon-tam vulneração ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que prevê prescrição trintenária para o ajuizamento de ação referente aos depósitos do FGTS. Alega também vulneração aos arts. 5º, XXXVI e 7º, III, da Constituição FEDERAL, BEM COMO CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 95 DO TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 137.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do apelo (fls. 142/143).

O apelo não alcança conhecimento.

Com efeito, não houve manifestação expressa da Corte de origem quanto aos arts. 5º, XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal. Por outro lado, a decisão recorrida encontra-se em ESTRITA CONSÓRNCIA COM O ENUNCIADO Nº 362/TST, QUE DISPÕE:

"FGTS - Prescrição - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ressalte-se que a decisão de origem não contraria o Enunciado nº 95/TST pois, embora este Verbete não tenha sido cancelado, sua aplicação limita-se aos casos em que o contrato de trabalho ainda esteja em vigor, ou quando ainda não ultrapassado o limite de dois anos após o rompimento do vínculo empregatício.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-580.865/99.77ª REGIÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

RECORRIDO : LUIZ MENEZES FILHO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 81 e 83, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, e deu provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante, para conceder-lhe os reajustes salariais provenientes do Decreto-Lei nº 2.335/87, Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, correspondentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, sob o fundamento da existência de direito adquirido a tais reajustes.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 89/98), aduzindo que o reclamante não faz jus às diferenças salariais deferidas, por inexistir direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes pleiteados. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e contrariedade ao disposto nos itens nº 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, bem como no Enunciado nº 315 do TST. Traz arestos.

Insurge-se também contra a condenação a honorários advocatícios, aduzindo que não foram preenchidos os pressupostos dos Enunciados nº 219 e 319 do TST.

No que se refere aos honorários advocatícios, o apelo não alcança conhecimento, já que o TRT não analisou essa matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos planos Bresser, Verão e Collor, o apelo alcança conhecimento respectivamente por contrariedade ao disposto nos itens nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, e no Enunciado nº 315/TST.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, bem como do STF sobre o tema, no sentido de que inexistiu direito adquirido dos trabalhadores aos mencionados planos econômicos.

Assim, emborsobrevia a jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593.917/1999.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : POSTO OSCAR PEREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUBERTO DIER
 RECORRIDO : ROGÉRIO CÂNDIDO DALUZ CRUZ
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 4ª Região não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

“Do exame dos autos, constata-se que a sentença de origem, à fl. 272, publicada em 09.05.96, arbitrou o valor provisório da condenação em R\$ 5.000,00. De outro lado, foi publicado no Diário de Justiça de 05 de setembro de 1996, do D.O.U., o Ato GP 631/96, estabelecendo que o novo valor de depósito para efeito de recurso ordinário seria de R\$ 2.446,86, valor este que deveria ser observado à partir do quinto dia de publicação do Ato, qual seja, 10.09.96.

Como se vê da guia de depósito recursal da fl. 290, a demandada recolheu em 26.09.96, o valor de R\$ 2.446,85, valor este inferior ao estipulado pelo Ato GP 631/96.

O depósito recursal de que trata o parágrafo 1º do art. 899 da CLT, é requisito de admissibilidade do recurso ordinário, cuja existência decorre de imposição legal.

Desatendido, pois, esse requisito de interposição do Recurso Ordinário, pela insuficiência do depósito recursal, configurada está a deserção, não se conhecendo do MESMO.” (FLS. 306/307)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 309/312, com fulcro no artigo 896, alínea ‘a’, da CLT, sustentando que a diferença ínfima no depósito recursal não acarreta a deserção, eis que já garantido o juízo. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 315.

Contra-razões apresentadas às fls. 317/319.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento contido no item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta CORTE QUE DISPÕE, *verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, EMBORA ÍNFIMA, TINHA EXPRESSÃO MONETÁRIA, À ÉPOCA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.”

Vale salientar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido ser impossível a fixação de um critério objetivo para se saber o que é diferença ínfima para efeito de recolhimento de depósito recursal, pois o que é ínfimo para um pode não ser para outro, tem-se que, não recolhido o valor total da condenação ou o mínimo legal, encontra-se deserto o Recurso.

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, diante o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-605.314/1999.59ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
 ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS
 RECORRIDO : LACIDES LOPES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 9ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante relativamente à questão dos honorários advocatícios, decidiu dar-lhe provimento, por entender que, “*verbis*”:

“(...)

Os honorários advocatícios, no processo do trabalho, não são devidos apenas com base na Lei 5.584/70, mas igualmente consoante a Lei 1.060/50. Pelo que, se o trabalhador não tem acesso à assistência do Sindicato, ou essa assistência não lhe convém, pode se valer do advogado de sua escolha ou indicado pelo Juiz. Quando o trabalhador, mesmo de forma sintética, declara sua dificuldade econômica para demandar, e tal afirmação não é desconstituída, conforme autorização da Lei 7.510/86, que alterou a de nº 1060/50, são devidos honorários advocatícios, na base de 15% sobre o montante da condenação.

Hipótese verificada nos autos ante a declaração do reclamante de insuficiência ECONÔMICA CONTIDA ÀS FLS. 02 E 11, APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL.” (FLS. 171/172)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 202/209, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento adotado pela r. decisão do Regional, além de contrariar os Enunciados 219 e 329 desta Corte, ofende a literalidade do artigo 791 da CLT e conflita-se com os arestos transcritos às fls. 204/205 e 208. Pede, pois, a exclusão da verba honorária, bem assim da multa de 1% sobre a condenação. Traz a cópia dos arestos que cita (fls. 210/230)

Despacho de admissibilidade à fl. 232.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 234).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, tanto pela via da divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 204/205 (os de fls. 208 não se prestam uma vez que originários de Turmas desta Corte), como pela contrariedade ao Enunciado 219/TST, os quais, diferentemente do que concluiu o r. julgado “a quo”, entendem que a concessão da verba honorária não decorre, exclusivamente, do estado de miserabilidade do autor, sendo imprescindível o PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 5.584/70.

No mérito, ressalte-se que, na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado, além de encontrar-se, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, **esteja devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional, tratando-se, pois, de pressupostos cumulativos.**

Esse é o entendimento que tem prevalecido na Corte e que não foi alterado pelo artigo 133 da Carta Constitucional, nos TERMOS DO VERBETE SÚMULAR Nº 219, A SEGUIR TRANSCRITO:

“Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, **devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (grifos nossos)

Assim, deferida a verba a título de honorários advocatícios com espeque tão-somente na situação de pobreza do Reclamante, o Recurso deve ser PROVIDO para excluir da CONDENAÇÃO O VALOR RESPECTIVO.

Por fim, o pedido de exclusão da multa de 1% sobre a condenação encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que a Recorrente não apontou violação legal ou constitucional e também não trouxe arestos com o objetivo de demonstrar dissenso pretoriano.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622.616/2000.1 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINE DE CARVALHO
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS MELLO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FAGUNDES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 450/455) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **contrato nulo - efeitos**, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho (*verificado após a extinção da aposentadoria*), por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, devido o pagamento: a) das parcelas “aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, autorizada a compensação dos valores pagos ao mesmo título, bem como a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho iniciado à data da aposentadoria”; b) dos reflexos do adicional de periculosidade; c) da verba prêmio-assiduidade.

A Demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 457/464) sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas (*indica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88, aponta contrariedade ao item nº 85 da OJ da SDI do TST e traz arestos*). Especificamente quanto à condenação ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade, argumenta que, se ultrapassada a tese supra, não há que se falar em integração da referida parcela na base de cálculo das horas extras (*traz aresto, aponta contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e indica violação do art. 457, § 1º, da CLT*).

Despacho de admissibilidade à fl. 491.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer AS seguintes considerações.

Inservíveis os arestos trazidos (fls. 461/463), porquanto oriundos do próprio TRT da 4ª Região, que proferiu a decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea “a” do art. 896 da CLT.

Contudo, merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito.

Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição DO ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

“Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.”

Meritoriamente, tem-se que merece provimento o RR.

Assim a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363/TST:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.”

Desse modo, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento: a) das parcelas aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao contrato de trabalho iniciado à data da aposentadoria; b) dos reflexos do adicional de periculosidade; c) da verba prêmio-assiduidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623.839/2000.92ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO : EZEQUIEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, decidiu negar-lhe provimento por entender que a correção monetária “é devida a partir do mês em que se constituiu a obrigação, ou seja, do próprio mês da prestação de serviços”, acrescentando que “o artigo 459 da CLT propicia, tão-só, mera faculdade ao empregador para efetuar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao vencido, portanto, resta evidente a não fixação de uma data de vencimento, pelo que não se pode falar em correção a partir do mês subsequente.” (fl. 254)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 266/279, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária deve coincidir com o mês seguinte ao da prestação dos serviços (vencimento da obrigação), quando se tornou legalmente exigível e foi efetivamente pago o salário, e não no próprio mês da prestação de serviços, salvo se o pagamento dos salários fosse efetuado no próprio mês da prestação dos serviços, o que não é o caso dos autos. Diz que a r. decisão “a quo” diverge dos arestos transcritos às fls. 269/270, 272/273 e 277/279, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e viola os seguintes dispositivos legais e constitucionais: 39 da Lei 8.177/91 c/c 459, parágrafo único da CLT; 6º e §§ da Lei de Introdução ao Código Civil; 59 e 1092 do Código Civil e incisos II, LIV e LV do artigo 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Despacho de admissibilidade à fl. 282.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 281, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, tanto pela via da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 269/270, como pela da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST e violação do artigo 459 da CLT, os quais, diversamente do que concluiu a r. decisão “a quo”, esboçam entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve incidir **a partir do 5º dia útil subsequente ao do mês vencido**, época a partir da qual o salário passa a ser exigível.

No mérito, tem-se que a orientação dominante nesse Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o **quinto dia útil do mês subsequente ao vencido** não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte. Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie: E-RR-213.544/95, julgado em 14/04/98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227.830/95, DJ 03/04/98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245.482/96, DJ 20/02/98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19/12/97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, DJ 10/10/97, Min. Rider de Brito, DECISÃO POR MAIORIA.



V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.126/2000.53ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDO : VALMIR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RECORRIDO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

I - O TRT da 3ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, ora Recorrente, relativamente à questão da "condenação subsidiária", decidiu negar-lhe provimento, nos seguintes termos, *verbis*:

"(...)

No que diz respeito à alegação de que a recorrente não poderia ser empregadora do obreiro em face do artigo 37 da Carta Magna, mister se faz observar que o recorrido não pretende seja reconhecido o vínculo empregatício com a recorrente, mas tão-somente o reconhecimento da responsabilidade subsidiária quanto aos débitos trabalhistas que não forem quitados pela 1ª reclamada, real empregadora do recorrido.

Com efeito, incorreu a 2ª empresa reclamada a um só tempo, nas culpas 'in vigilando' e 'in eligendo', pois não fiscalizou a prestação de serviços, além de ter escolhido mal a prestadora desses serviços, inidônea econômica e financeiramente, pelo que o caso em reexame se encaixa perfeitamente nos ditames do item IV, do Enunciado 331 do C. TST c/c art. 159 do CCB.

Por outro aspecto se tem que o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal estabelece a responsabilidade do ente público por danos causados a terceiros, na prestação de serviços públicos. Ora, no presente caso, a responsabilidade subsidiária também pode ser justificada pela omissão culposa da Caixa Econômica Federal, no momento da contratação da 1ª reclamada e na fiscalização da prestação de serviços.

"(...)

Aduzir que os termos do artigo 71 da Lei 8.666/93 têm o condão de eximir a recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pelo douto Colegiado de Primeiro Grau, 'venia concessa', não pode prosperar, pois que a questão da terceirização também deve ser analisada com vistas ao risco do empreendimento que nesse caso também é do tomador de serviços, independentemente da alegação ou evidência da inidoneidade da empresa prestadora de serviços, não se podendo olvidar que a força de trabalho foi despendida e ambos, tomadora e prestadora se beneficiaram. (...)" (fls. 145/148)

Irresignada, a 2ª Reclamada, Caixa Econômica Federal, interpõe Recurso de Revista às fls. 159/166, sustentando que o Tribunal Regional, ao mantê-la no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável subsidiária, negou vigência aos ARTIGOS 12E 86 do Decreto Lei 2.300, de 21.12.86, 10 do Decreto-Lei200/67 e 71 da Lei 8.666/93, satisfatoriamente respeitados quando da celebração do

contrato de prestação de serviços que firmou com a empregadora do Reclamante (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.). Apontaviolação, ainda, dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, incisos II e XI, 173, §§ 3º e 5º e 175, I, todos da Carta Magna, bem assim divergência com o aresto transcrito à fl. 163. Por fim, assevera que mesmo considerando a exegese do item IV do Enunciado 331 desta Corte, a entidade pública não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos da empresa prestadora de serviço, eis que tal dispositivo está em colisão direta com os itens II e III do mesmo verbete.

Despacho de admissibilidade à fl. 167.

Contra-razões apresentadas às fls. 168/172.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidades da Administração Pública pelo pagamento dos encargos

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em QUE O CONTRATADO AGIU DENTRO DE REGRAS E PROCEDIMENTOS

normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Oentendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo prevenir eventual prejuízo ao empregado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece que o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise das apontadas violações legais e da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-640.339/2000.715ª REGIÃO

RECORRENTES : FÁBIO ZUCCHI RODAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDA : APARECIDA VALENTIM RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

D E S P A C H O

I - A 4ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 191/192, apreciando Recurso Ordinário dos Reclamados, relativamente às horas extras (trabalho por produção), decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"No trabalho por produção as horas extras já são remuneradas de forma singela. Todavia, remanesce o adicional respectivo, porquanto ao limitar a jornada de trabalho a Constituição Federal não excluiu de sua proteção os empregados que percebem remuneração variável, baseada na produção (art. 7º, XIII).

A análise dos recibos de pagamento carreados com a defesa permite verificar que a reclamante também recebia por diárias, ao invés de produção, ocasiões em que lhe assiste o direito à percepção das horas extras acrescidas do respectivo adicional.

CORRETOS, POIS, OS CRITÉRIOS FIXADOS PELO MM JUÍZO DE ORIGEM." (FL. 192)

Inconformados, os Reclamados interpõem Recurso de Revista às fls. 195/202, sustentando que o r. acórdão impugnado apresenta-se contrário ao entendimento contido nos arestos transcritos às fls. 196 e 199/202, os quais, diferentemente do deferido, adotam tese no sentido de que no trabalho por produção não há que se falar em remuneração de horas extras, e nem do adicional, eis que o salário recebido já se constitui um incentivo ao trabalhador, que tem interesse em exceder a jornada para produzir mais e, conseqüentemente, ser melhor remunerado.

A Revista foi admitida por intermédio do r. despacho de FL. 204, TENDO MERECIDO CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 206/219.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É O RELATÓRIO.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, porquanto o eg. Regional, ao entender que mesmo no trabalho por produção, remanesce a obrigatoriedade do pagamento do adicional de horas extras respectivo (*porquanto ao limitar a jornada de trabalho a Constituição Federal não excluiu de sua proteção os empregados que percebem remuneração variável, baseada na produção*), encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que, tratando-se de pagamento de salário por produção, na hipótese de haver horas EXTRAS, É DEVIDO TÃO-SOMENTE O ADICIONAL RESPECTIVO.

Eis a literalidade da mencionada orientação:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

DEVIDO APENAS O ADICIONAL."

E-RR 484229/1998, MIN. CARLOS ALBERTO, DJ 10.11.2000

E-RR 358372/1997, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.2000

E-RR 484223/1998, MIN. BRITO PEREIRA, DJ 10.11.2000

E-RR 326693/1996, Min. Carlos Alberto, DJ 27.10.2000

Inviável, pois, a análise em torno das divergências transcritas, em face da incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.936/2000.315ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

1º RECORRIDO: ELIAS VICENTE DE PAULA

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa

2º RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado: Dr. Armando Fontes César

D E S P A C H O

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., ora Recorrente, relativamente à questão da responsabilidade subsidiária, decidiu negar-lhe provimento, nos seguintes termos, "verbis":

"(...)

No tocante ao mérito, cumpre ressaltar que, para muitos, a responsabilidade subsidiária do ente público é inaplicável por causa do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Segundo referido artigo, a limitação do ente público aos requisitos quanto à forma de contratação de terceiros, funcionaria como excluyente de sua culpa *in eligendo*.

Além disso, a natureza contratual da locação de serviços impossibilitaria a ocorrência da subordinação, fator indispensável para o reconhecimento de qualquer vínculo de emprego que, aliás, depende de certame público, conforme os princípios da legalidade e da moralidade previstos no *caput* do artigo 37, da CF/1988.

A responsabilidade subsidiária do ente público só seria aplicável, portanto, quando restasse comprovado que o ex-empregado exercia a atividade-fim da empresa, bem como estava à ela subordinado, recebendo ordens diretamente.

Por tudo isso, estariam corretos os argumentos do recurso, não fosse o fato de que o reclamado BANCO DO BRASIL está sujeito ao mesmo regime jurídico próprio das empresas privadas, principalmente quanto às obrigações trabalhistas, civis e comerciais, conforme dispõe o inciso II do § 1º do artigo 173, da CF/1988.

E foi por isso (apesar do contra-senso) que o recorrente não pôde ser excluído do pólo passivo da lide, ainda que preso às normas do § 1º do artigo 71, da Lei 8.666/93, prevalecendo sobre ele a subsidiariedade contida no item IV do Enunciado 331, do C. TST." (FL. 162)

Irresignado, o BANCO DO BRASIL interpõe Recurso de Revista às fls. 166/177, sustentando que a r. decisão "a quo" que o condenou subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho que o Reclamante manteve com a 1ª Reclamada, ofende a literalidade dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 61 do DL 2.300/86, 2º, 3º e 8º da CLT, 5º, II e XXXVI e 37, II e XXI da CF, contraria a orientação contida no Enunciado 331 desta Casa e conflita com os julgados transcritos às fls. 172/177.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 180, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST, QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Grifei) - Resolução 23/1993, DJ 21/12/1993.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Gize-se que o entendimento capitulado no verbete acima referido tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28.04.95 -, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO, QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada, todavia, a responsabilidade de que trata é a direta (solidária), hipótese distinta da contida no item IV do Enunciado 331/TST, voltada à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

Diga-se, a propósito, que o § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, ao disciplinar que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as prestadoras de serviço sejam firmados com empresas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos. Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO DE REVISTA.**

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-664.685/2000.11ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIANA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, decidiu dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por entender que "o chamado aviso prévio 'cumprido em casa' é em tudo mais benéfico ao trabalhador". (fl. 274)

II - Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 276/279, sustentando que o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT não recepção a modalidade do aviso prévio cumprido em casa, caminhando a jurisprudência nesse mesmo sentido, constituindo-se, inclusive, entendimento consolidado pela egrégia SBDI-1/TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 14. Pede, pois, a reforma do julgado para deferir o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 282.

Contra-razões apresentadas às fls. 283/28.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamante, uma vez que, de fato, o entendimento adotado pela r. decisão "a quo" no sentido de que o "chamado aviso prévio 'domiciliar' é em tudo mais benéfico para o empregado" (fl. 272), razão pela qual não é devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, apresenta-se em testilha com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14, da SBDI-1/TST, CUJO CONTEÚDO É O SEGUINTE:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "B")."

Precedentes:

E-RR 111795/1994, AC. 3674/1997, MIN. CNÉA MOREIRA, DJ 10.10.1997

E-RR 129518/1994, Ac. 0701/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.1997

E-RR 113915/1994, AC. 2942/1996, MIN. RONALDO LEAL, DJ 13.12.1996

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, restabelecendo a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-667.024/2000.7 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO GUMARÃES
 RECORRIDO : HUMBERTO CARNELOSI (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 333/338) deu provimento ao Recurso Ordinário do Espólio de Humberto Carnelosi, quanto ao tema **intervalo intrajornada** (fl. 337) para condenar a Reclamada "ao pagamento, como extra, após março/92, de 35 minutos diários" de intervalo descumprido.

Tendo a Berneck Aglomerados S.A. oposto Embargos de Declaração (fls. 344/345), a Corte de origem (348/355) deu provimento parcial ao Recurso para prestar esclarecimentos (fls. 353/354) no sentido de que não há que se falar em limitação da condenação ao período posterior à vigência da LEI Nº 8.923/94:

"Pêrfilho a orientação de que, mesmo anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94, publicada no DOU em 28.07.94, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, a não concessão do intervalo previsto em lei, **sem importar em excesso da jornada de trabalho laborada**, implica o direito ao pagamento do período correspondente ao intervalo, como extraordinário."

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 358/363) sustentando que a condenação ao pagamento do intervalo descumprido deve ser limitada ao período de vigência da Lei nº 8.923/94, sendo devido somente o pagamento do adicional de 50%. Traz arestos. Indica violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 71, §4º, da CLT. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 88/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 367.

Contra-razões às fls. 370/376.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR.

Relativamente à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada descumprido no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, a decisão recorrida contraria o Enunciado nº 88/TST:

"**Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos.**

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, *sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada*, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)."

Relativamente à condenação ao pagamento do intervalo intrajornada como hora extra (hora normal + 50%), a decisão recorrida diverge do segundo aresto de fl. 362, oriundo do TRT da 2ª Região, o qual veicula tese no sentido de que somente é devido o pagamento do adicional.

Meritoriamente, merece provimento parcial o RR.

Deve ser reformado o acórdão recorrido para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada descumprido no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, porquanto, antes do advento do referido diploma legal, o descumprimento do intervalo constituía-se apenas infração administrativa, sendo devido o pagamento do intervalo somente na hipótese de excesso de jornada, nos termos do Enunciado nº 88/TST, o que não ocorreu no caso concreto, conforme o delineamento fático assentado no acórdão recorrido.

Contudo, deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao aspecto da condenação ao pagamento da hora normal + 50%. O intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, é concedido ao empregado para que este possa descansar ou alimentar-se, recompondo seu organismo a fim de prosseguir na jornada de trabalho. Sua finalidade é proteger a integridade psicossomática do empregado. O intervalo intrajornada não é computado na duração da jornada, não é tempo à disposição do empregador, não é remunerado pelo empregador. Se o intervalo É DESCUMPRIDO, OU SEJA, SE A HORA DESTINADA AO INTERVALO É

utilizada, na realidade, como hora normal de trabalho, faz jus o empregado ao pagamento da hora trabalhada + adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Não há que se falar no pagamento apenas do adicional de 50%, visto que a hipótese não é de regime de compensação. Não há intervalo intrajornada previamente pago a ser compensado.



Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada descumprido no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos do Enunciado nº 88/TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-668.253/2000.4 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SANTOS

Procuradores: Drs. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden e

MARIA INÊS DOS SANTOS, RESPECTIVAMENTE

Recorrida : CLÁUDIA COELHO HARDAGH DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 309/312), examinando a Remessa Ex-Offício e o Recurso Ordinário do Município de Santos, quanto ao tema **contratação temporária - regime administrativo - lei municipal**, consignou que (fl. 311):

“Como bem apreciou o Colegiado de origem, não restou demonstrado pelo Município-Reclamado que a Reclamante tivesse sido contratada nos termos previstos no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988 nem que a mesma tivesse sido contratada temporariamente nos moldes da Lei Municipal 650/90, posto que não houve fundamentação jurídica para contratação em caráter de excepcionalidade ou de relevância, como também não restou provado que haja ocorrido processo seletivo previsto no artigo segundo da RE-FERIDA LEI MUNICIPAL.”

Após assentar a fundamentação supra, a Corte de origem concluiu que deve ser mantida a decisão de primeiro grau que impôs a condenação ao pagamento das parcelas: a) aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3; b) indenização equivalente ao vale-transporte de 1991 a 1993, assegurada a compensação relativamente aos vales já fornecidos; c) abono pela projeção do aviso prévio de janeiro de 1995; d) 1/12 de férias + 1/3 e 1/12 de 13º salário por ano de serviço.

Examinando o Recurso Ordinário da Reclamante quanto ao tema **irredutibilidade de salários**, a Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento de diferenças salariais em face de suposta redução salarial, asseverando que no caso concreto a contratação foi nula, e, nesta hipótese, a contraprestação pactuada somente é devida na forma pactuada (fl. 312):

“A Reclamante foi contratada ao arripio da lei, portanto nulo o contrato, e, tendo em vista a impossibilidade de devolver-se a força de trabalho despendida, a teor do artigo 158 do CC, devido à Reclamante os salários em sentido estrito, pelo que não há que se falar em IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.”

Tendo o Ministério Público do Trabalho oposto Embargos de Declaração (fls. 316/319), peticionando pelo prequestionamento à luz do art. 37 da CF/88, o TRT (fls. 321/322) assentou que a contratação foi nula por afronta à legislação vigente (art. 37, I, II e §2º da CF/88), tendo sido imposta a condenação com base no art. 158 do CCB (fl. 322):

“Tendo em vista que tal contratação burlou a **legislação vigente**, o contrato foi considerado nulo. Assim, o deferimento de verbas com fulcro no artigo 158 do Código Civil, em face da declaração de nulidade, indica que o **artigo 37, incisos I e II e parágrafo 2º da Constituição Federal** foram recepcionados nos termos constantes da r. sentença (...).”

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 331/340), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações retidas (*traz arestos; indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, 158 do CCB; aponta contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST*).

O Município de Santos interpôs Recurso de Revista (fls. 324/330), sustentando que, na hipótese de nulidade contratual, somente é devido o pagamento de contraprestações RETIDAS (*traz arestos*).

Despacho de admissibilidade à fl. 341.

Contra-razões às fls. 347/360.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, visto que o *Parquet* é Recorrente.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

Merece conhecimento o RR por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 337, oriundo do TRT da 8ª Região, o qual veicula tese no sentido de que, sendo nula a contratação, não é devido o pagamento de qualquer verba trabalhista, ainda que de natureza salarial, somente não se podendo determinar a devolução de salários e vantagens já recebidos, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho.

Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade ao contrato de trabalho que não preencha tal requisito.

Merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST (que, vigente à época da interposição do apelo, deu ensejo à edição do ENUNCIADO Nº 363/TST), NO SENTIDO DE QUE:

“Contrato nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.”

Meritoriamente, tem-se que merece provimento o RR.

Assim a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 363/TST:

“Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.”

Considerando que no caso concreto não houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, excluindo da condenação o pagamento das verbas deferidas nas instâncias ordinárias,

julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO

Prejudicado o exame do apelo.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-668.288/2000.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADOS KATE TUDO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

RECORRIDA : SILVANA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 126/129, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema “das contribuições previdenciárias”, mantendo a decisão de primeiro grau que entendeu ser de responsabilidade exclusiva do reclamado os recolhimentos previdenciários exigíveis. O TRT consignou o entendimento de que embora o art. 43 da Lei nº 8.212/91 determine o recolhimento das cotas previdenciárias incidentes sobre os créditos decorrentes de processos trabalhistas, citada lei não indica o responsável pelo recolhimento. Assim, aplicável ao caso a regra do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ficando a carga da empresa tais recolhimentos já que, não cumprindo sua obrigação na época própria, passa a ter responsabilidade pelo pagamento do título em questão.

Por outro lado, a Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar que o imposto de renda, se devido, será integralmente suportado pela reclamada. Considerou que, ao sonegar direitos da empregada, que deveriam ter sido ressarcidos mensalmente, a reclamada impediu a aplicação da tabela progressiva, que isentaria a obreira do recolhimento do tributo ou, se não, a enquadraria em alíquota menor do que aquela hoje em vigor. Considerou inaplicáveis ao caso em tela as disposições contidas no art. 12 da Lei nº 7.713/88, 27 da Lei nº 8.218/91, 46 da Lei nº 8.541/92, E PROVIMENTO 01/96 DA CG/TST.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 138/145). Sustenta que a decisão recorrida afronta de forma direta os arts. 30, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, além de divergir de arestos que colaciona.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 147.

Contra-razões às fls. 149/150.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por vulneração legal. Relativamente aos descontos previdenciários, veja-se o que estabelecem os arts. 43, parágrafo único, e 44, da Lei nº 8.212, de 24.6.91, que dispõem sobre a organização da seguridade social e instituem o plano de custeio, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro SOCIAL - INSS, DAN-DO-LHE CIÊNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA OU DO ACORDO CELEBRADO.”

Assim, é obrigatório que o juiz ou tribunal trabalhista, na hipótese de acordo judicial ou de sentença proferida em ação de sua competência, determine os descontos para a Previdência.

Quanto aos descontos para o Imposto de Renda, é o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.93 que trata do assunto e assim DISPÕE:

“art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.”

Se estamos em sede de decisão judicial trabalhista, e se a lei afirma que o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, em decorrência de decisão judicial, a toda evidência resta configurada a apontada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/93.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quanto a créditos oriundos de sentença trabalhista (item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1).

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-696.591/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

RECORRIDO : JOÃO BATISTA BARBOSA REBOUÇAS

ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

D E S P A C H O

Tratam os autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região que, negando provimento ao recurso ordinário da reclamada, manteve a condenação em adicional de insalubridade e honorários periciais. Do mesmo modo, foi mantida a decisão de primeiro grau no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária é a do mês da prestação dos serviços.

Em seu recurso, a reclamada busca a reforma da decisão do TRT apenas em relação à época própria para incidência da correção monetária, apontando vulneração aos arts. 459 da CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRAZ ARESTOS.

O apelo, entretanto, não merece processamento em face da ocorrência de irregularidade de representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Karina Augusto Avino, não detém procuração nos autos. Igualmente não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Desse modo, o recurso deve ser considerado inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST, *verbis*:

“Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63 e do art. 37, e parágrafo único, o Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de MANDATO TÁCITO.”

Ante o exposto, e com base no art. 896, § 5º, da CLT e art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702.325/2000.02ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO : VANDERLEI BRANCALION

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 162/164).

Insignificada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 166/181, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição, a teor do que dispõe o artigo 459, § 1º, da CLT. Aponta violação dos artigos 459, § 1º, da CLT, e 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1. TRANSCREVE JULGADOS AO CONFRONTO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.
Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 170/172, ao afirmarem que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser devida a correção monetária com base no índice do mês em que o trabalhador prestou seus serviços merece ser reformada, pois apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial DA SBDI1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-710.406/2000.4 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DUFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO : VALDOMIRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO WENDLING

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada relativamente à questão dos honorários advocatícios, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"Há declaração de pobreza do A., firmada nos moldes da Lei 7115/83, somado ao fato de que o salário recebido pelo reclamante, R\$197,13 mensais comprova a situação econômica plenamente compatível com a assistência judiciária gratuita.

Embora não esteja o trabalhador assistido por procurador credenciado junto à sua entidade classista, tal não lhe obsta o direito à concessão da assistência judiciária. A interpretação restrita do art. 14, da Lei nº 5.584/70, incompatibiliza-se com o ordenamento constitucional. Há de se entender, como aliás, julgados pioneiros já sinalizavam antes mesmo do advento da Carta de 1988, pela existência de dever do Sindicato de prestar assistência judiciária aos trabalhadores da categoria. Contudo, a lei não consagra o monopólio da prestação. Se o fizesse, estaria em conflito com os princípios maiores da Constituição e chegaríamos ao paradoxo de restringir o acesso à gratuidade da Justiça justamente no ramo do direito que tutela o hipossuficiente economicamente, enquanto, no direito comum, à luz da Lei nº 1.060/50, todo o cidadão tem acesso ao Judiciário, sem restrição.

A inteligência compatível com a ordem vigente leva à aplicação de ambas as leis, deixando a critério do trabalhador a escolha de se fazer assistir pelos advogados de seu SINDICATO OU POR PROFISSIONAL POR ELE PRÓPRIO ESCOLHIDO." (FL. 138)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 141/144, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento adotado pela r. decisão do Regional ofende a literalidade dos artigos 14 a 19 da Lei nº 5.584/70, contraria notória e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329, bem assim de outros Regionais, conforme faz prova pela transcrição de arestos às fls. 143/144, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão da verba em referência.

Despacho de admissibilidade à fl. 146.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 148).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, tanto pela via da divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 143/144, como pela contrariedade com o Enunciado 219 desta Corte os quais, diferentemente do que concluiu o r. julgado "a quo", entendem que a concessão da verba honorária não decorre, exclusivamente, do estado de miserabilidade do autor, sendo imprescindível o preenchimento DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI Nº 5.584/70.

No mérito, impede ressaltar-se que, na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado, além de encontrar-se, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, **esteja devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional, tratando-se, pois, de pressupostos cumulativos.**

Esse é o entendimento que tem prevalecido na Corte e que não foi alterado pelo artigo 133 da Carta Constitucional, nos TERMOS DO VERBETE SÚMULAR Nº 219, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, **devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifos nossos)

Assim, deferida a verba a título de honorários advocatícios com espeque tão-somente na situação de pobreza da Reclamante, o Recurso deve ser PROVIDO para excluir da CONDENAÇÃO O VALOR RESPECTIVO.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação a verba honorária.

VI - Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-710.411/2000.018ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMMOND M. BRAGA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por intermédio da decisão proferida às fls. 166/170, apreciando Recurso Ordinário do Reclamante, decidiu negar-lhe provimento para manter a sentença que declarou a prescrição quinquenal dos créditos relativos ao FGTS (período anterior a 17/04/95), por entender que, em se tratando de crédito trabalhista, o direito de ação prescreve em cinco anos, nos termos do inciso XXIX, "a", do art. 7º, da Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamante vem com Recurso de Revista, às fls. 173/182, sustentando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, conforme jurisprudência transcrita (fls. 174/177), bem assim o contido no Enunciado nº 95, desta Corte. Insurge-se, ainda, com relação aos honorários advocatícios, alegando que há nos autos declaração de hipossuficiência/pedido de assistência judiciária, tendo sido atendidos os requisitos do § 1º, dos artigos 14, 16 da Lei 5.584/70 e da Lei 1.060/50.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 184/185, não tendo merecido contra-razões (certidão, fl. 186, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 95/TST.

IV - O acórdão do Tribunal Regional manteve a sentença que considerou a prescrição quinquenal do FGTS, declarando prescrito o direito de ação quanto a créditos anteriores a 17/04/95, por entender que "o direito de ação relativa ao FGTS prescreve em cinco anos, nos termos do inciso XXIX, 'a', do art. 7º da Constituição Federal, vez que trata-se de crédito trabalhista" (fls. 268/269), sendo que, da forma como posta, a r. decisão apresenta-se contrária ao entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciada no ENUNCIADO Nº 95 DO TST, DE SEGUINTE LITERALIDADE, "VERBIS":

"Prescrição trintenária. FGTS É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Registre-se, por oportuno, que o referido verbete continua vigente, mesmo após a promulgação da atual Carta Manga, tendo sido alvo de análise por esta Corte quando da edição do Enunciado 362/TST, em 26 de agosto de 1999, em acórdão de minha lavra (IUJ nº TST-IUJ-E-RR-103.655/94.5, entre partes: BANCO DO BRASIL S.A. e EURICO THEODORO SOARES), OPORTUNIDADE EM QUE SE CONCLUIU O SEGUINTE:

"(...)
A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", estabelece que é de cinco anos o prazo prescricional, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A partir da edição da nova Carta Magna, chegaram diversos processos a esta C. Corte questionando a aplicação do Verbetes 95/TST, nas hipóteses de extinção do contrato de trabalho. A controvérsia reside em saber qual a prescrição aplicável após a extinção do contrato de trabalho, a trintenária, prevista no Enunciado 95/TST ou a bienal, estabelecida na CF/88. Levando-se em con-

sideração que as divergências apresentadas a esta C. Corte são em torno da prescrição após a extinção do contrato de trabalho, devemos nos restringir ao exame da prescrição nesses casos, em que houve a extinção do contrato de trabalho.

Ante o exposto, e tendo em vista o caso concreto, cujo julgamento foi suspenso porque a decisão final era no sentido de aplicar a prescrição bienal, na hipótese de extinção do contrato de trabalho, o qual gerou o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, **proponho que seja mantido o Enunciado 95 do TST para o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, no curso do contrato de trabalho**, e EDITADO UM NOVO ENUNCIADO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Havendo sido aprovada a edição do Enunciado supratranscrito, determine o retorno DOS AUTOS À EG. SDI PARA PROSEGUIR NO JULGAMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS."

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros integrantes do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, I- por unanimidade, deferir a juntada do instrumento de mandato requerida da Tribuna; II- por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; III- **por maioria absoluta, manter o Enunciado nº 95** e editar novo enunciado, consignando a tese defendida pelo Exmo. Ministro Relator, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos e o Juiz Classista Gilberto Petry, que defendiam a tese de prescrever em cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho, o direito de ajuizar a ação contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, e, em dois anos, após a extinção do contrato, e, ainda, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, Ronaldo Lopes Leal e Leonaldo Silva, que votaram pela primeira alternativa apresentada pela Comissão de Jurisprudência relativamente à manutenção do Enunciado nº 95, com aplicação inclusive após a extinção do contrato de trabalho; IV- por unanimidade, determinar a remessa dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para o prosseguimento do julgamento, após a publicação do acórdão referente a essa decisão. Brasília, 26 de agosto de 1999." (os grifos não constam do original).

Tendo em vista que o TRT não se pronunciou a respeito de honorários advocatícios, até porque a parcela foi concedida pelo 1º Grau e o recurso analisado era do Reclamante, não merece qualquer consideração o insurgimento obreiro, relativo AO MENCIONADO TEMA, FORMULADO NESTA OPORTUNIDADE.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, afastando a prescrição quinquenal considerada pelo Tribunal *a quo*, declarar como sendo trintenária a prescrição relativa ao FGTS.

VI - Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
PROC. Nº TST-RR-718.310/2000.22ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊIA GOULART
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA DIAS JOÃO
ADVOGADA : DRA. VALKÍRIA MONTEIRO

DESPACHO

I - O TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário patronal relativamente à questão da Multa Rescisória (art. 477, § 8º da CLT), decidiu negar-lhe provimento, em acórdão cuja ementa foi a seguinte, "verbis":

"Fazenda Pública. Prazo para pagamento de verbas rescisórias. A reclamante era celetista, devendo a reclamada observar as normas consolidadas, inclusive o prazo do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT. Não existe prazo diferenciado para a Fazenda Pública pagar as verbas rescisórias, pois inexistente lei determinando algo nesse sentido, como ocorre, POR EXEMPLO, NOS CASOS DEFINIDOS NO DECRETO-LEI Nº 776/69. MULTA MANTIDA." (FL. 248)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 253/255, sustentando que não pode ser aplicada à Fazenda Pública a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, uma vez que, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o pagamento de qualquer débito pelas entidades de direito público prescinde de previsão orçamentária, cujos procedimentos, indubitavelmente, demoram algum tempo para ser concluídos, o que afasta a situação de mora voluntária. Transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 254/255).
Despacho de admissibilidade à fl. 256.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 257).
Às fls. 261/262, a douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento, e, todavia, não provimento do recurso.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238, SBDI-1, DE SEGUIMENTO LITERALIDADE, "VERBIS":

"**MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.**"

RR 260096/1996, 1ª T. MIN. JOÃO O. DALAZEN, DJ 14.08.1998
RR 304273/1996, 2ª T. Min. Valdir Righetto, DJ 14.05.1999

RR 299967/1996, 2ª T. MIN. J. ALBERTO ROSSI, DJ 12.03.1999

O entendimento consagrado por esta Corte se impõe, considerando que quando as pessoas jurídicas de direito público contratam pelo regime celetista, equiparam-se às pessoas jurídicas de direito privado, em direitos e obrigações, nivelando-se, desta forma, ao empregador comum, devendo observar, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os termos do artigo 477 da CLT.

Inviável, pois, a análise em torno das apontadas violações constitucionais e legais, bem assim da divergência jurisprudencial, dada a incidência do contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao RECURSO DE REVISTA.

V - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724.917/2001.02ª REGIÃO

RECORRENTE : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
RECORRIDO : EDIVAN FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

D E C I S ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pela Reclamada relativamente à questão da época própria para a incidência da correção monetária, decidiu negar-lhe provimento, por entender que, "verbis":

"Os preceitos contidos no art. 459 da CLT direcionam para o pagamento efetuado espontaneamente, mero favor legal 'o mais tardar até o 5º dia útil...' Visou a lei facilitar à empresa, concedendo cinco dias úteis para providenciar a folha de pagamento e fazer encaixe de numerário, óbices que normalmente se apresentam.

Vale dizer que esse favor legal não pode ser aplicado, quando a agravada foi inadimplente, deixou de pagar o que era devido, obrigando a que o obreiro buscasse a via judicial para fazer valer o seu direito.

(...)

A correção deverá ser feita levando-se em conta o termo inicial do mês de referência do próprio débito." (fl. 256)

II - Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 258/262, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento consignado na decisão do Tribunal Regional afronta o parágrafo único do artigo 459 da CLT e diverge dos arestos transcritos às fls. 260/262. Assevera que a CLT não faz nenhuma diferenciação entre o pagamento de salários e vantagens na vigência contratual e quando já rescindido o contrato de trabalho, mesmo porque o empregador só é constituído em mora após decorridos os cinco dias úteis do mês subsequente à prestação do serviço, sendo que, antes disso, o salário ainda não pode ser exigido e, portanto, não pode ser aplicada a correção MONETÁRIA DESTE PERÍODO.

Despacho de admissibilidade à fl. 264.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 269/272.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em face dos arestos transcritos às fls. 261/262, bem assim da violação do parágrafo único do artigo 459 da CLT, os quais, diferentemente do disposto no julgado ora revisando, esboçam entendimento no sentido de que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve incidir a partir do 5º dia útil subsequente ao do mês vencido, época a partir da qual o salário passa a ser exigível.

IV - No mérito, a questão da época própria para a incidência da correção monetária já não encontra mais espaço no âmbito desta Corte, que já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie: E-RR-213.544/95, julgado em 14/04/98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227.830/95, DJ 03/04/98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245.482/96, DJ 20/02/98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19/12/97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, DJ 10/10/97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726.410/2001.017ª REGIÃO

RECORRENTE : MOSCON MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASOURAS, CORTINADOS, ESTOFA-DOS, ESCOVAS E PINCÊIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

D E C I S ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 144/149, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-reclamante para deferir o adicional de insalubridade no grau apontado no laudo pericial. Além disso, determinou que o percentual do referido adicional incida sobre a remuneração do obreiro, tendo em vista o disposto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal, que objetiva coibir o trabalho realizado em condições insalubres.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados às fls. 157/159.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 162/173), aduzindo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração do obreiro. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 do TST E TRAZ ARES-TOS.

O apelo merece conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1 do TST, bem como por divergência jurisprudencial com os dois primeiros arestos colacionados às fls. 166/167, o segundo paradigma de fl. 168, aqueles de fls. 169/170, e o segundo de fl. 171, que veiculam tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo após o advento da atual Carta Política.

No mérito, o apelo deve ser provido, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de QUE A BASE de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, é o salário mínimo.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para estabelecer que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter como base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.120/2001.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR.ª MARIA CHRISTINA DUTRA
AGRAVADOS : SUSY MARY VIEIRA E FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO : DR. ROBSON CÉSAR SPROGIS E DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIAZZINI, RESPECTIVAMENTE
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/66, negou provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas para manter a responsabilidade subsidiária. Sintetizou, naquela oportunidade, à fl. 61, *verbis*:

"**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABÍVEL O RECONHECIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade do tomador de serviços, ainda que na qualidade de ente público, decorre da culpa *in vigilando*, pois aquele que celebra pacto de terceirização, mas não fiscaliza a regularidade no pagamento das parcelas devidas aos seus empregados, deve responder subsidiariamente pelos créditos de natureza trabalhista. Se as empresas privadas sujeitam-se à responsabilidade subsidiária, com maior razão a administração pública, desse encargo, não podendo ser desonerada, sob pena de colidir frontalmente com o princípio da igualdade insculpido no *caput* do art. 5º da Carta Constitucional, ante a inexistência de justificativa racional e genérica para o tratamento diferenciado em relação às demais contratantes de serviços terceirizados. Responsabilidade SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA (ENUNCIADO Nº 331, IV, TST)."

Insurgiu-se de Recurso de Revista, às fls. 68/81, a Reclamada. Suscitou a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Afirmou a inaplicabilidade do Verbetes Sumular 331 desta Corte. Alegou ser uma autarquia estadual de regime especial, criada pela Lei nº 7.655/62, integrante da Administração Pública. Asseverou que por ser uma entidade pública, rege-se pelo princípio da legalidade, previsto no artigo 37, II, da Carta Magna, sendo inegável a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Afirmou, também, que ficou devidamente comprovado que a Autora era empregada da FUNCAP e não da UNICAMP, porquanto foi aquela que assinou o contrato de trabalho com a obreira. Sustentou que em relação à Segunda Reclamada deveria ter sido reconhecida a inépcia da inicial, uma vez que a Autora não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, nos termos do artigo 282, III, do CPC. Alegou, ainda, que não há que se falar em comunhão de obrigações, conexão ou afinidade, nos termos do artigo 46 do CPC e na impossibilidade da modalidade de contratação gerar vínculo de emprego, sob pena de ofender o teor do artigo 37, II, da CF/88. No que concerne aos índices de reajustes salariais, sustentou que aos servidores não foi assegurada a extensão do reconhecimento das convenções e acordos coletivos, porquanto o artigo 39, § 3º, da CF unicamente estendeu aos servidores da administração os institutos, expressamente, elencados naquele preceito constitucional e, naquele rol, não se encontrava o reconhecimento das convenções coletivas e dos acordos coletivos. Pretendeu que fosse excluída da condenação o pagamento proveniente de convenção coletiva de trabalho. Apontou violação dos artigos 5º, II, 37, *caput*, 39, § 3º, da CF/88 e 71, da Lei 8.666/93. Invocou a OJ da SDI/TST, bem como transcreveu arestos com o escopo de demonstrar dissenso de teses.

O juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por incidência dos Verbetes Sumulares 221 e 331, IV, desta Corte. Contraminuta apresentada, às fls. 86/89, arguindo a parte LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer exarado às fls. 93/94, recomenda o conhecimento do agravo e o não conhecimento do recurso de revista, por entender que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, do TST. Caso conhecido o apelo revisional, opina pelo seu provimento, ao fundamento de que o enunciado não pode contrapor-se a texto expresso de lei, no caso, o artigo 71, da Lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADA NA CONTRAMINUTA

A Agravada, na contraminuta de fls. 86/89, pede que a Agravante seja condenada por litigância de má-fé, sob o argumento de que o Agravo de Instrumento seria recurso procrastinatório.

O pedido formulado na contraminuta tem supedâneo nos arts. 17 e 18 do CPC, que dispõem sobre quem pode ser reputado litigante de má-fé e a possibilidade de o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar a multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Contudo, não há motivo para aplicar as sanções, pois a má-fé tem de ser provada de forma cabal, não podendo ser presumida.

Ademais, a Demandada consegue demonstrar que o Agravo de Instrumento tem objetivo infirmatório, porquanto enfrenta a decisão agravada, indicando suposta ofensa a dispositivos de lei federal e apresentando arestos ao dissenso de teses.

REJEITA-SE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DA UNICAMP

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Reclamada - UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - autarquia estadual, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a incidência do Enunciado 331, IV, desta Corte, reconhecendo sua responsabilidade subsidiária, considerando-a típica tomadora dos serviços. Inconformada a interpôs recurso de Revista, sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Apontou violação dos artigos 5º, II, 37, *caput*, 39, § 3º, da CF/88 e 71 da Lei 8.666/93. Invocou a OJ da SDI/TST, bem como transcreveu arestos com o escopo de demonstrar dissenso de teses.

Despicienda a análise das apontadas violações dos artigos 5º, II, 37, *caput*, da CF/88, 71, da Lei nº 8.666/93, bem como a análise da divergência com os arestos de fls. 78/80. A decisão recorrida, efetivamente, encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs EM SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o USO DAS OBRASE EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras DE SERVIÇOS PÚBLICOS RESPONDE- RÃO PELOS DANOS QUE SEUS PROCESSO Nº TST-AIRR-736.120/2001.5 15ª REGIÃO agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso CONTRA O RESPONSÁVEL NÓS CASOS DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Vale lembrar à Reclamada que o artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal, existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-Lei 5.452, de 01.05.43), que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista. Sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da JURISPRUDÊNCIA É INARREDÁVEL, PORQUE, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à

jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Af se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

Lembro, também, à Reclamada que a CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista, quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta CORTE, JÁ PACIFICADA NO VERBETE SUMULAR 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade

subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

DIFERENÇAS SALARIAIS - DECORRENTE DE NORMAS COLETIVAS

Entendeu o TRT que não merecia reforma a decisão de primeiro grau quanto ao deferimento da parcela epigrafada, porquanto ficou evidenciado terem sido aplicados incorretamente os reajustes de salário estabelecidos em norma coletiva.

A Reclamada, pretendendo a reforma do julgado, no particular, sustentou que aos servidores não foi estendido o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, apontando como ofendido preceito 39, § 3º, da Carta Magna.

O artigo supra carece de prequestionamento, atraindo o ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 297/TST.

De todo o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 01 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-760.989/2001.222ª REGIÃO

Recorrente : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
RECORRIDO : ELIZEU PORTELA FILHO
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 22ª Região, apreciando Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado relativamente à questão dos honorários advocatícios, decidiu negar-lhe provimento, por entender que "se demonstra pacífico, neste Tribunal, o entendimento de que estes decorrem da só sucumbência no litígio" (fl. 223).

II - Iresignado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 227/234, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, sustentando que o entendimento adotado pela r. decisão do Regional contraria os Enunciados 219 e 329 desta Corte, uma vez que não preenchidos os requisitos neles contidos, haja vista que a Recorrida contratou serviços de advogado que não compunha o corpo jurídico do sindicato da sua categoria profissional. Cita em seu favor os termos dos artigos 791 da CLT, 4º, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, 133 da CF, e 1º e 87 da Lei nº 8.906/94, articulando, ainda, com DIVERGÊNCIA COM OS ARESTOS TRANSCRITOS ÀS FLS. 231/233.

Despacho de admissibilidade às fls. 237/238.

Contra-razões apresentadas às fls. 240/242.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, tanto pela via da divergência jurisprudencial com o 1º aresto de fl. 231 e o 1º e 2º de fl. 233 (os demais não atendem o Enunciado 337/TST), bem assim por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte os quais, diferentemente do que concluiu o r. julgado "a quo", entendem que a concessão da verba honorária não decorre, exclusivamente, da sucumbência, sendo imprescindível o preenchimento dos requisitos contidos na Lei Nº 5.584/70.

No mérito, ressalte-se que, na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado, além de encontrar-se, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, esteja devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional, tratando-se, pois, DE PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido na Corte e que não foi alterado pelo artigo 133 da Carta Constitucional, nos termos do Verbete Sumular nº 219, a seguir transcrito:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA." (GRIFOS NOS-SOS)

Portanto, deferida a verba a título de honorários advocatícios com espeque tão-somente na sucumbência, o Recurso deve ser PROVIDO para excluir da condenação o valor respectivo.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para excluir da condenação a verba honorária.

VI - Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-763.409/2001.82ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
RECORRIDA : ROSANA MARIA DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 175/185) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto ao tema **intervalo intrajornada**, consignando que é devido o pagamento, como hora extra, do intervalo descumprido (e reflexivo), sendo certo que no caso concreto havia a extrapolação da jornada diária de 6h. No acórdão de Embargos de Declaração (fls. 192/196), a Corte de origem consignou que (fl. 195):

"3. E, relativamente à natureza jurídica do adicional de 50% previsto no § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se verifica a alegada omissão. O ARESTO EMBARGADO É CLARO NESSE SENTIDO. CABEM OS REFLEXOS PERTINENTES."

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 200/204) sustentando que a condenação ao pagamento do intervalo descumprido deve ser limitada ao período de vigência da Lei nº 8.923/94, sendo devido somente o pagamento do adicional de 50% (*indica violação do art. 71, §4º, da CLT*). Argumenta ainda que não há que se falar em reflexos, visto que a parcela tem natureza indenizatória (*traç ares-to*).

Despacho de admissibilidade à fl. 209.

Contra-razões às fls. 212/216.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a assentar as seguintes considerações.

FL. 2

Não merece conhecimento o RR quanto ao aspecto da pretendida limitação da condenação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. O Tribunal Regional consignou que no caso concreto havia a extrapolação da jornada diária de 6h. Sendo assim, a condenação ao pagamento do intervalo descumprido no período anterior à vigência do referido DIPLOMA LEGAL ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 88/TST:

"Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos.

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71da CLT)."

Não merece conhecimento o RR quanto ao aspecto da pretendida limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de 50%. No particular, o RR encontra-se fundamentado apenas na indicação de afronta ao art. 71, §4º, da CLT. Incide o Enunciado nº 221/TST, porquanto o TRT deu razoável interpretação ao dispositivo legal. O intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, é concedido ao empregado para que este possa descansar ou alimentar-se, recompondo seu organismo a fim de prosseguir na jornada de trabalho. Sua finalidade é proteger a integridade psicossomática do empregado. O intervalo intrajornada não é computado na duração da jornada, não é tempo à disposição do empregador, não é remunerado pelo empregador. Se o intervalo é descumprido, ou seja, se a hora destinada ao intervalo é utilizada, na realidade, como hora normal de trabalho, faz jus o empregado ao pagamento da hora trabalhada + adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Não há que se falar no pagamento apenas do adicional de 50%, visto que a hipótese não é de regime de compensação. Não há intervalo intrajornada previamente pago a ser compensado.



Não merece conhecimento o RR quanto ao aspecto da natureza jurídica do intervalo intrajornada. O TRT, embora tenha feito referência, no acórdão de Embargos de Declaração, à alegação da Reclamada acerca do ponto meritório, não emitiu tese explícita sobre a questão. Do modo como foi prequestionada a matéria, verifica-se que houve, tão-somente, a condenação ao pagamento de reflexos, sem que a Corte de ORIGEM TENHA, EFETIVAMENTE, EMITIDO PRONUNCIAMENTO ACERCA DA natureza jurídica da parcela (fl. 195):

"3. E, relativamente à natureza jurídica do adicional de 50% previsto no § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se verifica a alegada omissão. O ARESTO EMBARGADO É CLARO NESSE SENTIDO. CABEM OS REFLEXOS PERTINENTES."

A incidência do citado Enunciado nº 297/TST afasta o exame do aresto trazido ao confronto.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-776.552/2001.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
 RECORRIDA : DESIDÉRIA SÁ SILVA LEANDRO
 ADVOGADO : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Município a proceder a baixa na CTPS da autora, comprovar os depósitos devidos ao FGTS durante o período de prestação do trabalho e a liberá-los em favor da Autora, bem como o pagamento de férias vencidas e proporcionais, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"I - A irregularidade na contratação de empregados pelos entes da administração pública, sujeita às exigências do art. 37 da Constituição Federal, deve ser imputada ao administrador público, a quem se dirige a norma, não ao prestador de trabalho.

II - Verificada a nulidade da contratação, que impede a investidura, arca a Administração com os ônus consequentes, como se a relação fosse válida, sendo devidas todas as verbas de cunho diferido, adquiridas ao longo da prestação" (fl. 47).

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 51/69, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pleitos postulados na inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, invoca contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz julgados ao confronto de teses.

O Município de Campos dos Goytacazes oferece Recurso de Revista às fls. 66/69. Alega que o contrato nulo não pode gerar qualquer efeito. Aponta afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, atual Enunciado nº 363 do TST, ALÉM DE TRANSCREVER ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

72.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Passo a analisar, primeiramente, o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, por dissenso jurisprudencial com os três arestos transcritos às fls. 56/58, os quais afirmam que a declaração de nulidade da contratação de servidor público, por ausência de prévia aprovação em concurso público, tem efeitos *ex tunc* e, portanto, nada é devido ao Autor a título de verbas rescisórias.

V - No mérito, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condenação do Reclamado a proceder a baixa na CTPS da autora, comprovar os depósitos devidos ao FGTS durante o período de prestação do trabalho e a liberá-los em favor da Autora, bem como o pagamento de férias vencidas e proporcionais, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, CONSUBS-TANCIADA NO ENUNCIADO Nº 363, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA."

VI - Destarte, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para restabelecer a r. sentença. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Campos dos Goytacazes.

VII - Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-470.362/1998.61ª REGIÃO

Recorrente: PAES MENDONÇA S.A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

D E S P A C H O

I - Inicialmente, determino a reatuação dos autos para que se faça constar na capa como Recorrido Luiz Ferreira de Lima, como noticiado às fls. 180.

O egrégio TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 156/158, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a sentença que entendeu não caber a denúncia da lide da Empresa Disco S.A, porque fora sucedida pelo Recorrente, Paes Mendonça S/A. Quanto ao Recurso Adesivo do Autor, deu-lhe provimento para condenar o RECLAMADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FGTS, NESTES TERMOS:

"...conforme se depreende dos elementos dos autos, a ré não cumpriu com sua obrigação de efetuar de modo regular os depósitos do FGTS. É o que se verifica dos documentos de fls. 60/63, donde ressaltam meses em que sequer há depósito (fl. 157)."

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 161/166, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que o v. acórdão do Tribunal Regional divergiu do entendimento dos arestos trazidos à colação, quanto aos temas "denúnciação DA LIDE" E "DIFERENÇAS DO FGTS".

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 169.

Contra-razões às fls. 171/175.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, o Recurso de Revista não logra CONHECIMENTO, SENÃO VEJAMOS.

Com relação à denúnciação da lide, o aresto de fl. 162/163, trazido na íntegra às fls. 165/166, desserve à configuração de divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Isso porque, sua tese é calcada na existência de uma cláusula de contrato firmada entre a sucedida - Disco - e sua sucessora - Paes Mendonça, cláusula essa que sequer foi mencionada pelo v. Acórdão do Regional. Sob esse aspecto o Recurso esbarra no Enunciado nº 296 do TST. Em última análise, a figura da denúnciação da lide é incompatível com o Processo do Trabalho, a teor da OJ nº 227 da SBDI-1.

De outra parte, no que tange às diferenças de depósitos, a exegese do Tribunal Regional sobre a matéria, considerando todo o conjunto fático-probatório dos autos, impossibilita o reexame do tema, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RELATOR

PROC. NºTST- RR 570.524/1999.12ª REGIÃO

RECORRENTE : ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MANAIA
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA REGUEIRO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL

D E C I S Ã O

I - A 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 254/269, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reformando a sentença, determinar a responsabilidade da Reclamada pelos recolhimentos previdenciários, sem afetar o "quantum debeat", bem como para desautorizar os recolhimentos fiscais nos presentes autos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 284/300), sustentando, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, que o referido acórdão viola os seguintes dispositivos: artigos 5º, inciso II, e 195, da CF/88; artigos 7º, I, § 1º, e 12, ambos da Lei nº 7.713/88; art. 46, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, da Lei nº 8.541/92; artigos 12, I, alínea "a", 20 e 43, todos da Lei nº 8.212/91, além de apontar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 304.

Contra-razõesapresentadas às fls. 306/312.

Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

II - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, admito a Revista por divergência jurisprudencial com o 1º aresto transcrito à fl. 299, segundo o qual, o fato gerador que obriga a incidência de contribuições previdenciárias e Imposto de Renda ocorre quando do pagamento, não importando seja voluntário ou decorrente de condenação judicial, tendo a Empresa o direito DE DESCONTAR O "QUANTUM" DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO.

No mérito, prospera a insatisfação recursal, vez que a incidência dos descontos legais decorrente de condenação em sentença trabalhista é matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 03/84. LEI 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

III - Em face do exposto, ante o permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do Reclamante, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-584.318/1999.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 371/380, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe o adicional de horas extras e reflexos, sob o fundamento de que o acordo individual escrito de compensação de jornada, sem assistência do Sindicato, não atende ao exigido no art. 7º, XIII, da CF/88.

Irresignada com a decisão do Regional, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 382/391, com fundamento em violação do art. 59, § 2º, da CLT, em conflito com o Enunciado nº 108 do TST e em divergência jurisprudencial, pugnando a reforma para que seja julgado improcedente o PEDIDO DE HORAS EXTRAS.

Despacho de admissibilidade à fl. 392.

Contra-razões às fls. 394/398.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

III - Com efeito, o apelo merece prosperar, porque a decisão do Regional diverge do primeiro aresto trazido à fl. 387, no sentido de que o acordo previsto no art. 59 e seus parágrafos da CLT, pode ser firmado sem a participação SINDICAL.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, porque a decisão recorrida está em conflito com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte, *in verbis*:

"É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Assim sendo, deve ser declarada a validade do acordo de compensação firmado entre as partes e, em consequência, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

IV - Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a validade do acordo de compensação firmado entre as partes e, em consequência, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. NºTST- RR 589.962/1999.92ª REGIÃO

RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BORGES
 ADVOGADA : DRA. MAÍSA REIS BARBOZA

D E C I S Ã O

I - A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 57/62, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para, reformando a sentença, determinar que a retenção do imposto de renda seja efetuada desde que fique provado que, na época própria, ele estava sujeito ao pagamento do tributo sobre as parcelas deferidas, respeitada a tabela progressiva.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 63/67), sustentando, quanto ao tema descontos fiscais, que: "**Trata-se, portanto, de dívida pessoal, sendo o reclamante sujeito passivo da obrigação tributária, devendo, assim, incidir sobre a totalidade dos créditos do autor, e não constou do v. acórdão.**" Colaciona arestos para sustentar a sua tese. Alega, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 159 do TST, em relação aos salários relativos à substituição.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 72. Desnecessária prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

II - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo reúne condições de admissibilidade apenas quanto à retenção do imposto de renda, por divergência jurisprudencial com o 2º aresto de fls. 64/65, segundo o qual, o que caracteriza o fato gerador dos descontos fiscais é a disponibilidade do crédito do autor, nos termos da Lei nº 8.541/92, tese, como se vê, conflitante com a do v. acórdão impugnado. Conheço.

III - Relativamente ao tema "salários relativos à substituição", o Recurso não alcança conhecimento, vez que a matéria não foi prequestionada no Tribunal Regional, incidindo o óbice do Enunciado nº 297/TST.

IV - No mérito, prospera o apelo, eis que o v. acórdão impugnado não está em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, pelo que o reformo, em parte, para determinar que os descontos fiscais sejam calculados em consonância com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1

DO TST, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

V - Em face do exposto, não conheço do apelo quanto ao tema "Salário Substituição", e, considerando a regra do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 646.376/2000.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MENINO CLARO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 429/431, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, e absolveu a Reclamada dos pedidos da inicial.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 433/443), alegando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, da CF/88 e dos arts. 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Colaciona, ainda, arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 454.

Contra-razões às fls. 456/474.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 647.144/2000.7 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MAURO BARRADAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR NIKOS
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

D E S P A C H O

A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 157/163 e fl. 169, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes e, deu provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedente a reclamação.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, apontando violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 10, I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e 49, inciso I c/c art. 54, ambos da Lei nº 8.213/91.

COLACIONAM ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões às fls. 183/191.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

A decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual ENTENDIMENTO NO MESMO SENTIDO, "IN VERBIS"

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação apontada, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

Em face do exposto e, considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-656.452/2000.1 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUNO DA SILVA CABRAL DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRª DEBORAH FERNANDES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

I. Pelo despacho de fl. 191 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, que busca o reconhecimento do desvio de função, sob o fundamento de que, *in verbis*:

"Apesar do recurso estar fundamentado na alínea "c", do artigo 896 consolidado, o mesmo é tecnicamente deficiente, eis que não indica qual dispositivo legal ou mesmo constitucional teria sido violado pela decisão recorrida. De qualquer forma, as argumentações expendidas nas razões recursais não lograram demonstrar violação direta a preceito de lei ou da Constituição, referentes à matéria em discussão, o que inviabiliza o acolhimento do apelo (En. 221/TST). Pretende o recorrente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista (En. 126/TST)."

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos apresentados são inespecíficos, vez que não espelham identidades fáticas semelhantes com o caso dos autos (En. 296/TST)." (*sic*)

Inconformado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 193/199) argumentando que o trancamento do Recurso de Revista representa inaceitável obstáculo ao seu direito de obter a prestação jurisdicional, redundando em literal violação do art. 5º, XXXV e XXVI, da Constituição da República.

O Agravado apresentou contraminuta às fls. 205/217.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II. Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Agravo.

O Tribunal Regional assim fundamentou o v. acórdão RECORRIDO, *in verbis*:

"(...)

Embora o reclamante não tenha informado na inicial as atividades que executava na reclamada, restou evidente que desempenhava as atividades de emissão de relatórios, de apoio ao sistema de orçamento e investimento e de documentação, conforme ponderou o MM. Juízo a quo.

Todavia, as mencionadas atividades não se inserem nas descritas no Plano de CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS JUNTA-DO ÀS FLS. 24 DOS AUTOS PELO PRÓPRIO RECLAMANTE.

Sendo assim, tenho que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar que exercia as funções de analista de sistema, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, por ser fato constitutivo de seu direito." (fls. 182/183, *sic*)

O Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 185/189) alegando que o v. acórdão recorrido viola preceitos consolidados e constitucionais, bem como a melhor JURISPRUDÊNCIA. TRAZ OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

a) esteve em desvio de função no período de novembro/95 a junho/96, porquanto estava enquadrado na função de técnico administrativo, executando as funções inerentes ao cargo de analista de sistemas;

b) a própria Reclamada admitiu esse fato em sua CONTESTAÇÃO;
b) o fato de desempenhar a atividade de documentação dos sistema de orçamento, a emissão de relatórios, bem como a atividade de suporte, denuncia o exercício do cargo de analista de sistemas;
c) o Plano de Classificação de Cargos e Salários juntado aos autos mostra que exercia as atividades referentes ao CARGO PRETENDIDO;

d) o não-pagamento das diferenças salariais implica em notório enriquecimento ilícito da Reclamada;

Em que pese o inconformismo do Reclamante, não prospera o apelo.

Os arestos trazidos para demonstrar divergência jurisprudencial não viabilizam o seguimento da Revista, vez que não atendem ao requisito da especificidade do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro

judgado estabelece que o desvio de função resta configurado quando o empregado passa a desempenhar funções afines a outro cargo, cujo salário é maior do que o do cargo ao qual ele está vinculado. Trata-se de premissa não adotada pelo Tribunal Regional. Tal ocorre, também com o segundo aresto, em que o Regional de São Paulo trata do desvio de função como um fato reconhecido, enquanto, NO PRESENTE CASO, ESSA QUESTÃO AINDA ESTÁ SENDO DISCUTIDA.

Por violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, também inviável o seguimento da Revista, porquanto o Reclamante não especifica quais dispositivos considera violados.

Além disso, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, porquanto, para atender à pretensão do Recorrente, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR 691.518/2000.8 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDA : CLUBE 2004 DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ERONILDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 73/74, proveu o recurso ordinário da Reclamada consignando que existiu o acidente de trabalho, porém, "(...) para o reconhecimento da estabilidade acidentária é necessário que o reclamante demonstre que tenha percebido auxílio-doença em decorrência do referido acidente, sofrido no curso do contrato. É que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 fixa como requisito para a garantia do emprego, pelo período mínimo de doze meses, que o afastamento tenha decorrido de acidente e que o empregado tenha recebido auxílio-doença acidentário" (fl. 74), hipótese não ocorrente no caso verto, isto é, percepção do auxílio-doença acidentário.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 77/78) sustentando que a decisão ofende o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, posto que, quando foi dispensado, estava protegido pela estabilidade prevista no referido dispositivo legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões às fls. 82/84.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 230, consolidou ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO:

"ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame da violação legal apresentada.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-712.436/2000.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADA : EDNA BENEDITA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 104-verso.

Os autos foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme Parecer de fls. 107/108.

II - Todavia, o presente Agravo não merece prosperar, senão vejamos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, em seu DESPACHO DE FL. 92, CONSIGNOU QUE:

"... Contra o r. despacho que determinou o prosseguimento da execução, a executada interpõe Agravo de Petição.

Denegou-lhe seguimento, por inadequado à espécie (Aplicação do art. 173, I, do RI deste Tribunal)."



III - Irresignada com o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Petição de fls. 75/88, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 93/99. Pelo despacho de fl. 103, o juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso supra-citado, fundamentando que:

"... Denego seguimento a este último apelo. A uma, por força do princípio da uni-recorribilidade, tendo em vista a anterior interposição do agravo de petição. E, a duas, por inadequado à espécie, já que o recurso de revista não presta nem a destrancar qualquer outro recurso, nem a veicular inconformismo contra decisões da Vice-Presidência em PROCESSOS DE PRECATÓRIOS (REGIMEN-TO INTERNO, ART. 173, I). (FL. 103)."

Nas razões do Agravo de Instrumento, a Reclamada defende a tese de que é cabível a interposição de agravo de petição contra os atos praticados pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional, em execução, inclusive nos procedimentos para expedição de precatórios, quando verificada a incorreção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculos, apontados nas razões do seu agravo de petição. Ao final, requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento, a fim "de se cassar a decisão hostilizada, conhecendo o recurso e dando-lhe provimento para modificar o cálculo do precatório" (fl. 08).

No entanto, merece ser mantido o r. despacho denegatório. Com efeito, não é cabível **Recurso de Revista** contra despacho de Juiz de TRT que denega seguimento a **Agravo de Petição**, vez que a Revista, interposta na fase de execução de sentença, cabe apenas contra decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante a norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT e o disposto no Enunciado nº 266 do TST. Portanto, o Recurso de Revista, como bem asseverado pelo MM Juízo a quo, no despacho de fl. 103, não cabe contra **despacho** que denega seguimento a **Agravo de PETIÇÃO**, HAVENDO, PARA TANTO, MEIO RECURSAL ESPECÍFICO.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-713.607/2000.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : GILÇOMAR DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
AGRAVADA : COOTRAPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCÁVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DESPACHO

1 - Pelo despacho de fls. 108/109 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada Cargill, pela incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/5) pretendendo o seguimento da sua Revista. Afirma que os autos transcritos estão de conformidade com o Enunciado nº 337 do TST, aptos para demonstrar a pretendida DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl. 113.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

2 - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao mérito do Agravo, ou seja, ao Recurso de Revista denegado.

2.1 - RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE.

O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com a Cargill e condenou solidariamente a COOTRAPI, CONSIGNANDO QUE, *in verbis*:

(...)

"Não se aplica ao caso, portanto, o parágrafo único do art. 442 da CLT, eis que nitidamente desvirtuados os objetivos da cooperativa. Ressalte-se que o autor laborava em atividade-fim da empresa tomadora, sendo nítida a fraude perpetrada no aproveitamento do trabalho realizado através da cooperativa.

Correta a r. sentença de primeiro grau, portanto, que reconheceu a existência de relação de emprego entre a primeira reclamada e o autor, condenando solidariamente a segunda reclamada. A condenação solidária decorre dos artigos 159 e 1518 do Código Civil, eis que ambas as reclamadas participaram do ato que implicou em ofensa aos direitos TRABALHISTAS DO AUTOR." (FL. 86)

A Cargill insurge-se contra a condenação solidária pelo pagamento dos créditos do Reclamante, pugnando sua exclusão da relação processual. Argumenta, em síntese, que não participou de qualquer fraude a direitos trabalhistas, não podendo ser responsabilizada de forma solidária, vez que não contratou o Reclamante. Aponta violação do art. 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial.

Não prospera o apelo.

A violação apontada não viabiliza o seguimento do Recurso, porquanto se trata de interpretação e aplicação de preceito legal à luz da prova dos autos, conforme se DEPREENDE DOS FUNDAMENTOS QUE PASSO A TRANSCREVER, *in verbis*:

"Quando um cooperativa é utilizada para colocar mão-de-obra à disposição de empresas, em substituição à classe de empregados, desnatura-se o instituto, transformando o Direito do Trabalho em direito renunciável, o que inviabiliza a sua aplicabilidade. Sob tal prisma, carece de constitucionalidade o parágrafo único do art. 442 da CLT, pois revela-se uma negativa dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal (arts. 7º e 8º). Ora, se as regras trabalhistas estão vigentes, não pode o indigitado parágrafo jogar por terra os direitos conquistados, nem mesmo para que haja aumento da produtividade.

Assim, não basta que o parágrafo único do art. 442 da CLT mencione a inexistência de vínculo empregatício, para que seja considerada a verificação dos pressupostos do vínculo. No máximo, constituiria presunção *juris tantum* que pode ser desnaturada pela análise da forma em que se desenvolve a relação jurídica. Em sendo o contrato de trabalho do tipo realidade, sempre que presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, restará configurado o vínculo.

(...)

Com o acréscimo do parágrafo único ao art. 442 da CLT, ficou estabelecido que não há relação de emprego entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa, o que estimulou a criação de inúmeras novas cooperativas de trabalho, porque delas se procurou retirar a ação do Direito do Trabalho.

Vê-se, portanto, que a prática tem resultado em absoluto confronto com a lei e com o espírito das cooperativas, existindo inúmeras ações civis públicas ajuizadas pelos Ministérios Públicos contra tais 'cooperativas de trabalho'. Ora, desvirtuando-se o espírito e a letra da lei das cooperativas, não há como se aplicar o parágrafo único do art. 442 celetário, que deve ser interpretado segundo o prescrito no art. 9º da CLT, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a APLICAÇÃO DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS." (FLS. 76/78, *sic*)

Assim, incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal Regional.

Quando à divergência pretendida, melhor sorte não tem a Recorrente, porquanto ambos os arestos (fl. 102) adotam a premissa de contratação regular, sem fraude. Sendo que, no presente caso, o Tribunal Regional entendeu que houve fraude na contratação. Os julgados paradigmas não atendem, dessa forma, o requisito da especificidade do Enunciado nº 296 do TST.

2.2 - AVISO PRÉVIO.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de aviso prévio, argumentando que o trabalho realizado pelo Reclamante era transitório - quando terminava o despendimento do milho, o Reclamante já estava pré-avisado do encerramento do contrato -, de conhecimento público e notório, sendo desnecessária a prova de tais fatos, consoante dispõe o art. 334, I, do CPC. Traz um aresto para demonstrar DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O exame da questão requer o revolvimento dos fatos e das provas colhidos nos autos, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Não tendo sido prequestionado o art. 334, I, do CPC, não há que ser examinado. E, quanto à divergência pretendida, não prospera. Não há juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou informação da fonte oficial ou repositório autorizado para publicação do aresto, consoante exigência do Enunciado nº 337 do TST.

Nada a prover.

2.3 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

Não merece exame o referido tema, vez que a Recorrente não traz nenhuma das hipóteses de cabimento do Recurso de REVISTA PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT.

2.4 - HORAS EXTRAS *IN ITINERE*.

O Tribunal *a quo*, acerca do tema em epígrafe, estabeleceu QUE, *in verbis*:

"Afirma a recorrente que o autor não trabalhou fora do Município de Toledo, sendo que houve convenção do tempo despendido, mas não acerca da dificuldade de acesso ao local de trabalho, ônus que cabia ao autor. Invoca, ainda, os Enunciados 324 e 325 do C. TST e alega que o transporte era efetuado pela própria COOTRAPI.

Sem razão.

Restou claramente convencionado pelas partes na audiência realizada em 1º/10/99 (ata de fls. 19/20), que 'nos dias em que a reclamante trabalhou, conforme recibos de diárias presentes nos autos, em sendo reconhecido vínculo de emprego, fará ela jus a 30 minutos ao dia, a título de horas *in itinere*' (grifei).

Vê-se, pois, que não tem pertinência a alusão aos Enunciados 324 e 325 do C. TST ou a qualquer outro argumento, já que a reclamada admitiu o direito do reclamante em perceber 30 minutos por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*, independentemente de QUALQUER DISCUSSÃO PARALELA ACERCA DO ASSUNTO." (FL. 87)

A Reclamada, inconformada, argumenta que:

a) o Tribunal Regional tomou por base campo de trabalho DIVERSO DO QUE TRABALHAVA O RECLAMANTE;

b) o Reclamante não trabalhou fora do Município de Toledo;

c) não restaram observados os Enunciados nºs 324 e 325 do TST; d) o ônus de provar que o local de serviço é de difícil acesso, bem como de que não há transporte público, não é da empresa, mas, sim, do Reclamante.

Sem razão a Recorrente.

Os argumentos trazidos foram refutados nos termos da transcrição acima, não sendo passíveis de exame em sede de Recurso de Revista, porquanto imprescindível o revolvimento de fatos e provas colhidos nos autos, como, por exemplo, o acordo realizado entre as partes em audiência. Assim, o seguimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

2. 5 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, argumentando que esta é incabível, porquanto há discussão acerca da própria natureza da relação entre as partes. Traz aresto para demonstrar dissenso jurisprudencial.

NÃO PROSPERA O APELO.

O Tribunal Regional considerou que:

"O vínculo empregatício foi reconhecido ante o entendimento de que restou comprovada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Assim, a própria reclamada é que originou a situação contra a qual se insurge. Ao contratar irregularmente, impediu o autor DE RECEBER PARCELAS QUE LHÊ ERAM DEVIDAS À ÉPOCA DA RESCISÃO." (FL. 88)

Tal premissa, no entanto, não restou observada pelo julgado paradigma, que adotou o simples entendimento de que, sendo controvertida a relação de emprego, o pagamento das verbas rescisórias somente é devido após o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, o aresto trazido não atende o requisito da especificidade constante dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST.

II.6. FGTS. REFLEXOS.

Tais temas suscitados à fl. 107 do arrazoado da Recorrente não merecem exame, vez que não indicados quaisquer dos requisitos que viabilizam o cabimento do Recurso de REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

4 - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-713.608/2000.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MANOEL ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
AGRAVADA : COOTRAPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCÁVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GUTKOSKI

DESPACHO

1 - Pelo despacho de fls. 105/106 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada Cargill, pela incidência dos Enunciados nºs 221 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/5) pretendendo o seguimento da sua Revista. Afirma que os autos transcritos estão de conformidade com o Enunciado nº 337 do TST, aptos para demonstrar a pretendida DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado à fl. 110.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96).

2 - Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao mérito do Agravo, ou seja, ao Recurso de Revista denegado.

2.1 -RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Tribunal Regional manteve a sentença, reconheceu o vínculo empregatício com a Cargill e condenou solidariamente a COOTRAPI, CONSIGNANDO QUE, *in verbis*:

(...)

Não se aplica ao caso, portanto, o parágrafo único do art. 442 da CLT, eis que nitidamente desvirtuados os objetivos da cooperativa. Ressalte-se que o autor laborava em atividade-fim da empresa tomadora, sendo nítida a fraude perpetrada no aproveitamento do trabalho realizado através da cooperativa.

Correta a r. sentença de primeiro grau, portanto, que reconheceu a existência de relação de emprego entre a primeira reclamada e o autor, condenando solidariamente a segunda reclamada. A condenação solidária decorre dos artigos 159 e 1518 do Código Civil, eis que ambas as reclamadas participaram do ato que implicou em ofensa aos direitos TRABALHISTAS DO AUTOR." (FL. 80)

A Cargill insurge-se contra a solidariedade pelo pagamento dos créditos do Reclamante, pugnando sua exclusão da relação processual. Argumenta, em síntese, que não participou de qualquer fraude a direitos trabalhistas, não podendo ser responsabilizada de forma solidária, vez que não contratou o Reclamante. Aponta violação do art. 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial.

Não prospera o apelo.

A violação apontada não viabiliza o seguimento do Recurso, porquanto se trata de interpretação adequada, conforme se depreende dos fundamentos que passo a TRANSCREVER, *in verbis*:

"Quando uma cooperativa é utilizada para colocar mão-de-obra à disposição de empresas, em substituição à classe de empregados, desnatura-se o instituto, transformando o Direito do Trabalho em direito renunciável, o que inviabiliza a sua aplicabilidade.

Sob tal prisma, carece de constitucionalidade o parágrafo único do art. 442 da CLT, pois revela-se uma negativa dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal (arts. 7º e 8º). Ora, se as regras trabalhistas estão vigentes, não pode o indigitado parágrafo jogar por terra os direitos conquistados, nem mesmo para que haja aumento da produtividade.

Assim, não basta que o parágrafo único do art. 442 da CLT mencione a inexistência de vínculo empregatício, para que seja considerada a verificação dos pressupostos do vínculo. No máximo, constituiria presunção *juris tantum* que pode ser desnaturada pela análise da forma em que se desenvolve a relação jurídica. Em sendo o contrato de trabalho do tipo realidade, sempre que presentes os pressupostos do art. 3º da CLT, restará configurado o vínculo.

(...)

Com o acréscimo do parágrafo único ao art. 442 da CLT, ficou estabelecido que não há relação de emprego entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa, o que estimulou a criação de inúmeras novas cooperativas de trabalho, porque delas se procurou retirar a ação do Direito do Trabalho.

Vê-se, portanto, que a prática tem resultado em absoluto confronto com a lei e com o espírito das cooperativas, existindo inúmeras ações civis públicas ajuizadas pelos Ministérios Públicos contra tais 'cooperativas de trabalho'. Ora, desvirtuando-se o espírito e a letra da lei das cooperativas, não há como se aplicar o parágrafo único do art. 442 ceteratim, que deve ser interpretado segundo o prescrito no art. 9º da CLT, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a APLICAÇÃO DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS." (FLS. 68/70, sic)

Assim, incidente o Enunciado nº 221 desta Corte. Encontrando, ainda, óbice o Recurso, no Enunciado nº 126 do TST, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se chegar a conclusão diversa a que chegou o Tribunal Regional.

Quanto à divergência pretendida, melhor sorte não tem a Recorrente, porquanto ambos os arestos (fl. 98) adotam a premissa de contratação regular, sem fraude. Sendo que no presente caso, o Tribunal Regional estabeleceu que houve fraude na contratação. Os julgados paradigmas não atendem, dessa forma, o requisito da especificidade do Enunciado nº 296 DO TST.

2.2 -AVISO PRÉVIO.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de aviso prévio argumentando que o trabalho realizado pelo Reclamante era transitório - quando terminava o despendimento do milho, o Reclamante já estava pré-avisado do encerramento do contrato -, de conhecimento público e notório, sendo desnecessária a prova de tais fatos, consoante dispõe o art. 334, I, do CPC. Traz um aresto para demonstrar DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O exame da questão requer o revolvimento dos fatos e das provas colhidos nos autos, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Não tendo sido prequestionado o art. 334, I, do CPC, não há que se examinar. E, quanto à divergência pretendida, não prospera. Não há juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou informação da fonte oficial ou repositório autorizado para publicação do aresto, consoante exigência do Enunciado nº 337 do TST.

Nada a prover.

2.3 -FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

Não merece exame o referido tema, vez que a Recorrente não traz nenhuma das hipóteses de cabimento do Recurso de REVISTA PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT.

2.4 -HORAS EXTRAS IN ITINERE.

O Tribunal *a quo*, acerca do tema em epígrafe, estabeleceu QUE, *in verbis*:

"Afirma a recorrente que o autor não trabalhou fora do Município de Toledo, sendo que houve convenção do tempo despendido, mas não acerca da dificuldade de acesso ao local de trabalho, ônus que cabia ao autor. Invoca, ainda, os Enunciados 324 e 325 do C. TST e alega que o transporte era efetuado pela própria COOTRAPI.

Sem razão.

Restou claramente convenionado pelas partes na audiência realizada em 04/10/99 (fl. 24), que 'nos dias em que a reclamante trabalhou, conforme recibos de diárias presentes nos autos, em sendo reconhecido vínculo de emprego, fará ela jus a 30 minutos ao dia, a título de horas *in itinere*' (grifei).

Vê-se, pois, que não tem pertinência a alusão aos Enunciados 324 e 325 do C. TST ou a qualquer outro argumento, já que a reclamada admitiu o direito do reclamante em perceber 30 minutos por dia trabalhado, a título de horas *in itinere*, independentemente de QUALQUER DISCUSSÃO PARALELA ACERCA DO ASSUNTO." (FLS. 81/82)

A Reclamada, inconformada, argumenta que:

a) o Tribunal Regional tomou por base campo de trabalho DIVERSO DO QUE TRABALHAVA O RECLAMANTE;

b) o Reclamante não trabalhou fora do Município de Toledo;

c) não restaram observados os Enunciados nºs 324 e 325 do TST;

d) o ônus de provar que o local de serviço é de difícil acesso, bem como de que não há transporte público, não é da empresa, mas, sim, do Reclamante.

Sem razão a Recorrente.

Os argumentos trazidos foram refutados nos termos da transcrição acima, não sendo passíveis de exame em sede de Recurso de Revista, porquanto imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, como por exemplo, o acordo realizado entre as partes em audiência. Assim, o seguimento do Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

2. 5 - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A Recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT argumentando que esta é incabível porquanto há discussão acerca da própria natureza da relação entre as partes. Traz aresto para demonstrar dissenso jurisprudencial.

NÃO PROSPERA O APELO.

O Tribunal Regional considerou que:

"O vínculo empregatício foi reconhecido ante o entendimento de que restou comprovada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Assim, a própria reclamada é que originou a situação contra a qual se insurge. Ao contratar irregularmente, impediu o autor DE RECEBER PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS À ÉPOCA DA RESCISÃO." (FL. 83)

Tal premissa, no entanto, não restou observada pelo julgado paradigma, que adotou o simples entendimento de que, sendo controvertida a relação de emprego, o pagamento das verbas rescisórias somente é devido após o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, o aresto trazido não atende o requisito da especificidade constante dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST.

2. 6 - FGTS, REFLEXOS.

Tais temas suscitados à fl. 104 do arrazoado da Recorrente, não merecem exame, vez que não indicados quaisquer dos requisitos que viabilizam o cabimento do RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

4 - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-735.693/2001.910ª REGIÃO

AGRAVANTE : MODESTO PEREIRA COMÉRCIO DE DISCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

AGRAVADO : MÁRCIO GONDIM REGIS

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão à fl. 326.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do despacho que denegou o Recurso de Revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos QUE FORMARAM O INSTRUMENTO, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do despacho denegatório da Revista impede o julgador de verificar a tempestividade do Agravo de Instrumento, impossibilitando o provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.196/2001.85ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

AGRAVADO : ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a empresa Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 85 - verso.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em face da Resolução nº 322/96, item III.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados na integralidade, de modo que o presente Agravo não merece ser conhecido. Não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que FORMARAM O INSTRUMENTO:

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado (OJ nº 18 da SBDI-1).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.863/2001.9 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICOMÍNIO - SINDICATODO-SEMPREGADOSEM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO THOMAS WHITTAN

ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contra-razões e contraminuta não apresentadas às fls. 95/112.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que a cópia do acórdão dos Embargos Declaratórios (fls. 75/76) foi trasladada sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 DA CLT).

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, §5º, da CLT.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - PUBLIQUE-SE.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator